



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 224/2011 – São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Em face da documentação apresentada às fls.1123/1244, manifestem-se os credores no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a proposta de parcelamento de fl.1129. Após, conclusos.

Expediente Nº 3808

MONITORIA

0021452-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 14 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0024042-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA ROSA SALMERON(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0017728-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA JOSE DE OLIVEIRA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0023365-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

RENATO SOUZA DE FREITAS

Tendo em vista o expediente da Central Única de Mandados juntado a fl. 46, expeça-se carta precatória eletrônica para a comarca de Carapicuíba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008636-53.1969.403.6100 (00.0008636-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO)

Providencie a exequente o nº dos documentos de indentidade e CPFs de todos os executados com exceção de FERNANDO ALENCAR PINTO S/A para cadastrá-los o pólo passivo deste demanda. Tendo em vista a data de nascimento dos executados FERNANDO DE ALENCAR PINTO e LAURA LUNARDELLI SOZIO, apresente a executada pesquisa de possíveis inventários destes executados a fim de que esta execução seja célere. Após, remetam-se os autos ao SEDI para efetuar seu cadastro. Regularizada esta situação, se em termos, cite-se a coexecutada LAURA LUNARDELLI SOZIO nos endereço indicado a fl. 766 e volte os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 761/762.

0119878-02.1978.403.6100 (00.0119878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X BRUNO CAPELUPPE JUNIOR X WILMARA ANDRADE CAPELUPPE

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de apenas 5(cinco) dias para que a CEF apresente o recolhimento do imposto transmissão de inter-vivos(ITBI). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) Fls. 425. Indefiro pois esta vara não possui o sistema Renajud. Desta forma, indique a exequente outros meios de contração de bens para penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0027516-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0023835-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0015441-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015441-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO POSTO FAISAO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X HELCIO ROCHA PIRES PEREIRA X MARIA ALICE GOUVEIA PEREIRA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X PEDRO CAMILO TORTORELLO(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Por ora, mantenho o coexecutado PEDRO CAMILO TORTORELLO no pólo passivo nos autos tendo em vista que a fls. 09 o mesmo consta como 2º avalista do executado AUTO POSTO FAISÃO LTDA no contrato/título em que se funda este ação. Fls. 87. Indefiro. Há recurso de Apelação pendente nos dois Embargos à Execução.

0006924-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0008563-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIOBA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIA MONTENEGRO X RENATA BITTENCOURT MONTENEGRO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0012746-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO UBIRATA RIBEIRO ALVES

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 24/11/2011 às 14 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

ACOES DIVERSAS

0001516-64.2003.403.6100 (2003.61.00.001516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS)

Revogo o despacho de fls. 145 uma vez que a CEF não foi intimada para pagar. Desta forma, intime-se a autora nos termos do art. 475-J para cumprir a obrigação ao qual foi condenada por sentença a fls. 80.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034468-48.1993.403.6100 (93.0034468-4) - ANDRELON MAGAZINE LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo pela liberação da próxima parcela do precatório. Int.

0000244-50.1994.403.6100 (94.0000244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030657-80.1993.403.6100 (93.0030657-0)) POWER - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP014762 - LUIZ GANSELLI E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista o requerido às fls. 422-423, desentranhem-se os alvarás de levantamento nº 524 e 525/2011, bem como suas cópias, juntados às fls. 424-427, procedendo-se ao cancelamento dos originais, com posterior arquivamento em pasta própria, e a inutilização das respectivas cópias. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, deduzindo-se do valor total, o percentual relativo aos honorários advocatícios, da seguinte forma: - guia de fls. 402: R\$ 97.744,09 de valor principal e R\$ 9.774,41 referente aos honorários advocatícios. - guia de fls. 413: R\$ 87,269,78 de valor principal e R\$ 8.726,98 referente aos honorários advocatícios. Int.

0004916-04.1994.403.6100 (94.0004916-1) - EDITORA FTD S/A(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo pela liberação da próxima parcela do precatório. Int.

0019586-47.1994.403.6100 (94.0019586-9) - SMV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo pela liberação da próxima parcela do precatório. Int.

0020295-82.1994.403.6100 (94.0020295-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010471-02.1994.403.6100 (94.0010471-5)) TRANSCORTEC IND/ E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo pela liberação da próxima parcela do precatório. Int.

0042667-88.1995.403.6100 (95.0042667-6) - SOLUCAO PROPAGANDA LTDA(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOLUCAO PROPAGANDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0048456-63.1998.403.6100 (98.0048456-6) - ULISSES VIEIRA RODRIGUES X STELLA ORTEGA RODRIGUES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008295-74.1999.403.6100 (1999.61.00.008295-5) - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019878-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019878-1) - CRISTIANE NUNES AQUINO(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025733-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025733-9) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO MOROLLO JUNIOR X IVETE MARIA CAMINHA MOROLLO X UNIAO FEDERAL Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009092-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009092-2) - ANTONIO DE PADUA ANDRADE X KARINA MILAN ARANTES DE MIRANDA X CLAUDIA MARA LONTRO(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) Ciência à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls. 435-436: Ciência à União. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0032999-39.2008.403.6100 (2008.61.00.032999-0) - LEA KORICH(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000243-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON INACIO DA SILVEIRA

Intime-se pessoalmente o executado da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 67/67^v, substituindo-se os documentos de fls. 8-18, pelas cópias apresentadas, devendo a exequente retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035124-92.1999.403.6100 (1999.61.00.035124-3) - PROCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES

INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE CORPORATE FINANCE X PWC CORPORATE FINANCE X PRICE WATERHOUSE SOFTWARES S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT X CPA - CONTROLADORES PUBLICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Ciência ao Serviço Social do Comércio - SESC, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029910-96.1994.403.6100 (94.0029910-9) - COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 246, 309, 353, 378 e 423. Com a retirada dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002310-03.1994.403.6100 (94.0002310-3) - CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X JUDITH ROMEU VILLELA DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 289, no prazo ali determinado. Int.

0008266-63.1995.403.6100 (95.0008266-7) - WALTER BAPTISTA CARMELLO MAGNANINI X BENEDITA MARIANA MAGNANINI(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X WALTER BAPTISTA CARMELLO MAGNANINI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0029383-13.1995.403.6100 (95.0029383-8) - ANDRE CLAUDI WEISE X GERALDO JOAO DA SILVA X JOSE MANUEL ALVAREZ MORALES X CARLOS ALBERTO URBANO X LUIS CARLOS JORDAO X JOAO FERNANDES DA SILVA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANDRE CLAUDI WEISE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANUEL ALVAREZ MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 402-404. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009863-59.1999.403.0399 (1999.03.99.009863-6) - HANS WERNER KLEIN X JOAO FRANCISCO ZAPPELLA X JOSE GONZALEZ X HAMILTON LUIZ RAMOS DIAS X JOAO MIGUEL X MOACIR XAVIER X SERGIO RIBEIRO X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LAUIR JOSE DO PRADO FILHO X ROSELI AP MADALENO X EL KADRI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X HANS WERNER KLEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO ZAPPELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMILTON LUIZ RAMOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUIR JOSE DO PRADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI AP MADALENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0057322-26.1999.403.6100 (1999.61.00.057322-7) - BERTOLINA SALOME DE OLIVEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BERTOLINA SALOME DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025950-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025950-9) - JOSE ALLOCA X REGINA CELIA BERTOLLA ALLOCCA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X JOSE ALLOCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALLOCA X BANCO ITAU S/A X REGINA CELIA BERTOLLA ALLOCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA BERTOLLA ALLOCCA X BANCO ITAU S/A

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fls. 271/284: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido e, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002674-57.2003.403.6100 (2003.61.00.002674-0) - DIRCEU SOARES FILHO X PATRICIA CARDOSO DE ASSIS(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA CARDOSO DE ASSIS

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0000337-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000337-9) - JOSE ANDRE DE MATOS X AMADEU PIRES X ROBERTO GENISTRETTI X ANGELO BENIGNI X JOAQUIM AFONSECA COSTA E SILVA X SILVIA PATRICIO SOARES X ANGELO CELCIO PRIORE FILHO X ANGELO CELCIO PRIORE X JOSE PRIORE JUNIOR X JOSE PRIORE NETTO X ILMA CRUZ PRIORE X WALDEMAR VALILLO X RODRIGO AZEVEDO VALILLO(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ANDRE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GENISTRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO BENIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM AFONSECA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA PATRICIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO CELCIO PRIORE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO CELCIO PRIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PRIORE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PRIORE NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILMA CRUZ PRIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR VALILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO AZEVEDO VALILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0001450-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001450-7) - ANIBAL JORGE LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANIBAL JORGE LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Ciência, também, da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004005-64.2009.403.6100 (2009.61.00.004005-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBEX UTILIDADES S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBEX UTILIDADES S/A(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência ao exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024523-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024523-1) - MONICA DE FARIA MUNHOZ ARNAL X JOSE CARLOS ARNAL(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, fica o autor intimado a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037449-50.1993.403.6100 (93.0037449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033407-55.1993.403.6100 (93.0033407-7)) METALURGICA MAIOLINI LTDA(SP098661 - MARINO MENDES E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X METALURGICA MAIOLINI LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, fica o autor intimado a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0014032-97.1995.403.6100 (95.0014032-2) - HALIM HADDAD X CLOVIS HADDAD X CLAUDIO HADDAD(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X HALIM HADDAD X UNIAO FEDERAL X HALIM HADDAD X UNIAO FEDERAL X CLOVIS HADDAD X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HADDAD X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, fica o autor intimado a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004980-14.1994.403.6100 (94.0004980-3) - JOAO LOVATTO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X JOAO LOVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, fica o autor intimado a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0010170-21.1995.403.6100 (95.0010170-0) - MARCOS ALEXANDRE STUART NOGUEIRA(SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN E SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ALEXANDRE STUART NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, fica o autor intimado a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0029539-98.1995.403.6100 (95.0029539-3) - BEATRIZ BASTOS LOBATO X SEVERINO DOMINGOS BUENO(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADimir ECHER JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. MARIO AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BEATRIZ BASTOS LOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, fica o autor intimado a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0046692-47.1995.403.6100 (95.0046692-9) - JOSE MARIANO X BENEDITO CARLOS FILHO X YUTAKA DOHI

X ANTENOR ALVES DE MORAES X BENEDITO JOSE RIBEIRO FILHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CARLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YUTAKA DOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTENOR ALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO JOSE RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, fica o autor intimado a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0011706-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011706-3) - SILVIA BANCHIERI CARUSO(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SILVIA BANCHIERI CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, fica o autor intimado a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0017185-21.2007.403.6100 (2007.61.00.017185-9) - SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, fica o autor intimado a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021939-21.1998.403.6100 (98.0021939-0) - CREMILDA GUIMARAES MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0038138-21.1998.403.6100 (98.0038138-4) - BEATRIZ RIBEIRO LOPES X MAURICIO ANTONIO RIBEIRO LOPES(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0012820-07.1996.403.6100 (96.0012820-0) - WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do despacho de fls. 412 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737282-60.1991.403.6100 (91.0737282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2)) IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

0050089-46.1997.403.6100 (97.0050089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031998-

83.1989.403.6100 (89.0031998-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JAIR RAMALHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X JAIR RAMALHO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023635-34.1994.403.6100 (94.0023635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-39.1994.403.6100 (94.0007565-0)) ROSANA CONCEICAO CAMPOS X ROSANGELA CAMPOS LEONEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSANA CONCEICAO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a data do depósito e considerando ainda levantamentos parciais a serem efetivados, preliminarmente, determino a apropriação da CEF dos valores que lhe cabem, no prazo de 10 (dez) dias, devendo após, apresentar a este juízo o saldo remanescente para expedição de alvará.Int.

0008310-82.1995.403.6100 (95.0008310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017895-32.1993.403.6100 (93.0017895-4)) SONIA REGINA B PENIN X SUELI DA SILVA RIBEIRO X SUELY MIDORI AOKI X SUZIE F ASSUNCAO ROLAND X SYNESIO BATISTA X UBIRAJARA DOS SANTOS X UIZERO TADEU DE ANDRADE X VERA LUCIA MOREIRA GONCALVES X WAGNER ALVES DA SILVA X WAGNER M DE SOUZA X WAGNER THOMAZ X WALDEMAR LICCA X WALDEMAR RASPAR X WALDIR GRITZBACH(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X WALDIR SANTOS X WALDOMIRO MAXIMIANO X WALTER BARBOZA DE ARRUDA X WALTER JAENICK X WALTER JEFFERSON R MARETTI X WALTER MARTINS DE NOBREGA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X SONIA REGINA B PENIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da pluralidade de autores, expeça-se o Alvará ao patrono, cabendo ao mesmo o repasse aos autores.

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 936/937: Intime-se o co-autor Manuel da Costa Mesquita e Silva para que providencie a devolução do montante recebido a maior conforme requerido pela CEF.Após, aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos.

0036545-20.1999.403.6100 (1999.61.00.036545-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos.Considerando a consulta supra, e o meu retorno das férias, informe ao Conselho da Justiça Federal, via correio eletrônico, que não há mais necessidade de nomeação de outro Juiz.No mais, conforme reza o art. 475-P do CPC, defiro a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.Intimem-se.

0027876-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027876-2) - PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA X VANESSA DA SILVA MOTA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.024353-6, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sócia da executada Sra. Vanessa da Silva Mota, no pólo da ação.Intimem-se.

Expediente Nº 6366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019816-93.2011.403.6100 - OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 193 e 248, bem como da inicial e dos depósitos juntados aos autos, mediante a apresentação, pela autora, de cópia dos documentos acima mencionados. Após, oficie-se, com urgência.Int.

Expediente Nº 6367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761190-25.1986.403.6100 (00.0761190-0) - CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente regularize a autora o instrumento procuratório, haja vista a procuração outorgada às fls. 231. Após, se em termos, expeça-se o Alvará.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3532

DESAPROPRIACAO

0530688-92.1983.403.6100 (00.0530688-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO X ZELIA GHEDINI DA SILVA X BRAZ TRILLO GOMES - ESPOLIO X DEA STRIANO GOMES - ESPOLIO X CELIA REGINA GOMES X CELIA REGINA GOMES X CESAR AUGUSTO GOMES X CIBELE REGINA GOMES(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X MIGUEL GOMES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AGUIAR GOMES - ESPOLIO X MIGUEL AGUIAR GOMES(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA E SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN) X MARIO BASTOS LEMOS X NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS X VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO X EDUARDO BASTOS LEMOS X JOSE DI MARTINO - ESPOLIO X OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO - ESPOLIO X EDA LEDA DI MARTINO LOPES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. De todo o processado verifica-se que o réu inicialmente indicado, Francisco dos Santos Silva, regularmente citado (fls. 18), foi excluído da ação conforme decisão de fls. 128. As demais citações se sucederam da seguinte forma: a) referente à parcela de Moacyr Thomaz da Silva, falecido, e Zelia Ghedini da Silva, as pessoas de Zelia Ghedini da Silva, (fls. 306), Maria Christina Thomaz da Silva (fls. 299) e Alexandre Thomaz da Silva (fls. 315), faltando, ainda, a citação de Maisa Maria da Silva Grassmann; b) referente à parcela de Braz Trillo Gomes e Dea Striano Gomes, falecidos, as pessoas de Célia Regina Gomes (fls. 355), Cesar Augusto Gomes (fls. 352) e Cibele Regina Gomes (fls. 352); c) referente à parcela de Miguel Gomes e Maria Aparecida Aguiar Gomes, falecidos, a pessoa de Miguel Aguiar Gomes (fls. 283 v.); d) referente à parcela de Jose Di Martino e Olivia Marchetti Di Martino, falecidos, as pessoas de Eda Leda Di Martino Lopes Bento (fls. 323) e Miria Josephina Di Martino Martin (fls. 410 v.); e) referente à parcela de Mario Bastos Lemos e Nydia Teixeira de Castro Lemos, falecidos, as pessoas de Vera Lucia Lemos Romualdo (fls. 193 e 297) e Eduardo Bastos Lemos (fls. 197); Desta forma, anotando-se que já consta dos autos certidão do andamento do arrolamento de bens de Braz Trillo Gomes e Dea Striano Gomes (processo nº 2.718/08, conforme fls. 375), se faz necessário que: 1) no prazo de 30 dias, a autora indique novo endereço de Maisa Maria da Silva Grassmann, única pessoa que remanesce sem citação, considerando que esta não foi localizada naquele originalmente indicado e que consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil (fls. 393/395) e da petição de fls. 399/400; 2) intime-se por mandado Vera Lucia Lemos Romualdo e/ou Eduardo Bastos Lemos para que, visando comprovar a titularidade do direito, no prazo de 60 dias, juntem aos autos cópia autenticada do(s) formal(is) de partilha dos bens de Mario Bastos Lemos (processo nº 583.00.2002.194961-4) e de certidão de andamento do inventário extrajudicial de Nydia Teixeira de Castro Lemos (aberto perante o 11º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo) ou cópia autenticada da(s) respectiva(s) partilha(s), caso já ocorrida(s); 3) sejam intimadas por mandado Eda Leda Di Martino Lopes Bento e Miria Josephina Di Martino Martin para que, visando comprovar a titularidade do direito, no prazo de 60 dias, juntem aos autos cópia autenticada do(s) formal(is) de partilha dos bens de Jose Di Martino e Olivia Marchetti Di Martino (processo nº 583.00.1979.906759-6); 4) intime-se por mandado Zelia Ghedini da Silva, Maria Christina Thomaz da Silva e Alexandre Thomaz da Silva para que, no prazo de 60 dias, informem o domicílio de Maisa Maria da Silva Grassmann e juntem aos autos cópia autenticada do(s) formal(is) de partilha dos bens de Moacyr Thomaz da Silva (processo nº 1249/84), visando comprovar a titularidade do direito; 5) seja intimado por publicação Miguel Aguiar Gomes para que, visando comprovar a titularidade do direito, no prazo de 60 dias, juntem aos autos certidão de andamento do inventário/arrolamento dos bens de Miguel Gomes e Maria Aparecida Aguiar Gomes, ou cópia autenticada do(s) formal(is) de partilha caso já ocorrida(s); Fica facultado à parte autora a apresentação dos documentos cuja incumbência foi atribuída aos réus, no mesmo prazo a eles concedido, considerando seu notório interesse no prosseguimento do feito. Fornecido novo endereço da indicada co-ré Maisa Maria da Silva Grassmann,

proceda a secretaria à expedição do competente mandado ou carta precatória.I.C.

0000700-44.1987.403.6100 (87.0000700-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CHAFIC SADDI(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Saliento que a expedição de carta de adjudicação fica condicionada à apresentação das cópias necessárias à sua instrução, devidamente autenticadas.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0046408-06.1976.403.6100 (00.0046408-2) - MARILENA CHAVES VENERI X WILLIAM WASHINGTON VENERI(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP018338 - LELIA DA ROCHA CAMARGO E SP019422 - EDUARDO AMERICO VENERI JUNIOR E SP083480 - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP006948 - MOACYR SCIGLIANO)
FLS. 587: Defiro o prazo suplementar requerido.Int.

0004558-58.2002.403.6100 (2002.61.00.004558-3) - WANDERLEY DE ARAUJO MOURA X NEYDE GINICOLO DE ARAUJO MOURA(SP026934 - MENALDO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP117085 - ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA)
Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que para a expedição do mandado de registro a parte autora deverá comprovar estarem satisfeitas as exigências fiscais, consoante preconiza o art. 945 do Código de Processo Civil, bem como apresentar as cópias necessárias à sua instrução, devidamente autenticadas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0026395-67.2005.403.6100 (2005.61.00.026395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GALLIANO JOCOMOSSI FILHO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS)
Tendo em vista a infrutífera audiência realizada em 28/11/2011, na Central de Conciliação de São Paulo, e considerando o óbito do réu, noticiado às fls. 209/211, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0023920-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTA CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)
Vistos. Fls. 300/315: Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001900-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001900-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROLPAR COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO GONCALVES DIAS X ALZIRA SUQUETTI DIAS(SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 181/183: Intimem-se os executados, para efetuarem o pagamento do valor de R\$56.002,29 (cinquenta e seis mil e dois Reais e vinte e nove Centavos), atualizado até 09/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0003926-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003926-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Fls. 180/181: tendo em vista ser notória a negativa de fornecimento dos dados pelo referido Tribunal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 30 dias.I.C.

0005116-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADO THASS DO VALE LTDA ME
Aceito a conclusão nesta data. Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF cumpra integralmente o despacho, fornecendo cópias LEGÍVEIS e de todas as peças necessárias a instrução do mandado. Em termos, expeça-se o competente mandado. Silente ou sem regular cumprimento, determino a remessa dos autos até o cumprimento pela autora. I.C.

0007837-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A R DOS SANTOS STUDIO FOTOGRAFICO - ME X ANTONIO

RAIMUNDO DOS SANTOS

Vistos.Salientando já terem sido obtidos dados do Banco Central do Brasil, Cartórios de Imóveis, DETRAN e da Receita Federal do Brasil, além de diligenciados os endereços indicados nos autos, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, para prosseguimento da ação, no prazo de 30 dias, consoante disposto no artigo 267, III, do CPC. Após, à conclusão.I.C.

0010020-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls.112- Indefiro o requerido, tendo em vista que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Requeira a autora o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0012429-32.2008.403.6100 (2008.61.00.012429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Fl. 138/139: tendo em vista ser notória a negativa de fornecimento dos dados pelo referido Tribunal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme já determinado às fls. 137.I.C.

0019895-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SEPULCIO SANTOS DE ALENCAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ONESIO DAS CHAGAS ARAUJO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Tendo em vista a resposta negativa do bloqueio de ativos financeiros em nome do co-réu ONESIO DAS CHAGAS ARAUJO, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se o esgotamento do prazo deferido às fls. 149. Após, tornem conclusos. I.C.

0022908-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE CAITANO DE LIMA X ANA ROSA RODRIGUES DE LIMA

Aceito a conclusão nesta data. Promova a CEF o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, conforme determinado no despacho de fls. 187 para aditamento da carta precatória devolvida às fls. 185/187, que deverá ser desentranhada em conjunto com o documento, no caso de cumprimento. I.C.

0006932-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006932-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA MAURICIO LEAO X VANICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 138/139 - Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0010605-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Fl. 254: indefiro integralmente.Cumpra à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido envidados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas.No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo.Destarte, concedo o prazo de 30 dias para que a interessada promova os atos necessários ao prosseguimento da ação, sob pena de se configurar a hipótese de abandono (CPC, art. 267, III).I.C.

0001717-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SALIM IDE(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 78/80: Acolho como início da execução. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.I.C.

0007056-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 58/61: Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento

da condenação no valor de R\$23.491,00, atualizado até julho/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, indique a autora bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008325-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORGETO BASTOS DOS SANTOS X CARMONIO GONCALVES BASTOS

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a certidão negativa de fls. 85/verso e o decurso de prazo para o co-réu Carmonio Gonçalves Bastos, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0014496-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI VASCONCELOS DE SOUZA

Fls. 49/50: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0014789-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEA BARUCH(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA)

Vistos. Fls. 61/63: Acolho como início da execução. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.I.C.

0015983-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEI XAVIER DE MIRANDA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0016215-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0022911-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO FRANCISCO GOMES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Fls. 64: indefiro integralmente.Cumpra-se à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido enviados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas.No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo.Destarte, concedo o prazo de 30 dias para que a interessada promova os atos necessários ao prosseguimento da ação, sob pena de se configurar a hipótese de abandono (CPC, art. 267, III).I.C.

0023645-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORGE MAURICIO SEABRA DE OLIVEIRA - ME

Vistos. Aceito a conclusão supra.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0024374-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUSA CAMILO NOCHI

Aceito a conclusão nesta data. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho fls. 41. Cumprido, expeça-se carta precatória. Sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0024422-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THATIANE DA SILVA

.P0 1,03 Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Fls. 56/57: indefiro integralmente.Cumpra-se à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido enviados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas.No mais, vale

salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Destarte, concedo o prazo de 30 dias para que a interessada promova os atos necessários ao prosseguimento da ação, sob pena de se configurar a hipótese de abandono (CPC, art. 267, III). I.C.

0000187-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 48, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0004511-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES ANTONIO SANTANA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 47, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0005750-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELMA SILVA MARINHO DE SOUSA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0005759-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JOSIVALDO DA SILVA

Considerando a devolução da carta precatória, dê-se vista a CEF para efetuar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, determino o desentranhamento da carta de fls. 33/38 e a remessa devidamente instruída para cumprimento. I.C.

0006252-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL CLAUBER RAMOS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 45: Indefiro o pedido em razão da atual fase processual. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 47, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0006325-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA RODRIGUES LIRA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0006627-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BALBINO DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 60: Indefiro o pedido em razão da atual fase processual. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 62, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0006672-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON MARTINS FILGUEIRAS

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0006673-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE VASCONCELOS DINIZ

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0006904-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 33. Sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008631-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILDA MAZZA VICTORINO

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 41, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0009582-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA CAVALCANTI

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 38: indefiro integralmente. Cumpra à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido enviados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas. No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Destarte, concedo o prazo de 30 dias para que a interessada promova os atos necessários ao prosseguimento da ação, sob pena de se configurar a hipótese de abandono (CPC, art. 267, III). I.C.

0009803-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO SILVA PEREIRA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 44, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos

termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0009965-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER DE PAULA FREIRE

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 39, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0010497-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON RIBEIRO DE FREITAS

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0011727-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIDA MARIA LUIZA FRANCELINO SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 40: indefiro integralmente. Cumpra à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido enviados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas. No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Destarte, concedo o prazo de 30 dias para que a interessada promova os atos necessários ao prosseguimento da ação, sob pena de se configurar a hipótese de abandono (CPC, art. 267, III). I.C.

0011750-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MAGID JOSE JUNIOR

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0011761-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR DE BARROS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 40, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0012055-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EMILIA FERREIRA(SP198930 - ARLETE DA SILVA ANTONIO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a ré. Recebo os embargos monitórios de fls. 40/46, por serem tempestivos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para

sentença. I.C.

0012071-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDI BARBOSA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 37, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0012076-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0012212-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DE GOUVEIA FRANCO FILHO

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 63, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0012221-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILHERME DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0012238-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS DA MATA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 42, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0012357-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENY FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 38, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou

parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

0012404-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE LIMA SILVA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 39, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

0012411-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 41, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

0012504-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACO JESUS DE SANTANA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0012547-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA CELIA SANTOS BARBOSA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 75, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

0012551-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NAIM GEORGE JUNIOR

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0013160-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANILDO FERREIRA DA SILVA

.P0 1,03 Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Fl. 45/50: indefiro integralmente.Cumpra à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido envidados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas.No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em

nome do Juízo. Destarte, concedo o prazo de 30 dias para que a interessada promova os atos necessários ao prosseguimento da ação, sob pena de se configurar a hipótese de abandono (CPC, art. 267, III).I.C.

0013317-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0013428-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANE PAMELLA CRISTINA DA CONCEICAO SATO

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 41, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

0013569-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCUS ROBERTO MATEUS AZEVEDO

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 41, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

0013930-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE ABISSI

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 45, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

0014037-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMIRA DIAS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 31, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

0014063-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE DIAS

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 36, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o

cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0014846-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 37, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0015584-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PEREIRA CESAR

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 38, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou parcialmente cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0016172-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO DA CONCEICAO SOUSA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0016360-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HARLEY CESAR MARQUES(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA)

Vistos. Recebo os embargos monitórios de fls. 40/47, por serem tempestivos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0016766-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER GONCALVES OLIVEIRA(SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE E SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)

Vistos. Recebo os embargos monitórios de fls. 37/43, por serem tempestivos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0016792-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ROBERTO NUNES

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0017446-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ANDRE LUIS ROCHA BARRETO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Concedo derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a CEF regularize a inicial, juntando aos autos a via original do documento de fls. 41. I.C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009753-43.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 125/128: Intime-se a parte executada/CEF, para efetuar o pagamento da verba devida no valor de R\$17.466,34 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e seis Reais e trinta e quatro Centavos), atualizado até 07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0011346-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 82/86 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 18.582,82 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), desde que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Manifeste-se a parte autora quanto a impugnação apresentada.Em não havendo concordância com os valores apresentados, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031010-47.1998.403.6100 (98.0031010-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EDIR B LEAL(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO)

Fls. 115/116: concedo o prazo requerido pela ECT (20 dias), para requerer o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0045664-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045664-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE LAURO DA MATA(SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA)

Recebo a petição de fls. 242/243 como início de execução.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, desde que a exequente providencie as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

0016458-04.2003.403.6100 (2003.61.00.016458-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TRANSPORTES RODOSETE LTDA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 106: Vista ao réu para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017187-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017187-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANA PAULA STOLF MONTAGNER X ANDREA BIAGGIONI X ANDREA PAULA ARRUDA DE SOUZA(SP231296 - SERGIO PEREIRA DE SOUZA) X ANGELO EVANGELISTA DA SILVA X BETILDE M DOS SANTOS FERREIRA X CARAM DE CASTRO TANNUS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CARLOS HERIQUE MONTORO PUGLISI X CLEIDE FERNANDES DA SILVA(SP225728 - JOAO THIERS FERNANDES LOBO E SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA) X CYNTHIA DAMASCO PEREIRA X ELENI NUNES FERNANDES DA SILVA(SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR)

Dê-se vista a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se.

0008827-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHANASE NICOLAS GATOS(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP130168 - CARLA FABIANA MONTIN)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020840-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110397-11.1999.403.0399 (1999.03.99.110397-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X YACI DE CASTILHO MOREIRA(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 78/80), para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, estando em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0024840-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8)) MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aceito a conclusão, nesta data. Com supedâneo no art. 420, II, do CPC, indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, cuja pertinência é justificada por meio de mero inconformismo genérico, fundamentado em questões de direito, o que vai de encontro à percepção de que seria inútil a produção de provas em casos dessa natureza, mostrando-se desnecessária em vista de outras provas produzidas, especialmente os documentos acostados aos autos da ação principal (cópia às fls. 48/69). Menos razoável ainda seria deferir o pedido de produção de provas em audiência, tendo em vista que a oitiva de testemunhas ou o depoimento pessoal do embargado seriam irrelevantes para o deslinde da ação, contrapondo-se aos princípios da celeridade e economia processuais. Destarte, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0080145-38.1992.403.6100 (92.0080145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-49.1989.403.6100 (89.0005668-9)) EDUARDO GANDINI X ANA CLARISSA SCALET GANDINI(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI E SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI E SP020591 - VALDEMIR BARSALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI)

1. Preliminarmente, cumpra-se o r. despacho de fls. 162, remetendo-se os autos ao SEDI, para inclusão de ANA CLARISSA SCALET GANDINI (CPF 005.501.588-39), np polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. 2. Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as anotações próprias. 3. Oportunamente, trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 57/62, da r. decisão de fls. 186/186-verso, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 188, para os autos da ação de execução extrajudicial, processo nº 0005668-49.1989.403.6100. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001954-90.2003.403.6100 (2003.61.00.001954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PINHEIRO

Aceito a conclusão nesta data. Observo que a exequente não comprovou qualquer diligência na tentativa de localização do endereço do executado para a regular citação, apenas trazendo endereços que entendia atualizados e extraídos de sites da internet. Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado às fls. 153. Decorrido o prazo sem regular prosseguimento, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Saliento que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de dcuemntos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. I.C.

0010546-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Vistos, Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente a planilha de débito devidamente atualizada. Tendo em vista as diligências da parte autora, devidamente comprovadas nos autos, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que forneça as três últimas declarações de Imposto de Renda em nome dos executados PANIFICADORA AGUIAR DE BEIRA LTDA EPP (CNPJ 61.424.214/0001-80), ADELINO DE JESUS ANTONIO (CPF 193.098.138-49) e NELSON TADEU ANTONIO (CPF 067.119.338-42) Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros. I.C.

0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 501: Defiro em termos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0010257-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO FIRMINO DE ALCANTARA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 101 e 102: Concedo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho. Silente,

aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se

0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA

Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005408-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERSOLE GUMERCINDO TRINDADE MACHADO

Aceito a conclusão nesta data.Fl.s 53: Defiro em termos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se

0005610-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA - ME X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

Fls. 98/104 - Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0007533-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMG7 COMUNICACAO VISUAL ON LINE LTDA - ME X PATRICIA DE SOUZA AZEVEDO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Fl.s 96: indefiro integralmente.Cumpra à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido envidados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas.No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo.Destarte, concedo o prazo de 30 dias para que a interessada promova os atos necessários ao prosseguimento da ação, sob pena de se configurar a hipótese de abandono (CPC, art. 267, III).I.C.

0023031-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER ADAMI

Decreto a revelia do executado.Fl.s 45/46 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0024912-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR ALVES FELICIANO - ME X JAIR ALVES FELICIANO

Fls. 142/143: Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0003048-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN PAUL CARTER

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Fl.s 45: indefiro integralmente.Cumpra à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido envidados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas.No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo.Destarte, concedo o prazo de 30 dias para que a interessada promova os atos necessários ao prosseguimento da ação, sob pena de se configurar a hipótese de abandono (CPC, art. 267, III).I.C.

0015455-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIX SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X MAURICIO FIGUEIREDO NETO

Fls. 58/59 e 60/61: Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020194-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0020304-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAIMUNDA SANTOS DA LUZ

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0020308-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA APARECIDA FLAUSINO DOS SANTOS

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0020309-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALMIR MACIEL DE ALMEIDA

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0020348-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEANDRO DA COSTA NASCIMENTO

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3542

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018824-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016270-30.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X BIOMET 3I DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos.Trata-se de incidente de Impugnação buscando a ré corrigir o valor dado à causa nos autos da Ação Cautelar n 0016270-30.2011.403.6100, ao fundamento de que o que foi atribuído pela Autora não é compatível com o benefício almejado.Pretende a impugnante que seja fixado o valor de R\$ 76.818,66 referente aos depósitos efetuados para a liberação das mercadorias importadas.Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 07/11 pela rejeição. É o relatório. A seguir, decido.O objeto do pedido principal formulado na ação cujo valor da causa é impugnado é a não retenção de implantes dentários importados sob o código tarifário 9021.10.20 da NCM, em razão da diferença de tributos, bem como a realização de depósitos, para a liberação da mercadoria apreendida.O valor declinado deve expressar com a maior proximidade possível, o conteúdo econômico da demanda. Por outro lado, nada obsta a que o autor dê para a causa um valor estimado, já que incerta a sua fixação, recomendando-se ponderação, afastando-se valores irrazoáveis.Há demonstração nos autos principais dos cálculos que conduziram a parte autora a encontrar o valor almejado comprovado na planilha juntada à fl.71.Desta forma, rejeito a presente impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos da Ação Cautelar n 0016270-30.2011.403.6100 e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo.Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0010456-09.1989.403.6100 (89.0010456-0) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 493/494:PA 1,02 a) Inicialmente, dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. b) Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional está diligenciando junto à 1ª Vara Cível no que tange à conta nº 0265.005.00091124-3, determino que seja expedido ofício de conversão em renda para as contas, as seguir destacadas: 0265.005.00008802-4; 0265.005.00011495-5; 0265.005.00015179-5; 0265.005.00018612-3; 0265.005.00021401-1;0265.005.00024550-2; 0265.005.00027805-2; 0265.005.00030828-8; 0265.005.00033469-6; 0265.005.00036905-8; 0265.005.00040494-5; 0265.005.00040423-6; 0265.005.00049903-2; 0265.005.00059320-9; 0265.005.00059319-5; 0265.005.00071247-0; 0265.005.00081521-0; 0265.005.00084948-3; 0265.005.00604186-0; 0265.005.00609245-7; 0265.005.00612840-0; 0265.005.00616582-9; 0265.005.00620194-9; 0265.005.00623483-9; 0265.005.00625971-8; 0265.631.00003029-8; 0265.631.00633496-5; 0265.005.00635500-8; 0265.005.00631322-4; 0265.005.00000777-6 e 0265.005.00006145-2. c) Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias. d) Em a União Federal concordando com a conversão e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5555

EMBARGOS A EXECUCAO

0007452-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-19.2011.403.6100) DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré através dos quais se insurge contra a sentença proferida a fls. 137/141vº, a qual julgou improcedentes os embargos monitórios.Argumenta que a sentença contém contradição uma vez que indeferiu a produção de prova pericial sustentando que não há matéria de fato, tendo em vista que a matéria discutida não é unicamente de direito.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Na verdade, o que o embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo sua irrisignação ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 137/141vº. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA X ANA RITA LOPES SALIBA

Diante da informação supra, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os corretos números de C.P.F., dos executados.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado às fls. 72/73.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido às fls. 64.Intime-se.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Proceda-se à imediata transferência dos valores bloqueados, conforme determinado a fls. 834.Sobrevinda a guia de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em nome do patrono indicado a fls. 795.Fl. 845/856 - Defiro.Assim sendo, expeçam-se novas certidões de inteiro teor, observando-se as exigências impostas pelos Cartórios de Registro de Imóveis, a fls. 853/854 e 859/860.Uma vez expedidas, publique-se esta decisão, para que o BNDES promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua retirada, mediante recibo, nos autos, devendo comprovar as averbações das penhoras, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 865/868 - Indefiro o pedido de arresto dos bens da executada ANDRÉA MARANGONI MASCARO, porquanto não há, nos autos, indícios de que tal executada tenha se ocultado, para receber citação.Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0008126-84.2011.4.02.5101, em curso perante a 21ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, expedida a fls. 709.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003842-26.2005.403.6100 (2005.61.00.003842-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HIROSHI NAKAHARA

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA

Aceito a conclusão supra.Tendo em conta a informação supra, restam 05 (cinco) endereços para proceder à tentativa de citação do executado RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA.Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 200/201, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1 - Rua Pedro de Toledo nº 80, 5º andar, cj. 53 e 54 - Vila Clementino - CEP 04039-000 - São Paulo/SP;2 - Avenida Angélica nº 1596 SB, Loja Santa Cecília - CEP 00122-810 - São Paulo/SP;3 - Rua Amador Bueno nº 474 - Santo Amaro - CEP 04752-005 - São Paulo/SP (telefone: 11 - 5538-

80404) e;4 - Alameda Ribeirão Preto nº 130, 12, Bela Vista - CEP 01331-000 - São Paulo/SP.Caso infrutífera a diligência supra determinada, defiro o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 205/209, para nova tentativa de citação do referido executado, devendo ser aditada, com o seguinte endereço: Avenida Dionízio A. Bareto nº 540 - Bela Vista - CEP 06086-904 - Osasco/SP;Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000627-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Fls. 424/425 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0031827-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIRANA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X ELZA FLORENTINA DARWICHE(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN E SP247957 - CARLOS EDUARDO COSTA ALVES CARLOS) X ALEXANDRA MAJIDA DARWICHE

Diante da manifestação do exequente de fls. 222, noticiando que houve composição amigável, a presente execução perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, à Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP), tendo em vista a audiência designada para o dia 22/11/2011, a fim de que seja providenciada a sua retirada da pauta.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

0011581-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

Fls. 549 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011470-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEQUENO INFANTE MEDOS LTDA X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI

Fls. 224/225 - Defiro.Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 213/219, aditando-o com a ordem de intimação ao executado IVAN STRINGHI, para que indique a localização do veículo HONDA CIVIC, Placas DYD 8030, bem como o nome e endereço da pessoa que está no exercício de sua posse.Uma vez informados os dados necessários, dirija-se o Sr. Oficial de Justiça ao endereço a ser fornecido pelo devedor e, aí sendo, promova a penhora do veículo HONDA CIVIC, Placas DYD 8030 (alienado fiduciariamente), sobre o valor amortizado do contrato de fidúcia, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora.Na hipótese de não-localização do referido veículo, promova o Sr. Oficial de Justiça a penhora de outros bens passíveis de serem constritos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022664-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0008442-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA

Fl. 132: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002736-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada pela ré. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011776-25.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILLIAN SOUZA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0015266-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente Nº 5556

HABEAS DATA

0017470-72.2011.403.6100 - BRASBANCO S/A BANCO COML - EM LIQUIDACAO ORDINARIA X MICHELE CICCONE(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 49/50, a qual indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito. Argumenta que a sentença contém contradição e obscuridade, uma vez que não atendeu à solicitação de prestação jurisdicional. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O impetrante ingressou com o recurso tão somente para o fim de questionamento das matérias alegadas, pugnano pela reforma da decisão, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 49/50. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0910338-13.1986.403.6100 (00.0910338-4) - ALBANO MOLINARI JUNIOR(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 451/478, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0016108-55.1999.403.6100 (1999.61.00.016108-9) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados, conforme requerido a fls. 334/337. Com a resposta, dê-se vista à União, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011750-42.2002.403.6100 (2002.61.00.011750-8) - ANA MARIA UCROS RODRIGUEZ(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

0038041-45.2003.403.6100 (2003.61.00.038041-8) - SARKIS E CIA/ LTDA(SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a retirar a certidão de inteiro teor expedida. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0011272-63.2004.403.6100 (2004.61.00.011272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010279-20.2004.403.6100 (2004.61.00.010279-4)) LUIZ ASSUMPCAP QUEIROZ GUIMARAES(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 523/534: Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio como anuência para expedição, nos termos ali apresentados, do Ofício de transformação em pagamento definitivo e do alvará de levantamento, mediante a apresentação pela parte impetrante do nome, RG e CPF da pessoa habilitada a recebê-lo. Int.

0024485-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024485-9) - MARIO WANDERLEY PIMENTEL - ESPOLIO X BRUNA FREDDI PIMENTEL X BRUNA FREDDI PIMENTEL(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0015470-36.2010.403.6100 - ASSOCIACAO RELIGIOSA IMPRENSA DA FE(SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA E SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em conta o alegado pela União Federal a fls. 390/394, manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe acerca do cumprimento do ofício n. 363/2011, expedido pelo Juízo da 8ª Vara Cível.Int.

0016390-73.2011.403.6100 - LUZIEL PEDRO DA SILVA(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante seja determinada a liberação imediata de sua restituição do imposto de renda do exercício 2009/2010.Juntou procuração e documentos (fls. 08/28).A fls. 32/33 foi indeferido o pedido liminar e determinado ao impetrante a juntada dos documentos necessários à instrução da contrafé, bem como a comprovação do recolhimento das custas.Embora devidamente intimado, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, conforme certificado a fls. 35vº.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que o impetrante, embora devidamente intimado, não deu cumprimento à determinação de fls. 32/33, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP

200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0016890-42.2011.403.6100 - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a r. sentença de fls. 64/65, por seus próprios fundamentos. Fls. 68/108: Com fulcro no Artigo 183 1º e 2º do Código de Processo Civil, considero tempestivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, uma vez comprovado o justo impedimento e ser a única patrona atuante nos autos.No entanto, deverá a parte recolher a diferença das custas de preparo, no importe de 1% do valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 14, II da Lei Nº 9.289, tendo em vista a retificação do valor da causa a fls. 60. Int.

0020105-26.2011.403.6100 - PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 287/313: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Com a vinda das informações remetam-se os autos ao MPF.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0020136-46.2011.403.6100 - PARANA EM REDE SISTEMAS LTDA - EPP(PR032779 - JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

Fls. 280/304: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Com a vinda das informações remetam-se os autos ao MPF.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0021320-37.2011.403.6100 - SIMONE COELHO EVANGELISTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP215798 - JOÃO PAULO GUINALZ) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança (sic) para o fim de determinar que as autoridades impetradas viabilizem o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante (...), de acordo com a observância dos requisitos previstos na Lei 9.307/96.É o relatório. Fundamento e decido.É manifesta a ilegitimidade ativa para a causa da parte impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a concessão do seguro-desemprego é somente o beneficiário e titular destes, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A parte impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral.O interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a concessão do seguro-desemprego e a movimentação do FGTS com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquela.As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é exclusiva da parte beneficiária da sentença arbitral, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem.Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral.Não pode a parte impetrante utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro.Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para a presente causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, habilitar-se-ão ao benefício do seguro-desemprego e postularão a movimentação do FGTS. Somente o trabalhador, destinatário da sentença arbitral e

único titular da relação jurídica exposta na petição inicial, detém legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais. A parte impetrante, na qualidade de árbitra cuja sentença arbitral não é aceita como apta à habilitação ao benefício de seguro-desemprego e à movimentação do FGTS, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de seguro-desemprego nem de FGTS. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante. Somente aqueles têm interesse jurídico no feito e legitimidade ativa para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da parte impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. Ao postular a parte impetrante a concessão de ordem para o fim de determinar que as autoridades impetradas viabilizem o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante (...), de acordo com a observância dos requisitos previstos na Lei 9.307/96, está ela a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituta processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados e a utilizar a presente impetração como se fosse uma ação coletiva para defesa de futuros desses trabalhadores. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa. 2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal. 3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes. 4. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 5. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito. 6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito (Processo AI 200603001098834 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285195 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 602 Data da Decisão 02/10/2007 Data da Publicação 14/01/2011) PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 236). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa

para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 318). FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA: 01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR). Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de processual e a ilegitimidade ativa para a causa da parte impetrante. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas. Determino-lhe que as recolha, no prazo de 15 dias, sob pena de extração de certidão e encaminhamento desta para inscrição na Dívida Ativa da União. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

0021350-72.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES CAMURUGI (SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante seja restituído o imposto de renda sobre o montante da verba paga a título de indenização por estabilidade. Requeveu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/28. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Constatado que a inicial padece de vício insanável, sendo de rigor o seu indeferimento. Isto porque há total inadequação entre o provimento pleiteado e o meio processual eleito, porquanto a ação mandamental não é adequada para requerer a restituição de tributos. Nos termos do que dispõe a Súmula 271 do C. STF, o mandado de segurança não se presta como substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021467-63.2011.403.6100 - LEANDRO LIMA VILAS BOAS X FLAVIA CHIEREGATTO VILAS BOAS X ZILDA GENEROSO BARBOSA (SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC DECISÃO 1. Os impetrantes pedem a concessão de medida liminar para dispensá-los de realizar o ENADE, constando, assim, em seu histórico escolar a menção ESTUDANTE DISPENSADO DA REALIZAÇÃO DO ENADE, autorizando, com isso, as instituições de ensino a procederem com a sua colação de grau, ou, para que seja determinada nova data para a realização do ENADE, após a colação de grau. 2. O 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992 dispõe que Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O pedido de liminar formulado pelos impetrantes de dispensa de realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE e de registro no histórico escolar deles de sua situação regular com relação a essa obrigação é satisfativo e seu deferimento representaria antecipação irreversível dos efeitos fáticos que poderão decorrer de eventual concessão da segurança na sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. 3. No prazo de 10 dias, apresentem os impetrantes a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou recolham as custas no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O advogado não recebeu, nos instrumentos de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome dos impetrantes. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerer a assistência judiciária, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 4. No mesmo prazo de 10 dias, apresentem os impetrantes cópia dos documentos que instruem a petição inicial e mais uma cópia da petição inicial (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0021582-84.2011.403.6100 - D&L RECURSOS HUMANOS LTDA-EPP(SP113781 - LUIS ANTONIO FOURNIOL CURY) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por D&L RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP, em que pretende a impetrante seja declarada a nulidade da pena imposta à impetrante em razão do pregão presencial n 072/2010. Em sede liminar, requer seja determinada a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada, que considera desproporcional, abusiva e ilegal. Alega que aos 11 de novembro de 2010 firmou com o Conselho Regional de Enfermagem contrato de prestação de serviços de asseio e conservação nas diversas unidades listadas no contrato. Informa que suas atividades desenvolveram-se normalmente até que imprevistos de ordem administrativa decorrentes de excesso de rigor de agentes públicos do impetrado iniciaram uma série de abusos. Confessa ter efetuado alguns pagamentos em atraso, que foram todos regularizados. Sustenta que aos 10 de agosto de 2011 o impetrado enviou telegrama informando que deveria comparecer à reunião para a solução de problemas contratuais, sob as penas previstas no instrumento. Aduz que aos 15 de setembro de 2011, nova mensagem foi encaminhada via telegrama, em que o impetrado constatou a existência de outros atrasos no pagamento dos colaboradores, e que caso não houvesse a regularização da situação, seria instaurado processo administrativo disciplinar, sendo que aos 20 de setembro de 2011 houve a suspensão do contrato sem a instauração de processo administrativo, acesso aos autos ou abertura de prazo para a apresentação de defesa prévia. Juntou procuração e documentos (fls. 08/43). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão do pedido em sede liminar. O despacho proferido pelo impetrado (fls. 40) explicitou todas as razões que o levaram a aplicar a sanção contratual, demonstrando que houve desídia por parte da impetrante quanto à regularização da situação objeto da demanda. Conforme confessado pela própria impetrante na petição inicial, ocorreram atrasos nos pagamentos dos benefícios e salários aos colaboradores alocados na execução contratual, situação que gerou a propositura de ações trabalhistas por ex-funcionários e denúncias ao sindicato da categoria - SIEMACO, que notificou o impetrado acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas. Embora devidamente intimada para regularização das pendências, a impetrante sistematicamente manteve-se inerte, sem cumprir as determinações do impetrado, o que gerou a contratação emergencial de outra empresa prestadora de serviços e a aplicação da multa por inexecução contratual. Os documentos colacionados aos autos demonstram que houve instauração de processo administrativo pelo impetrado e as penalidades aplicadas constam do instrumento contratual. O impetrado encaminhou diversas intimações endereçadas à empresa, dando-lhe oportunidades para a solução dos problemas constatados, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000009-34.2004.403.6100 (2004.61.00.000009-2) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 627/631: Apresente a Parte Impetrante os valores incontroversos com base no valor histórico, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal, para viabilizar o cumprimento de fls. 609.Int.

Expediente Nº 5560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038443-61.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-11.2010.403.6100) MARCELO VUCKOVIC PASCHOAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que com relação a Tatiane Zanardini Miqueletti Souza e Michele Ribeiro da Conceição, que figuravam como litisconsortes do autor antes do desmembramento do feito, houve notícia acerca da regularização da situação junto ao ENADE, conforme sentenças proferidas nos autos dos processos n 0038461-82.2010.4.03.6301 e 0038445-31.2010.4.03.6301, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a mesma medida foi adotada pela União Federal sem seu caso, bem como se persiste interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será interpretado como falta de interesse processual. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal. Intime-se.

0001115-84.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 398 do CPC, determinar que seja dada vista à parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre o documento acostado pela União Federal a fls. 575/57. Isto feito

voltem conclusos.

0020597-18.2011.403.6100 - SILVIA SILENE MASCARO BELLINI(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Comprove a parte autora o determinado a fls. 79. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527205-54.1983.403.6100 (00.0527205-0) - AVAREENSE S/A IMOVEIS(SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 154: Mantenho a decisão de fls. 153. Ao contrário do alegado pela parte autora a fls. 154, a Fazenda Pública possui regime jurídico próprio para pagamento de seus débitos, sendo que a execução dos créditos contra a Fazenda Pública far-se-á nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, o qual dispõe ser necessária a citação da Fazenda Pública para oposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias ou pagamento dos valores devidos, os quais serão feitos por meio de precatório. Diante disto, cumpra a parte autora o despacho de fls. 153, apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026111-16.1992.403.6100 (92.0026111-6) - ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

No caso vertente foi expedida minuta de ofício requisitório complementar. Em cumprimento à determinação de fls. 271, foi a União Federal intimada de referida minuta, oportunidade em que pleiteou a compensação do crédito oriundo destes autos com o débito tributário nº 31.455.269-3, no importe de R\$ 10.259,95 (dez mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), valor apurado para a mesma data do cálculo que fundamentou a expedição do requisitório. Instada a manifestar-se nos termos do art. 31 da Lei 12.431/2011, a autora ficou inerte, conforme se verifica da certidão lavrada a fls. 285vº. Assim sendo e, tendo em conta a ausência de impugnação da parte contrária, DEFIRO o pedido de compensação tributária para determinar o cancelamento da minuta de fls. 278 e, conseqüentemente, a expedição de novo requisitório, devendo-se constar o valor indicado pela União Federal para a compensação, bem como o número do débito tributário correspondente. Assinale-se, ainda, que todo o valor requisitado para pagamento será absorvido pela compensação, haja vista o montante do débito ser superior ao crédito reclamado pela parte autora. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0035089-69.1998.403.6100 (98.0035089-6) - MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a consulta de fls. 252/254, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a PARTE AUTORA a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028220-22.2000.403.6100 (2000.61.00.028220-1) - ELZA NOGUEIRA LENZ X HUMBERTO AQUINO DE LIMA X JOAO KAMINSKI X ONORATO BATISTA DE ARAUJO X OROSIMBO VIEGAS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo

0007655-03.2001.403.6100 (2001.61.00.007655-1) - ANGELINO CORREIA ALVES X LUIZ PIRES X IVANILDO MARQUES DA SILVA(SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Constato que os ofícios apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 174/177 tratam-se de meras minutas. Diante disto, apresente a Caixa Econômica Federal a comprovação do efetivo envio de referida documentação às instituições financeiras, no prazo de 05 (cinco) dias, necessários ao integral cumprimento do julgado pela Ré. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001484-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001484-7) - CARLOS ALBERTO SOBOL(SP153156 - MARCIO NILSON

DE LIMA E SP035371 - PAULINO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a consulta de fls. 179/181, informando que a transmissão de Ofício Precatório encontra-se temporariamente suspensa, para adequação às alterações trazidas pela Resolução nº. 122/2010 - CJF e Emenda Constitucional nº. 62/2009, aguardem-se as providências para liberação da transmissão a serem adotadas pela Divisão de Sistemas Judiciários do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior transmissão do mesmo. Intime-se, inclusive a União Federal.

0020722-20.2010.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Diante do depósito efetuado a fls. 417, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da parte Ré, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018729-30.1996.403.6100 (96.0018729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017660-60.1996.403.6100 (96.0017660-4)) FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 260: Autorizo o desentranhamento da carta de fiança nº 961216-5, acostada a fls. 121, mediante a substituição por cópia simples e posterior entrega ao requerente, com recibo nos autos. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088525-50.1992.403.6100 (92.0088525-0) - CLAUDIO JOSE DE PAIVA(SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP296895 - PEDRO POLI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CLAUDIO JOSE DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 354/355, informando que a transmissão de Ofício Precatório encontra-se temporariamente suspensa, para adequação às alterações trazidas pela Resolução nº. 122/2010 - CJF e Emenda Constitucional nº. 62/2009, aguardem-se as providências para liberação da transmissão a serem adotadas pela Divisão de Sistemas Judiciários do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior transmissão do mesmo. Em relação aos honorários advocatícios, proceda a Secretaria expedição do Ofício Requisitório em favor da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Intime-se, inclusive a União Federal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007246-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-12.1992.403.6100 (92.0001816-5)) CAFE NEGRO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante do informado pela União Federal a fls. 359/368, suspendo, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento do montante depositado a fls. 317 e fls. 319, conforme determinado a fls. 320, bem como apresente as Exeqüentes, conforme requerido pela União Federal a fls. 359, as guias de recolhimento dos meses faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008815-83.1989.403.6100 (89.0008815-7) - AIR-LESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS TETSUO NAKAMURA X CELSO RIBEIRO X EDIVALDO CANDIDO BARBOSA X JACYNTA VIANNA PAULA X KAZUKO KOMATSU X PHIFUMI MUTA X REGINA MARIA FRAGOSO DE CASTRO X ROBERTO

CARLOS MEIRA X SANDRA ASSUNCAO HOLZEL(SP071578 - ROSANA ELIAS E SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0071615-45.1992.403.6100 (92.0071615-6) - PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X MICHAEL CHOUKMAEV X ISAURA MARIA ANDRADE MONTUORI X JULIO MONTUORI X LUBELIO RODRIGUES GONCALVES ROCHA X JOSE VICENTE CERA X LIA ERNESTA DELFINI CERA - ESPOLIO X JOSE VICENTE CERA JUNIOR(SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 270/283: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição da autora Lia Ernesta Delfini Cera por seu espólio, representado pelo inventariante, José Vicente Cera Júnior.2. Não conheço do requerimento de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 250. Trata-se de liquidação de pagamento de requisitório de pequeno valor. O beneficiário deverá levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 46, 1º, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0024044-97.2000.403.6100 (2000.61.00.024044-9) - SIND DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0011027-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011027-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009710-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009710-0)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0024732-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024732-0) - EMERSON DE OLIVEIRA GUEDES X SIMONE APARECIDA GUEDES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nada há para executar.O pedido foi julgado improcedente.Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios, cuja execução está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária.Arquivem-se os autos.Publique-se.

0023659-03.2010.403.6100 - SUPERMERCADO PELACHIM E LIMA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910597-08.1986.403.6100 (00.0910597-2) - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FAZENDA NACIONAL X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 660, em relação a exequente COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LIMITADA.3. Fls. 671/672: ficam as partes científicadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0017949-33.1999.403.6100, no valor de R\$ 17.469,25, para agosto de 2011, sobre os créditos de titularidade da exequente FÊNIX BIJUTERIAS LTDA (fl. 611).4. Comunique-se ao juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora, bem como que o valor penhorado ainda não será transferido, pois inclui juros de mora após a data dos cálculos de liquidação, cuja incidência pende de julgamento no agravo de instrumento n.º 2007.03.00.061533-3.5. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já

haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 6. Fls. 663/664: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 611, tendo em vista a penhora de fls. 671/672.7. Fls. 666/667: considerando que o valor da primeira parcela do precatório expedido em benefício da exequente Comércio de Correntes Regina Ltda é inferior ao valor incontroverso da execução que gerou a penhora acima (fls. 324/327, 370/371 e 660), solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Ribeirão Pires/SP, nos autos da execução fiscal n.º 76/96 (fls. 441 e 528/530), informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor total depositado. Publique-se. Intime-se.

0011261-25.1990.403.6100 (90.0011261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MAURICIO RUBIO BRACARENSE(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X AUGUSTO ALVES BATISTA X YONG CHULL CHO X KURT WERDMULLER VON ELGG(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X JOAO JULIO MACIEL X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JOAO BOSCO HILARIO E SILVA X YOSHITERO UNO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA X DANIEL RIBEIRO NETO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP282720 - SONIA MARIA VIETRI SIQUEIRA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP140643 - ROBERTO MEROLA E SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD X UNIAO FEDERAL X YOSHITERO UNO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 593/594: cumpra-se a decisão do juízo da 12.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 0036457-07.2011.403.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 22.857,53, sobre créditos de titularidade do exequente YONG CHUL CHO.2. O levantamento do depósito que eventualmente será realizado em benefício do exequente YONG CHUL CHO já está suspenso, nos termos do item 3 da decisão de fl. 576.3. Comunique-se àquele juízo, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora.4. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida (execução fiscal n.º 20/1997), por meio de correio eletrônico, que não há depósitos realizados nos autos para pagamento do crédito do exequente Yon Chul Cho. Isso porque, depois da notícia do óbito do advogado anteriormente por ele constituído, este exequente não foi localizado para constituir novo advogado, a fim de requerer o prosseguimento da execução e a expedição do precatório ao Tribunal.5. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito.6. Apesar da ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs n.º 20100000110 e 20100000111, deixo de transmiti-los ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Nos RPVs n.º 20100000110 e 20100000111 os valores indicados no campo valor total da execução estão incorretos. Constaram os valores requisitados nos RPVs originários, mas o valor total da execução corresponde à soma de todas as quantias requisitadas em benefício de cada exequente. Além disso, quando da retificação do RPV n.º 20100000111, determinada na decisão de fl. 579, a identificação do RPV foi modificada de complementar (fl. 556) para comum (fl. 582).8. Retifique a Secretaria, no RPV n.º 20100000110, o valor total da execução, que é de R\$ 10.643,85 (junho de 1999), correspondente à soma do montante ora requisitado, de R\$ 967,62 (junho de 1999), ao montante requisitado no RPV de fl. 406, de R\$ 9.676,23 (junho de 1999).9. Retifique a Secretaria, no RPV n.º 20100000111: i) o valor total da execução, que é de R\$ 12.366,29 (junho de 1999), correspondente à soma do montante ora requisitado, de R\$ 1.124,20 (junho de 1999), ao montante requisitado no RPV de fl. 325, de R\$ 11.242,09 (junho de 1999); ii) no campo indetif. Requisição, que é complementar, e não comum, como constou.10. Ficam as partes intimadas da retificação dos indigitados RPVs, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0037925-93.1990.403.6100 (90.0037925-3) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Fls. 610/611: resta prejudicado o pedido formulado. O ofício requisitório de pequeno valor foi transmitido ao Tribunal Regional da Terceira Região - TRF3 em 11.7.2011 (fl. 609), bem como liquidado pela União (fl. 622).3. Fl. 622: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento referente àquele ofício requisitório de pequeno valor.4. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0009368-28.2011.4.03.0000, em trâmite no TRF3. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0033584-53.1992.403.6100 (92.0033584-5) - JOSE OSVALDO POPOLO - ESPOLIO X DYRCE MANZONI POPOLO X SILVIA HELENA POPOLO X JOSE RICARDO POPOLO X JOSE FERNANDO POPOLO X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X ALCINDO DUTRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DYRCE MANZONI POPOLO X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO POPOLO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO POPOLO X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA POPOLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARINO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO DUTRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 430/433, em relação a DYRCE MANZONI POPOLO, JOSE RICARDO POPOLO, JOSE FERNANDO POPOLO e MÁRCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a DYRCE MANZONI POPOLO, JOSE RICARDO POPOLO, JOSE FERNANDO POPOLO e MÁRCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA.3. Prosseguirá a execução promovida por SILVIA HELENA POPOLO.4. Fl. 424: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da exequente Silvia Helena Popolo Leoni para SILVIA HELENA POPOLO (fls. 425/426).5. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta corresponder, ao cadastrado nos autos, o nome da exequente SILVIA HELENA POPOLO constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.6. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000081 de fl. 369, para fazer constar o nome correto da beneficiária: SILVIA HELENA POPOLO.7. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.8. Fl. 436: não conheço dos cálculos de liquidação elaborados pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não formulou nenhum pedido e os encartou aos autos sem nenhuma petição.9. Ante o bloqueio de apenas R\$ 5,45, renovo, de ofício, a efetivação de penhora em ativos financeiros depositados no País pelo autor Alcindo Dutra da Silva (CPF 052.398.478-27), que foi intimado a restituir os valores ao Tribunal e não se manifestou.O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 109,44 (cento e nove reais e quarenta e quatro centavos), para maio de 2009, equivalente a R\$ 111,95 (cento e onze reais e noventa e cinco centavos), para junho de 2011, deduzidos os R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos) bloqueados em junho de 2011 (fls. 421/422 e 435). A diferença a restituir, de R\$ 106,50 (cento e seis reais e cinquenta centavos), para junho de 2011, equivale a R\$ 106,97 (cento e seis reais e noventa e sete centavos), para setembro de 2011, valores esses atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018633-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0)) CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Em 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito desta impugnação ao cumprimento da sentença, apresente a impugnante (CIWAL) cópias das peças principais dos autos principais, a saber, petição inicial, sentença, acórdão e memória de cálculo da impugnada que instruiu a petição inicial da execução, para exata compreensão da controvérsia e a fim de permitir a ulterior remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056379-53.1992.403.6100 (92.0056379-1) - PORT TRADING S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X PORT TRADING S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n° 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Fls.178/186: afirmada a renúncia ao mandato pelo advogado, cabe a este provar a notificação ao mandante. Comprovada a notificação da parte pelo advogado acerca da renúncia deste ao mandato, os prazos correm independentemente de intimação, depois de decorridos 10 dias da comunicação ao mandante, prazo esse em que o advogado permanece representante aquele, a fim de não causar-lhe prejuízo. Não compete ao Poder Judiciário intimar a parte para constituir novo advogado. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Advogado. Renúncia: consequência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores (REsp n° 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96).2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado (REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 08/11/2004 p. 225).Os advogados comprovaram que a executada teve ciência da renúncia deles ao mandato, conforme documentos de fls.180/186.Defiro o pedido de exclusão dos nomes dos advogados no sistema de

acompanhamento processual. Mas indefiro o pedido de intimação da executada para constituir novo advogado. Os prazos correrão contra a executada mediante publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico.3. Fls. 188/189: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela União, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada PORT TRADING S/A (CNPJ n.º 62.933.478/0001-21).4. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 7.437,25 (sete mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) para agosto de 2011.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a União.

0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4) - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMOEDO PREBELLI(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA)

1. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o valor de R\$ 123,60, transferido à ordem deste juízo de conta de titularidade de Ruy Eckmann, ID 072011000001186408 (fl. 246), em relação ao qual não há guia de depósito judicial na Secretaria para juntada aos autos.2. Fls. 281/285: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios fixados em favor da União nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.00.013579-7 devidos por Carlos Amoedo Prebelli, Gilberto Ernesto Doring, José Carlos Caiado de Azambuja e Paulo Roberto da Silveira.3. Fls. 292/296: oficie-se para conversão em renda da União dos valores penhorados, nos termos do item 2 da decisão de fl. 268. Publique-se. Intime-se.

0009803-21.2000.403.6100 (2000.61.00.009803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-95.2000.403.6100 (2000.61.00.006222-5)) SERGIO DOS SANTOS NUNES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DOS SANTOS NUNES

Fls. 479/480: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido formulado pelo executado de parcelamento dos honorários advocatícios. Publique-se.

0018913-10.2001.403.6100 (2001.61.00.018913-8) - MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 417/419 e 420: fica o executado intimado para manifestação, no prazo de 10 dias, da devolução de R\$ 2.282,77, por meio de depósito judicial efetuado em benefício dele, nestes autos, pelo Banco Central do Brasil, de valor pago a maior pelo executado. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0002717-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002717-4) - JOSE CARLOS BEALL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE CARLOS BEALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 183/184: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados constituídos nos presentes autos, nos termos dos artigos 461 e 475-I, do Código de Processo Civil, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0020710-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X WWW TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO E SP280752 - ADRIANO FERREIRA) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

1. Altere a Secretaria as partes que constam da autuação como exequente e executado. É exequente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e é executada WWWMR Telesegurança Eletrônica Ltda. - EPP. 2. Fl. 192: ante a ausência de pagamento do débito pela executada, requeira a ECT o quê de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0023982-08.2010.403.6100 - GILMAR HAYNE BRITO(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILMAR HAYNE BRITO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 120: fica o executado intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 10,00, relativo à multa por litigância de má-fé. O pagamento deverá ser realizado por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018629-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018629-0) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito, cabendo os 10 primeiros dias para a autora. Publique-se. Intime-se.

0007031-49.2009.403.6301 - WELSON FERNANDES(SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Fica o autor intimado para réplica e ciência dos documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fica a autora intimada da juntada aos autos dos documentos de fls. 409/1.005, com prazo de 10 dias para impugnação. 2. Fls. 1.006/1.008: fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de levantamento formulado pela autora. 3. Oportunamente, ultimadas as providências acima, este juízo intimará o perito para apresentar estimativa dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se a União.

0019187-56.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

1. Fls. 764/765: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 815/820: julgo o pedido formulado pela autora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante os depósitos por ela realizados. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1.º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1.º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1.º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial a reconhecer suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela União, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é

uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à União pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa. O deferimento automático de pedido para suspender, desde logo e antes da ciência da União acerca do depósito, a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação, analisar a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes tais depósitos, registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem. Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o montante depositado ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. 3. Oportunamente, à vista das manifestações e quesitos apresentados pelas partes (fls. 759/762 e 800/808), este juízo intimará novamente o perito, a fim de que retifique ou ratifique a estimativa de honorários apresentada antes daquelas manifestações (fls. 693/694). Publique-se. Intime-se a União.

0023575-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTINHA GOTTARDO

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a ré apresentar resposta. 2. Decreto a revelia da ré. 3. Em 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide segundo as regras de distribuição do ônus da prova, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 35. Publique-se.

0025223-17.2010.403.6100 - HUSS WILLIAMS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da estimativa dos honorários periciais apresentada pelo perito (fls. 2.794/2.796) e da carta precatória (fls. 2.799/2.807), com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias para o autor. Publique-se. Intime-se a União.

0000324-18.2011.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 140/161). 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0003838-76.2011.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

1. Rejeito a preliminar suscitada pela União de falta de interesse processual da autora. Por si só, eventual pagamento a vista, pela autora, dos débitos na forma da Lei nº 11.941/2009, não produz o efeito de renúncia do direito em que se funda a demanda. A União não apresentou nenhum documento no qual a autora tenha renunciado expressamente ao direito em que se funda a presente demanda. 2. Rejeito a preliminar suscitada pela União de impossibilidade jurídica do pedido. A autora não pretende convalidar a compensação por ela realizada. Pretende anular a decisão da Receita Federal do Brasil que não homologou a compensação. A procedência ou não desse pedido diz respeito ao mérito, em cujo julgamento tal questão será resolvida. 3. Defiro o pedido formulado pela autora de produção de prova pericial. 4. Partindo da autora o pedido de produção da prova pericial, é dela o ônus de depositar, antecipadamente, os honorários periciais que forem arbitrados, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. 5. Por ora, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 6. Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 7. À vista dos quesitos apresentados pelas partes, este juízo, oportunamente, intimará o perito para apresentar estimativa dos honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996. Publique-se. Intime-se a União.

0004692-70.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 975: ficam os autores intimados da juntada aos autos do documento apresentado pela União, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0009568-68.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fica a autora intimada para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União.

0014169-20.2011.403.6100 - EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 86/91: a petição não atende ao que é exigido no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. O autor se limitou a apresentar simulação de valores teóricos, que nada têm a ver com os valores contratados e que constam da planilha de evolução do financiamento expedida pela ré.Ele não apresentou demonstrativo discriminado, mensalmente, dos valores considerados corretos e dos valores considerados indevidos, quanto aos encargos mensais e ao saldo devedor, vencidos até a presente data.A planilha de evolução do financiamento expedida pela ré descreve os valores cobrados, e não os valores que o autor considera corretos nem os que seriam indevidos segundo a ótica dele.2. Em 10 dias, pela última vez, cumpra o autor o que se contém no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, ficando cientificado expressamente de que não será concedida nova oportunidade e de que se extinguirá o processo sem resolução do mérito caso ele não cumpra tal determinação nos exatos termos desse dispositivo.Publique-se.

0015120-14.2011.403.6100 - JINXAN COM/ DE ZIPER IMP/ EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP306124 - RENAN TZUJIM LUO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 577/585: não conheço do pedido de reconsideração. Não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, há preclusão pro judicato. Não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos.Publique-se. Intime-se.

0019637-62.2011.403.6100 - MAURICIO TADEU DI GIORGIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Defiro o pedido do autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária.2. Solicite a Secretaria deste juízo, por meio de correio eletrônico (Consulta de Prevenção Automatizada - CPA), ao juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, cópias da petição inicial, sentença, eventuais decisões proferidas nas instâncias superiores e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0044925-95.2000.403.6100, indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 73, nos termos do artigo 124, 1º, do Provimento CORE 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE 68/2006.3. Sem prejuízo, considerando que os autos n.º 0044925-95.2000.403.6100 estão arquivados, expeça-se imediatamente mandado de citação do representante legal da ré, sem prejuízo de ulterior verificação de eventual coisa julgada, total ou parcialmente relativamente aos pedidos formulados na presente demanda, verificação essa a ser feita quando da juntada aos autos das peças ora requisitadas.

0020124-32.2011.403.6100 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Cite-se o representante legal da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0020170-21.2011.403.6100 - CONFECOES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

O instrumento de mandato de fl. 36 não descreve a qualificação do representante legal que está a outorgá-lo em nome da pessoa jurídica.Aparentemente, pela comparação da assinatura aposta nesse instrumento de mandato com as que constam da última página do contrato social (fl. 42), trata-se de JOÃO VICENTE DE PALMA. Este, contudo, não possui poderes para representar a pessoa jurídica.Segundo a cláusula sexta do contrato social (fls. 38/42), a pessoa

jurídica é administrada por LUCIANO DA PALMA e LUCILENE DA PALMA PEDROSO, em conjunto ou separadamente (fls. 38/42).O instrumento de mandato deverá descrever o nome e a qualificação do representante legal da pessoa jurídica, bem como ser outorgado por pessoa investida de poderes para tanto.Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a autora a sua representação processual nos termos acima estabelecidos.Publique-se.

0020540-97.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede que se determine a intimação da Ré para excluir a Autora, in limine, o processo administrativo nº 48610.001055/2004-17 de seu cadastro de reincidência, nos termos do art. 8º, 1º e 2º da Lei 9847/1999 e art. 30 do Decreto nº 2953/1999.É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 86/88, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Passo ao julgamento do pedido formulado pela autora de (...) intimação da Ré para excluir a Autora, in limine, o processo administrativo nº 48610.001055/2004-17 de seu cadastro de reincidência, nos termos do art. 8º, 1º e 2º da Lei 9847/1999 e art. 30 do Decreto nº 2953/1999.O artigo 8º, II, 1º e 2º, da Lei nº 9.847/1999, dispõe que:Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:(...)II - no caso de segunda reincidência. 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.Por ora, não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada do ajuizamento da presente demanda, deixará de registrar a suspensão dos efeitos da penalidade administrativa, para fins de reincidência, conforme determina o 1º do artigo 8º da Lei nº 9.847/1999. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração Pública.O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a ré, cientificada do ajuizamento desta demanda, registrará a suspensão dos efeitos da punição administrativa para fins de reincidência, conforme determina o 1º do artigo 8º da Lei nº 9.847/1999, até o trânsito em julgado na presente demanda.O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da ciência à ré do ajuizamento desta demanda, suspender liminarmente os efeitos da penalidade administrativa, para fins de reincidência, representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão dos efeitos da punição administrativa, para fins de reincidência sob a presunção de que a ré não registrará tal suspensão na instância administrativa, ao tomar conhecimento do ajuizamento da presente demanda. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos.DispositivoPor ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021022-45.2011.403.6100 - ALEXANDRE SILVA MERGULHAO X VIVIANE PELAES MERGULHAO(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores pedem para (sic) declarar a nulidade integral do leilão extrajudicial, deferindo-lhe a manutenção no imóvel, bem como para que (sic) Seja autorizado depósito judicial dos valores corretos, estipulados em R\$ 600,00 (...), com a consequente Revisão Contratual, a fim de e readequar e não onerar em demasia os Demandantes. O pedido de antecipação da tutela é para autorizar o depósito desse valor à ordem da Justiça Federal bem como para mantê-los na posse do imóvel, que foi leiloado extrajudicialmente.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido.Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento desses requisitos.Não é verossímil a fundamentação de que o valor correto do encargo mensal seria de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que seria compatível com o liite máximo de 30% do comprometimento de renda do mutuário.O valor do encargo mensal inicial era de R\$ 1.135,95, em 15.10.2009, quando o contrato foi celebrado. O contrato não prevê a limitação do valor do encargo mensal do financiamento a 30% da renda mensal do mutuário.Sobre não haver previsão de correção monetária dos encargos mensais pela variação salarial ou da renda do mutuário devedor principal, tal forma de atualização é expressamente vedada pelo contrato, cujo parágrafo sexto da cláusula décima dispõe que O recálculo do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial.Essa vedação, prevista expressamente no contrato, nada tem de ilegal. Ao contrário. Decorre de norma de ordem pública. O contrato foi firmado em outubro de 2009, na vigência da Lei nº 10.931, de 2.8.2004, cujo artigo 48 estabelece o seguinte:Art. 48. Fica vedada a celebração de

contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Violação à norma de ordem pública ocorreria caso o contrato adotasse cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda. Como visto acima, o artigo 48 da Lei nº 10.931/2004 veda expressamente a adoção de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda. Além disso, ao prever o contrato, na cláusula nona, o reajuste do saldo devedor (em função do qual é calculada a prestação) com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, índice esse que é a Taxa Referencial - TR, também utilizada na remuneração básica dos depósitos de poupança, vai ao encontro do que estabelece o artigo 46 da Lei nº 10.931/2004: Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. Daí por que o recálculo dos encargos mensais em função da variação do saldo devedor, o que implica em vincular aqueles ao mesmo índice de atualização deste, que é a TR, está em conformidade com o que se contém no artigo 46 da Lei nº 10.931/2004, nada tendo de ilegal. De outro lado, não há nenhuma prova de irregularidade na afirmada execução do imóvel. Os autores deduzem fundamentos que parecem não ser pertinentes ao caso, fundados nas normas de execução da hipoteca previstas na Lei nº 5.741/1971 e no Decreto-Lei nº 70/1966. É que, tratando-se de contrato de financiamento e alienação fiduciária de imóvel, provavelmente a execução seguiu o rito previsto na Lei nº 9.514/1997, cuja inobservância não restou demonstrada pelos autores. Os autores nem sequer apresentaram a certidão atualizada de propriedade do imóvel, a fim de provar que o oficial de registro de imóveis não os notificou para purgação da mora, conforme previsto no artigo 26 dessa lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Além disso, não se pode suspender a exigibilidade do débito se autores nem sequer pretendem depositar o montante total incontroverso vencido e não pago, acrescido dos encargos decorrentes da mora. Eles pretendem depositar apenas os valores das prestações mensais vincendas, no montante que entendem devido, limitado ao percentual de sua renda ? o que, conforme fundamentação acima, não é cabível na espécie. Finalmente, o perigo da demora é inverso. Se os autores forem mantidos na posse do imóvel, poderão se acumular (se é que já não se acumularam) débitos de condomínio e de impostos que recaem sobre o imóvel, esvaziando completamente o conteúdo econômico deste. O processo judicial não pode ser utilizado por mutuários inadimplentes como instrumento para protelar o cumprimento de obrigações legítimas. Dispositivo indeferido o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, apresentar os documentos relativos ao procedimento da execução do imóvel. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021041-51.2011.403.6100 - ROBERTO TAKEYO TSUJIMOTO (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSIE SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0021114-23.2011.403.6100 - MIQUEIAS MARTINS LIMA SILVA (SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela a fim de que seja assegurada a participação do Autor na próxima etapa do

certame, ou seja, a prova Prático-Oral (PPO) e etapas subsequentes. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. O inciso X do 3º do artigo 142 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 18/1998, estabelece a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Por força desse dispositivo constitucional cabe à lei, em sentido formal e material, estabelecer os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.885, em 9.2.2011, relatora Min. Cármen Lúcia, firmou o entendimento de que, por exigir o inciso X do 3º do artigo 142 da Constituição do Brasil a edição de lei, em sentido formal e material, que disponha sobre os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, não cabe regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. Esse julgamento teve como questão específica a atinente à fixação, em ato normativo infralegal, dos limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas, conforme se extrai da respectiva ementa: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos (RE 600885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398). O artigo 10 da Lei nº 6.880/1980, cuja inconstitucionalidade foi decretada incidentalmente nesse julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, estabelece que O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. No citado julgamento o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do artigo 10 da Lei nº 6.880/1980, que delega aos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o estabelecimento dos requisitos para ingresso nas Forças Armadas, mantendo a validade desse dispositivo até 31 de dezembro de 2011, no que diz respeito aos limites de idade fixados em editais e regulamentos. Aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há nenhum óbice constitucional a que os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, até 31 de dezembro de 2011, neles incluída exigência de avaliação psicológica, sejam estabelecidos exclusivamente no edital e em regulamentos da Aeronáutica, com base no artigo 10 da Lei nº 6.880/1980. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o exame psicológico para habilitação em concurso público deve estar previsto em lei em sentido formal e possuir critérios objetivos indicados no edital: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS: AUSÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE SEJAM EXPLICITADOS NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. 1. Suspensão de segurança. Pressupostos: potencialidade lesiva do ato decisório à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Imprescindibilidade da análise, ainda que superficial, da matéria de mérito examinada na origem, para concluir-se pela viabilidade da suspensão do acórdão, bem como do próprio recurso extraordinário contra ele interposto. Precedentes. 2. Critérios objetivos fixados em lei estadual para a realização do teste psicotécnico (Lei 4133/99, artigo 32, II). Item do edital redigido em desconformidade com a norma de regência do ato. Razoabilidade da decisão que anulou o exame psicológico, garantindo-se ao candidato o ingresso na fase subsequente do certame. 3. Improcedência do argumento de que há potencial lesão à ordem pública, se o próprio Estado descumpriu a lei. Agravo regimental a que se nega provimento (SS 2210 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 19-12-2003 PP-00050 EMENT VOL-02137-01 PP-00115). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exame psicológico para habilitação em concurso público deve estar previsto em lei em sentido formal e possuir critérios objetivos. A análise quanto à aptidão do candidato ao cargo pleiteado depende do exame do conjunto probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 529219 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01187). Essa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi reafirmada recentemente, com os

efeitos da repercussão geral: Questão de ordem. Agravo de .PA 1,7 . Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, 3 e 4).2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade.3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade.4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral (AI 758533 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).Ocorre que, no que diz respeito à exigência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de previsão legal para realização de exame psicológico em concurso público, restaria mitigada pelo entendimento do próprio Supremo de manter a validade do artigo 10 da Lei nº 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011, no citado RE 600.885. Assim, somente a partir de 1º de janeiro de 2012, no caso de concurso para ingresso nas Forças Armadas, a exigência de exame psicológico somente poderia ocorrer mediante expressa previsão legal, em sentido formal e material. De qualquer modo, no que diz respeito à exigência de exame psicológico para seleção para o serviço militar, há previsão expressa em lei ordinária: o artigo 13, c, da Lei nº 4.375/1964: Este dispositivo dispõe que A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos: c) psicológico. Por sua vez, a Portaria nº 150, de 5.4.2011, do Diretor-Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica, que é o edital do concurso, aprova as instruções específicas para o exame de admissão ao curso de adaptação de médicos da Aeronáutica do ano de 2012, prevendo expressamente, no item 5.5, o exame de aptidão psicológica, nos seguintes moldes: 5.5 EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA 5.5.1 O EAP do processo seletivo avaliará condições comportamentais e características de interesse, por meio de testes científicos e técnicas de entrevistas homologadas e definidas em Instruções do Comando da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir inaptidão para o Serviço Militar nem para as atividades previstas. 5.5.1.1 O EAP tem amparo legal na alínea c, do Art. 13, da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), combinado com o Decreto nº 57.654/66, bem como com o art. 7º da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5.5.2 O EAP será realizado sob a responsabilidade do Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA) segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos expedidos por aquele Instituto e na ICA 38-7 Instruções Reguladoras dos Exames Psicológicos do Comando da Aeronáutica, divulgada no endereço eletrônico constante do item 1.4.2.5.5.3 Os candidatos serão avaliados nas áreas de personalidade, aptidão e interesse, conforme o padrão seletivo estabelecido para a função que irá exercer. O resultado do EAP para cada candidato será expresso por meio das menções APTO ou INAPTO. 5.5.4 O candidato que obtiver a menção INAPTO no EAP terá o motivo de sua contraíndicação registrado em um Documento de Informação de Avaliação Psicológica (DIAP), disponibilizado na página eletrônica deste Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato. O item 5.5.2 acima transcrito torna parte integrante dessa Portaria os procedimentos e parâmetros fixados em documentos expedidos pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA), na ICA 38-7 Instruções Reguladoras dos Exames Psicológicos do Comando da Aeronáutica, divulgada no endereço eletrônico constante do item 1.4.2 desse ato normativo. No que interessa a este julgamento, a indigitada IAC 38-7, que integra a Portaria do exame de admissão ao curso de adaptação de médicos da Aeronáutica do ano de 2012, que é o edital do concurso, descreve as finalidades, a estrutura, os requisitos e os critérios de avaliação do exame de aptidão psicológica, nos seguintes termos: 3 EXAMES DE APTIDÃO PSICOLÓGICA 3.1 FINALIDADE Os Exames de Aptidão Psicológica são avaliações de enfoque seletivo que possuem a finalidade de estabelecer uma estimativa de desempenho no trabalho, mediante a comparação das características psicológicas, necessárias ao exercício das tarefas, do candidato ao curso/cargo/quadro/atividade. 3.2 COMPETÊNCIA 3.2.1 Compete ao IPA o planejamento, a orientação, o controle, o treinamento, a supervisão, a execução e a emissão dos resultados dos processos que envolvam os exames de aptidão psicológica, bem como a aplicação, a análise e a validação de s empregados com o propósito de seleção de pessoal. 3.2.2 Os Exames de Aptidão Psicológica estão previstos em documentos elaborados e emitidos pelos órgãos responsáveis pelos concursos de admissão realizados no Comando da Aeronáutica ou pela incorporação do militar por ocasião do serviço militar obrigatório. 3.3 A execução dos Exames de Aptidão Psicológica com o propósito de atendimento às solicitações de Organizações vinculadas ou não ao Comando da Aeronáutica dependerá de aprovação prévia do Diretor do IPA. 3.3.4 Os Elos do SISPA poderão ser utilizados na realização de Exames de Aptidão Psicológica, desde que designados pelo Órgão Central, conforme previsto nas Normas do Sistema de Psicologia da Aeronáutica. 3.3 ESTRUTURA 3.3.1 Cada Exame de Aptidão Psicológica tem suas particularidades que são estabelecidas em conformidade com os perfis profissiográficos e consubstanciadas nos Padrões Seletivos. 3.3.2 Os Padrões Seletivos possuem caráter confidencial por conterem orientações de conteúdo psicológico, cuja divulgação ostensiva comprometeria a credibilidade dos exames por permitir, aos candidatos, o acesso irrestrito aos critérios, procedimentos e s psicológicos a que serão submetidos durante o processo seletivo. 3.3.3 O perfil profissiográfico de uma função ou especialidade do Comando da Aeronáutica compreende as características psicológicas exigidas para o exercício das atividades a elas inerentes e tem sua origem nos requisitos profissionais mínimos estabelecidos para as graduações, postos da carreira militar e para cargos desempenhados por civis. 3.3.4 O Exame de Aptidão Psicológica só é considerado válido para o propósito seletivo para o qual foi realizado. Seleções distintas requerem Exames de Aptidão Psicológica distintos. 3.4 REQUISITOS DE APTIDÃO PSICOLÓGICA 3.4.1 Os Exames de Aptidão Psicológica implicam a análise de três áreas distintas: a) personalidade - conjunto de características herdadas e adquiridas que determinam o comportamento do indivíduo no meio que o cerca; b) aptidão - conjunto de características que expressam a habilidade com que um indivíduo, mediante treinamento, pode adquirir conhecimentos e destrezas, traduzida através do potencial geral ou de aptidões específicas; e c) interesse - gosto, tendência ou inclinação pelas atividades e formação

relativas à função pretendida.3.4.2 Os requisitos da área de personalidade compreendem, basicamente, os seguintes aspectos psicológicos:a) afetivo-emocional - maneira como o indivíduo vivencia, elabora e controla seus sentimentos e emoções;b) relacionamento interpessoal - habilidade de interagir, conviver e se relacionar com as demais pessoas, em todos os níveis da organização; ec) comunicação - capacidade de transmitir e expressar idéias, pensamentos e emoções.3.4.3 Os requisitos da área de personalidade são assim operacionalizados:a) disposição para responder a situações novas, sabendo manejar os problemas que surgem, com o objetivo de ajustar apropriadamente o seu desempenho;b) capacidade de avaliar criteriosamente seu próprio comportamento; c) capacidade para examinar e interpretar os fatores envolvidos em determinada situação, a fim de chegar a uma compreensão global da mesma;d) predisposição para ajustar-se a métodos e regras pré-estabelecidas, assim como a situações de rotina; e) capacidade de escolher e assumir uma posição frente a várias opções e sob circunstâncias diversas;f) capacidade de elaborar e programar procedimentos sistematizados para atingir objetivos pré-estabelecidos; g) capacidade de organizar uma idéia ou fato de forma clara, lógica e precisa, selecionando meios apropriados que possam ser entendidos e decodificados pelo receptor;h) disposição para colaborar com outros durante a realização de trabalhos em equipe;i) grau de maturidade e controle sobre suas reações emocionais diante de situações mobilizadoras;j) capacidade para antecipar providências que se façam necessárias, independentemente de procedimentos previamente estabelecidos; l) capacidade de conduzir e obter confiança, respeito e cooperação do grupo para a realização dos objetivos comuns. Capacidade para agir de modo criterioso e cauteloso na realização de suas tarefas, atendo-se aos pormenores significativos para a sua realização;m) capacidade de expressar-se de maneira clara, direta e precisa, selecionando o essencial e necessário para atingir determinada meta; n) capacidade para realizar tarefas, com o propósito de atingir um objetivo, a despeito de qualquer dificuldade encontrada;o) predisposição para atingir a correção de seus propósitos, frente às atividades desenvolvidas; p) capacidade para assumir e cumprir as tarefas que lhes são atribuídas, inclusive suas conseqüências; q) habilidade para agir de modo a favorecer o estabelecimento de contatos e a integração no grupo;r) capacidade de desempenhar produtivamente suas atividades mesmo que os resultados contrariem seus objetivos; es) capacidade de apresentar comportamento e atitude que demonstrem firmeza e autoconfiança frente a situações adversas.3.4.4 Os requisitos da área de aptidão são assim operacionalizados:a) capacidade de apreender e compreender conceitos abstratos, utilizando-os na solução de problemas; b) capacidade de manter a atenção voltada para determinado objetivo, bem como para identificar estímulos diferentes numa mesma situação;c) capacidade de manipular objetos tridimensionalmente, visualizar formas e estruturas, organizando-os e estabelecendo relações de forma correta;d) capacidade de perceber, reter e evocar certa quantidade de dados, instruções e informações fornecidas através de estímulos sonoros;e) capacidade para perceber, reter e evocar certa quantidade de dados, instruções e informações fornecidos através de estímulos visuais;f) capacidade para aprender ou lidar com princípios de funcionamento e conceitos de mecanismos complexos;g) capacidade para perceber corretamente as relações do pensamento com objetos ou entre eventos distintos;h) capacidade de compreender conceitos expressos em palavras, podendo abstrair, generalizar e fazer reflexões;i) capacidade de perceber determinados elementos com rapidez, retê-los momentaneamente e emitir pronta-resposta; ej) capacidade para resolver problemas que envolvam conceitos numéricos. 3.4.5 Os requisitos da área de interesse referem-se à demonstração ou expressão de motivação para a formação e desempenho futuro na atividade para a qual se candidata.3.4.6 Para a obtenção dos dados necessários ao levantamento de cada uma dessas áreas são utilizados s psicológicos específicos, a critério do IPA.3.5 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO3.5.1 O Exame de Aptidão Psicológica é de caráter seletivo e tem seu resultado expresso através das seguintes menções:a) Indicado - candidato com prognose de ajustamento e de adaptação ao ambiente de formação e/ou desempenho profissional, por haver atingido os níveis de exigências referentes às áreas de personalidade, aptidão e interesse, contidos no perfil ocupacional básico de seleção. Apresenta recursos internos situados acima do ponto de corte estabelecido para a população; eb) Contra-Indicado - candidato com prognose desfavorável de ajustamento e de adaptação ao ambiente de formação e/ou desempenho profissional, por apresentarem resultados abaixo dos níveis de exigências, em uma ou mais áreas contidas no perfil ocupacional básico do propósito seletivo a que se candidatou. Apresenta recursos internos abaixo do ponto de corte estabelecido para a população.3.5.2 A realização do Exame de Aptidão Psicológica prevê a utilização das seguintes técnicas e s psicológicos:a) inventários e testes de personalidade projetivos e expressivos;b) provas situacionais;c) entrevistas com dinâmica de grupo ou individuais, dirigidas e padronizadas;d) testes psicométricos de inteligência geral e aptidões específicas; ee) questionário de interesse.3.5.3 Na avaliação da Personalidade será considerado Indicado o indivíduo cuja análise dos s aplicados revelar a presença das características exigidas no Padrão Seletivo do Exame de Aptidão Psicológica a que se candidatou.3.5.4 A avaliação das Aptidões Gerais e Específicas se dá através da conversão dos resultados obtidos na aplicação dos testes objetivos em uma medida padronizada que permite a interpretação dos resultados exprimindo a posição exata de cada indivíduo em relação à amostra normatizada.3.5.5 O estabelecimento dos critérios e procedimentos para a interpretação dos resultados brutos dos testes objetivos, utilizados nos Exames de Aptidão Psicológica realizados por este Instituto, tem conformidade com as normas em Decis.3.5.6 Os parâmetros de distribuição dos resultados são obtidos através do estabelecimento de normas dos testes psicológicos para amostra padronizada do Comando da Aeronáutica, de acordo com a NPA 022, de 01 Dez 2000, Normas utilizadas nos testes de potencial e aptidão específica na população do Comando da Aeronáutica.3.5.7 O critério para estabelecimento do ponto de corte deverá seguir tabela própria, abaixo discriminada:GRUPOS LIMITES1 Maior que Decil 82 Maior que Decil 6 e menor ou igual ao Decil 83 Maior que Decil 4 e menor ou igual ao Decil 64 Maior que o Decil 2 e Menor ou igual a

Decil 45 Menor ou igual ao Decil 23.5.8 O ponto de corte estabelecido é o Decil 2 (dois). O candidato cujo escore no teste for igual ou menor a essa separatriz é considerado Contra-Indicado, por apresentar no fator avaliado um desempenho que não corresponde aos requisitos exigidos no Padrão Seletivo.3.5.9 A avaliação do Interesse é realizada utilizando-se de técnicas de entrevista, inventários e questionários, específicos para cada propósito seletivo, levando-se em consideração todas as informações expressas e declaradas pelo candidato, através da linguagem escrita ou falada. 3.5.10 Os candidatos aos diversos concursos e funções da Aeronáutica são avaliados em todas as áreas mencionadas, em um grau de exigência variável e compatível com a especificidade do concurso a que estiver inscrito e com a função ou atividade que irá exercer.3.5.11 A normatização do emprego dos psicológicos, bem como a padronização dos critérios de levantamento e análise dos dados por eles propiciados são de responsabilidade do Instituto de Psicologia da Aeronáutica. Contudo, a IAC 38-7 não cumpre integralmente o que se contém no Decreto nº 6.944/2009, do Presidente da República. O Decreto nº 6.944/2009, do Presidente da República, na parte em que descreve as disposições gerais do concurso público, aplicável aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, estabelece que os requisitos psicológicos para o desempenho no cargo deverão ser estabelecidos previamente, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades dos cargos, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo, bem como que o edital especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação: Art. 14. A realização de avaliação psicológica está condicionada à existência de previsão legal específica e deverá estar prevista no edital. (Redação dada pelo Decreto nº 7.308, de 2010) 1º Para os fins deste Decreto, considera-se avaliação psicológica o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo. (Redação dada pelo Decreto nº 7.308, de 2010) 2º A avaliação psicológica será realizada após a aplicação das provas escritas, orais e de aptidão física, quando houver. (Redação dada pelo Decreto nº 7.308, de 2010) 3º Os requisitos psicológicos para o desempenho no cargo deverão ser estabelecidos previamente, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades dos cargos, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo. (Incluído pelo Decreto nº 7.308, de 2010) 4º A avaliação psicológica deverá ser realizada mediante o uso de testes psicológicos, capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo. (Incluído pelo Decreto nº 7.308, de 2010) 5º O edital especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação. Ocorre que a IAC 38-7, que integra o edital, não divulga todos os requisitos psicológicos para o desempenho no cargo. No seu item 3.3.2, a IAC 38-7 estabelece que Os Padrões Seletivos possuem caráter confidencial por conterem orientações de conteúdo psicológico, cuja divulgação ostensiva comprometeria a credibilidade dos exames por permitir, aos candidatos, o acesso irrestrito aos critérios, procedimentos e testes psicológicos a que serão submetidos durante o processo seletivo. Ao estabelecer o caráter confidencial do perfil profissional do cargo, perfil esse que compreende as características psicológicas mínimas exigidas para o exercício das atividades inerentes ao cargo, o edital violou não apenas o 5º do artigo 14 do Decreto nº 6.944/2009, do Presidente da República, mas também o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, cabeça, da Constituição do Brasil. Não se pode admitir, no Estado Democrático de Direito, a existência de requisitos secretos para o ingresso nas Forças Armadas, sob pena de dar margem a subjetivismos, favorecimentos e perseguições. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Também está presente o risco de dano irreparável. Sem a antecipação da tutela para assegurar a participação do autor nas etapas seguintes do exame de admissão ao curso de adaptação de médicos da Aeronáutica do ano de 2012, este concurso se encerrará e eventual sentença que julgue procedente o pedido encontrará situação fática irreversível, não produzindo nenhum efeito na realidade, no mundo dos fatos. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos do resultado do exame de avaliação psicológica que considerou o autor inapto e para determinar à ré que permita àquele prosseguir nas fases seguintes do exame de admissão ao curso de adaptação de médicos da Aeronáutica do ano de 2012, observadas as regras do concurso. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0016769-90.2011.403.6301 - LUIZ ANTONIO DIAS X DOROTEA BITTENCOURT DIAS (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA

Defiro aos autores o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentarem: i) seis cópias da petição inicial, a fim de instruir as contrafés; ii) declaração de não poderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privarem-se dos meios indispensáveis à subsistência. O advogado subscritor da petição inicial não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer o benefício das isenções legais da

assistência judiciária em nome dos autores.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009649-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-78.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELIANA REIS BRUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

A União impugna o valor atribuído à causa nos autos nº 0002163-78.2011.4.03.6100, de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Afirma a União que montando o imposto de renda (...) devido apenas no exercício de 2010 (...) em cerca de R\$ 30.800,00 (...) tem-se que, na improvável hipótese de se acolher a pretensão exordialmente deduzida (...) no sentido do afastamento de tal incidência exacional para os exercícios de 2011 e seguintes (...) a dimensão econômica de um tal Provento hipotético seria presumivelmente muito superior àquela importância (fl. 2).A impugnada se manifestou. Requer a rejeição da impugnação. Afirma que incide o artigo 260 do CPC. O valor da causa deve corresponder às prestações vencidas mais doze vincendas (fls. 6/7). É o relatório. Fundamento e decidido.Nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0002163-78.2011.4.03.6100 a autora pede (...) seja a presente ação julgada procedente para o fim de reconhecer ilegal a incidência e desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os vencimentos da autora, a partir de 18.03.2010 (data da primeira biópsia), por conseguinte condenar a ré a restituir à autora os valores descontados a partir de 18.03.2010,, e confirmar a tutela, seja ademais, condenada a ré nas custas, despesas e nos honorários advocatícios.À causa foi atribuído o valor de R\$ 33.000,00.A autora pede que se declare a não incidência do imposto de renda sobre seus vencimentos, a partir de 18.3.2010, e que se condene a União a repetir-lhe o montante retido na fonte a tal título, a partir dessa data.No exercício de 2009, a autora teve retido na fonte, sobre seus vencimentos, imposto de renda no valor de R\$ 32.203,59.O valor da causa deve corresponder a 9/12 do imposto de renda retido na fonte no período-base de 2010 mais ao valor total a ser retido na fonte no período-base de 2011, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, como a própria autora reconhece em sua manifestação nestes autos:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Considerado o valor retido na fonte no período-base de 2009 e tendo presente que não houve alteração nos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário Federal, é possível afirmar que o valor da causa é de R\$ 24.152,69 (9/12 avos daquele valor) mais R\$ 32.203,59 (prestação anual), totalizando R\$ 56.356,28.Dispositivo Julgo procedente a impugnação ao valor da causa para fixá-lo, nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0002163-78.2011.4.03.6100, em R\$ 56.356,28 (cinquenta e seis mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos).Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002163-78.2011.4.03.6100.Desapensem-se estes autos dos autos nº 0002163-78.2011.4.03.6100.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 6180

MANDADO DE SEGURANCA

0637063-83.1984.403.6100 (00.0637063-2) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPT(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E SP195902 - TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

DECISÃO DE FL. 217: 1. Defiro o pedido da impetrante de expedição de alvará de levantamento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da impetrante, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 215, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (substabelecimento de fl. 14). O alvará deverá ser expedido no valor de R\$ 13.064,67, para 24.8.2011, com os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. 2. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FL. 221:1. O impetrante fez juntar aos autos novo instrumento de mandato e de substabelecimento (fls. 207 e 208), em que não outorga poderes ao advogado indicado na petição de fl. 215 tampouco ressalva a validade da procuração anteriormente outorgada a este.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior (RMS 23.672/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011).No mesmo sentido: AgRg no Ag 1224550/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 29/11/2010; REsp 1088783/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 811.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 24/10/2007, p. 204.Ante o exposto, reconsidero, de ofício, a decisão de fl. 217, a fim de indeferir o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado indicado na petição de fl. 215 e determinar à Secretaria que, depois de publicada a presente decisão, exclua o nome desse profissional do sistema de acompanhamento processual.2. No prazo de 10 dias, indique o impetrante nome e números de OAB, CPF e RG de um dos profissionais da advocacia descritos no novo instrumento de mandato e respectivo substabelecimento (fls. 207 e 208).Publique-se. Intime-se.

0054277-53.1995.403.6100 (95.0054277-3) - WHEATON PLASTICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA EM SAO

PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO ARMAZEM ALFANDEGADO EMBRAGEM(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0010463-54.1996.403.6100 (96.0010463-8) - PANAMERICANA DE SEGUROS S/A X PERICIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA S/C LTDA X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP119143 - SIMONE AYUB MOREGOLA E SP131645 - RONI ANTONIO FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0603481-04.1998.403.6100 (98.0603481-3) - IBEROS TRANSPORTES LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011447-57.2004.403.6100 (2004.61.00.011447-4) - DINALAB COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009422-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009422-8) - PROVENCOOP-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROMOCOES E VENDAS(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

1. Apesar de a Secretaria não haver cumprido a determinação lançada por este juízo na decisão de fl. 208, de desentranhamento da petição de fls. 196/204, que não se refere aos presentes autos, conforme petição de fl. 206/207, declaro prejudicado tal desentranhamento.É que nos autos a que se refere a citação petição de fls. 196/204 (autos de mandado de segurança nº 0017310-57.2005.403.6100), a segurança foi denegada e os autos, arquivados definitivamente, não tendo ocorrido, portanto, nenhum prejuízo para o Instituto Nacional de Seguro Social.2. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0017310-57.2005.403.61003. Arquivem-se os presentes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União.

0027634-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027634-3) - KIM IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI E SP256809 - ANA PAULA GIGLIO VISCAINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0001082-36.2007.403.6100 (2007.61.00.001082-7) - SOEMEG - TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0024960-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024960-5) - PET SHOP VILA VERDE LTDA - ME X CASA DE RACOES ACLIMACAO E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA ANTONIA CORREA CIDADE DUTRA - ME X LUCIANO P RAFAEL - ME X VDM RACOES COM/ DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA X DIRCEU DE SOUZA PESCA - ME X DELMA DA SILVA PRATES - ME X PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA - ME X ANA CAROLINA PEPINELLI VENCIGUERRA X ALE & SIL PET SHOP LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

1. Desapensem-se e arquivem os autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.097720-6.2. Arquivem-se os autos deste mandado de segurança (baixa-findo).Publique-se.

0034047-67.2007.403.6100 (2007.61.00.034047-5) - ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA E SP153882 - FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0026906-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026906-2) - IMEFER INDL/ E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL

DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0026969-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026969-4) - CICERO VIANA FILHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0020040-65.2010.403.6100 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO X MARIA JOSE ASSAD PEREIRA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001127-98.2011.403.6100 - INTERAGIL TRANSPORTES RODARES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 292/319).2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0010309-11.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, salário nos quinze dias anteriores à concessão, pela Previdência Social, de auxílio-doença/acidente, e horas extras. O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade da citada contribuição sobre tais verbas (fls. 2/25).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, determinando-se à impetrante que especificasse todos os estabelecimentos, matriz e filiais, aludidos na petição inicial (fls. 284/286).A impetrante não especificou todos os estabelecimentos (fl. 290).Ante a omissão da impetrante determinou-se o prosseguimento do mandado de segurança exclusivamente com o estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 52.226.081/0001-46 (fl. 291).O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações (fls. 301/308 e 310/317).A União, por meio da Advocacia-Geral da União (fl. 300) afirmou interesse em ingressar nos autos.Foi determinada a intimação da União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fls. 284/286 (fl. 323).A União foi intimada por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional e não se manifestou (fl. 326).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 321).É o relatório. Fundamento e decido.O regime jurídico-constitucional da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço Inicialmente, é necessário estabelecer a natureza jurídica da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de definir qual é o regime jurídico a que está submetida.A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966.A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS.

173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito ainda não foi resolvido, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Atualmente, a contribuição para o FGTS é devida nos termos do artigo 15, 1º a 6º, da Lei nº 8.036/1990, dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que dispõem, respectivamente: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não

excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. 147. 148. 149. 146. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por força desses

dispositivos, a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, inclusive no período de afastamento por acidente do trabalho, salvo as parcelas enumeradas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. A remuneração é o pagamento que compreende o salário mais as gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos não eventuais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, nos períodos em que este fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. O aviso prévio indenizado O Supremo Tribunal Federal, em julgamentos realizados antes da Constituição de 1988, fixou o entendimento de que o FGTS não incide sobre o aviso prévio indenizado, conforme se extrai das seguintes ementas: INPS. FALTA DE INTERESSE PARA PERSEVERAR NA DISCUSSÃO JUDICIÁRIA DE MATÉRIA DISCIPLINADA EM PORTARIA MINISTERIAL. SOBRE A QUANTIA PAGA PELO AVISO PRÉVIO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO INCIDEM OS DEPÓSITOS DO FGTS, NEM TAMPOUCO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO (RE 89508, Relator(a): Min. DJACI FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/1979, DJ 10-08-1979 PP-05847 EMENT VOL-01139-03 PP-00985). A CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO INCIDE SOBRE O QUANTUM PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, POR SEU CARÁTER INDENIZATORIO. PRECEDENTES: RE 76700, 75289, 73720 E 72092. IV, C, DO REGIMENTO INTERNO, POIS A MATÉRIA PERTINENTE À INCIDÊNCIA OU NÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FGTS, NÃO É O OBJETO DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OU DE SEU REGULAMENTO. RE CONHECIDO E PROVIDO (RE 89328, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/1978, DJ 09-06-1978). É importante registrar que tais julgamentos do Supremo Tribunal Federal ocorreram sob a vigência do artigo 2º, cabeça, da Lei nº 5.106/1966, na redação do Decreto-Lei nº 20/1966, que estabelecia a seguinte base de incidência da contribuição para o FGTS: Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos acima citados, em que afastada a incidência da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, permanece verdadeiro, mesmo na vigência do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990. O artigo 2º, cabeça, da Lei nº 5.106/1966, na redação do Decreto-Lei nº 20/1966, reporta-se à incidência dessa contribuição sobre a remuneração, no conceito dos artigos 457 e 458 da CLT, assim como o vigente artigo 15 da Lei nº 8.036/1990. Ante o exposto, não incide o FGTS sobre o aviso prévio indenizado. O período de afastamento de quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. O 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, resolvendo qualquer dúvida acerca da incidência do FGTS sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período de 15 dias que antecede a concessão do benefício previdenciário em questão, dispõe expressamente que O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Ante o exposto, a contribuição para o FGTS incide sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, por força do 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990. As horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da

fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Considerando que, por força do artigo 15, cabeça, da Lei nº 8.036/1990, a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, e tendo presente a natureza jurídica remuneratória das horas extras, para fins de incidência de contribuição previdenciária, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contribuição para o FGTS incide sobre os valores pagos para remunerar as horas extras. Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. A compensação não se aplica o artigo 74, cabeça, de Lei nº 9.430/1996, que versa sobre crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal. A contribuição para o FGTS não é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também não se aplica o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, que versa sobre a compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 dessa lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros. O FGTS não se insere no conceito dessas contribuições. Igualmente, não incidem o artigo 66, cabeça, da Lei nº 8.383/1991, nem o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, que dispõem, respectivamente: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. O artigo 66, cabeça, da Lei nº 8.383/1991, e o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, autorizam a compensação de créditos do contribuinte, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, com débitos tributários relativos a períodos subsequentes, vincendos. A compensação do FGTS recolhido indevidamente não pode ser realizada quanto aos valores vincendos devidos ao próprio FGTS. O empregador não poderá deixar de creditar o FGTS devido aos empregados nas competências vincendas. Caso se permitisse a compensação com períodos vincendos, o empregador estaria a compensar seus créditos com créditos do FGTS efetivamente devidos aos empregados e estes suportariam a compensação, e não a União ou o próprio FGTS. A teor do artigo 368 do Código Civil, a compensação somente poderá ser realizada se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. Desse modo, reconsidero o entendimento que expus no julgamento do pedido de liminar, quanto à possibilidade de compensação do FGTS nos termos da Resolução nº 341, de 29.6.2000, do Conselho Curador do FGTS. Esta resolução trata especificamente da compensação prevista no inciso XII do artigo 5º da Lei nº 8.036/1990, relativa à competência do Conselho Curador do FGTS para fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. Em outras palavras, a Resolução nº 341, de 29.6.2000, do Conselho Curador do FGTS, não autoriza a compensação do FGTS com valores devidos a tal título em períodos vincendos. A compensação do FGTS somente poderia ocorrer nos termos de lei específica que a autorizasse expressamente. Ocorre que não há na Lei nº 8.036/1990 nenhuma autorização especial para compensação do FGTS, salvo a do inciso XII do artigo 5º da Lei nº 8.036/1990, que, conforme assinalado anteriormente, não se aplica à espécie. A repetição dos valores recolhidos

indevidamente deverá ser postulada por meio das vias ordinárias. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante (exclusivamente o estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 52.226.081/0001-46) ao recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre o aviso prévio indenizado quanto aos valores vincendos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN) e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011397-84.2011.403.6100 - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA. (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Decisão - fl. 2.066:1. Anulo a publicação da sentença de fl. 2.059, que diz respeito à correção de erro material da sentença de fls. 2.054/2056, a qual nem sequer foi publicada. 2. Publiquem-se conjuntamente a sentença de fls. 2.054/2.056 e sua correção de fl. 2.059. Publique-se. Intime-se. Decisão - fl. 2.059: Constato a existência de erro material no cabeçalho da sentença proferida nos presentes autos (fls. 2.054/2.056), em que constou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que foi substituído pelo Delegado Especial de Maiores Contribuintes - DEMAC/SP e pelo Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos das decisões de fls. 2.013/2.016 e 2.023. Para corrigir o erro de ofício, substituo o cabeçalho da sentença de fls. 2.054/2.056 pelo cabeçalho acima. No mais, fica mantida a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se. Sentença - fls. 2.054/2.056 e verso: As impetrantes requerem a concessão de segurança em definitivo, reconhecendo-se a legalidade da denúncia espontânea apresentada pelas Impetrantes, nos moldes do art. 138 do CTN, assegurando-as o direito líquido e certo de não recolher a multa moratória relacionada aos débitos denunciados e pagos (...). As impetrantes pedem também a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão e determinar que a autoridade coatora não tome quaisquer medidas tendentes à persecução do crédito tributário em questão, tais como inscrição do débito em Dívida Ativa, negativa de certidões, inscrição do nome das Impetrantes no CADIN, dentre as mais de estilo, até o julgamento do mérito (...). Alegam, em apertada síntese, que, por força do artigo 138, cabeça e parágrafo único do Código Tributário Nacional, não incide a multa moratória prevista no artigo 61 da Lei 9.430/1996 sobre valores pagos intempestivamente por elas a título de contribuição para a seguridade social - COFIN, Programa de Integração Social - PIS e contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE que não foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nem confessados à Receita Federal do Brasil tampouco foram objeto, por parte desta, de qualquer lançamento ou procedimento prévio de fiscalização (fls. 2/20). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 1.831/1.832 e 1.893/1.894). Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1.904/1.929), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para determinar a este juízo o julgamento do pedido de liminar sobre a ocorrência ou não de denúncia espontânea (fls. 1957/1958). A liminar foi deferida (fls. 2013/2016). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 1.933). Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva para a causa e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 1936/1946). O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 1.950/1.953). A petição inicial foi emendada (fls. 2019/2021 e 2023). Após a notificação (fls. 2029 e 2030), as informações foram prestadas (fls. 2034/2039 e 2040/2049). O Inspetor da Receita Federal do Brasil alega sua ilegitimidade para o feito e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pugna pela improcedência do pedido, respectivamente. A representante do Ministério Público Federal manifestou sua ciência sobre o feito (fl. 2052). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, julgo a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada. As impetrantes pretendem a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue a recolher a multa moratória prevista no artigo 61 da Lei 9.430/1996 do PIS e da COFINS sobre receitas de importação de serviços e da CIDE sobre remessas ao exterior, contribuições essas que foram recolhidas com atraso, mas antes de serem declaradas em DCTF à Receita Federal do Brasil e de qualquer procedimento de fiscalização por esta. Nos termos do artigo 220, inciso V, Portaria MF 587/2010 a competência é da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo quando há execução de ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais - grifos nossos. Logo, a preliminar apresentada não prospera. Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Reitero os mesmos argumentos utilizados para fundamentar a medida liminar, haja vista a ausência de fatos novos. As impetrantes afirmam, basicamente, dois fatos juridicamente relevantes e essenciais para a resolução do mérito. Primeiro, que recolheram, intempestiva e integralmente, valores que seriam devidos à Receita Federal do Brasil a título de PIS e COFINS sobre receitas de importação de serviços e CIDE sobre remessas ao exterior. Segundo, que não declararam tais créditos tributários em DCTF nem os confessaram à Receita Federal do Brasil. O pedido deduzido neste mandado de segurança é exclusivamente declaratório: as impetrantes pretendem a declaração de inexistência de relação jurídica que

as obriguem a recolher multa moratória sobre os valores recolhidos, integral e intempestivamente, a título de PIS, COFINS e CIDE, descritos nos documentos que instruem a petição inicial. Este julgamento, desse modo, tem duas premissas. Primeiro, que os valores recolhidos a título de PIS, COFINS e CIDE não foram declarados em DCTF nem confessados à Receita Federal do Brasil, o que afastaria a incidência do entendimento da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Segundo, que tais valores foram recolhidos integralmente, com os acréscimos da Selic, devidos a até a data do pagamento, mas sem a multa moratória. Sobre essas duas premissas ficará reservada, à autoridade administrativa que na Receita Federal do Brasil dispuser de competência para fiscalizar a suficiência dos recolhimentos realizados pelas impetrantes, competência tanto para apurar se os valores recolhidos intempestivamente não foram declarados em nenhuma DCTF, tampouco confessados por aquelas, como também se tais valores foram recolhidos com os acréscimos da Selic devidos até a data do efetivo pagamento. Em outras palavras, este julgamento terá conteúdo meramente declaratório e se limitará a resolver sobre se incide ou não multa moratória no caso de recolhimento intempestivo, acrescido da Selic, de valores que não foram declarados em DCTF ou confessados pelo contribuinte nem sido objeto de prévio procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil. Passo ao julgamento dessa questão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, por força do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não incide multa moratória sobre crédito tributário pago integral e intempestivamente, antes da constituição do crédito tributário por meio de DCTF. Nesse sentido os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, que têm estas ementas, cujos fundamentos adoto como motivos desta sentença: **TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DA EXAÇÃO APÓS A DATA DE VENCIMENTO, MAS ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CTN.** 1. Controverte-se nos autos a respeito da configuração da denúncia espontânea na hipótese em que o tributo declarado é pago depois do vencimento. A peculiaridade é que o pagamento intempestivo ocorreu quando presentes simultaneamente as seguintes circunstâncias: a) a quitação se deu em data anterior à da entrega da DCTF, e b) inexistia qualquer outra medida de fiscalização. 2. De acordo com a disciplina conferida pelo legislador (art. 138 do CTN), não se diferencia se o tributo é sujeito ao lançamento direto (ex officio) ou por homologação. Em ambas as hipóteses, o fim social da lei - que serve de norte para a sua interpretação e aplicação - é estimular o contribuinte a se antecipar à autoridade fiscal e, assim, efetuar o recolhimento da exação mediante dispensa do pagamento da multa. 3. Dito de outro modo, concedeu-se benefício em favor do contribuinte, por meio do qual este deixará de ser punido (não-incidência da multa moratória) quando efetuar o pagamento do crédito tributário que poderia ter sido constituído, mas não o foi e não se encontra em fase de constituição. 4. A técnica arrecadatória consistente na previsão para que o cumprimento da obrigação acessória ocorra em data posterior ao da obrigação principal não tem força jurídica para revogar ou anular o instituto da denúncia espontânea. 5. Recurso Especial não provido (REsp 1025951/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/09/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138).** 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental. 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 977.055/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 962.379/ES (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.10.2008), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Conforme proclamou, ainda, a Segunda Turma, ao julgar os EDcl no REsp 363.259/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.8.2008), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos. 2. Nos presentes autos, o Tribunal de origem deixou consignado que, na hipótese dos tributos lançados por homologação não há se falar na não incidência da multa moratória, tendo sido citado, inclusive, um precedente desta Corte Superior, no sentido de que, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. No entanto, a Turma Regional nada mencionou sobre o momento da entrega das declarações - DCTFs -, se antes ou depois dos pagamentos extemporâneos. Logo, caberia à União demonstrar se houve prévia declaração dos débitos, os quais se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1010903/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

19/11/2009, DJe 09/12/2009). A Receita Federal do Brasil poderá, no prazo decadencial, lançar de ofício a multa moratória ou exigir a independência de lançamento no caso de as impetrantes retificarem as DCTFs relativas aos valores recolhidos com atraso. A exigência da multa moratória impedirá as impetrantes de obter certidão negativa de débitos, sujeitando-as ainda à execução fiscal e ao registro dos nomes no Cadin. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para declarar indevida a incidência de multa moratória sobre os valores do PIS, CONFIS e CIDE que tenham sido recolhidos pelas impetrantes no montante integral devido antes de serem declarados em DCTF. Fica ressalvada a competência da Receita Federal do Brasil de promover eventual lançamento da multa moratória, para prevenir a decadência, e de exercer ampla fiscalização sobre os fatos afirmados pelas impetrantes (a efetiva não-declaração dos valores em DCTF antes do seu pagamento e o recolhimento integral deles antes de serem declarados em DCTF). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se.

0013085-81.2011.403.6100 - SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e XI, e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei 12.016/2009, por falta de apresentação, pelo impetrante, de cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem, apesar de intimado para trazê-los. Condeno o impetrante a arcar com as custas, que já foram recolhidas (fl. 84). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

0013233-92.2011.403.6100 - LUMEN SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de segurança para o fim de garantir a negociação do Parcelamento do Saldo Remanescente do Programa de Parcelamento Ordinário ? art. 3º EFB ? Débitos Previdenciários à Impetrante, cuja não consolidação está sendo obstaculizada, exclusivamente, por uma falha no sistema da Receita Federal do Brasil, que não disponibiliza, como é seu dever, os débitos da Impetrante para negociação/consolidação. O pedido de liminar foi formulado para idêntica finalidade (fls. 2/6). O pedido de concessão de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que incluisse o débito nº 60.399.798-8, manualmente, na consolidação do parcelamento do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 (fls. 57/58). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e se manifestou pela inclusão da totalidade dos débitos existentes na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e na Receita Federal do Brasil, encontrando-se em atraso a prestação de agosto. A Receita Federal do Brasil deferiu o pedido de revisão para inclusão manual dos débitos previdenciários nºs 60.399-798-8, 35.872.673-5, 35.872.674-3 e 60.162.351-7 no citado parcelamento, nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Esclarece a autoridade impetrada que o contribuinte deverá aguardar a homologação de ferramenta específica que está sendo desenvolvida pela Receita Federal do Brasil para os casos de revisão de débitos incluídos nesse parcelamento e, uma vez definida e divulgada a ferramenta, serão tomadas as providências mais adequadas para levar a efeito o disposto na norma (fl. 69). A União requereu seu ingresso no feito e afirmou que não iria recorrer da decisão em que deferida a liminar (fl. 70). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante pede a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada a inclusão manual do débito nº 60.399.798-8 na consolidação do saldo devedor do parcelamento do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009. A autoridade impetrada informou que a Receita Federal do Brasil deferiu o pedido de revisão para inclusão manual dos débitos previdenciários nºs 60.399-798-8, 35.872.673-5, 35.872.674-3 e 60.162.351-7 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Desse modo, este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não há mais necessidade na prestação jurisdicional objetiva pela impetrante. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando prejudicada a liminar deferida. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014821-37.2011.403.6100 - RENATO NEGRAO(SP276493B - ALESSANDRA DEVULSKY DA SILVA TISESCU) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo n. 10880.024245/97-60, em trâmite há 14 anos, mediante apreciação final do requerimento de inscrição objeto do mencionado procedimento, apresentando o ato administrativo de conclusão e julgamento as razões jurídicas que demonstrem eventual impossibilidade de atendimento do pleito. Formula também o impetrante pedido de concessão de medida liminar para idêntica finalidade, a fim de determinar-se à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo no prazo de 48 horas (fls. 2/9). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 23/24). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou

documentos (fls. 36/37 e 38/56). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 34/35). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registro ser irrelevante o fato de as informações terem sido prestadas fora do prazo legal. Não há revelia no procedimento do mandado de segurança. A concessão do mandado de segurança tem como requisitos a existência de direito líquido e certo e de ato coator ilegal ou de justo receio de sua prática. Ausentes tais requisitos, a segurança não pode ser concedida, ainda que as informações não tenham sido prestadas ou o tenham sido intempestivamente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAS. AUSÊNCIA DE REVELIA. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DE MADEIRA DECLARADA E O ESTOQUE EM PÁTIO. SUSPENSÃO DA LICENÇA OPERACIONAL ANTES CONCEDIDA À EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Segundo assente na jurisprudência desta colenda Corte, a intempestividade das informações prestadas pela autoridade apontada coatora no mandado de segurança não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo (RMS nº 11571/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 23/10/2000). II - Segundo bem pontuado no acórdão recorrido, inexistente ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo que suspende a concessão de licença para comercialização de produtos florestais quando constatada divergência entre a quantidade de madeira declarada e a encontrada no pátio da empresa-impetrante, mormente quando lhe concedem prazo para a regularização e esta queda-se inerte. III - Recurso ordinário conhecido, porém improvido (RMS 26.170/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008). Passo ao julgamento do mérito. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que resolva definitivamente o pedido administrativo de inscrição de imóvel no Registro Imobiliário Patrimonial nº 10880.024245/97-60, formulado em 1997. O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por força desse dispositivo, a mora da Administração somente resta caracterizada se encerrada a instrução processual, nos autos do processo administrativo, e não resolvido o pedido no prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999. Assim, a questão submetida a julgamento consiste em saber se a instrução do processo administrativo já está encerrada e se decorreu o prazo de 30 dias ou, no caso de prorrogação expressamente motivada, de 60 dias, para a resolução do pedido. Segundo leio nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a demora na resolução do pedido administrativo não é imputável exclusivamente à Administração, mas também ao requerente desse pedido, além de a instrução ainda não haver sido encerrada nos autos do processo administrativo. Transcrevo estes trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada: Em 03/04/1998, os autos, contendo a documentação acostada pelo Sr. Roberto Negrão, foram remetidos à Divisão de Engenharia da Delegacia do Patrimônio da União, como o órgão era denominado à época, para prestar as devidas informações acerca da área cujo cadastramento de ocupação era solicitado, por meio de vistoria in loco. A Administração notificou o requerente a apresentar documentos em 2003, após provocação do interessado em 2002, sendo que este atendeu à solicitação, no entanto, apenas em 2007 houve nova notificação de documentação complementar. A engenharia, citando a recomendação contida no Relatório nº 190332 da Controladoria-Geral da União, item 2.1.1.4, no sentido de indeferir pedidos de inscrição de ocupação cuja documentação não foi apresentada no prazo, tendo conferido 120 dias para entrega, indeferiu o requerimento. O processo restou sem andamento até 2010, quando Roberto Ariani Mangabeira Albernaz solicitou vistas, por ter adquirido fração ideal do terreno. Em 2011, houve atendimento pelo impetrante à notificação emitida em 2007 pela engenharia, que indicou mais documentos a serem entregues. Por fim, dúvida suscitada pela necessidade de comprovação de efetivo aproveitamento, em contraponto à disposição contida no artigo 7º da Lei nº 11.481/2007, motivou consulta ao órgão central em Brasília, por meio do Memorando nº 7/2011/JUR/SPU, de 10 de agosto de 2011, respondida por Nota Técnica de 11/10/2011. Os autos seguirão à Divisão de Identificação e Fiscalização (engenharia) para proceder conforme sugerido pela Secretaria do Patrimônio da União. Anexamos cópias de algumas peças processuais para auxiliar na compreensão das explicações fornecidas. À vista dessas informações, tem-se, de um lado, não corresponder à realidade a afirmação do impetrante de que o pedido administrativo tramita, sem resolução, desde 1997. O pedido administrativo foi julgado extinto pela Administração em 17.12.2007 ante a inércia do requerente em apresentar documentos exigidos para instrução do feito (fl. 47). De outro lado, depois de haver sido extinto o processo administrativo, este foi reaberto em 01.7.2011, a pedido do requerente, e a Administração solicitou-lhe novos documentos. Mas a instrução do processo administrativo ainda não foi concluída. Os autos não estão paralisados com a instrução concluída a aguardar julgamento final pela Administração, e sim estão na fase de instrução e colheita de informações e documentos. Ante o exposto, não há que se falar em mora da Administração em resolver o pedido no prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 uma vez que ainda não foi concluída a instrução do processo administrativo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015976-75.2011.403.6100 - BELUX COML/LTDA (PR019895 - AMAURI SILVA TORRES E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

A impetrante pede a concessão de mandado de segurança para afastar definitivamente os atos ilegais e abusivos ora

atacados, qual sejam, a intimação pelo Diário Oficial para fins de apresentação da defesa administrativa no processo de inaptação do CNPJ e a iminente e ilegal suspensão ou declaração de inaptação da inscrição da Impetrante no CNPJ em flagrante inobservância ao devido processo legal administrativo (violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do livre desenvolvimento de atividade econômica). A impetrante pede a concessão de medida liminar para que o Impetrado desconsidere a intimação pelo Diário Oficial e considere ante os fins de contagem do prazo para defesa apenas a intimação pelo Correio, que no caso corrente deu-se em 08/08/2011, bem como se abstenha de suspender ou declarar a inaptação da inscrição da Impetrante no CNPJ antes de devidamente concluído o processo administrativo, ou, acaso já efetivado o ato no curso deste processo, sejam imediatamente suspensos seus respectivos efeitos, com a consequente expedição de Ofício à autoridade Impetrada para cumprimento imediata da determinação judicial (fls. 2/34). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 130/131). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 147/170), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 171/176). O Inspetor-Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou as informações (fls. 141/145). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 81, cabeça, 1º, 2º, incisos I e II e 3º da Lei 9.730/1996, dispõem que a Receita Federal do Brasil poderá declarar a inaptação da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, se esta não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º Para fins do disposto no 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º No caso de o remetente referido no inciso II do 2o ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) A Instrução Normativa nº 1.005, de 8.2.2010, do Secretário da Receita Federal do Brasil, dispõe no artigo 39, inciso III, que será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei: Art. 39. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade: (...) III - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. A indigitada Instrução Normativa nº 1.005/2010 prevê também, no artigo 42, 1º, a possibilidade de suspensão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, se acatada, pelo titular da unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição para fiscalização de tributos sobre comércio exterior, representação motivada em fatos que evidenciem a presença das situações descritas no artigo 39, inciso III, desse ato normativo: Art. 42. Na hipótese de a pessoa jurídica se enquadrar na situação prevista no inciso III do art. 39, o procedimento administrativo de declaração de inaptação será iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato. 1º O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato, acatando a representação referida no caput, suspenderá a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, observado o disposto no art. 9º. A assaz referida Instrução Normativa nº 1.005/2010 estabelece no inciso IV do artigo 38 que a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ será enquadrada na situação suspensa quando a entidade ou estabelecimento estiver em processo de declaração de inaptação: Art. 38. A inscrição será enquadrada na situação suspensa quando a entidade ou o estabelecimento: (...) IV - estiver em processo de declaração de inaptação, na hipótese do inciso III do art. 39; A impetrante foi intimada pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo para apresentar documentos que comprovassem a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior. A impetrante apresentou documentos à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que os considerou insuficientes, lavrou auto de infração e apresentou representação para instauração de procedimento administrativo específico de declaração de inaptação da inscrição daquela no CNPJ. Ante a instauração, pela Receita Federal do Brasil, de procedimento específico de declaração de inaptação da inscrição da impetrante no CNPJ, tal inscrição foi enquadrada na situação de suspensa, bem como concedido à impetrante prazo de 30 dias para regularização da situação cadastral no CNPJ ou contraposição das razões da representação de inaptação. Não é ilegal o enquadramento, pela Receita Federal do Brasil, do CNPJ da impetrante na situação de suspensão ante a instauração de procedimento administrativo de declaração de inaptação da inscrição no CNPJ. Conforme se extrai do acima transcrito artigo 41, cabeça, da Lei nº 9.430/1996, cabe à Receita Federal do Brasil definir os termos e condições da declaração de inaptação da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. No exercício regular dessa competência, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a indigitada Instrução Normativa nº 1.005/2010, cujo artigo 42, 1º, autoriza a suspensão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, se acatada representação de declaração de inaptação da inscrição da pessoa nesse cadastro. A suspensão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ constitui medida cautelar de índole administrativa, que tem fundamento de validade não somente no artigo 41, cabeça, da Lei nº 9.430/1996, e no artigo 42, 1º, da Instrução Normativa nº 1.005/2010, mas também no artigo 45 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual Em caso de risco iminente, a

Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. A adoção de medida cautelar de índole administrativa, devidamente motivada pela autoridade administrativa, que gera a suspensão dos efeitos da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, não viola o princípio constitucional do devido processo legal uma vez que não há privação definitiva desse direito. A pessoa jurídica não está sendo privada definitivamente da inscrição no CNPJ sem o devido processo legal. Trata-se de mera suspensão, provisória e temporária, dos efeitos da inscrição do CNPJ, e não do cancelamento definitivo da inscrição, até a resolução definitiva do processo administrativo. Ocorreria violação do princípio constitucional do devido processo legal se a inscrição fosse suspensa definitivamente e sem oportunidade de defesa. A adoção de medidas cautelares restritivas de direitos, inclusive sem a prévia oitiva do sujeito que sofre a constrição cautelar, não viola o princípio do devido processo legal, em razão de a restrição ser provisória e temporária, vigorando até o julgamento definitivo do processo administrativo, em que haverá o exercício do contraditório e da ampla defesa. A medida cautelar de suspensão temporária dos efeitos da inscrição da impetrante no CNPJ foi adotada, de modo fundamentado, depois de prévio processo administrativo, em que a impetrante foi intimada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo para apresentar documentos que comprovassem a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, bem como de terem sido considerados insuficientes os documentos apresentados. A impetrante que não impugna nesta impetração os fundamentos que conduziram a Receita Federal do Brasil a adotar tal medida cautelar está a exercer o contraditório e a ampla defesa nos autos do processo administrativo em que proposta a representação de declaração definitiva de inaptidão da inscrição no CNPJ. Finalmente, está prejudicada a questão do termo inicial do prazo para a impetrante regularizar sua situação no CNPJ ou contrapor as razões da representação de inaptidão se a partir da publicação do edital de intimação nº 11, de 2.8.2011, no Diário Oficial da União, ou se a partir do recebimento da intimação por correio. A autoridade impetrada informou que a defesa apresentada pela impetrante foi considerada tempestiva e vem sendo processada pela Receita Federal do Brasil. Em síntese, não há ilegalidade na suspensão temporária dos efeitos da inscrição da impetrante no CNPJ e restou prejudicada a questão sobre o termo inicial do prazo para a impetrante apresentar defesa em face dessa suspensão ante o recebimento, pela Receita Federal do Brasil, da defesa por aquela apresentada, defesa essa que foi considerada tempestiva. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste da autuação a denominação correta da autoridade impetrada: Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016904-26.2011.403.6100 - FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO X UNIAO FEDERAL

O impetrante pede a concessão de ordem para (sic) o julgamento de procedência da presente writ, confirmando em definitivo a liminar concedida, em razão da impetrante ter demonstrado ao Juízo o direito líquido e certo que tem de lançar as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.01.001.451-84, 80.1.01.002.370-38 e 80.1.03.001.408-44 no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como de ver parcialmente anistiadas as multas, de mora e de ofício, e os juros moratórios, com a remissão total dos encargos legais, nos termos do inciso V do 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, pagando, por fim, o que deve, em 160 prestações mensais e sucessivas, vez que cumpriu todas as exigências das autoridades administrativas (...) como se demonstrou. O impetrante pede a concessão de liminar (sic) para que seja determinado que a autoridade coatora, no prazo de 10 dias, admita no parcelamento criado pela Lei 11.941/2009 as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.01.001.451-84, 80.1.01.002.370-38 e 80.1.03.001.408-44, lhes dando o tratamento previsto no inciso V do 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009; bem como e principalmente para comandar que a autoridade emita o DARF dos débitos para serem pagos em 160 prestações (180 ? 20 já pagas). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34/35). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 60/74), que negou seguimento ao recurso (fls. 76/77). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª região prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta superveniente de interesse processual, porque a situação dos débitos nºs 80 1 01 001451-84, 80 1 01 002370-38 e 80 1 03 001408-44 foi solucionada mediante a consolidação manual deles e o registro de suspensão da exigibilidade pela inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 45/50). O Ministério Público Federal requereu que se determinasse ao impetrante o aditamento da petição inicial, a fim de que este atribuísse à causa valor correspondente ao benefício econômico objetivado na impetração e recolhesse a diferença de custas, protestando ainda o MPF por nova vista. Afirma que o benefício econômico pretendido pelo impetrante é o pagamento diferido de dívidas vencidas, por meio da inclusão delas e parcelamento, cuja soma ultrapassa em muito o valor atribuído à impetração (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal. O valor da causa não corresponde às prestações vincendas do parcelamento. Não há controvérsia quanto aos valores dessas prestações vincendas. O impetrante não pede a declaração de inexistência dos valores dos créditos tributários ou das prestações vincendas do

parcelamento. Pede a concessão de segurança que, se acolhida, resultará na obrigação de fazer a inclusão dos créditos tributários no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Daí por que descabe determinar ao impetrante que atribua à causa valor equivalente aos valores vincendos do parcelamento, os quais não são controvertidos. Afasto também o pedido do Ministério Público Federal de abertura de nova vista dos autos. Pelo princípio da eventualidade cabia ao Ministério Público Federal manifestar-se sobre todas as questões que entendesse pertinentes, se superada a relativa ao aditamento da petição inicial quanto ao valor da causa. Ainda em fase de julgamento de matérias preliminares, acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de ausência superveniente de interesse processual. A situação dos débitos nºs 80 1 01 001451-84, 80 1 01 002370-38 e 80 1 03 001408-44, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, foi solucionada administrativamente. Tais débitos foram consolidados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 de modo manual e estão com o registro de suspensão da exigibilidade justamente pela inclusão deles nesse parcelamento (fls. 51/58). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de enviar esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, tendo em vista que o agravo de instrumento teve seguimento negado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017830-07.2011.403.6100 - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de mandado de segurança para confirmar a liminar anteriormente concedida, para que se assegure o direito da Impetrante em ser ressarcida nos moldes do pedido liminar, na forma mais célere possível, devidamente atualizados, relativamente aos processos administrativos cujos números estão descritos na fls. 3 e 4 da petição inicial. O pedido de liminar foi formulado pela impetrante para determinar à autoridade impetrada a conclusão imediata do procedimento administrativo de todos os processos objeto de despachos decisórios no âmbito da Receita Federal do Brasil com pedidos enviados a (sic) mais de 360 dias, para, se for o caso, efetuar o pagamento do crédito reconhecido e passível de ressarcimento, conforme determinação das Leis 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido (fls. 2/20). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 820/821). Contra essa decisão a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 828/833), que foram improvidos (fl. 839). A impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 846/869). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que não existe correlação direta entre o prazo pra conclusão do pedido de ressarcimento e o prazo para pagamento. Os créditos tributários passíveis de ressarcimento já foram definidos nos despachos decisórios proferidos nos autos dos pedidos de ressarcimento. A liberação dos valores a restituir constitui outro processo complexo, em que se realiza a compensação dos créditos reconhecidos no pedido de ressarcimento com eventuais débitos do contribuinte (fls. 870/876). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 886/887). De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido para todos os pedidos de restituição (PER/DCOMP) descritos na petição inicial. Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial

caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em todos os pedidos administrativos descritos na petição inicial. Tal prazo compreende não somente o julgamento do pedido de ressarcimento, em que há o reconhecimento de créditos em benefício do contribuinte, por decisão da Receita Federal do Brasil, mas também a análise, de ofício, da compensação dos créditos reconhecidos com eventuais débitos do contribuinte e o pagamento de

saldo eventual remanescente em benefício deste. De nada adiantaria determinar à Receita Federal do Brasil que concluisse o julgamento do pedido de reconhecimento do crédito se desse reconhecimento não decorresse, no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a compensação de ofício de eventuais débitos tributários e o pagamento ao contribuinte de eventual saldo remanescente em benefício deste. Caso se permitisse à Receita Federal do Brasil ? uma vez reconhecido, por ela, a existência de crédito em benefício do contribuinte ? a realização da compensação e do pagamento sem nenhum prazo, ter-se-ia o total esvaziamento do conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Bastaria à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, deixando a compensação de ofício de eventuais débitos e o pagamento de eventual saldo remanescente em benefício do contribuinte pendentes de resolução indefinidamente no tempo. Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação a todos os autos de processos administrativos descritos na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, resolva definitivamente todos os pedidos formulados pela impetrante (PER/DCOMP) descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo a análise da compensação, de ofício, dos créditos já reconhecidos com eventuais débitos tributários e o pagamento, se resultar saldo remanescente em benefício da impetrante. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018019-82.2011.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia (...), bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com remuneração pela taxa Selic, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. O pedido de concessão de medida liminar destina-se a suspender a exigibilidade das citadas contribuições sobre as verbas acima referidas (fls. 2/28). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 142/143). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 152). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão (fls. 153/157). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 161/162). É o relatório. Fundamento e decido. Horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre as horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido incidirem elas sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA

JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Quebra-de-caixaA verba denominada quebra-de-caixa é paga ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido ao empregador.Tratando-se de remuneração dotada de natureza salarial, que é paga de modo habitual e permanente, integra a remuneração e está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. TERÇO DE FÉRIAS. 1. O auxílio quebra-de-caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido, incidindo contribuição previdenciária sobre a verba paga a esse título.2. É devida a contribuição previdenciária sobre a complementação do terço constitucional sobre férias, por sua natureza salarial, habitual e permanente. A par de ser um direito com sede constitucional (art. 7º, XVII, da Carta Magna), é percebida à razão de 1/3 da remuneração no período de férias (AC 200572000112219, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 28/02/2007).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FISCALIZAÇÃO DO INSS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUEBRA-DE-CAIXA. NATUREZA SALARIAL. TR. 1. É lícito ao INSS reconhecer a natureza salarial de verba paga ao empregado com a finalidade de constituir e cobrar tributos e demais exigências legais, sem que tal procedimento acarrete a usurpação da competência constitucional da Justiça do Trabalho, pois não implica o reconhecimento de direitos recorrentes da relação empregatícia. 2. Não há ofensa à coisa julgada por ter a verba sido incluída em acordo coletivo de trabalho, homologado pela Justiça Trabalhista, uma vez que a competência desta está adstrita à resolução dos conflitos entre empregados e empregadores, não tendo ocorrido o exame da questão tributária.3. O acréscimo na remuneração, pago habitualmente, em face da maior responsabilidade dos empregados que exercem a função de caixa, tem, nitidamente, natureza salarial, justificando a cobrança das contribuições previdenciárias. A matéria já foi pacificada no Enunciado nº 247 do Tribunal Superior do Trabalho.4. Possível aplicação da TRD sobre débitos vencidos no período de fevereiro a dezembro de 1991, conforme entendimento dominante (AC 200504010005405, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 30/03/2005 PÁGINA: 502.)O Superior Tribunal de Justiça também já resolveu definitivamente a questão, em embargos de divergência, fixando o entendimento de que o chamado auxílio quebra-de-caixa integra a remuneração e está sujeito à incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008).Vale-transporte pago em pecúniaO Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentemente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.O dispositivo desse julgamento é o seguinte:Decisão: O

Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária. Ante o exposto, não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte pago em dinheiro. A possibilidade de ressarcimento por meio compensação ou repetição do indébito em espécie reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a restituição dos valores, por meio de compensação ou a repetição. A adoção de uma ou outra via para o ressarcimento (restituição em espécie ou compensação) constitui faculdade do contribuinte, a teor do artigo 66, cabeça e 2º da Lei 8.383/1991: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)(...) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que constitui faculdade do contribuinte a opção pela compensação ou repetição em espécie do indébito tributário: **TRIBUTÁRIO. DIREITO A COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR.** 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de escolha do contribuinte pela compensação ou pela repetição de indébito via precatório ou requisição de pequeno valor quando da execução de julgado que reconheceu seu indébito tributário. 2. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 10.2.2010, julgou o REsp 1.114.404/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. Na ocasião prestigiou-se o entendimento no sentido de que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Embargos de divergência providos (EREsp 872.918/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). Evidentemente, tratando-se de mandado de segurança, que não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal) nem produz efeitos patrimoniais pretéritos anteriores à data da impetração, cabe apenas declarar a existência do direito à repetição do indébito (Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça), repetição essa que deverá ser postulada por meio das vias ordinárias. A forma da compensação Sobre a compensação, cabe salientar não poder ela ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. A atualização Sobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder parcialmente a segurança, a fim de i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em dinheiro e de ii) declarar a existência do direito à compensação ou restituição dos valores já recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à data da impetração (prescrição quinquenal), por meio de repetição (esta pelas vias ordinárias) ou compensação, depois do trânsito em julgado. Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. No caso de compensação, esta somente poderá ser realizada exclusivamente com a própria contribuição previdenciária, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita

Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019049-55.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de mandado de segurança para determinar às autoridades impetradas que expeçam em benefício daquela certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, em relação aos créditos tributários inscritos na Ativa da União sob nºs 80.2.94.010978-30, 80.3.97.002912-36, 80.2.04.010504-81, 80.6.04.011153-96, 80.7.04.003108-85, 80.4.05.061769-27, 80.3.05.001919-35, 80.6.11.003036-20, 80.6.11.003044-30 e 80.2.99.022984-71, bem como em relação à multa por atraso de entrega de DCTF no valor de R\$ 69.084,54 e à multa - DACON no valor de R\$ 31.157,40. Pede também que se determine às autoridades impetradas que não adotem quaisquer atos de constrição em face da impetrante a fim de exigir-lhe os valores em comento. Pede, ainda, a concessão de medida liminar para idênticos fins. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 507/513). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 613/615 e 616/631). A impetrante aditou a petição inicial para corrigir erro material (fls. 522/523), aditamento esse que foi recebido (fl. 522). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, por ausência de direito líquido e certo, ou a denegação da segurança (fls. 536/554). O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Afirma que os débitos descritos na petição inicial estão escritos na Dívida Ativa da União e não são objeto de pedido de revisão, razão por que cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestar-se sobre eles. Esclarece que as multas por atraso na entrega de DCTF e DACON não constituem óbices para a expedição da certidão uma vez que estão extintas pelo pagamento, mas há outras restrições, não apontadas na petição inicial, que impedem a expedição da certidão (fls. 632/634). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 661/662). Inscrição nº 80.2.94.010978-30 Não procede a afirmação da impetrante de que este crédito tributário estaria garantido por penhora de imóvel efetivada nos autos da execução fiscal nº 95.0502135-6. É certo que, nos autos dessa execução fiscal, o oficial de justiça lavrou auto de penhora de prédio e respectivo terreno, situados na rua Conselheiro Nébias, nº 780, e os avaliou em R\$ 600.000,00 em maio de 1995 (fls. 47/50). Ocorre que essa penhora nem sequer foi registrada na matrícula do imóvel. Isso porque, quando da efetivação da penhora, ainda não havia sequer sido averbada a construção do prédio, averbação esta efetivada somente em 12.8.1999, o que impediu o registro da penhora (fls. 52/53 e 64, verso). Além de não haver prova do registro da penhora na matrícula do imóvel, desta matrícula constam, segundo a certidão (desatualizada) expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Capital em 12.8.1999, penhoras determinadas em autos de reclamações trabalhistas, nos valores de R\$ 135.973,29, R\$ 168.445,75, R\$ 86.391,00, R\$ 107.411,51 e R\$ 78.285,62. Não se sabe a situação atual dessas penhoras porque a certidão está desatualizada. No que diz respeito à inclusão do débito relativo a tal inscrição no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade de pagamento a vista mediante ulterior transformação de depósito judicial em pagamento definitivo da União, também sem razão a impetrante. De um lado, segundo informa o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, a impetrante não prestou informações no prazo estabelecido no artigo 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, o que gerou o cancelamento da opção pelo parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009 quanto ao indigitado débito nº 80.2.94.010978-30. Ante o cancelamento da opção pelo parcelamento relativamente a este débito, não caber falar que está presente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Cabe ainda analisar a questão de o valor do depósito em dinheiro estar a suspender a exigibilidade do crédito tributário (inscrição nº 80.2.994.010978-30). Em relação ao depósito realizado nos autos da execução fiscal nº 95.0502135-6, a fim de garantir o débito nº 80.2.94.010978-30, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região afirma que o valor depositado é insuficiente. É que o depósito foi realizado no valor de R\$ 523.805,60, em 13.11.1996, data em que o valor atualizado do crédito tributário era de R\$ 767.810,36. A mera existência de penhora ou depósito de dinheiro e de embargos à execução recebidos pelo juízo da execução fiscal suspendendo esta não garante a expedição automática da certidão de que trata o artigo 206 do CTN. Somente a suficiência do depósito ou da penhora, para garantir o pagamento do valor atualizado do crédito tributário, autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal nos moldes desse dispositivo do CTN. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não bastar haver penhora e recebimento dos embargos à execução para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Deve haver também prova da suficiência atual da garantia. Confirmam-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 151 DO CTN. 1. Para ter direito à certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa, faz-se necessária a comprovação de penhora suficiente para garantir o débito na Execução Fiscal já ajuizada ou a demonstração da suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151 do CTN. 2. Na

hipótese dos autos, a análise da controvérsia depende de reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1280504/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 29/06/2010).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CPEN. ART. 206 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.1. É necessária a suficiência da penhora para que possa ser autorizada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.2. Recurso especial provido (REsp 705.804/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 329).RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex.In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998.Recurso especial improvido (REsp 413388/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 207).TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ.I - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão.II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado-mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF.III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.IV - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal.V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 153).Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, condensada no enunciado de sua Súmula 112, é no sentido de que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Realmente, a teor do disposto nos artigos 111, I, e 151, I a IV, do CTN, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente e não comportam exceções. Donde afigurar-se irrepreensível tal orientação jurisprudencial, que deve ser respeitada, em atenção à harmonia que deve presidir a aplicação do direito federal.Pelos motivos acima, não cabe falar em direito à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativamente ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.94.010978-30.Inscrição nº 80.3.97.002912-36Segundo o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, houve depósito integral do valor relativo à inscrição nº 80.3.97.002912-36, nos autos da execução fiscal nº 98.0536196-9, e este não está a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.Quanto a este débito a impetração está prejudicada pela ausência superveniente de interesse processual, em razão da não constituir tal débito óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, segundo informa o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.Inscrições nºs 80.2.04.010504-81, 80.6.04.011153-96 e 80.7.04.003108-85Os débitos relativos às inscrições nºs 80.2.04.010504-81, 80.6.04.011153-96 e 80.7.04.003108-85 são objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 0046927-44.2004.403.6182, em trâmite na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo.Ocorre que, além desses débitos, também é objeto de cobrança, nos autos dessa execução fiscal, o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.04.044786-35, relativo ao processo administrativo nº 04977502060200418, cujo valor originário era de 1.456.412,91, em 28.6.2004, conforme extrato de andamento processual dessa execução fiscal.Não procede a afirmação da impetrante de que há penhora de bens móveis garantindo a execução fiscal.É certo que o juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo aceitou os bens móveis ofertados em garantia pela impetrante, nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.046927-6 (fl. 291).Ocorre que a eficácia dessa decisão foi suspensa pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.039728-0/SP, interposto pela União, que obteve a penhora no rosto dos autos nº 00.0059045-2, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, fato este omitido na petição inicial.Mas além de haver omitido este fato na petição inicial, a impetrante foi mais longe e distorceu a realidade, violando o dever de lealdade processual e de expor os fatos em juízo com boa-fé.A impetrante afirma o seguinte no pedido de reconsideração em que noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão em que indeferida a liminar (fl. 615):Quanto às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.010504-81, 80.6.04.011153-96 e 80.7.04.003108-85, os fundamentos para a retratação da r. decisão agravada foram apresentados na petição protocolada

em 24/10/2011, por meio da qual se comprovou que referidos débitos estão duplamente garantidos na Execução Fiscal nº 2004.61.82.046927-6 tanto por bens móveis quanto por precatório (...).Note-se que foi devidamente efetuada a penhora no rosto dos autos da Ação nº 00.0059045-2 sobre o precatório, no valor de R\$ 1.548.398,57, cujo termo de penhora foi lavrado da seguinte forma: [...] a fim de dar cumprimento ao respeitável mandado expedido nos autos do processo de Execução Fiscal nº 2004.61.82.046927-6 [...] efetuei a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS processuais na ação nº 00.0059045-2 do valor existente, suficiente até garantir a dívida do executado de R\$ 1.548.398,57 acrescidos os acréscimos legais, como custas, honorários, juros, correção monetária e outros, impondo-se a emissão de certidão de regularidade fiscal.(...)Há penhora sobre o precatório até o valor de R\$ 1.548.398,57, que garante uma dívida atualizada para outubro de 2011 de R\$ 376.294,29 (fls. 302/304)! Pior, caso considerado (sic) os bens móveis (que permanecem penhorados) o valor constricto é muito maior, já que eles foram avaliados em R\$ 2.171.539,00.Não procedem tais afirmações.Não houve penhora de crédito no valor de R\$ 1.548.398,57, no rosto dos autos do processo nº 00.0059045-2, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.O crédito em execução nos autos da execução fiscal é que importava em R\$ 1.548.398,57 quando da efetivação dessa penhora.O crédito da impetrante, objeto de precatório nos autos do processo nº 00.0059045-2, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, é de R\$ 202.064,23, atualizado até 1.8.1999.Desse modo, o crédito da União, em execução nos autos da execução fiscal, era de R\$ 1.548.398,57, quando da penhora, e o crédito penhorado, que a impetrante está recebendo em precatório parcelado, é de R\$ 202.064,23, para 1.8.1999.A impetrante atuou com manifesta deslealdade processual ao afirmar que Há penhora sobre o precatório até o valor de R\$ 1.548.398,57.Como se o fato de o valor do crédito executado nos autos da execução fiscal, de R\$ 1.548.398,57, produzisse o efeito mágico de elevar o valor do crédito da impetrante de R\$ 202.064,23 para o valor que foi penhorado.Em outras palavras, não é porque o oficial de justiça, ao lavrar o auto de penhora no rosto dos autos nº 00.0059045-2, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, bloqueou qualquer valor que fosse depositado nesses autos até o limite de R\$ 1.548.398,57, mais os acréscimos legais, produziu o efeito mágico de transformar o crédito da impetrante elevando-o a tal montante. Não. O crédito da impetrante é de apenas R\$ 202.064,23, para 1.8.1999.Também veicula meia verdade a impetrante quando afirma que tal penhora garante uma dívida atualizada para outubro de 2011 de R\$ 376.294,29.O valor de R\$ 376.294,29 corresponde somente às inscrições nºs 80.2.04.010504-81, 80.6.04.011153-96 e 80.7.04.003108-85.Conforme já frisei acima, além dessas inscrições, também é objeto de cobrança, nos citados autos da execução fiscal nº 0046927-44.2004.403.6182, em trâmite na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, o débito relativo à inscrição nº 80.6.04.044786-35, relativo ao processo administrativo nº 04977502060200418, cujo valor originário era de 1.456.412,91, em 28.6.2004, conforme extrato de andamento processual.Daí a penhora no rosto dos autos ser de R\$ 1.548.398,57. Diga-se de passagem, de modo inútil, pois o crédito da impetrante é de R\$ 202.064,23, para 1.8.1999.A impetrante omitiu na petição inicial que a execução fiscal nº 0046927-44.2004.403.6182 compreendia também o débito relativo à inscrição nº 80.6.04.044786-35, o qual nem sequer foi mencionado na petição inicial e cujo valor, quando do ajuizamento da execução fiscal, já importava em R\$ 1.456.412,91.Ante o exposto, a penhora realizada sobre o valor do precatório dela, no rosto dos autos nº 00.0059045-2, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, não é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários cobrados nos autos da execução fiscal nº 0046927-44.2004.403.6182.Não estando os créditos tributários em questão garantidos integralmente, descabe a expedição, quanto a eles, de certidão positiva com efeitos de negativa.Inscrições nºs 80.4.05.061769-27 e 80.3.05.001919-35Os créditos tributários relativos às inscrições nºs 80.4.05.061769-27 e 80.3.05.001919-35 estão com a exigibilidade suspensa ante o depósito integral realizado pela impetrante nos autos nº 2005.61.00020433-9 (fls. 334/337).A suficiência e a integralidade dos depósitos foi reconhecida pela própria União, nos autos da execução fiscal (fl. 349), e declarada expressamente pelo juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo (fl. 350).Nos autos nº 2005.61.00020433-9, da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em que efetivados os depósitos em dinheiro, a impetrante renunciou ao direito em que se funda a demanda, ante a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como requereu a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União, com as reduções previstas nessa lei (fls. 353/354 e 364/365).Os valores depositados nos autos nos autos nº 2005.61.00020433-9 permanecem à ordem da Justiça Federal, conforme comprova saldo emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 371/372).O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região afirma expressamente que os créditos tributários relativos às inscrições nºs 80.4.05.061769-27 e 80.3.05.001919-35 estão com a exigibilidade suspensa ante o depósito integral em dinheiro e não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.Quanto a estes débitos a impetração está prejudicada pela ausência superveniente de interesse processual, em razão da não constituírem obstáculo à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, segundo informa o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.Inscrições nºs 80.6.11.003036-20 e 80.6.11.003044-30Os créditos tributários relativos às inscrições nºs 80.6.11.003036-20 (autos de processo administrativo nº 10882.003002/2008-91) e 80.6.11.003044-30 (autos de processo administrativo nº 12157.000158/2007-60), no que diz respeito à diferença de alíquota da COFINS relativa ao período de fevereiro a outubro de 1999, estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de medida liminar deferida pelo juízo da 6ª Vara da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0001938-58.2011.403.6100 (fls. 383/385), decisão essa confirmada na sentença, que concedeu a ordem para reconhecer a extinção do crédito tributário referente à diferença de alíquota da COFINS relativa ao período de fevereiro a outubro de 1999 (fls. 390/394).O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região afirma expressamente que tais créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa ante o recebimento da apelação da União, nos citados autos do mandado de segurança nº 0001938-58.2011.403.6100,

apenas no efeito devolutivo. Quanto a estes débitos a impetração está prejudicada pela ausência superveniente de interesse processual, em razão da não impedirem a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, segundo informa o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. A inscrição nº 80.2.99.022984-71O juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, em decisão proferida em 18.8.2011, afirmou que a execução fiscal promovida nos autos nº 0045194-19.1999.403.6182, relativa à inscrição nº 80.2.99.022984-71, encontra-se garantida, mediante penhora de bem imóvel (...) avaliado no valor de R\$ 120.000,00 (..., na data de 23.4.2001. Por meio dessa decisão não afirmou o juízo da execução que o crédito tributário estaria integralmente garantido para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Daí por que não cabe falar em descumprimento de decisão judicial por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional. Conforme salientei acima, a mera existência de penhora não garante, automaticamente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. Somente a suficiência da penhora para garantir o pagamento do valor atualizado do crédito tributário autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal nos moldes dessa norma. O bem penhorado é um digitalizador de imagens avaliado em R\$ 120.000,00 em 23.4.2001, isto é, há mais de 10 anos. Não se sabe o valor atualizado do crédito tributário. Realizada a avaliação do bem penhorado há mais de 10 anos e presumindo-se que ele ainda esteja em uso, é evidente sua acentuada depreciação comercial com a passagem do tempo, quer pelo desgaste decorrente da utilização, quer pelo progresso da tecnologia. Já o crédito tributário, por sua vez, é atualizado mensalmente pela Selic, cuja variação não é acompanhada por bem dessa espécie. Sem a prova cabal suficiência da penhora para garantir o pagamento integral do crédito tributário no valor atualizado, não cabe afirmar que este está garantido para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Débito relativo à inscrição nº 80.6.11.094009-12 Segundo o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, além dos débitos descritos na petição inicial, há o relativo à inscrição nº 80.6.11.094009-12, não tratada na petição inicial e que constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. A multa por atraso de entrega de DCTF no valor de R\$ 69.084,54 e a multa - DACON no valor de R\$ 31.157,40 Em relação à multa por atraso de entrega de DCTF no valor de R\$ 69.084,54 e à multa - DACON no valor de R\$ 31.157,40, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirmou que tais débitos foram extintos pelo pagamento e não constituem óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, ressalvando, contudo, haver outras restrições, não apontadas na petição inicial, que impedem a expedição da certidão. Quanto a estes débitos a impetração também está prejudicada pela ausência superveniente de interesse processual, em razão da não mais existirem, segundo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, quanto aos créditos tributários relativos às inscrições nºs 80.3.97.002912-36, 80.4.05.061769-27, 80.3.05.001919-35, 80.6.11.003036-20 e 80.6.11.003044-30, bem como em relação à multa por atraso de entrega de DCTF no valor de R\$ 69.084,54 e à multa - DACON no valor de R\$ 31.157,40, que não estão a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Quanto aos créditos tributários inscritos na Ativa da União sob nºs 80.2.94.010978-30, 80.2.04.010504-81, 80.6.04.011153-96, 80.7.04.003108-85 e 80.2.99.022984-71, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Por haver atuado com deslealdade processual e alterado a verdade dos fatos, procedendo de modo temerário, nos termos da fundamentação acima, aplico à impetrante multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida em benefício da União, com fundamento nos artigos 14, incisos I a III, e 17, incisos II e V, do Código de Processo Civil. Junte o Gabinete aos autos o extrato dos débitos inscritos na Dívida Ativa em cobrança na execução fiscal nº 0046927-44.2004.403.6182 bem como o precatório expedido e transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos nº 00.0059045-2, atual nº 0059045-57.1974.403.6100. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A

1. Fls. 5.019/5.020: julgo a impugnação apresentada pela executada Drogaria Onofre Ltda. contra a cobrança, pelo Ministério Público Federal, da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC sobre o valor da multa cujo depósito está comprovado na fl. 4.995. Pela decisão de fls. 4.910/4.911 este juízo impôs à executada Drogaria Onofre Ltda. multa no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer. Essa decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 7.2.2011 e publicada em 8.2.2011, conforme certidão de fls. 4.915. Em 14.2.2011, a executada Drogaria Onofre Ltda. opôs tempestivamente os embargos de declaração de fls. 4.923/4.930 em face da decisão de fls. 4.910/4.911. Os embargos de declaração foram julgados por este juízo, na decisão de fls. 4.932/4.934, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 4.3.2011 e publicada em 9.3.2011 ante o feriado de carnaval (fl. 5.021). Mantida, no julgamento dos embargos de declaração, a imposição, à executada Drogaria Onofre Ltda., da multa no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer, o prazo de 15 dias para o pagamento da multa se iniciou em 10.3.2011, quando publicada decisão em que julgados tais embargos de declaração, terminando em 24.3.2011. O valor relativo à multa foi depositado pela executada pela Drogaria Onofre Ltda. em 24.3.2011, no último dia do prazo (fl. 4.995) de 15 dias estabelecido no artigo 475-J do CPC. A multa no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) foi depositada pela Drogaria Onofre Ltda. no prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC. Finalmente, acrescento que o próprio exequente, o Ministério Público Federal, concordou com os fundamentos acima expostos acima. Ante o exposto, acolho a impugnação ora deduzida pela Drogaria Onofre Ltda., para o fim de afastar a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC sobre o valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais). 2. Fls. 5.038/5.040: recebo o aditamento da petição inicial da execução apresentado pelo Ministério Público Federal. 3. Fica a executada Drogaria Onofre Ltda. intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, mediante publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, do valor de R\$ 255,99 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), relativo à correção monetária incidente sobre a multa de R\$ 205.000,00, entre janeiro e março de 2011. O pagamento do valor de R\$ 255,99 deverá ser efetivado com correção monetária até a data do efetivo depósito desse valor, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6181

MANDADO DE SEGURANCA

0017388-41.2011.403.6100 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 26/42: por ser incabível, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante contra a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Isso porque, se o pólo passivo da lide tem mais de uma parte, é manifestamente incabível o recurso de apelação em face da decisão em que extinto o processo sem resolução do mérito quanto a apenas uma delas. É que a relação processual prossegue em face da outra parte mantida no pólo passivo. Apesar de a decisão recorrida ter conteúdo de sentença, ela não encerra a relação processual em primeiro grau de jurisdição, donde ser agravável. Aliás, como seria possível receber a apelação? Os autos seriam encaminhados ao Tribunal ou permaneceriam em primeira instância, para processamento e julgamento do mandado de segurança em relação à autoridade impetrada mantida no pólo passivo? Nesse sentido cito, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis: Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prossequindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522). Esse mesmo autor registra que: Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que o mesmo autor mantém esse entendimento depois do advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, atualizada até 1.º.10.2007, p. 429). A razão do cabimento do agravo de instrumento, e não da apelação, em face da decisão que decreta a extinção do processo apenas para uma das autoridades impetradas, é a impossibilidade prática de recebimento e processamento da apelação e remessa dos autos ao Tribunal, se há necessidade de processamento e julgamento do mandado de segurança na primeira instância, em relação à autoridade impetrada em face de quem a impetração prossegue. 2. Não conheço do pedido formulado pelo impetrante de extinção do processo com resolução do mérito, por afirmado reconhecimento jurídico do pedido. Na decisão de fls. 22/23 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça

Federal para processar e julgar o mandado de segurança e determinada à remessa destes autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Este juízo, desse modo, já afirmou sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda. Não pode proferir sentença resolvendo o mérito. O pedido deverá ser conhecido pelo juízo estadual competente.3. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 22/23: remeta os autos à Justiça Estadual.Publique-se.

0019344-92.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PEDRINI LOSANO(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X ADRIANA DE CASTRO PEREIRA X CAMILA DE CARVALHO FERREIRA

1. Recebo a petição de fls. 78/80 como emenda da petição inicial.2. Ante a Portaria nº 2.786, de 13.10.2011, do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, que tornou sem efeito a nomeação de FREDERICO BATISTA MAGALHÃES DE PAULA, declaro prejudicada a determinação de inclusão deste na lide como litisconsorte passivo necessário.3. Defiro o pedido do impetrante de inclusão de ADRIANA DE CASTRO PEREIRA e CAMILA DE CARVALHO FERREIRA como litisconsortes passivas necessárias.4. Em 10 dias, apresente o impetrante duas cópias do instrumento de mandato outorgado ao seu advogado, para instrução das cartas precatórias a ser expedidas para citação dessas litisconsortes, por se tratar de peça essencial da carta precatória (artigo 202, II, do CPC).5. No mesmo prazo de 10 dias, comprove o impetrante o recolhimento das custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para o cumprimento da diligência pela Justiça Estadual ? citação de ADRIANA DE CASTRO PEREIRA ?, ato esse a ser deprecado ao Juízo de Direito da Comarca de Barretos.6. Oportunamente, cumpridas pelo impetrante as determinações dos itens 4 e 5 acima, expeça a Secretaria, por meio digital, cartas precatórias para citação de ADRIANA DE CASTRO PEREIRA e de CAMILA DE CARVALHO FERREIRA, aos Juízos de Direito de Comarca de Barretos e à Justiça Federal em Araraquara, respectivamente, com prazo de 15 dias para contestação.7. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de ADRIANA DE CASTRO PEREIRA e de CAMILA DE CARVALHO FERREIRA, como litisconsortes passivas necessárias.8. Também sem prejuízo das determinações acima, expeça a Secretaria, imediatamente: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; ii) mandado de intimação do representante legal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (PRF3), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.9. Manifestando o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dele na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.10. Ultimadas todas as providências acima e juntadas aos autos as manifestações das partes ou certificado o decurso de prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.11. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).12. Publique-se.

0020375-50.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em aditamento à decisão de fl. 130 e verso, determino que no ofício a ser expedido à autoridade impetrada também se solicitem as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União, com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

0020704-62.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança, reconhecendo o direito da Impetrante de ter seus Pedidos de Restituição ? PER/DCOMPs apreciados no prazo máximo e obrigatório previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, conforme definitivamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.138.206, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. O pedido de concessão de medida liminar é para o fim de determinar à autoridade coatora a análise dos Pedidos de Restituição ? PER/DCOMPs nº 328821250918031012153860 e 150768913018031012153050, protocolados pela Impetrante em 18.03.2010, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 146 como

aditamento da petição inicial. Preliminarmente, não há prevenção dos juízos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O objeto dos autos descritos pelo SEDI é diverso do destes autos. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida somente por ocasião da sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Início o julgamento sobre a presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 5 dias julgue pedidos de ressarcimento. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de julgar os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, no prazo que se assinalar na sentença. A sentença produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): os pedidos de ressarcimento serão julgados pela autoridade impetrada no prazo que for assinalado na sentença. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito. Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar o mandado de segurança, os pedidos já terão sido julgados definitivamente pela autoridade impetrada. A liminar terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito. Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, e presente a circunstância de o pedido de liminar esgotar totalmente o objeto do pedido de mérito, deixo de ingressar no julgamento sobre a presença de fundamentação juridicamente relevante. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante duas vias da petição de aditamento da petição inicial (fl. 146). Apresentadas as cópias pela impetrante, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para a correção da denominação da autoridade impetrada, a fim de que conste como impetrado o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, e solicitem-se informações a esta autoridade, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021270-11.2011.403.6100 - VALDIR NEBECHIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração. De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a

exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Igualmente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar. Dispositivo. Indeferido o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias: i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP; iii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda. Registre-se. Publique-se.

0021275-33.2011.403.6100 - SILVANA ROSE ARGONA BONFIGLIOLI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte: (...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. A impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar; (...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04; (...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração. De qualquer modo, se lavrado o auto de infração a impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Igualmente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe

19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente a impetrante, em 2 vias: i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP; e iii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda. Registre-se. Publique-se.

0021283-10.2011.403.6100 - REINALDO OTTENIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte: (...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar; (...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04; (...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração. De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855?SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Igualmente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias: i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP; e iii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda. Registre-se. Publique-se.

0021336-88.2011.403.6100 - COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem (sic) ordenando os impetrados a disponibilizar ao contribuinte, os débitos fiscais inscritos em dívida ativa da

União (ajuizados ou não) no âmbito da PGFN, facultando ao mesmo, o direito de selecionar os débitos de seu interesse com a finalidade de processar o pedido de parcelamento de débitos fiscais no âmbito da PGFN, nos termos da Lei nº 11.941/09. O pedido de concessão de liminar é para idênticos fins. Pede ainda o impetrante seja condenado o impetrado ao pagamento de danos morais, custas processuais e demais consectários legais. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Não há risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Segundo o impetrante, em 21.7.2011 ele não conseguiu fazer a opção pelos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, para efeito de consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ocorre que este mandado de segurança foi impetrado somente em 18.11.2011, depois de passados quase quatro meses desde a prática do ato omissivo tido como coator. O tempo decorrido entre o tido como coator e a presente impetração enfraquece a afirmação de urgência. Não há nenhum fato concreto a revelar risco de constituição de situação fática irreversível, em não sendo concedida a liminar. Dispositivo Indefero o pedido de medida liminar. Solicitem-se as informações às autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0021360-19.2011.403.6100 - ROBSON CALDAS DE OLIVEIRA (SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS E SP177225E - FRANKLIN BERNARDO FERREIRA CALDAS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a concessão de liminar e, no mérito, de mandado de segurança (sic) para o fim de declarar a ilegalidade do novo edital levado a termo e investir o impetrante no cargo a que foi aprovado. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. O impetrante se inscreveu em concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo de professor de educação básica, técnica e tecnológica do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo. O concurso foi tornado público pelo edital nº 44, de 12 de março de 2010, que no item 12.1 fixou sua validade por até 18 meses, prorrogável por igual período, contados a partir da data de publicação e homologação do resultado final no Diário Oficial da União (fls. 10/13). O impetrante foi classificado em segundo lugar, com 190,3 pontos, para atuação na área química, para o campus Presidente Epitácio (fl. 14), conforme edital de 30.6.2010 de homologação do resultado do concurso, publicado no Diário Oficial da União de 2.7.2010 (fls. 13/14). O primeiro colocado para atuação na área química, para o campus Presidente Epitácio, o candidato Alexandre de Faria Lima, que obteve 191,3 pontos, foi nomeado pela Portaria nº 2.957, de 20.12.2010, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2010, página 16 (fl. 15), e exonerado, a pedido, pela Portaria nº 1.422, de 30.5.2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º.6.2011 (fl. 16). Ocorre que ainda não expirou o prazo de validade do concurso. O item 12.1 do edital fixou a validade do concurso por até 18 meses, contados a partir da data de publicação e homologação do resultado final no Diário Oficial da União. O edital de homologação do resultado do concurso foi publicado no Diário Oficial da União de 2.7.2010, que é o termo inicial do prazo de 18 meses de validade do concurso, ainda não esgotado. No julgamento do recurso extraordinário nº 598.099, em 10.8.2011, no regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, relator Min. GILMAR MENDES, fixou o entendimento de que Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas (grifei e destaquei). No mesmo sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em quarto lugar (fl. 36-e), em certame cujo edital previa cinco vagas (fl. 18-e). Após o transcurso de sua validade, a expectativa de direito a nomeação convola-se em direito líquido e certo, conforme assentado na jurisprudência do STJ e na do STF (...) (EDcl no RMS 34.048/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) (grifei e destaquei). Considerando que ainda não terminou o prazo de validade do concurso e que compete exclusivamente à Administração escolher o momento em que fará a nomeação, não tem ainda o impetrante direito à nomeação. De outro lado, também não há nenhuma preterição da ordem de classificação obtida no concurso pelo impetrante. A publicação de novo edital de concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo de professor de educação básica, técnica e tecnológica do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo, tornado público pelo edital nº 113, de 4 de outubro de 2011, não prevê, para o campus

Presidente Epitácio, nenhuma vaga para atuação na área química, única na qual o impetrante foi classificado no concurso acima referido (fls. 22/23). Ante o exposto, está ausente a relevância jurídica da fundamentação. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino ao impetrante que: i) emende a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa; ii) recolha as custas; e iii) apresente mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como duas cópias da petição do aditamento da inicial acima exigido (artigo 6º, cabeça, da Lei nº 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0021596-68.2011.403.6100 - SONIA SIMAO (SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER

1. Ante a necessidade de dilação probatória e de instrução processual, incabíveis no procedimento do mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, entendido como a ausência de controvérsia quanto aos fatos e à comprovação documental destes, converto o presente mandado de segurança para o procedimento ordinário, com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de alterar a classe desta demanda para o procedimento ordinário. 3. Em 10 dias a autora deverá aditar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor que corresponda ao montante total do tratamento estimado. O valor que foi atribuído à causa pela autora, inferior a 60 salários, gera a incompetência absoluta desta Vara Cível e a competência absoluta do Juizado Especial Federal. O procedimento ordinário e a matéria da demanda não excluem a competência do Juizado. A autora é pessoa física, que pode ser parte no Juizado Federal (Lei 10.259/2001). 4. No mesmo prazo a autora deverá apresentar a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou recolher as custas sobre o novo valor atribuído à causa. A autora não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da autora, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome dela. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 5. Expeçam-se, com urgência, mandados de intimação dos representantes legais da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do respectivo representante legal, apresentem manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela. 6. Instruam-se os mandados com cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem, a ser extraídas pela Secretaria deste juízo. 7. Apresentadas as manifestações da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, abra-se imediatamente termo de conclusão para decisão sobre o pedido de antecipação da tutela. 8. Observe, a título de registro, que a prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação nº 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, b.3). Publique-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020349-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDINEI DIAS BEZERRA JUNIOR

Notifique-se o requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0021157-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KEDMAN PEREIRA

Notifique-se o requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019988-35.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021396-61.2011.403.6100 - LETICIA ALMEIDA DA SILVA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel, esclarecendo se houve adjudicação pela Caixa Econômica Federal, bem assim providencie a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 11040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009299-63.2010.403.6100 - RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em face da manifestação da CEF às fls. 309, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada às fls. 305.Comunique-se à Central de Conciliação acerca da retirada da pauta do referido processo, bem como intime-se a parte autora acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 28/11/2011, às 16h00.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028999-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028999-0) - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança indicadas na exordial.Alega a impugnante, em síntese, que a condenação deve ser fixada no montante de R\$ 95.689,14, conforme cálculos elaborados em maio de 2010, em dissonância com o valor de R\$ 127.231,94 requerido pela parte exequente, calculado em janeiro de 2010.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos, apurando o valor de R\$ 116.593,39, atualizado para maio de 2010 (fls. 138/140).Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 145 e 146/148).Observe-se, contudo, que diversamente do que afirma a parte exequente, o valor apurado pela contadoria judicial é inferior ao montante requerido pela exequente e superior ao do executado.As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem.Destarte, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução, correspondente a R\$ 116.593,82 (cento e dezesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado para maio de 2010 (fls. 138).Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia em favor da exequente e o saldo remanescente em favor da CEF, observando-se os valores referentes a honorários advocatícios, tal qual consignado a fls. 146/148.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 11041

MANDADO DE SEGURANCA

0019892-20.2011.403.6100 - CRISMAC IND/ MECANICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 91/99 e 100: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada.Intime-se e officie-se.

Expediente Nº 11042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667082-38.1985.403.6100 (00.0667082-2) - ACOS VILLARES S/A X DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 452: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 452, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0011503-66.1999.403.6100 (1999.61.00.011503-1) - MARGARIDA MARIA SCHUWENCK DE JESUS PEDROZA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X PAULO ROBERTO PEDROZA X MOISES SEVERINO DA SILVA X ANTONIO SOUZA DE FARIAS X ROGERIO GANDOLFI X MANOEL FRANCISCO DE PINA X ANTONIO RODRIGUES X JOCELINA REIS OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO LIMA BARBOSA X OSMAR SILVA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento n.º 301/2011.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 4963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0418971-46.1981.403.6100 (00.0418971-0) - ABA ADOLFO PEN(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI E SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E Proc. RODRIGO SANCHES GARCIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é o advogado da PARTE RÉ intimado a retirar, na secretaria desta 11ª Vara Federal, Mandado para Registro de Servidão, que foi expedido no dia 08/11/2011, bem como providenciar cópias autenticadas para o respectivo registro. Prazo: 15 (quinze) dias.

0658938-12.1984.403.6100 (00.0658938-3) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 477-478: Anote-se a penhora e dê ciência às partes.2. Em razão da penhora noticiada às fls. 477-478, mantenho a decisão de fl. 443, item 2, que indefere o levantamento do valor depositado à fl. 408, assim como determino a suspensão do valor depositado à fl. 454.3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo: a) que o pagamento do precatório é realizado de forma parcelada; b) que o valor depositado é insuficiente para garantir o crédito da execução; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações do Juízo da Execução. Int.

0012959-37.1988.403.6100 (88.0012959-5) - TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA. X BRUNO RUBINATO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 472-474: O parcelamento do valor a ser pago, a título de precatório, decorre de previsão constitucional, conforme se observa do art.78, ADCTNÃO há correlação do parcelamento com o pedido de compensação realizado pela União Federal, que, aliás, restou prejudicado na decisão de fl. 440.2. Em consulta ao sistema processual, verifiquei que há determinação de suspensão da execução pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. em que foi requerida a penhora nestes autos.Sendo assim, informe a União, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outros motivos para a suspensão do pagamento do valor depositado à fl. 449.No silêncio, ou na ausência de atos que obstem o pagamento, cumpra-se expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.Para tanto, informe a parte autora o nome, números de RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Liquidado o alvará, arguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela susequente.PA 1,5 Int.

0001753-89.1989.403.6100 (89.0001753-5) - MASAYORI WADA X MOACIR COLOVATTI X NELSON GARCIA X NERINO GALVANI JUNIOR X ORLAIR RIBEIRO BUELONI X ROBERTO MASACATSU SAKUMA X ROMEU FERREIRA JUNIOR X ROQUE CASSELLI X ROSA DE CARVALHO X SALVADOR JOSE DE PAIVA X SHOITI UCHIMURA X SOUAD SKAF X TEREZA GONCALVES DE ANDRADE SILVA X UDO RITZMANN X ALBERTO OTTAVIANO FLANGINI X GUILHERMINA VERDASCA FLANGINI X WALTER MASARU YOSHIMOTO X CLAUDIO ROBERTO CASSELLI X CLECIO NORBERTO CASSELLI X CARLOS ALBERTO CASSELLI X MARIA DE FATIMA CASSELLI VIEIRA(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização

em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARIA DE FATIMA CASSELI VIEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0007542-69.1989.403.6100 (89.0007542-0) - PAULA MARIA ROSA TERTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0037848-79.1993.403.6100 (93.0037848-1) - HENKEL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 604: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório.Fls. 586-593: Indefiro, pois a intimação das entidades relativas a todos os precatórios autuados entre 02/07/2009 e 01/07/2010 é da competência do TRF 3ª Região, segundo a Orientação Normativa n. 4, de 8 de junho de 2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, bem como a Resolução n. 230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Comunicado 01/2010 - UFEP - Divisão de Precatórios, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência.Fls. 596-602: Prejudicado, uma vez que a indicação de débitos para fins de compensação deveria ser feita à época da expedição do precatório, o que não ocorreu.No entanto, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas judiciais necessárias a obstar o levantamento do valor depositado em favor da autora.Decorrido o prazo sem manifestação ou adoção de medida efetiva que impeça a realização do pagamento, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 547, 568 e 604. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias.Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0003012-31.2003.403.6100 (2003.61.00.003012-2) - ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X MARIA LUIZA ALVEZ DA CRUZ X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0010063-49.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 101: Dê-se vista ao credor do pagamento efetuado. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento . Liquidado o alvará, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027675-93.1993.403.6100 (93.0027675-1) - GODAVE AVICULTURA E COMERCIO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Fl. 155: Informe a impetrada o código que deverá ser utilizado para conversão do valor indicado na guia de fl. 65, referente à multa.Após, oficie-se à CEF para conversão.Noticiada a conversão, arquivem-se os autos.Int.NOTA: CONVERSÃO NOTICIADA ÀS FLS. 160-161.

CAUTELAR INOMINADA

0037527-97.2000.403.6100 (2000.61.00.037527-6) - SERGIO REIS COSTA(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO) X GISLEINE VALENCIO COSTA(SP147025 - GILVANIA PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Diante da informação retro, cancele-se o alvará n. 322/11a 2011 e expeça-se novo alvará em favor da CEF com o valor retificado.Oficie-se à CEF para que deposite o valor indicado à fl. 196 em conta à disposição do Juízo da 20ª Vara Federal.Cumprida a determinação, comunique-se ao Juízo da 20ª Vara Federal.Int.

0027448-83.2005.403.6100 (2005.61.00.027448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STREANI MODAS LTDA(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR) X CAROL STREANI CARVALHO(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR)

* NOTA À CEF. Fl. 170: Defiro. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. * NOTA: NOS TERMOS DA PORTARIA 13/2011, FICA A PARTE EXEQUENTE (CEF) INTIMADA PARA RETIRAR CARTA PRECATÓRIA (COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL) PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DECORRIDO SEM QUALQUER PROVIDÊNCIA OU MANIFESTAÇÃO, ÀO ARQUIVO).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020727-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-30.1988.403.6100 (88.0032644-7)) MARIA THEREZA DE JESUS DE ALMEIDA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X NOIDIR GALESÍ X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X GUIDO NEGRI X ROSECLER STURION X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X IARA APARECIDA STORER X JUNE PINHEIRO X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X LUCIA APARECIDA BELINELLO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X IVONE VONLANTEN LEITE X HELENA EMIKO TINEN RONDON X LUIZ PELEGRINI X RENATO ALBANO JUNIOR X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE ALMEIDA X OSWALDO ANTONIO CAVALLARI X WALDIR ALVES DE SOUZA X MARIA IEDA SALES X ANTONIO FERREIRA ALVES X ARIIVALDO CIRELO X CELSO EDSON BURATO X LUIZA SIZUE YAMAMOTO X FRANCISCO SANCHEZ X ANTONIO EUPHROSINO X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X MARIO YASUTO HAYASHI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X DIONISIO MENDES DOMINGOS X SETSUKO KANAI X ELISA NORIKO NITTO X DINO BIZZOTTO X JORGE SALIM RUSTOM X NELSON MAMORO SAMBUICHI X ADILSON AZEREDO X OSWALDO BERTOCCO X JOAO FERREIRA FERRO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ISSOO TAKEUSHI X CLEIDE YABEKU X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X LUCIANO BARDELLA X NEUSA MARQUES DA SILVA X CLEIDE CAVALCANTI FONTES X MAFALDA CARPINITO OLIVAN X FRANCISCO GIANNINI X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X DANILO MARTINS DOS SANTOS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X CLAIR SEABRA X SUZANA DE ANGELIS CAMPANER X AGENOR BUONANNO X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ELCY GOMES DA SILVA X PAULO PELLEGRINI X MARCIA PELLEGRINI X CELSO PELLEGRINI(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribua-se como Cumprimento Provisório de Sentença. Em análise aos documentos que compõem a Carta de Sentença verifiquei que a maioria é desnecessária, uma vez que trata-se de fichas financeiras e planilhas de cálculos, que já foram analisados quando proferida a sentença dos Embargos à Execução. Por este motivo, determino que no prazo de 10 dias, a autora retire as cópias destacadas, na omissão serão encaminhados ao setor de descarte. Asseguro-lhe o direito de, se e quando for necessário, anexar outras peças.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010034-43.2003.403.6100 (2003.61.00.010034-3) - VAGNER ANTONUCCI X REINALDO MACARIO DE LIMA X AUTO POSTO PORTAL DE SALESOPOLIS LTDA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER ANTONUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO MACARIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO PORTAL DE SALESOPOLIS LTDA

Nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte EXEQUENTE (CEF) intimada para retirar Cartas Precatórias (Comarca de Santa Branca - SP. e Comarca de Mauá-SP). Prazo: 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2319

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033877-13.1998.403.6100 (98.0033877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021853-50.1998.403.6100 (98.0021853-0)) PAULO ANTONIO LEMOS X VIVIAN CRISTINA HERRERO LEMOS(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0029368-92.2005.403.6100 (2005.61.00.029368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela autora, pelo prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020323-93.2007.403.6100 (2007.61.00.020323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO MAIA DE ALMEIDA(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X ROSELI SALVI DE ALMEIDA(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO)

Vistos em despacho. Transitado o feito em julgado a autora requer a penhora on line dos valores reconhecidos com devidos pelo sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas pela autora, entendo que, inicialmente, deverão os devedores serem intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, adequo a autora o seu pedido, bem como junte aos autos visto o que determina o caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) embargos, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados às fls. 159/161. Após, comprovada a transferência nos autos e tendo em vista o procedimento já adotado por esta 12ª Vara Cível Federal, determino que ao invés de Alvará de Levantamento, seja expedido ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em despacho.Fls.416/419: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (BRUNNO MARINO INFORMATICA ME e outro), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora,

grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005413-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X RAFAEL BOTELHO BARRETO X JOSE PETRONIO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 309: Para o cumprimento do requerido, junte a CEF planilha de cálculos atualizada, com o montante que entende devido. Prazo: 05(cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que à fl. 123, a CEF requer o bloqueio dos ativos financeiros em nome da requerida, a fim de garantir o montante que lhe é devido. Atente a requerente, que antes invocar o artigo 655-A do CPC, é mister observar o contido no artigo 475-J do Diploma Processual Civil. Isto posto, requeira a CEF o que de direito, nos termos acima exposto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X JORGE PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição de fls. 191/197, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 189. Em que pese as informações juntada pela CEF, observo que não há pedido algum formulado. Isto posto, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0003791-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RUBENS SANCHEZ(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Fl. 166 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a penhora pelo RENAJUD. Após, sendo positiva a penhora, expeça-se Mandado de Constatação e

Avaliação, bem como de intimação do executado. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. Cumpra-se.

0012198-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS PINTO GOMES(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO)

Vistos em despacho. Fl. 154: Requer a CEF, nos termos do artigo 655 do CPC, o bloqueio on line de possíveis valores existentes em nome do devedor, a fim de garantir o montante que lhe é devido. Isto posto, entendo que, antes da constrição de bens do devedor, é necessária sua intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, razão pela qual indefiro o requerido, devendo a CEF seguir os preceitos contidos no dispositivo legal mencionado. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo acima determinado, nada sendo requerido e observadas as formalidades legais, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora. Venham os autos para que seja realizada a consulta do endereço pelo Sistema Bacenjud. Após, promova-se vista dos autos à autora. Int.

0027008-48.2009.403.6100 (2009.61.00.027008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X GIL KLEBER LEAO DA CRUZ X REGINALDO LEAO NETO

Vistos em despacho. Fl. 95: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF para a juntada dos documentos necessários ao deslinde da questão. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI DE CARVALHU COSTA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora promova as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA PEREIRA TIBES

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 102/103, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER)

Vistos em despacho. Fls. 119/121: Requer a CEF, a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao réu Josenaldo Cerqueira da Silva, bem como o prazo de 15(quinze) dias para verificar junto ao departamento competentes as alegações da parte autora à fl. 112. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Atente a CEF aos preceitos contidos na Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, que estabelece que a simples alegação da falta de condições ao pagamento das custas e honorários advocatícios são suficientes ao seu deferimento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. AI-AgR 649283. AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - STF - 1ª Turma, 02.09.2008. Ante ao acima exposto, indefiro o requerido pela CEF. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista as alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 129/130, designo audiência de conciliação para o dia 18 de janeiro de 2012 às 15h00. Publique-se o despacho de fl.128. Int.

0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS COSTA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 64/65, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0023346-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACI BAPTISTELLA

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo oferecida pela embargante à fl. 56, bem como acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0001870-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO MENDES DE JESUS

Vistos em despacho. Fls. 42/43: Dê-se ciência à requerente para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0003026-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RINALDI

Vistos em despacho. Fls. 59/60: Requer a CEF, o bloqueio via sistema BACENJD de possíveis ativos financeiros em nome do devedor, a fim de garantir seu crédito. Em que pesem os argumentos da requerente, entendo que, antes de apreciar o seu pedido, deve a CEF proceder nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim, requeira o que de direito, nos termos acima determinados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0005338-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 45: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF para verificação da possibilidade de composição entre as partes. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0006213-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA MACHADO MONTANARINI

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Vistos em despacho. Fl. 75: Manifeste-se a CEF acerca da informação da parte ré da possibilidade de composição amigável. Prazo: 05(cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0006896-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO RUGGIERO

Baixo os autos em diligência. Apresente o embargante procuração em via original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena não conhecimento dos embargos monitorios. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009578-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA DOMENE RODRIGUES OUTOR

Vistos em despacho. Fls. 46/47: Indefiro, por ora, o requerido pela CEF. Atente a autora aos preceitos contidos no artigo 475-J do CPC. Ante ao acima exposto, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou se resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0013231-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRISMAR DE SOUSA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da certidão da Oficial de Justiça às fls. 40/41, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo acima determinado, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0013568-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS YUDI YAMASHITA

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39/40, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0013674-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL LOIOLA DE ARAUJO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) réu(s) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054920-11.1995.403.6100 (95.0054920-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045392-50.1995.403.6100 (95.0045392-4)) BRASILNET COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021853-50.1998.403.6100 (98.0021853-0) - PAULO ANTONIO LEMOS X VIVIAN CRISTINA HERRERO LEMOS(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o termos de audiência de fls. 392/394, bem como o extrato juntado à fl. 271 dos autos da ação consignatória n.º 0033877-13.1999.403.6100, verifico que não há valores a serem levantados pelas partes. Dessa forma, nada a deferir quanto ao pedido de levantamento formulado à fl. 397. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0016144-92.2002.403.6100 (2002.61.00.016144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-89.2002.403.6100 (2002.61.00.010945-7)) PENHA ROSANA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008863-75.2008.403.6100 (2008.61.00.008863-8) - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019942-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BROTERO COML/ IMP/ LTDA X ELISIO SEDANO FERNANDES X CECILIA CAVALARI FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015250-43.2007.403.6100 (2007.61.00.015250-6) - ADALBERTO DE MATTOS X ADELAIDE BRUCH PEZETA X ADRIANE DE OLIVEIRA BOASKI X ALBERTINO ALVES DE SOUZA X ALDO FILO BARRIONUEVO GARCIA X ALDO HADDAD X ALFREDO CARLOS GLASER X ALZIRA REJANE X ANA LUCIA ALVES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho . Fls.154/177: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e documentos juntados aos autos pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035950-31.1993.403.6100 (93.0035950-9) - MECANOTICA IND E COM DE EQUIP OTICOS LTDA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte requerente acerca da manifestação da União (Fazenda Nacional) de fl. 91. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0045392-50.1995.403.6100 (95.0045392-4) - BRASILNET COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0036407-87.1998.403.6100 (98.0036407-2) - SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP058348 - RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010945-89.2002.403.6100 (2002.61.00.010945-7) - PENHA ROSANA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030190-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030190-0) - MARCELO LIMA GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023053-48.2005.403.6100 (2005.61.00.023053-3) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VIVIAN MORENO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

, Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada da Carta Precatória 073/2011 devidamente cumprida, informa a requerente FINAME - Agência Especial de Financiamento Industrial acerca da devolução dos bens objeto da presente demanda, conforme determinado no despacho de fl. 229. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0007473-65.2011.403.6100 - RAFAEL FELIPE GALLO(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 88/89: Esclareça a parte autora o recolhimento efetuado em guia DARF da verba a que foi condenada a título de honorários advocatícios, sob o código 18740-2, visto que a referida guia refere-se exclusivamente ao recolhimento de custas processuais. Atente, outrossim, ao contido na Resolução 426-14/09/2011 do E. Tribunal Regional Federal, que versa sobre custas processuais. Isto posto, efetue o correto recolhimento das verbas a que foi condenada. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 90/91. Int.

0017517-46.2011.403.6100 - DHL LOGÍSTICA (BRAZIL)LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018264-93.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018710-48.2001.403.6100 (2001.61.00.018710-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036750-59.1993.403.6100 (93.0036750-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X EMBALAGENS SANTA FE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS SANTA FE LTDA

Vistos em despacho.Fl.92/93: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBALAGENS SANTA FÉ), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE

o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0019114-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEITON DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Fls.120: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CLEITON DA SILVA CARVALHO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da

contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002429-65.2011.403.6100 - FEDERACAO DDOS TRAB IND GRAF, COM GRAF, SERV GRAFICO SP (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP199009 - JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DDOS TRAB IND GRAF, COM GRAF, SERV GRAFICO SP
Vistos em despacho. Fls. 104107. Recebo o requerimento do(a) credor (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (FEDERAÇÃO DOS TRAB IND GRAF SP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos

475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003125-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X JOSE MAURICIO SANTOS GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Considerando a concordância do autor, expeça-se Alvará de Levantamento do valor principal e honorários. Após, liquidados os Alvarás e apropriada a parte que cabe a Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 115, arquivem-se os autos. Int.

0003607-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS AUGUSTO COSTA

Vistos em despacho. Em razão da petição de fls. 50/53, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 49. Fls.50/53: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Marcos Augusto Costa), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.

V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação ante s da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). . Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017372-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANO JESUS DOS SANTOS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca da resposta do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2360

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017186-64.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X CLEBER LUIS QUINHOES Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CLEBER LUIS QUINHÕES, objetivando a decretação da indisponibilidade dos bens, determinando, para tanto, o bloqueio dos bens do réu, móveis e imóveis, de valor apto a assegurar o efetivo e devido ressarcimento do valor da multa a que poderá ser condenado o réu (artigo 12, III da Lei nº 8.429/92 - até 100 vezes o valor da remuneração auferida pelo agente), no montante de R\$ 751.433,00 (setecentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e trinta e três reais). Requer, ainda, (a) a indisponibilização de valores por meio do Sistema BacenJud; (b) expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens do réu, bem como requisitando informações sobre a existência de bens imóveis em nome do mesmo; (c) expedição de ofício ao DETRAM, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens do réu, e requisitando informações acerca da existência de veículos automotores em nome do mesmo; (d) a expedição de ofício à CVM, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens do réu, e requisitando informações acerca da existência de ações, quotas de capital social de empresas ou outros valores mobiliários em nome do mesmo; e (e) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando as declarações de imposto de renda do réu, a partir do ano de 2005, como meio de acompanhar suas respectivas evoluções patrimoniais.Sustenta, em apertada síntese, que o réu cometeu atos de improbidade administrativa visando o enriquecimento ilícito e praticou atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, ensejando a incidência dos artigos 9 e 10 da Lei nº 8.429/92.O réu apresentou sua defesa preliminar às fls. 2730/2736, nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92.DECIDO.A Ação de Improbidade Administrativa visa o ressarcimento do bem ou do dano causado ao erário público, bem como sancionar, no âmbito civil, o agente público que agiu com improbidade, assim como aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma indireta, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.Para a instauração do processo basta a existência de indícios suficientes de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente, conforme se depreende do artigo 17, 6º da Lei em comento.Ademais, a Lei nº 8.429/92 exige para a configuração do ato de improbidade o dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito vinculados ao exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública.A medida acautelatória de indisponibilidade de bens somente pode ser deferida quando verificada a existência dos pressupostos, ou seja, quando caracterizada, num exame perfunctório, ato de improbidade (fumus boni iuris) e quando demonstrado o periculum in mora.In casu, a documentação acostada aos autos demonstrou, ao menos por indícios, o envolvimento do réu em atos de improbidade anunciados, descritos e caracterizados em função do lugar, pessoa e do tempo. O fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, exsurge do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2008 - SR/DPF/SP instaurado em razão dos fatos investigados nos autos do Inquérito Policial nº 30261/06 - DRE/SR/DPF/SP, Processo nº 2006.61.81.013708-5 que, pela riqueza de detalhes, aponta a prática, pelo réu, de atos de natureza gravíssima relacionadas à Operação Kolibra, violador, em princípio, da improbidade administrativa.O Processo Administrativo

Disciplinar em comento foi instaurado em 28/01/2008, para apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao réu, (...) em face de ter se envolvido com pessoas de desabonadores antecedentes criminais; agredido pessoa a mando de um deles; avisando a uma dessas pessoas sobre o andamento de determinada operação policial; prendido, a mando de um componente do grupo, determinado estrangeiro que lhe devia dinheiro; facilitando a prática de contrabando e recebido propina de membros de organização criminosa em troca de informações e serviços relacionados às atribuições que exerce; (...), conforme se depreende do Relatório de fls. 731/800. Conforme, ainda, o documento de fls. 290/291, A Operação KOLIBRA (janeiro de 2005 a janeiro/2007), teve como objetivo a desarticulação de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas que é composta por diversos participantes de um esquema engendrado, realizando cada um, atos que, em conjunto, promovem a consecução do negócio ilícito. Apurados todos os fatos, ao servidor Cleber Luis Quinhões, ora réu, foi aplicada a pena de demissão, conforme artigo 47, parágrafo único e artigo 48, inciso II, ambos da Lei nº 4.878/65 e artigo 132, inciso XIII da Lei nº 8.112/90. Logo, o deferimento parcial da liminar pleiteada pela União é medida que se impõe como meio de garantia da recuperação do patrimônio público, tendo em vista as irregularidades alegadas na inicial. Saliente-se que a possibilidade de condenação à reparação do dano possibilita o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.429/92, com objetivo de garantir eventual e futura condenação, na medida em que o patrimônio da pessoa apontada como responsável deve garantir a reparação do dano. Ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no sentido de ser medida legítima a decretação de indisponibilidade de bens por atos semelhantes aos tratados nesta ação, consoante Ementa a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário. 2. No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Além disso, há indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que, embora não tenha sido carreada ao presente recurso, foi anexada aos autos principais, e, por certo, serviram de subsídio ao magistrado para a decretação da indisponibilidade dos bens indicados. 3. A indisponibilidade dos bens encontra-se atrelada a montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano ocorrido, portanto, tal medida pode alcançar inclusive os bens adquiridos anteriormente ao suposto ato ímprobo, não gerando a transferência de propriedade, pois visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário. 4. Na hipótese sub judice, o decreto de indisponibilidade dos bens indicados mostra-se razoável e pertinente, haja vista os elementos constantes dos autos, não havendo afronta aos princípios constitucionais nem ofensa ao direito de propriedade da agravante. 5. Precedentes do E. STJ. 6. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 267820 Processo: 200603000377673 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300177460 Fonte DJF3 DATA: 25/08/2008 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) De outro lado, presente o periculum in mora, em virtude do risco concreto, decorrente da lentidão do rito processual de tramitação das ações de improbidade, de que não se encontrem bens suficientes ao ressarcimento do dano caso saia a autora vitoriosa em sua pretensão. Assim, tenho que a medida ora concedida deverá recair apenas sobre seus bens e em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano levado a efeito, devendo ser observado, para tanto, nessa fase processual, o valor indicado pela União, qual seja, R\$ 751.433,00 (setecentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e trinta e três reais). Por ora, indefiro o pedido de indisponibilização de valores por meio do Sistema BacenJud para bloqueio das contas do réu, por se tratar de medida extrema, a ser adotada apenas em situações excepcionais, quando provado estar o réu tentando efetivamente dilapidar seu patrimônio, demonstração essa que não ocorre no caso. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS de propriedade do réu, até o limite de R\$ 751.433,00 (setecentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e trinta e três reais), para o fim de assegurar o efetivo ressarcimento do valor da multa prevista no artigo 12, III da Lei nº 8.429/92 a que poderá ser condenado o réu. Determino a expedição de todos os ofícios necessários à implementação dessas medidas, bem como a abertura de autos suplementares para autuação em separado dos documentos que forem remetidos a este juízo, relativos ao sigilo bancário, sobre os quais haverá segredo de justiça por se referirem à intimidade do requerido, com fundamento no artigo 5.º, inciso X, primeira parte, da Constituição Federal. Intimem-se as partes, acerca da presente decisão. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização processual do réu. Atente o réu que no Judiciário Federal não há taxa para a juntada de procurações. Oportunamente, cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5) - RONALD GUIDO (SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X BANCO CITIBANK S/A (SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Fls. 787/789: Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.035194-1, que devolveu a este Juízo a oportunidade para decidir, de forma fundamentada, a questão relativa à incidência dos juros de mora, decido. Com efeito, para fins de se fixar o marco temporal para a cessação da mora, necessário seja

verificado em que momento houve o cumprimento da obrigação pela CEF. Na r. decisão de fl. 765, este Juízo entendeu que os juros de mora devem incidir até a data em que a devedora efetuou o 1º creditamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices concedidos nas contas vinculadas do autor. Isto porque, a partir do 1º creditamento, há o cumprimento, mesmo que parcial, da obrigação pela ré, cessando a partir desse momento a mora do devedor. Embasada nos fundamentos supra, mantenho o decidido à fl. 765. Aguarde-se no arquivo a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento supramencionado, conforme despacho de fl. 786. Oficie-se a Exma. Sra. Dra. Desembargadora Federal, Dra. Ramza Tartuce, comunicando a respectiva decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Analisadas as manifestações das partes de fls. 1392/1393 e 1413/1415, e o laudo pericial de fls. 1342/1389, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando-se a natureza e a complexidade do trabalho realizado pelo Sr. Perito. Tendo em vista que já foi levantada pelo Sr. Perito a quantia de R\$ 10.000,00 (fl. 957), providencie a parte autora o depósito da quantia faltante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Prazo: 10 (dez) dias. Quanto ao prazo complementar solicitado pela União Federal, defiro a ela o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do laudo pericial, uma vez que se trata de processo da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, e há urgência em seu sentenciamento. Intimem-se.

0035428-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035428-6) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos em decisão. Diante do requerimento do Sr. Perito Judicial de fls. 1480/1487, e das manifestações das partes de fls. 1674 e 1677/1687, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), levando-se em consideração o trabalho pericial realizado e sua complexidade. Tendo em vista que já se encontram depositados nos autos R\$ 3.000,00 (três mil reais), à fl. 821, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que deposite a quantia faltante, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Fl. 1688: Defiro o pedido da autora, e determino que o Sr. Perito Judicial compareça à audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 435 do CPC, para esclarecer os quesitos apresentados pela autora, e os que venham a ser apresentados pela União Federal. Designo o dia 29/02/2012, às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as três testemunhas indicadas pela autora às fls. 1674/1675, e o Sr. Perito Judicial. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Intime-se também o Sr. Perito Judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0027639-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027639-5) - LYDIA ABUSSAMRA - ME(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em despacho. Em face da nova planilha de cálculos à fl. 280, desnecessário a complementação das custas iniciais, determinada à fl. 278. Outrossim, cumpra o autor integralmente os 6º e 7º parágrafos do despacho de fl. 278, juntando cópia para a instrução da contrafé do INMETRO, bem como, para esclarecer se foi realizado o depósito judicial com vistas a suspender a exigibilidade do débito discutido nestes autos. Prazo : 10 dias. No silêncio, intime-se o autor por carta com A.R., para que no mesmo prazo cumpra integralmente a determinação supra, sob pena de extinção do feito. I.C.

0013970-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013970-1) - ALBERTO LICCIARDI JUNIOR X PAULO JOSE TERREZZA LICCIARDI(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 141, atribuindo valor à causa de forma compatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que o valor consignado à fl. 146 representa tão somente uma pequena parte do valor que - em caso de procedência da ação- o autor poderá vir a receber, nos termos da decisão que embasou o retorno destes autos à esta 12ª Vara Cível Federal. Modificado o valor dado à causa, remetam-se ao SEDI para anotações. Deverá ainda a parte autora, recolher as custas iniciais em complemento, nos termos da legislação vigente. Prazo : 10 dias. Silente, venham os autos conclusos. I.C.

0004396-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004396-0) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos. Providencie o autor, o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal de acordo com a tabela vigente, uma vez que o recolhimento das custas iniciais realizadas à fl. 147 não observou o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96. Junte a autora cópia para a composição da contrafé, bem como, cópia da petição que aditar a inicial. Regularize sua representação processual, juntando procuração em via original. Consigno que não há prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de possibilidade de prevenção, uma vez que os débitos debatidos são diferentes. Prazo : 10 dias. I.C.

0004703-02.2011.403.6100 - ROSELY KIMIE TERUIYA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 66/68: Cumpra a autora integralmente o despacho de fl 57, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. I.C.

0020958-35.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fls. 80/99, porquanto distintos os objetos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado na NFLD nº 37.043.605-9 (Procedimento Administrativo nº 35464.004948/2006-65) afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como de negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Segundo afirma, a autora deixou de recolher no período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2006, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte aos seus empregados.Alega que foi lavrada a NFLD nº 37.043.605-9, (Procedimento Administrativo nº 35464.004948/2006-65) para a cobrança dos referidos valores.Informa, ainda, que o Recurso Ordinário apresentado pela autora foi parcialmente acolhido para cancelar os débitos de todas as competências até 11/2001 em razão da decadência, mantendo a cobrança dos demais valores.Sustenta, em suma, que o benefício do vale-transporte tem natureza indenizatória, razão pela qual não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.É o breve relatório.Fundamento e decido.No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada.Insurge-se a autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte aos seus empregados.O vale-transporte foi instituído pelo artigo 1º da Lei nº 7.418/85, in verbis:Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiaisEstabelece, ainda, o artigo 2º, que o vale-transporte, concedido nos termos da lei, não possui natureza salarial, tampouco constitui base de incidência de contribuição previdenciária.Por sua vez, a Lei nº 7.418/85 foi regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, e assim estabelecem os artigos 5º e 9º:Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.Em face da legislação mencionada, somente o vale-transporte concedido nos termos da lei específica pode ser excluído da base de incidência de contribuição previdenciária.Caso contrário, se a empresa resolve prestar o benefício em pecúnia, fica sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410, entendeu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (Processo: RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562; Relator: CASTRO MEIRA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 17/08/2010; Data da publicação: 26/08/2010)Portanto, considerando a recente decisão proferida pelo STF, entendo prudente acolher o pedido formulado pelo autor.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado na NFLD nº 37.043.605-9 (Procedimento Administrativo nº 35464.004948/2006-65), até decisão final.Determino, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN, bem como de negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que relacionado com o débito discutido nos autos.Cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0020975-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em despacho. Recolha a autora as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente nesta Justiça Federal. Outrossim, em face da distribuição por dependência à Medida Cautelar nº 2007.61.00.008503-7 que encontra-se conclusos para sentença, nos termos da informação retro, prossiga-se, até o momento da prolação de sentença em face do disposto no artigo 265, IV, a do C.P.C. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0027343-92.1994.403.6100 (94.0027343-6) - ANGELO MARIN MUNARIN X ANISIO VICENTE LUCAS X JOANA DE JESUS SILVA X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X MAXIMIANO SILVA DOS SANTOS X NORIVAL SAVIO X ORLANDO LOURENCATO X OSVALDO GONCALVES DA CRUZ X RAUL COUTO X VALDIR APARECIDO TOSSATO(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE E SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Aguarde-se em arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.017255-0, para posterior cumprimento da decisão de fl. 505. Intimem-se.

0015869-31.2011.403.6100 - TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Fls. 171/180: Diante do silêncio da autoridade impetrada, e das alegações da impetrante, reitere-se o ofício de fl. 169, a fim de que o impetrado comprove perante este Juízo o cumprimento da liminar de fls. 75/77, analisando a Declaração de Compensação nº 38408.76593.150411.1.3.01-0800, referente aos débitos nºs 19515.000720/2011-64 e 19515.000719/2011-30, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de DESOBEDIÊNCIA. Cumpra-se. Int.

0017789-40.2011.403.6100 - RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em despacho. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar, às fls. 88/90, para que a Impetrada respeite o prazo de aviso prévio de 90 (noventa) dias para rescisão do contrato de franquia postal, contados a partir de 26.08.2011, data da primeira notificação da Impetrante. Vencido o referido prazo em 23.11.2011, requer a Impetrante que o dies a quo seja contado da mesma forma dos prazos processuais, desprezando-se o dia da notificação e considerando o próximo dia útil seguinte, que no caso seria 29.08.2011. Porém, assevero que a decisão combatida foi suficientemente clara quanto ao início do prazo de aviso prévio, não podendo a Impetrante, dois dias após o decurso do mesmo, requerer alteração em sua regra de contagem. Ademais, verifico que, caso fosse adotada sua tese quanto ao marco inicial do prazo, a data limite do contrato de franquia postal seria dia 26.11.2011, (sábado p. f.), o que tornaria a modificação da decisão inócua. E nem se diga da prorrogação do prazo para o dia útil seguinte, tendo em vista tratar-se de prazo contratual, de natureza civil, portanto. Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 88/40. Intimem-se.

0021232-96.2011.403.6100 - VINICIUS MIGUEL BROCHADO PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Oficie-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021365-41.2011.403.6100 - SORANA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Inicialmente, verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 211, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SORANA COML/ E IMPORTADORA LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, para que a autoridade impetrada seja compelida a considerar interrompido o prazo prescricional para a compensação de crédito reconhecido em sentença transitada em julgado, a partir do protocolo do pedido de habilitação de crédito, exigido pela IN/SRF 517/2005. Aduz, em síntese, que teve seu crédito de COFINS reconhecido por sentença judicial proferida nos autos do Mandado nº 1999.61.00.031493-3, transitada em julgado em 27/11/2006. Alega que a IN/SRF517/2005 exige, para a apresentação do pedido de compensação, prévia Habilitação de Crédito. Em cumprimento à exigência administrativa, a Impetrante apresentou o pedido de habilitação em 19/09/2011, registrado sob nº 13811.722748/2011-25, o qual ainda não foi decidido pela autoridade. Narra que foi impedido pelo Impetrado de protocolizar o pedido de compensação sob o

fundamento de que não há, ainda, decisão de habilitação do crédito. Sustenta, por fim, que em face do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 168, II, do CTN, para a compensação do crédito, tem justo receio em ver seu direito à restituição extinto pela prescrição. Pediu a liminar e juntou documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar pretendida. A questão discutida neste feito cinge-se à possibilidade de interrupção da prescrição, nos termos do art. 8º do Decreto nº 20.910/32, pela apresentação do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (fl. 202/208). Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a Impetrante apresentou, dentro do prazo prescricional de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu seu crédito, o pedido de habilitação, nos termos das IN/SRF 517/2005 e 600/2005. Dispõe o artigo 51 da IN/SRF 600/2005: Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo....2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: ...IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e Assim, considerando que o prazo para a apresentação do pedido de habilitação de crédito é o mesmo fixado para o protocolo do pedido de restituição, é de se considerar que o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado configura o início do requerimento administrativo de restituição. Salta aos olhos que a Instrução Normativa SRF nº 900/08 desborda dos limites da lei ao prever a necessidade de prévia habilitação de crédito, extrapolando os contornos delineados para a compensação direta de créditos tributários definidos pelo artigo 74, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Portanto, in casu, apresentado o requerimento de habilitação em 19/09/2011, dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito, afasta-se a ocorrência de prescrição do direito de recuperar o indébito tributário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A prescrição, em favor da Fazenda Pública, para execução de crédito em favor do contribuinte, não se confunde com a regra de prescrição tributária nem exige lei complementar, estando disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, que fixa prazo de cinco anos, com uma única interrupção, e retomada pela metade do prazo inicial (artigos 8º e 9º). 2. Caso em que o contribuinte, credor de indébito fiscal, iniciou a execução para a repetição, oportunidade em que se interrompeu a prescrição quinquenal (artigo 8º do Decreto nº 20.910/32), cuja retomada somente ocorreu a partir do último ato ou termo do respectivo processo (artigo 9º) que, nos autos, ocorreu com a publicação da homologação judicial do pedido de desistência da execução, em 22/03/2007. 3. A partir do último ato do processo, passou a correr o prazo de metade do quinquênio, ou seja, de dois anos e meio, ao final do qual estaria consumada a prescrição. Todavia, muito antes disto, em 22/07/2007, o contribuinte requereu pedido de habilitação de crédito, reconhecido por decisão transitada em julgado, junto à Receita Federal, impedindo, pois, a extinção do seu direito à restituição do indébito fiscal, motivo pelo qual ilegal a decisão administrativa, que indeferiu, por prescrição, tal requerimento. 4. Sentença confirmada por fundamentação diversa. 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF3, AMS 200861000207810, Rel. Juiz Convocado Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2009). Assim, considerando que a Impetrante manifestou inequivocamente seu intento de compensar o crédito tributário e iniciou, dentro do prazo de cinco anos, o procedimento administrativo de restituição com o requerimento de habilitação previsto da legislação administrativa, o Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Contudo, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional de direito de requerer compensação, tendo em vista que a Impetrante já iniciou o próprio exercício do direito, ao apresentar o pedido de habilitação. Por tais fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o efeito de compelir a autoridade impetrada a considerar a data do protocolo do pedido de habilitação do crédito nº 13811.722748/2011-25, em 19/09/2011, como data inicial do procedimento administrativo de compensação/restituição, não havendo que se falar em prescrição. Por conta disso, deve o Impetrado apreciar o pedido de habilitação, haja vista já terem se passado mais de trinta dias, com o consequente prosseguimento do processo administrativo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021511-82.2011.403.6100 - URUBATAN HELOU X ALAYSES JORGE HELOU(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por URUBATAN HELOU e ALAYSES JORGE HELOU contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0007739-53, para o nome dos Impetrantes. Alegam os impetrantes que apresentaram em 20/09/2011, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.010228/2011-92, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelo Impetrante em 21/08/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que o impetrado não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribuem, os Impetrantes, corretamente o valor da causa, recolhendo as custas processuais complementares. Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021560-26.2011.403.6100 - INES LESSA VIANNA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fl. 37/38, porquanto distintos os objetos. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo

as custas judiciais remanescentes. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021583-69.2011.403.6100 - PAULO PEREIRA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO PEREIRA NEVES contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a considerar válidas as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, para fins de liberação de seguro desemprego. Sustenta que foi proferida sentença no mandado de segurança nº 0008370-30.2010.403.6100, que concedeu a segurança para compelir o Superintendente do FGTS da Caixa Econômica Federal a aceitar suas decisões arbitrais para liberação do FGTS. DECIDO. O impetrante pugna, em sua exordial pelo devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. Primeiramente, ressalto que a sentença proferida no mandado de segurança nº 0008370-30.2010.403.6100 submete tão somente a autoridade coatora indicada naqueles autos, para a exclusiva função de determinar o reconhecimento das decisões arbitrais do Impetrante para levantamento do FGTS, não podendo ser automaticamente estendida para o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego. Dito isso, considerando que o pedido versa sobre questão de natureza exclusivamente previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo Cível para sua apreciação. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: **SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: (CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477. DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75. Relator: Juiz Convocado em substituição Dr. Marcio Mesquita. Órgão Julgador: Órgão Especial.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 201103000052901, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12749, DJF3 CJ1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 51, Relator: JUIZ CARLOS MUTA). Em razão do exposto, no que**

tange ao pedido de liberação do seguro-desemprego, tratando-se de demanda que versa sobre matéria previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo competente para apreciação do pedido. Intime-se.*

PETICAO

0016622-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022163-12.2005.403.6100 (2005.61.00.022163-5)) INFOSERVER INFORMATICA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 557/560 e 561/569: Examinadas as alegações de ambas as partes, acolho as razões expostas pela parte requerente, nos termos em que já exposto no despacho de fl. 555. Dessa forma, mesmo não tendo havido o trânsito em julgado da ação, a ausência de recurso da União Federal quanto à decisão que entendeu restar caracterizada a exceção prevista no art. 2º, parágrafo 1º-A do referido diploma normativo, acrescentado pelo art. 20 da Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007 (fl. 396), que asseverou em seu artigo 21 a retroagem a 1º de janeiro de 2006, estando a Impetrante, in casu, desobrigada ao recolhimento da referida exação a partir desta data (fl. 402-verso), tornou-a imutável. Não há motivo para que a requerente aguarde o julgamento de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que em nada modificarão o seu direito de levantar os depósitos efetuados no período de janeiro/2006 a fevereiro/2007. Assim sendo, determino que os autos retornem à União Federal, a fim de que se manifeste quanto à suficiência dos depósitos judiciais efetuados nos autos, promovendo os ajustes necessários referentes aos períodos depositados, e especificando o valor corresponde ao período supramencionado que deverá ser levantado pela requerente, evitando, assim, qualquer prejuízo ao erário público, vez que se trata de lançamento por homologação. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se nova vista ao requerente, para que se manifeste quanto aos valores apresentados pela União Federal. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4244

MONITORIA

0003039-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA

Fls. 72 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006671-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON LUIZ MISSIAS DE FIGUEIREDO

Promova a CEF o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0009995-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLIVAN LIGER DE OLIVEIRA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013932-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIERME ALVES ROCHA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011406-04.1978.403.6100 (00.0011406-5) - REPAD S/A REP PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Fls. 374/375: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0017257-04.1990.403.6100 (90.0017257-8) - CARLOS CORTECERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)
Fls. 131/136: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0044703-11.1992.403.6100 (92.0044703-1) - ERNESTO AMERICO RODRIGUES X RODNEI DE FREITAS X ALFREDO FERREIRA DA ROCHA X ROSANGELA AURELIANO DA ROCHA X ESTER FERNANDES DANTAS X CLAUDIO GABARRONE X MARCO ANTONIO BARAQUETE X MARCOS GORELIK AJZENBERG(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP054308 - BALTAZAR MARCELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0002904-51.1993.403.6100 (93.0002904-5) - NALE HAIDAMUS X EMELIN HAIDAMUS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0038463-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038463-7) - FABIO DANTAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Indefiro o pedido de fls. 462, ante ao que restou decidido às fls. 459.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0057989-12.1999.403.6100 (1999.61.00.057989-8) - ATIFLEX INDUSTRIAL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Converta-se em renda o depósito de fls. 457.Int.

0005748-90.2001.403.6100 (2001.61.00.005748-9) - JOSE MOLINA MOLINA X ALICE SEBASTIANA DELALIBERA X ALIDES CONCEICAO MUNIZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013363-58.2006.403.6100 (2006.61.00.013363-5) - JOELMA SANTOS DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

0008743-74.2009.403.6301 - HIDEO FUJINO X TAKAKO SHIDA FUJINO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 160/162: Recebo a apelação da CEF (fls. 122/133) em seus regulares efeitos.Considerando a juntada das contrarrazões de apelação às fls. 143/154, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0011195-10.2011.403.6100 - LICIA REGINA VIANNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito no valor máximo.Int.

0021468-48.2011.403.6100 - AMANDA SALES FERREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A autora Amanda Sales Ferreira requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que a ré se abstenha de efetuar novos descontos na conta em que a demandante recebe o seu salário.Alega que

comparaceu, em julho deste ano, a uma das agências da instituição ré para obter informações acerca de concessão de crédito bancário para pagamento mediante desconto consignado em folha de pagamento. Aduz que na ocasião preencheu uma simulação do contrato, no qual constava a expressão não negociável, para efeito de cálculo da operação, tendo, posteriormente, recebido resposta da requerida no sentido de deferimento apenas de parte do crédito pleiteado, o que desmotivou a autora de celebrar a contratação. Acrescenta que foi surpreendida, nos meses de setembro a novembro deste ano, com o desconto em sua conta corrente salário do montante de R\$ 162,90 em favor da ré, razão pela qual procurou uma agência bancária daquela instituição, recebendo a informação de que a referida parcela decorre de contrato de empréstimo (21.40470.110.5053-75), no valor total de R\$ 1.530,00. Assevera jamais ter firmado o referido contrato, não tendo recebido nenhum crédito em sua conta decorrente do suposto empréstimo, o qual imputa fraudulento. Pede a inversão do ônus da prova. Aponta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o prosseguimento dos descontos mensais efetuados em sua conta. Pretende, ao final da demanda, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais. É o relatório. Considerando que a autora não acosta ao feito o contrato questionado nos autos, entendo que não há elementos suficientes, por ora, que permitam a apropriação do direito alardeado, de modo a autorizar a concessão da tutela pleiteada. Necessária, portanto, a vinda da contestação para melhor análise do pedido posto, razão pela qual postergo a apreciação do pleito de concessão de tutela antecipada para após a vinda da peça de defesa. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe, devendo a Caixa Econômica Federal trazer ao feito cópia do contrato discutido nestes autos. Int. São Paulo, 25 de novembro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016267-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 13: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150354/0-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que os réus citados por edital são representados por advogada dativa, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0016392-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS (SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012352-38.1999.403.6100 (1999.61.00.012352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-04.1992.403.6100 (92.0010456-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DIRCEU BENEDICTO (SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS)

Ante a anulação da sentença e o lapso de tempo entre a elaboração a conta de fls. 17/18 e o retorno dos autos a este juízo, tornem os autos ao contador para apuração da conta de liquidação nos termos da r. sentença e v. acórdão proferidos nos autos principais. Após, dê-se vista às partes do cálculo elaborado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Ante a certidão de fls. 276 apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do despacho de fls. 275. Int.

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES
Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 240, equivocadamente direcionada a estes autos, para a juntada nos autos dos Embargos a Execução n 00162677520114036100 em apenso. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0020071-51.2011.403.6100 - ACE SEGURADORA S/A (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício

econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012899-58.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO YOSHITORA UENO

Fls. 47: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033243-41.2003.403.6100 (2003.61.00.033243-6) - DECIO RODRIGUES VIANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Regularize, ainda, a petição de fls. 87.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

0009569-83.1993.403.6100 (93.0009569-2) - DECIO MANOEL LUCENA X FATIMA APARECIDA MARTINS COELHO X DAVI RENATO RIBEIRO X SILVERIO JOSE MARCAL X MONICA JUDITE DE SOUZA BARRANCO X MARIA TAKAKO OGAWA MENDEZ X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X LOURDES IZELLI DA SILVA X JOSUE GERALDO DA SILVA X JOSE LUIZ TONIOLO X ILTEMAR SANTANA X FLORENTINO BUZZO X ELY DE SOUZA MUZY X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA(SP057227 - SEBASTIAO NOTAROBERTO E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X DECIO MANOEL LUCENA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0030141-79.2001.403.6100 (2001.61.00.030141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027322-72.2001.403.6100 (2001.61.00.027322-8)) SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

considerando a certidão de fls. 181, intime-se a parte autora acerca da baixa dos autos a este juízo, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0014775-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014775-4) - DIONE ALONSO CUELA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DIONE ALONSO CUELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 159/160: Tornem os autos ao contador judicial para que refaça os cálculos, de acordo com o julgado.Com o retorno dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.Int.

0008233-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 114, eis que irrisório para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003529-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ROBERTO VAZ

Fls. 55: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011042-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EVANILSON MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANILSON MARTINS DOS SANTOS

Fls. 42: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012936-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6461

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008913-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERICA CRISTINA TEXEIRA DA SILVA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação nos endereços fornecidos às fls.72/73. Int.

0014577-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO CAVALCANTE CARVALHO

Tendo em vista a certidão de fls.55, verso, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação. Vista a CEF da certidão negativa de fl.54.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

FLS.149/189: Vista à parte ré.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014536-78.2010.403.6100 - FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a notícia de fls.888/892 de renúcia dos patronos da parte autora, intime-se a mesma, pessoalmente, para regularização da sua representação processual, no prazo de cinco dias.Diante da apresentação do laudo, manifestem-se as partes se persiste o interesse quanto ao requerido às fls.893/898.Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais.FLS.803 e 899: Expeça-se o alvará.Int.

0003556-38.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BELT LOGISTICS LTDA

Tendo em vista a certidão de fl.66, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009026-50.2011.403.6100 - EDUARDO WADDINGTON(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI E SP232134 - SUELI PERRUCCI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a tramitação prioritária por ser o autor idoso (fl.78). Fls.79/81: Vista à CEF. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011348-43.2011.403.6100 - ANITA DOS SANTOS ROCHA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0011929-58.2011.403.6100 - ALBERTO DO ROSARIO ROCHA JUNIOR X SOLANGE GASPARI DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FANTINI LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR

APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:FL.215/219: Vista à parte ré.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0013473-81.2011.403.6100 - WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0014798-91.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0017295-78.2011.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0018039-73.2011.403.6100 - CLAUDET APARECIDA KRUGER CURY(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI E SP220551 - FERNANDO PIROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0019071-16.2011.403.6100 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de até 3 dias após o fim da greve dos bancários para que a parte autora recolha as custas iniciais.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0019136-11.2011.403.6100 - TOKIMORI NAKANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014773-78.2011.403.6100 - KAREN BORGES MULLER(SP202207 - CRISTIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS.24/32: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.Após, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012456-10.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

FLS.208/219: Vista à União Federal.Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls.75/85, mediante a substituição por cópia, devendo a parte autora providenciar, no prazo de cinco dias.Após, conclusos para sentença. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1414

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047427-12.1997.403.6100 (97.0047427-5) - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015935-60.2001.403.6100 (2001.61.00.015935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014757-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014757-0)) DVA EXPRESS LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Aguarde-se no arquivo decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento de nº 0010516.74.2011.4030000.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752139-87.1986.403.6100 (00.0752139-1) - ALSTOM IND/ S/A(SP103568 - ELZOIRES IRIA FREITAS E SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Mantenho a decisão de fls. 988 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Arquivem-se.Intime(m)-se.

0022002-32.1987.403.6100 (87.0022002-7) - BOUCINHAS & CAMPOS + SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 1869.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo, sobrestado.Int.

0031695-40.1987.403.6100 (87.0031695-4) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos.A única exceção prevista pelo parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal para não abatimento de valores é a suspensão em virtude de contestação administrativa ou judicial. A parte autora não comprovou tais situações.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a suspensão administrativa ou judicial dos débitos.No silêncio, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento dos ofícios precatórios de fls. 25351 e 25352.Int.

0045789-56.1988.403.6100 (88.0045789-4) - NADIR SALLES DO NASCIMENTO X NEYDE SALLES DO NASCIMENTO X WOLFGANG HORNBLAS X SARAH HORNBLAS X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X ANNA HELENA FRANCO SILVEIRA X SIDNEY EUGENIO CUPOLO X ZIP SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X STEM CAR SOCIEDADE TECNICA EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIGERACAO LTDA X DIONEZIA BERNARDO FERREIRA X SERGIO LUCIAN GRUIA X CARLOS WASSERSTEINS(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA E SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em favor do patrono que atuou no feito até o trânsito em julgado. Com relação à massa falida de Stemcar Sociedade Técnica em Condicionamento de Ar e Refrigeração Ltda, nada a deferir, uma vez que o requerente não mais possui poderes para atuar no feito em relação à ela. No que se refere ao autor Carlos Wassersteins, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do seu documento de identificação, comprovando a alegação de que o nome constante na petição inicial e na procuração está errado. Int.

0000926-78.1989.403.6100 (89.0000926-5) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir, uma vez que não houve compensação de débitos no presente feito, conforme alegado, e sim foi efetuada a penhora no rosto dos autos. Aguarde-se provocação do r. Juízo que determinou a penhora no arquivo. Int.

0020196-88.1989.403.6100 (89.0020196-4) - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0032707-84.1990.403.6100 (90.0032707-5) - JOAO LEMES X JOSE CARLOS FERREIRA X ORLANDO DEL BIANCO FILHO(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando que foi dado provimento ao Recurso Especial interposto pela União Federal, conforme cópias trasladadas às fls. 246/249, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0675821-87.1991.403.6100 (91.0675821-5) - ATF EMPREENDEMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ATF EMPREENDEMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Arquivem-se. Int.

0682611-87.1991.403.6100 (91.0682611-3) - LEONIDAS MAGILA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP111697 - FLAVIO EMYDIO POLISEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LEONIDAS MAGILA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0717143-87.1991.403.6100 (91.0717143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605375-59.1991.403.6100 (91.0605375-0)) IRINEU MOACIR BARDI X MARIA THEREZA DA SILVA BARDI X LIDER COMERCIO DE LUVAS LTDA X HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERY X ARMELINDO DONDA X JOAQUIM MACHADO FILHO X MARIA JOSE MACHADO X LINDA YAMADA OKSADKI X CINTHIA KIMIE OKASAKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo, sobrestado. Int.

0730078-62.1991.403.6100 (91.0730078-6) - SUPERMERCADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Regularize a parte autora as divergências apontadas na certidão de fls. 226. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0733105-53.1991.403.6100 (91.0733105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711883-29.1991.403.6100 (91.0711883-0)) ARIEGE COML/ LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARIEGE COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da medida cautelar em apenso. Int.

0005190-36.1992.403.6100 (92.0005190-1) - MANUEL DOS SANTOS PALORCA - ESPOLIO X IVANILDA ORTEGA RODRIGUES X ACHEMAR GOMES ALMEIDA(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se ao r. Juízo da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo comunicando a efetivação da penhora, bem como o valor disponível (fls. 133). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005369-67.1992.403.6100 (92.0005369-6) - IRENE VIEIRA RIBEIRO X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X OSVALDO ZANCOPE X BASILIO BRAGIOLA X RICARDO IDO KOBASHI X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X MARCO ANTONIO GIANESI X RICARDO AUGUSTO GIANESI X ANTONIO AZEVEDO ALVES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IRENE VIEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X BASILIO BRAGIOLA X UNIAO FEDERAL X RICARDO IDO KOBASHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GIANESI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AZEVEDO ALVES X UNIAO FEDERAL X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Aguarde-se no arquivo a habilitação dos herdeiros de Osvaldo Zancopé. Int.

0005868-51.1992.403.6100 (92.0005868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738184-13.1991.403.6100 (91.0738184-0)) BERNARD SEGALL & CIA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir

vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta trasladada às fls. 109/112. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int. Cumpra-se.

0068813-74.1992.403.6100 (92.0068813-6) - NATALINO BATISTA X JESUS MARCOS BATISTA X ANTONIO GILMAR MANTOVANI X OVIDIO BETTIO X AIRTON SIMIAO DE LIMA X EDNA GASPARINI ULOTT X PLINIO SOARES MARQUES - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE PAULA MARQUES X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X LUIZ ARTHUR MILANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NATALINO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JESUS MARCOS BATISTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GILMAR MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X OVIDIO BETTIO X UNIAO FEDERAL X AIRTON SIMIAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDNA GASPARINI ULOTT X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE PAULA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARTHUR MILANI X UNIAO FEDERAL
Quanto ao autor Ovídio Bettio, mantenho a decisão de fls. 486. Cumpra a Secretaria o item nº 2 da decisão de fls. 333. Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Int.

0089417-56.1992.403.6100 (92.0089417-8) - GERALDO JORGINO X MARILENE RODRIGUES ALVES X JULIO ALIONIS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GERALDO JORGINO X UNIAO FEDERAL X MARILENE RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X JULIO ALIONIS X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029514-56.1993.403.6100 (93.0029514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOSE SILVANO DA SILVA X JOSE TADEU MONTEIRO X JOSE UMBERTO DAMASCENO X JOSE VANDERLEI BISCARO X JOSE VEIRAMAR PINHEIRO GOMES X JOSE WALTER DA SILVA X JOSEFINO TIAGO DA ROCHA X JOSUE GAGLIOTTI X JOSUE RODRIGUES X JUAN EDUARDO BLANCAIRE VILLANUEVA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste. Int.

0029565-67.1993.403.6100 (93.0029565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOSAFÁ DA SILVA BELO X JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES X JOSE ADECIO FLORENCIO DE LIMA X JOSE ADEILDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ADELIO DE REZENDE FILHO X JOSE AGOSTINHO DE JESUS X JOSE DE ALADIM DOS SANTOS X JOSE ALFREDO OTERO VIDIGAL PONTES X JOSE ANGELO BERTOLACINI X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 430/435: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0027425-89.1995.403.6100 (95.0027425-6) - ANTONIO RENATO PENNA JUNIOR X LILIANE JEANNE OLIVARES PENNA X JORGE YOUNG IKEZAWA X CECILIA MENDES X TEREZA KASUE TATEI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIRZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Mantenho a decisão de fls. 577/578 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0013465-95.1997.403.6100 (97.0013465-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0019479-95.1997.403.6100 (97.0019479-5) - JOAO TITO BORGES X CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias. Int.

0406414-65.1997.403.6100 (97.0406414-4) - ARY BERNARDO HANDLER(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 633,35, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 179/180, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0074371-14.1999.403.0399 (1999.03.99.074371-2) - ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X GILMAR BORGES PASCOAL X JOSE DE ALENCAR PINTO X PAULO EDUARDO ESCOBAR X SUZELY ESPADONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Diante da satisfação do direito buscado em relação aos autores Angela Maria Honorio Matavelli, Gilmar Borges Pascoal e Jose de Alencar Pinto, dou por cumprida a execução em relação a eles. Aguarde-se o pagamento dos officios precatórios restantes no arquivo. Int.

0000248-14.1999.403.6100 (1999.61.00.000248-0) - JOSE ROBERTO BERACH(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO BERACH X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao alegado valor residual, os officios requisitórios foram expedidos com base na conta apresentada pela própria parte autora (fls. 291), não cabendo a este Juízo decidir acerca dos índices de atualização utilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008286-15.1999.403.6100 (1999.61.00.008286-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0032974-41.1999.403.6100 (1999.61.00.032974-2) - ALMIR REZENDE X ALBERTO LEVY X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA ALICE VALLIM TELLES X WALTER ABIB ABUD X WILSON HOROWITZ X FREIDA HOROWITZ X RENATA HOROWITZ DE PAOLI X CECILIA HOROWITZ DIZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALMIR REZENDE X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LEVY X UNIAO FEDERAL X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE VALLIM TELLES X UNIAO FEDERAL X WALTER ABIB ABUD X UNIAO FEDERAL X WILSON HOROWITZ X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora Renata Horowitz de Paoli a divergência apontada no ofício de fls. 388. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para correta reclassificação do objeto da presente ação perante o sistema processual e expeçam-se novos officios requisitórios. Int.

0058790-25.1999.403.6100 (1999.61.00.058790-1) - MARIA APARECIDA MARTINS SILVA X VANDERLEY ALVES DA SILVA X ROSELI AMADOR MARTINS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0059414-74.1999.403.6100 (1999.61.00.059414-0) - MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0009731-65.2000.403.0399 (2000.03.99.009731-4) - JOAO FERREIRA CASTRO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A Caixa Econômica Federal foi intimada para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, sendo então apresentados embargos de declaração com a alegação de inaplicabilidade do art. 475-J do Código de Processo Civil ao presente caso. A decisão foi mantida, conforme se observa às fls. 296. A executada, agora, apresenta novos embargos de declaração com várias alegações que seriam matéria de impugnação ao requerimento de liquidação de sentença, não havendo qualquer omissão na decisão de fls. 296. Assim, recebo a petição de fls. 302/304 como impugnação ao requerimento de liquidação de sentença e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente. Int.

0024955-43.2000.403.0399 (2000.03.99.024955-2) - ARANY CACCIACARRO - ESPOLIO (MARIA HELENA DE

OLIVEIRA CACCIACARRO)(SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Arquivem-se. Int.

0021861-56.2000.403.6100 (2000.61.00.021861-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSELI ROCHA FIGUEIREDO DA SILVA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Forneça a exequente o valor que entende devido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022474-76.2000.403.6100 (2000.61.00.022474-2) - JOAO SANDRI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença relativo à multa por descumprimento, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$12.383,89 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0043146-08.2000.403.6100 (2000.61.00.043146-2) - JOAO BATISTA CASTELLI X JOSE DOS REIS ELISARIO X LUZIA TRAJANO DE SOUZA X OCTACILIO DE SOUZA LIMA X ORLANDO MARTINEZ OCANA(SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor relativo aos honorários sucumbenciais, conforme guia de fls. 229. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls. 265/268 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0049183-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049183-5) - CARLOS EDUARDO PEREIRA X CLAUDIO DUVAL DA SILVA COSTA X JOSE ALBERTO PAVANI X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X TADEU VILELA ALVES COSTA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o v. acórdão de fls. 366/367 apresentando os extratos dos períodos a que se referem a execução, sob pena de multa pecuniária. Int.

0009636-67.2001.403.6100 (2001.61.00.009636-7) - PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Comprove a parte autora ter efetuado algum depósito judicial vinculado aos presentes autos. No silêncio, arquivem-se. Int.

0015301-64.2001.403.6100 (2001.61.00.015301-6) - MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DE FATIMA COSTA LIMA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA X MARIA DE FATIMA FREIRE X NELSON FIGUEIREDO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência, conforme guia de fls. 159. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016192-85.2001.403.6100 (2001.61.00.016192-0) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA X SILVINO PINHEIRO DOS SANTOS X SILVIO DE MORAES SA X SILVIO FELIPE DA SILVA X SILVIO FELIPE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 220. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019217-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019217-4) - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP153961 - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 3.588,96 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0020086-69.2001.403.6100 (2001.61.00.020086-9) - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro a vista dos autos, porém, apenas por mais 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032238-52.2001.403.6100 (2001.61.00.032238-0) - FLAVIA DE AZEVEDO BERETTA X JOSE CARLOS MORA X JAIR PINTO FONSECA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 212, fornecendo TODAS as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003051-91.2004.403.6100 (2004.61.00.003051-5) - ELIANE STRADA LUNA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o requerimento de condenação em honorários advocatícios após o trânsito em julgado, pois restaria caracterizada ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0007172-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007172-4) - EDNA SANTA POLKORNY X SIGRID EGGERLING(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X BANCO NOSSA CAIXA(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Fls. 524/530: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0007457-58.2004.403.6100 (2004.61.00.007457-9) - CECILIA CRISTINA CATALANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0011285-62.2004.403.6100 (2004.61.00.011285-4) - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 91/93: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0028783-74.2004.403.6100 (2004.61.00.028783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022995-79.2004.403.6100 (2004.61.00.022995-2)) CLEIDE ARAUJO DE MORAIS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia remanescente de R\$2.049,36 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor já depositado às fls. 214.Int.

0008631-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008631-8) - JULIO CESAR AMIDEI BARBIELINI X LUCIA AZEVEDO BARBIELINI(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, dos depósitos efetuados nos autos, cujos valores deverão ser apropriados no contrato. Após, arquivem-se. Int.

0022590-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022590-2) - JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023928-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023928-7) - MOACYR MARCOS X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 -

SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Os honorários sucumbenciais foram recolhidos pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A equivocadamente em guia GRU (fls. 522), não estando, portanto, à disposição deste Juízo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o mencionado réu comprove o depósito judicial do valor relativo aos honorários, sob pena de execução forçada. Int.

0000156-89.2006.403.6100 (2006.61.00.000156-1) - LEANDRO GUILHERME SOUSA X GRAZIELA MILENA DA COSTA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de levantamento de valores. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008088-31.2006.403.6100 (2006.61.00.008088-6) - PEDRO FRANCISCO MANGIULLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o requerimento de condenação em honorários advocatícios após o trânsito em julgado, pois caracterizaria ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001853-14.2007.403.6100 (2007.61.00.001853-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X INSS/FAZENDA

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de intimar a União Federal e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 540/541. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0019268-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019268-1) - ALEXANDRA DEMIROV X ANA BALEK X AURELIO CONFORTO X VINICIUS AUGUSTO X CARMEN MARTINS MARTINEZ X IRACEMA FESTA X JOAO MENOCCI FILHO X JOSE PISATURO X MONICA NOGUEIRA PISATURO X JOAO RAPHAEL GRASSI X ANA KARINA DE SOUZA NOGUEIRA GRASSI X LUIZ MARANGON X DOMINGAS GRANDINETTI MARANGON X LUIZA DA ASCENAO FERNANDES DE MATTOS X MARCIA FERNANDES DE MATTOS X NANCY ALBERTO X NIVALDO BALLAMINUT X SUELI DE CARVALHO X UBIRAJARA LEONE(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado às fls. 316 e 329. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0034901-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034901-6) - WALTER FOSTER JUNIOR X FRANCISCO MONTANI JUNIOR X MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE X NILTON APARECIDO LEAL X ROSA MARIA ANTUNES LOPES X ROSEMEIRE LUCAS X RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9) - JOSE FERNANDES AGUIAR(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para regularização por mais 15 (quinze) dias. Int.

0006483-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006483-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X RODRIGUES & AMOROSO PRAIA GRANDE LTDA

Diante da certidão de fls. 101, aplico a pena de revelia à ré. Registre-se para sentença. Int.

0017770-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017770-2) - MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X SANDRA MARIA RODRIGUES NETTO X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NETTO X VILMA LUCIA GAGLIARDI X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA RODRIGUES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA LUCIA GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença, conforme guia de fls. 235. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0018975-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018975-3) - KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Patrícia Clivatti Moreira Gomes no endereço indicado às fls. 2994/2995. Quanto à testemunha Arnaldo Sena dos Santos, diante da não apresentação correta de seu endereço, resta indeferida sua oitiva. Int.

0028017-79.2008.403.6100 (2008.61.00.028017-3) - ODAIL CHAGAS DA CUNHA X MARIA BRAZ DA CUNHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 111.075,88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0034993-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034993-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LEONARDO MUNTADA CAVINATTO(SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR)

Providencie o réu a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU) original para conferência dos códigos de recolhimento pela União Federal, conforme requerido às fls. 57. Intime(m)-se.

0006827-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006827-9) - INFOSERVER S/A(SP231221 - FLÁVIA RIBEIRO SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Converta-se em renda da União o depósito de fls. 113 efetuado nestes autos, conforme solicitado às fls. 115-v, sob o código de receita 2864. Após, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0008080-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008080-2) - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO ALVES GOMES X CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE X DIRCE BARROS DE ANDRADE X DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS LEITE DE SOUSA X DEOLINDA RITA RODRIGUES SPERANDIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de alteração do pólo ativo. Intime(m)-se.

0009695-40.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SIMEG MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS)

VISTOS. Inicialmente, considerando que os depósitos referem-se aos aluguéis, defiro a expedição de alvará de levantamento. Doravante, os pagamentos deverão ser efetuados diretamente ao Réu, sem necessidade da realização dos depósitos judiciais. Tendo em vista que a matéria controvertida refere-se à fixação do valor do aluguel do imóvel, faz-se necessária a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o Sr. Ercílio Aparecido Passianoto, facultando às partes a indicação de assistente técnico e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais, definitivamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser depositados pelo Autor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com o depósito do valor dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011363-46.2010.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso de acolhimento dos embargos de declaração e modificação da sentença, como no caso em testilha, é indispensável a ratificação das razões recursais, sob pena de se verificar a extemporaneidade, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 116/118. Decorrido o prazo para eventuais recursos, requeira o autor o que de direito. Int.

0011622-41.2010.403.6100 - ANTONIO FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X ELISANGELA FRANCELINO SANTOS(SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada a deferir, uma vez que não houve o indeferimento da petição inicial, sendo o feito extinto sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Int.

0013796-23.2010.403.6100 - EDUARDO GERSON ROTHSCHILD(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0022878-78.2010.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000896-71.2011.403.6100 - ANDERSON DE SOUZA ARAUJO X FABIANA ALMEIDA DA CUNHA ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Considerando o teor da sentença do processo n.º 0012389-84.2007.4.03.6100 (fls. 117/131); a alegação da preliminar de coisa julgada pela CEF; a cópia incompleta da inicial apresentada pelos autores às fls. 182/184, que permite verificar a similitude entre os pedidos de anulação dos leilões extrajudiciais, mas não permite constatar a causa de pedir, apresente, a parte autora, cópia integral da petição inicial dos autos citados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008610-82.2011.403.6100 - MARCIA DOS SANTOS JESUS(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

VISTOS.Marcia dos Santos Jesus ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, mantenedora da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, pleiteando que a Ré seja compelida a entregar o certificado de conclusão de curso que conclui perante a mesma.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/19.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 23).A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, devidamente citada, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência da justiça federal. No mérito, defende a improcedência do pedido da autora (fls. 27/186).Réplica apresentada pela autora (fls. 189/217).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, acolho a preliminar de incompetência da Justiça Federal na forma como arguida pela ré. O Artigo 109 da Constituição Federal dispõe da seguinte forma: Aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei).Desta forma, a competência da Justiça Federal somente se afirma na hipótese da presença de uma das pessoas jurídicas expressamente previstas na Constituição da República. Entretanto, em se tratando de mandado de segurança, em que figura no pólo passivo da ação a própria autoridade coatora, que exerce atividade autorizada pela União Federal, a jurisprudência tem aceitado, de forma pacífica, a competência da Justiça Federal. Em suma, quando for ajuizada ação ordinária ou cautelar contra instituição de ensino privada, municipal ou estadual, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual, ao passo que competirá à Justiça Federal o julgamento e processamento do mandado de segurança proposto contra dirigente de instituição de ensino.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, racione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (CC 58.880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 1.10.2007, p. 200). Por tudo isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino, após o decurso de prazo da publicação, a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo,

0009084-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Defiro a expedição do edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, prazo de 20 dias, para que a parte ré seja citada pelo artigo 1102, do mesmo diploma legal. Após, proceda a Secretaria a afixação do presente edital no local de costume, neste Fórum.Após a expedição e publicação, intime-se o patrono da parte autora para que compareça nesta Secretaria para retirar o referido edital para publicação em jornal local conforme inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.

0011474-93.2011.403.6100 - ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0019115-35.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Ré. Cite-se, após, tornem imediatamente à conclusão.

0019279-97.2011.403.6100 - JANETE FORTE XIMENES(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA E SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411/2010 do e. TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Cumprido o requerido, cite-se a Caixa Econômica Federal ou, no silêncio, voltem-me conclusos. Int.

0019474-82.2011.403.6100 - ROSA TERESINHA CRUZATO X MARCO ANTONIO CRUZATO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação por parte da ré. Cite-se. Intime(m)-se.

0019724-18.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO ALMEIDA RAMOS(SP134411 - ROGERIO PODKOLINSKI PASQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0019788-28.2011.403.6100 - HENRIETTE NEBIAS BARRETO RODRIGUES(SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 220, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. A verossimilhança das alegações exsurge dos argumentos expendidos na inicial, onde se vislumbra que o artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/91 prevê a possibilidade de deslocamento do servidor cujo cônjuge, também servidor, tenha sido deslocado para o exercício da atividade funcional em outro ponto do território nacional, tendo como requisitos a existência de órgão ou entidade da Administração Direta, autárquica ou funcional, e a compatibilidade do cargo a ser ocupado temporariamente. Com efeito, o colendo Supremo Tribunal Federal, corte guardiã da nossa Constituição, já se manifestou no sentido de que se deve dar preponderância ao princípio constitucional da proteção à família, quando houver impossibilidade de conciliação entre o interesse da Administração e o particular, para permitir a manutenção da unidade familiar (Ms 21.893-2, Plenário, Min. Ilmar Galvão, v.u., DJU em 02/12/1994). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, também já se manifestou nesse sentido, no julgamento do ROMS nº 11767/RS, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Jorge Scartezini: não há que se falar (...) em prevalência do interesse público sobre o particular porquanto o bem maior a ser tutelado é a união e a manutenção da própria instituição familiar, esta tida como fons vitae e organização mater, devendo se sobrepor a qualquer outra forma de organização existente (DJ 16/04/2001). Aliás, a possibilidade de deslocamento do cônjuge prevista no artigo 84, 2º da Lei nº 8.112/91 tem como objetivo a preservação da unidade familiar, garantida constitucionalmente, e deve ser interpretada de maneira a permitir ao servidor a continuidade da situação de convívio entre os seus, razão pela qual o fato da autora Henriette Nébias Barreto Rodrigues ter sido nomeada posteriormente a remoção do seu cônjuge, servidor público, para o Município de São Carlos, não impede o exercício provisório das suas funções naquela cidade. A esse respeito, vale lembrar a lição de Daniel Machado da Rocha, Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado, ao comentarem o artigo 84, da Lei nº 8.112/91: Não resta dúvida de que o Estado que impede a manutenção da unidade familiar negando o direito a que permaneçam juntos os seus membros, ao menos enquanto tiverem necessidade e interesse, não está protegendo a instituição. Assim, é a licença um direito do servidor, desde que presentes os requisitos legais. Tem direito o servidor à licença, mesmo que o deslocamento do cônjuge ou servidor ocorra em razão da sua própria posse em cargo público. (in Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores da União, p. 105, editora Livraria dos Advogados, 2006) Nesse sentido, já decidiu os egrégios Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Regiões, a saber: EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. A hipótese de deslocamento - prevista no 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 - não está vinculada às formas de provimento de cargo público. A apreciação da situação fática impõe ao intérprete/ao aplicador da lei uma solução que salvguarde a unidade familiar. Constituição Federal, de 5/10/1988, art. 226. Assegurado o direito à licença para acompanhamento do cônjuge, nos moldes do 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990. (TRF - 4ª Região, EIAC - 200471000335860/RS, 2ª Seção, j. 08/05/2008, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 04/06/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE

CÔNJUGE. LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA O INDEFERIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONTIDO NO ART. 226, CAPUT DA CF/88.1. A redistribuição é ato discricionário que deve ser realizado no restrito interesse do serviço, levando-se em conta a conveniência e a oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades, podendo a Administração, nesse caso, agir com fluidez para decidir conforme as circunstâncias de cada caso concreto.2. O simples exercício da atividade em local diverso por parte do cônjuge ou companheiro é suficiente para caracterizar o deslocamento.3. A interpretação do art. 84 da Lei nº 8.112/90 deve levar em conta a situação de fato analisada e o contexto legal da matéria. 4. Inexistência de motivo relevante para o indeferimento do pedido de licença. Preponderância do Princípio da unidade familiar.5. Apelação provida apenas quanto à concessão de licença sem remuneração.(TRF - 5ª Região, AC - 394757/PE, 4ª Turma, j. 12/08/2008 Documento: TRF500166315 DJ - Data::08/09/2008 - Página::458 - Nº::173 Desembargador Federal Marcelo Navarro Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que determinar à ré União Federal o deferimento à autora da licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório na 379ª Zona Eleitoral de Campinas, São Paulo, devendo a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, providenciar toda a documentação e respectivo procedimento administrativo para a concessão da licença, bem como garantir à autora as progressões funcionais a que tem direito na carreira de Analista Judiciário e o pagamento da respectiva remuneração. Cite-se. Intime(m)-se.

0019942-46.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Alega a autora que os seus representados, todos magistrados federais, receberam no exercício de 1998, parte da Parcela de Equivalência - PAE com relação aos Congressistas (antes denominado de auxílio moradia) que lhes eram devidas em face da simetria que sempre se deveu observar em relação aos Parlamentares. Que o pagamento dessa importância se deu por iniciativa própria dos Tribunais Superiores, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho - TST e do Conselho da Justiça Federal - CJF, sem que tivessem adotado pessoalmente qualquer iniciativa nesse sentido. Que, no entanto, o Supremo Tribunal Federal - STF, por entender à época (1998), que o direito a tais importâncias resultantes da simetria com os Congressistas ainda não estava consolidado, determinou ao Tribunal Superior do Trabalho - TST que providenciasse junto aos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT a reposição de parte dessa PAE recebida. Em consequência, o Órgão Especial do TST, em Sessão realizada em 22/10/1998, decidiu que: I - As reposições da quantia resultante do recálculo da parcela autônoma de equivalência, deferida pelo Órgão Especial do TST em 24 de setembro de 1998, ao julgar o processo TST-RMA-294071/1996-4, de interesse da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, e cuja devolução foi determinada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, dar-se-á na forma da Lei nº.8.112/90, na redação da Lei nº. 9.527/97 (arts. 46 e 47), cabendo aos magistrados se dirigem aos Presidentes dos respectivos Tribunais, indicando, de conformidade com as prescrições legais, o modo como pretendem adequar-se à decisão da Suprema Corte. Que isso ocorreu sem prejuízo do reconhecimento do direito de todos os magistrados federais do país que, mais tarde, foi pronunciado, seja através da Lei nº. 9655, de 02.06.1998, que criou o denominado abono variável pagando parte dos atrasados em prestações mensais, seja pelo reconhecimento administrativo posterior do direito pelos Tribunais Superiores, inclusive do STF (Resoluções nº. 235 E 245/2002), seja pelas Leis nº. 10.474, de 27.06.2002 e 10.477, de 27.06.2002. Argumenta que, pela Lei nº.10.474, de 27.06.2002 foi reconhecido o direito ao recebimento das diferenças do Plano de Equivalência Salarial - PAE, determinando o pagamento das parcelas devidas a partir de 01.01.1998 a título de abono variável, que foi pago em parcelas mensais e sucessivas a todos os magistrados federais, onde ficou explicitado que foram absorvidas e abatidas do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº. 9.655, de 2 de junho de 1998 (art.2º, 1º). E que em decorrência desses dispositivos legais, o C. Supremo Tribunal Federal - STF baixou as Resoluções nº. 235/2002 e 245/2002, espancando qualquer dúvida que pudesse existir quanto à incorporação de vantagens da magistratura federal aos novos subsídios, especialmente, a absorção das parcelas da PAE. Assim, afirma que houve convalidação e incorporação do pagamento dos indigitados valores assegurados pelas Leis nº. 8.448, de 21.07.1992 e reconhecidos pelas Leis nº. 9.655, de 02.06.1998, nº. 10.474, de 27.06.2002 e nº. 10.477, de 27.06.2002 e pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a PAE foi reconhecida como devida pelo abono variável instituídos pelo art. 6º da Lei nº. 9655/1998. No entanto, esclarece que os seus representados foram surpreendidos, passados 14 (quatorze anos), com a notificação enviada pela Diretoria Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT2, comunicando que, atendendo a determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, terão descontados de seus subsídios/proventos à razão de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos/proventos brutos, a importância da PAE licitamente recebida, conforme ofício exemplificativo que trouxe com a inicial e respectiva planilha de apuração de valores, sem prejuízo de descontos indevidos que já vêm sendo efetuados desde 1998 de seus subsídios/proventos, razão pela qual não lhes resta outra alternativa senão a propositura da presente demanda. Decido. Conforme bem expôs a autora na inicial, todos os recebimentos a título de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE e ainda as que faltam receber, têm como fundamento a Lei nº. 8.448, de 21.07.1992, tendo sido reconhecido o direito pelas Leis nº. 9.655, de 02.06.1998, nº. 10.474, de 27.06.2002 e nº. 10.477, de 27.06.2002 e Resoluções nº. 235 e 245/2002 do C. Supremo Tribunal Federal. Diante disso, impõe-se reconhecer, em princípio, como abusiva e ilegal a determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, já que nada havia ou há que ser ressarcido a título de parcelas da PAE já recebidas, eis que já forma absorvidas e incorporadas no abono variável (art. 2º, 1º, da Lei nº. 10.474, de 21/07/2002). Os representados da autora já haviam

recebido parte do que lhes era de direito e que fora reconhecido expressamente e ainda não pago integralmente (a União Federal lhes deve diferenças da PAE e prometeu pagar em 4 (quatro) parcelas anuais e sucessivas) e que, mesmo assim, vinham sendo descontadas em parcelas mensais de seus substituídos; passados mais de 14 (quatorze) anos, agora são notificados para, em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas, exercício 1999, da Presidência do T.R.T. da 2ª Região, onde figura como responsável Floriano Corrêa Vaz da Silva), sofreram desconto no absurdo importe de 25% (vinte e cinco por cento) de seus subsídios/proventos mensais, em flagrante ofensa ao caráter alimentar de seus subsídios. Vale dizer, apesar de expressa previsão do direito na legislação referida e nas Resoluções do STF nº. 235/2002 e 245/2002, que determinaram a absorção integral de todas as vantagens pessoais percebidas até então, especialmente as parcelas da P.A.E., o TCU, em manifesta afronta às disposições legais e normativas do STF a respeito, impõe sejam repostas importâncias lícitamente percebidas, incorporadas e abatidas que foram quando do pagamento do abono variável (art.2, 1º, da Lei nº. 10.474/02), sem que os representados pela autora tenham sido parte, em descumprimento ao devido processo legal e à ampla defesa, a par de já haver o princípio decorrido o prazo de decadência do direito de rever o ato questionado. O direito às diferenças da PAE foram reconhecidas pelas Leis nº. 9.655/98, 10.474/2002 e 10.477/2002, determinando o pagamento das diferenças reconhecidas a partir de 1º.01.1998 a título de abono variável, que foi pago em parcelas mensais e sucessivas a todos os magistrados. Como o direito ao recebimento das diferenças da PAE ainda não implementado integralmente, os representados pela autora, através da sua associação de classe, AMATRA, promoveram ação de cobrança das diferenças devidas desde julho de 1994, eis que o abono variável atingiu apenas valores após essa data. Houve convalidação e absorção do pagamento dos indigitados valores pelas Leis nº. 9.655/98, 10.474/2002 e 10.477/2002 e pelas Resoluções 235/2002 e 245/2002 do c. Supremo Tribunal Federal. Com o reconhecimento pelo Ato nº. 110/2008 do CSJT, que determinou a extensão das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei nº. 8.448, de 21 de julho de 1992) para os juízes de 1º e 2º graus, no período compreendido de setembro/94 a dezembro/97, os Tribunais voltaram a pagar essas diferenças, o que não ocorreu no âmbito da Justiça do Trabalho, nos anos passados de 2008 e 2009, em relação aos Desembargadores e Juízes de 1ª instância. Posteriormente, restou estabelecido que essas diferenças seriam pagas em 4 (quatro) parcelas anuais, sendo a primeira no início de 2010, valores esses que foram aprovados e incluídos no orçamento de 2010 e 2011. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em face desses acontecimentos, houve por bem julgar extintas as ações originárias ali em curso, em face do superveniente reconhecimento do direito, valendo destacar aquela em que a autora foi parte, verbis: Decisão: Cuida-se de ação originária promovida pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é garantir aos representados pela autora o direito de incorporar nas respectivas remunerações os valores correspondentes ao auxílio-moradia pago aos parlamentares, conforme tratado pelas Leis nº 8.448/92 e 8.852/94. Sustenta-se, em breve síntese, o seguinte: a) o art. 37, XI, da Constituição de 1988, em sua redação original, garantiu a isonomia entre os Poderes da República no que concerne à remuneração, no que foi regulamentado pelas leis retro citadas; b) o Supremo Tribunal Federal, ao implementar os mandamentos legais já indicados, na sessão administrativa de 12 de agosto de 1992, não incluiu a verba denominada de auxílio-moradia, instituído em benefício dos parlamentares por meio do Ato 104/88 da mesa do Congresso Nacional, ainda que, no entender da autora, possuísse a mencionada verba natureza remuneratória; c) assim, a equivalência salarial estipulada no art. 37, XI da Carta Maior, regulamentada pelas Leis nº 8.448/92 e 8.852/94, não foi integralmente cumprida. A ré foi devidamente citada e ofertou contestação nas fls. 68/93. Na réplica, juntada às fls. 97/101, foram reiterados os argumentos da exordial. A Demandante juntou, nas fls. 103/117, cópia de sentença proferida em processo semelhante favorável à tese defendida na petição inicial. O feito teve início perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e veio remetido ao Supremo Tribunal Federal por força da decisão de fls. 132/134 que reconheceu a incidência do disposto no art. 102, inciso I, n, da Carta Magna. A Parte Autora interpôs Agravo de Instrumento da decisão do juízo federal de Primeiro Grau que determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 137/144). Consta, nas fls. 148/150, decisão do c. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. A Procuradoria Geral da República opinou pela improcedência do pedido (fls. 160/165). A Demandante noticia, nas fls. 168/170, que o direito pretendido na peça vestibular foi reconhecido administrativamente, e, ainda, nas fls. 187/188, que o eminente Ministro Ricardo Lewandowski já reconheceu a extinção do feito sem resolução do mérito em hipótese idêntica a destes autos. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. Registre-se que, pelo Ato nº 110, de 1º/7/2008, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, reconheceu a todos integrantes da magistratura do trabalho o direito pleiteado na inicial, determinando, ainda, a inclusão de correção monetária e juros (fl.171). Com efeito, o art.1º do Ato nº 110 estatui o seguinte: Art.1º - Estender aos juízes de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho os efeitos da decisão proferida em 1º de julho de 2008 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do reconhecimento do direito à autônoma de equivalência (Lei nº 8448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, com atualização monetária, até 26/010/2000, pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora. O mesmo direito já havia sido estendido aos juízes federais, por meio de decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal nos autos do procedimento nº 20066160031, o que, inclusive, serviu como embasamento ao citado Ato nº 110. Dessa feita, tendo o direito reclamado sido atendido de modo espontâneo pela ré, por meio das medidas normativas cabíveis, cessa o interesse de agir da autora, sendo certo que nenhuma utilidade seria revelada pelo julgamento do mérito nessa causa. Tendo havido contestação, peça esta que inclusive teceu considerações quanto ao mérito da questão tratada, a lide se instalou, o que implica a condenação da ré na competente verba honorária, segundo previsto pelo art. 20, 4º, do CPC. Em conclusão, e com alicerce no acima

fundamentado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art.267, inciso VI do CPC, em vista da falta de interesse de agir superveniente. Tomando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a Ré na verba honorária que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), idêntico montante ao que foi reconhecido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski na AO 1.404 em que se debateu o mesmo tema. Custas ex lege. Retornem os autos ao juízo monocrático para fins de execução da verba sucumbencial ora fixada e posterior arquivamento. Publique-se e intime-se. Brasília, 4 de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux. Relator.Paradoxalmente, o órgão da União Federal, o TCU, vem agora a exigir dos representados da autora a reposição de parte das importâncias cujo direito foi reconhecido em seu favor a título de Plano de Equivalência Salarial, já pagas parcialmente e cujas reposições vinham sendo, também, compulsória e ilegalmente descontadas, enquanto a União Federal não lhes paga os valores restantes.Nessa perspectiva não há como se exigir, em tese, que os magistrados federais do trabalho tenham de devolver alguma importância a título de PAE, importância essa que não poderia estar sendo descontada mensalmente de seus subsídios, o que resulta no reconhecimento, ao menos por ora, da ilegalidade praticada pelo Tribunal de Contas da União, TCU.Por outro lado, observa-se dos autos que não houve qualquer procedimento administrativo com a participação obrigatória dos associados da autora, faltando, pois, o devido processo legal. Não lhes foi dada a oportunidade para manifestação, e, portanto, desrespeitados o contraditório e a ampla defesa como anteriormente consignado. Vale dizer, pelo que se nota, foi violada a observância do contraditório e da ampla defesa, já que durante mais de 14 (quatorze) anos, os representados pela autora receberam a importância por decisão administrativa da ré, mas não foram cientificados de qualquer procedimento administrativo relativo à propalada ilicitude da sua percepção. Vê-se que os ora representados pela autora nunca foram parte do Processo TC 005.438/2000-2 de Tomada de Contas, exercício 1999 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região onde figura como interessado: Floriano Corrêa Vaz da Silva, e tiveram parte das parcelas da P.A.E. pagas no ano de 1998. Se não bastasse a afronta ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, a conduta da ré vai de encontro ao enunciado contido na Súmula Vinculante nº. 3, do egrégio Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor:Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.O autor, enfim, soube bem demonstrar, em tese, o seu alegado direito, na medida em que a ré pretende a reposição de parcela da P.A.E. percebida licitamente, pelos seus representados, tal como restou reconhecido, seja através da Lei nº. 9655, de 02.06.1998, que criou o denominado abono variável pagando parte dos atrasados em prestações mensais, seja pelo reconhecimento administrativo posterior do direito pelos Tribunais Superiores, inclusive do S.T.F., seja pelas Leis nºs. 10.474, de 27.06.2002 e 10.477, de 27.06.2002 e Resoluções nº. 235 e 245/2002 do C. Supremo Tribunal Federal.Evidente, por tudo isso, a verossimilhança na alegação, consubstanciada na ausência do devido processo legal, na afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e, especificamente, na violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ainda pela não observância da Súmula Vinculante nº. 03, do c. Supremo Tribunal Federal.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exsurge do caráter alimentar das verbas, do tempo decorrido e do percentual que será descontado 25% dos vencimentos, mais o I.R. na fonte (27,5%) e a contribuição ao P.S.S. (11%), cuja devolução será promovida por meio de descontos unilaterais dos seus subsídios/proventos pela Administração na folha de pagamentos, comprometendo suas subsistências, conforme bem destacou a autora.Desse modo, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela antecipada e determino a expedição de ofício ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no endereço apontado na inicial, para que se abstenha de efetuar qualquer desconto indevido dos proventos dos representados pela autora, em razão da indigitada determinação do TCU, enquanto sub judice sua constitucionalidade e a legalidade, até final decisão desta ação.Intime(m)-se.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037680-87.1987.403.6100 (87.0037680-9) - FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA.(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de intimar a União Federal e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 127/131.Após, guarde-se o pagamento no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0042058-08.1995.403.6100 (95.0042058-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683045-76.1991.403.6100 (91.0683045-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO BORBA DE CARVALHO X CASSIO RAMALHO DA SILVA X CHARLES EDOUARD LEVET X GUY CLIQUET DO AMARAL X IND/ E COM/ TWILL S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 201/214. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia do aqui decidido aos autos principais e arquivem-se. Int.

0001041-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0079245-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079245-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X VANI MOURA X ERNESTO ALBERTO CHRIST X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARIA DE LOURDES BALOTARI X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X MARCIA REGINA FONTE BASSI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY HECKERT FERRARI X MAURICIO GUIMARAES DUTRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Fls. 293: Nada a deferir quanto ao requerimento de devolução do prazo, uma vez que os embargados já se manifestaram quanto aos cálculos da contadoria. Registre-se para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050674-98.1997.403.6100 (97.0050674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076110-35.1992.403.6100 (92.0076110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ESCRITORIO PAULISTA S/C LTDA X FARMACIA SANTA RITA DE LINS LTDA X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS - ME X VILMAR MARTIN BRAGA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI)

Defiro a devolução do prazo para manifestação da parte embargada, a contar da publicação deste. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013818-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011474-93.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES)

Trata-se de exceção de incompetência, suscitada pela Caixa Econômica Federal, atinente aos autos da ação ordinária, que lhe move Itamires Auxiliadora da Silva, tendo por objeto a exclusão do seu nome do SCPC e SERASA. Alega a Excipiente, que eventual contrato firmado com a Excepta foi celebrado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco e, em razão de tal fato, os autos deverão ser remetidos a uma das varas da Seção Judiciária daquela localidade. Devidamente intimada para se manifestar a excepta arguiu preliminarmente a intempestividade da presente exceção, requerendo o seu respectivo desentranhamento, alegando ao final que jamais negociou, contratou ou solicitou qualquer tipo de negócio com a Excepta. Decido. Primeiramente, afastado a alegada intempestividade da presente exceção, tendo em vista que, ao contrário do que informou a Excepta, o prazo para interposição da mesma iniciou-se no dia 26 de julho de 2011, conforme se verifica do termo de juntada de fls. 18. No caso dos autos, não há como vislumbrar a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista que a situação fática que teria gerado a questão posta em Juízo, apesar de ter ocorrido em Petrolina, Estado de Pernambuco, depende de comprovação de que teria sido celebrada de fato com a autora. Outro ponto a ser considerado diz respeito ao endereço apontado pela Excepta na ação ordinária em apenso, onde se constata que a mesma reside no município de São Paulo, fato que além de viabilizar a propositura da ação neste Fórum Federal, afastaria o seu acesso a Justiça no caso de acolhimento da presente exceção com a conseqüente remessa dos autos ao Estado de Pernambuco. Face ao exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Após, o decurso de prazo, certifique-se o desfecho do presente na ação principal e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023748-26.2010.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MURILO FRANCISCO BARELLA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X RUTE PORTUGAL DOS SANTOS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MARCELO TERRAZAS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X IVAN DOMINGUES DAS NEVES(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que o Banco Central do Brasil é estranho à lide (conceito material de pretensão resistida que emerge tão somente no processo principal), bem como o fato de que se cuida de ação cautelar de exibição e não de incidente previsto nos art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 671 para determinar a citação do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 845 c.c. art. 360 do Código de Processo Civil, para contestar em 10 (dez) dias. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019113-65.2011.403.6100 - LUCIANO DOS SANTOS(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032085-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032085-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS ROSSANO X CELIA REGINA
Cumpra a requerente o despacho de fls. 67 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039637-55.1989.403.6100 (89.0039637-4) - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE)

Primeiramente, regularize o requerente sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0085114-33.1991.403.6100 (91.0085114-0) - SETE - SERVICOS TECNICOS DE ESTRADAS LTDA X S/A PAULISTA DE CONSTRUcoes E COM/(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 121/131: Manifestem-se as partes.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0711883-29.1991.403.6100 (91.0711883-0) - ARIEGE COMERCIAL LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 169, fornecendo os documentos hábeis à comprovação da real base de cálculo do FINSOCIAL no período de 09/89 a 03/92. Int.

0738184-13.1991.403.6100 (91.0738184-0) - BERNARD SEGALL & CIA LTDA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a vista dos autos fora do cartório. Após, arquivem-se. Int.

0005599-26.2003.403.6100 (2003.61.00.005599-4) - PAULO MENDES MACEDO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS MACEDO(SP177313 - MAINALDO GOMES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, cujos valores deverão ser utilizados para abatimento da dívida. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012038-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012038-0) - CLAYTON ANTONIO(SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 231/232: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0018419-38.2007.403.6100 (2007.61.00.018419-2) - DARCI PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor depositado a título de honorários sucumbenciais, conforme guia de fls. 99. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663691-75.1985.403.6100 (00.0663691-8) - AKZO NOBEL LTDA X CLARIANT S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 663/670. Indefiro a expedição de ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais constando como favorecida a sociedade de advogados, uma vez que não consta na procuração inicial (fls. 15), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para indicação correta de quem deva figurar como favorecido. Após, considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010 e a Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 663/670 e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0674052-54.1985.403.6100 (00.0674052-9) - ARTE MALHAS IND/ COM/ LTDA X MARCO POLO TEXTIL IND/

E COM/ LTDA(SP004050 - HUGO JOAO NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ARTE MALHAS IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP060472 - ELISEU ROQUE)

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos officios requisitórios expedidos. Int. Fls. 696: Regularize a parte exequente a divergência apontada no officio de fls. 692/695. Int.

0758978-65.1985.403.6100 (00.0758978-6) - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X ADRIANO ROBERTO PELA X ANTONIO CARLOS MANTOANI X ADRIANO COSELLI X CASA DO PLASTICO RIBEIRAOPRETANA LTDA X CERAMEX COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CINTRA DO PRADO DISTRIBUIDORA INDL/ LTDA X CICOPAL COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA X CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA X COC CURSO OSWALDO CRUZ S/C LTDA X COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE RIBEIRAO PRETO X CRIS-MOVEIS INDL/ LTDA X CENTRO COML/ IMBRASMEL LTDA X DELLOIAGONO & CIA/ LTDA X EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA X EUDOXIA DUQUINI BALDUSSI X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA X IND/ TEXTIL CLENICE LTDA X IND/ DE BEBIDAS DON LTDA X INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X JOSE ROBERTO SEIXAS X J ROBERTO MOVEIS E DECORACAO LTDA X MARIO BALDIN X MANOEL MARTINS FILHO X ORLANDO VITALIANO FILHO X PERDIZA COML/ LTDA X PASSALACQUA & CIA LTDA X PASSALACQUA APLICACOES E REPRESENTACOES LTDA X QUERINO FOFANOFF & CIA/ LTDA X RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA X RIBE CONSTRUÇOES LTDA X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X SEBASTIAO JOSE BALDIN X TERCEIRO PONTO PECAS PARA TRATORES LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ X UNIAO FEDERAL X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO ROBERTO PELA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MANTOANI X UNIAO FEDERAL X ADRIANO COSELLI X UNIAO FEDERAL X CASA DO PLASTICO RIBEIRAOPRETANA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMEX COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CINTRA DO PRADO DISTRIBUIDORA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CICOPAL COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COC CURSO OSWALDO CRUZ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X CRIS-MOVEIS INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO COML/ IMBRASMEL LTDA X UNIAO FEDERAL X DELLOIAGONO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EUDOXIA DUQUINI BALDUSSI X UNIAO FEDERAL X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL CLENICE LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BEBIDAS DON LTDA X UNIAO FEDERAL X INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SEIXAS X UNIAO FEDERAL X J ROBERTO MOVEIS E DECORACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO BALDIN X UNIAO FEDERAL X MANOEL MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO VITALIANO FILHO X UNIAO FEDERAL X PERDIZA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PASSALACQUA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PASSALACQUA APLICACOES E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X QUERINO FOFANOFF & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBE CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE BALDIN X UNIAO FEDERAL X TERCEIRO PONTO PECAS PARA TRATORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da intervenção do patrono que consta na procuração inicial (fls. 1924/1925), defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados à título de honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) dos valores indicados nos extratos de fls. 1726, 1729, 1730 e 1794, em favor do Dr. Ronaldo de Sousa Oliveira. Nada a deferir em relação aos valores depositados em favor do autor Orlando Vitaliano Filho, uma vez que já foram sacados, conforme expediente de fls. 1842. Int.

0765135-20.1986.403.6100 (00.0765135-0) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A - IBAR(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A - IBAR X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do officio precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 372 e 392. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo. Int.

0977992-80.1987.403.6100 (00.0977992-2) - SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA.(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Defiro a alteração do pólo ativo, devendo passar a constar como SPX Flow Technology do Brasil Indústria e Comércio Ltda. À SUDI para as devidas anotações. Após, abra-se vista à União Federal para que se manifeste quanto à alegação de que os débitos se encontram extintos ou com exigibilidade suspensa. Quanto aos honorários sucumbenciais, desde já fica indeferida a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais tendo como beneficiária sociedade de advogados que não consta na procuração inicial (fls. 18). Int.

0003510-21.1989.403.6100 (89.0003510-0) - ELSO RUBI GALVANI X ARIOVALDO BUENO LUPPO X SILMARA LUPPO VARGAS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELSO RUBI GALVANI X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO BUENO LUPPO X UNIAO FEDERAL X SILMARA LUPPO VARGAS X UNIAO FEDERAL
Diante da regularização, cumpra-se o despacho de fls. 179 em relação ao autor Elso Rubi Galvani. Esclareço que, considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim. Quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento dos valores indicados nos extratos de fls. 261 e 267, indefiro, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, em relação aos respectivos autores, diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Oportunamente, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento da requisição faltante. Int.

0009633-35.1989.403.6100 (89.0009633-8) - TOMOYE MATSUO STABILI(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TOMOYE MATSUO STABILI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Dr. Decio de Oliveira quanto ao extrato de pagamento de RPV de fls. 254 e, em relação à ele, diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize a divergência apontada na certidão de fls. 249. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016059-92.1991.403.6100 (91.0016059-8) - MONICA MITTERBACHER FAIAS(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MONICA MITTERBACHER FAIAS X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 195 e, diante da satisfação crédito, dou por cumprida a execução..Após, arquivem-se os autos.Int.

0732383-19.1991.403.6100 (91.0732383-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713954-04.1991.403.6100 (91.0713954-3)) FESTCOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FESTCOLOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Não havendo qualquer óbice quanto ao levantamento dos valores referentes ao pagamento do ofício precatório, defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme depósitos de fls. 308 e 372.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo.Int.

0006630-67.1992.403.6100 (92.0006630-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735749-66.1991.403.6100 (91.0735749-4)) BARCI & CIA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BARCI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que os débitos indicados pela União Federal se amoldam à hipótese de compensação prevista no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, defiro a compensação, ficando determinada a expedição do ofício precatório com a compensação requerida, resguardada a totalidade dos valores referentes à verba honorária contratual em favor do patrono.Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.Int.

0014500-66.1992.403.6100 (92.0014500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743670-76.1991.403.6100 (91.0743670-0)) WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA(SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL
Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores resultantes do pagamento dos ofícios precatórios de natureza alimentícia, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Quanto ao valor principal, cumpra-se o despacho de fls. 305.Int.

0076991-12.1992.403.6100 (92.0076991-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062679-31.1992.403.6100 (92.0062679-3)) DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o levantamento dos valores depositados, diante das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Oficie-se eletronicamente ao r. Juízo da 22ª Vara Federal de Pernambuco, autos nº 0017893-23.2001.405.8300, informando existir penhora anterior do valor integral a ser disponibilizado nos presentes autos. Int.

0025500-29.1993.403.6100 (93.0025500-2) - GLORIA APARECIDA GUIMARAES X MAURICIO VIDAL DA SILVA X MARIA CECILIA FREIRE X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA X ANGELICA CATARINA DE SOUZA ROCHA OLIVEIRA X SANDRA MARIA MARCIANO X RITA DE CASSIA ASSIS BUENO X SUELY APARECIDA DA COSTA GARCIA X VANIA REGIANE IKEDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GLORIA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO VIDAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA CATARINA DE SOUZA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA ASSIS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY APARECIDA DA COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA REGIANE IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 599. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008288-16.1999.403.0399 (1999.03.99.008288-4) - AGLAE DE MEDEIROS FELIX X ALBERTO FERNANDO FERNANDEZ DA PONTE X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X ELSA YOKO KOBAYASHI X ILDA DE ALBUQUERQUE PINTO X MARIO ANGELO MARMO X POLIANA MARA NASCIMENTO X ROMANA DE GOES SILVA X SOLANGE FELIX DE MEDEIROS DOS SANTOS X ZULEIDE MARIA TAVARES DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CLAUDIA SANTORO) X AGLAE DE MEDEIROS FELIX X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALBERTO FERNANDO FERNANDEZ DA PONTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELSA YOKO KOBAYASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ILDA DE ALBUQUERQUE PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIO ANGELO MARMO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X POLIANA MARA NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROMANA DE GOES SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SOLANGE FELIX DE MEDEIROS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZULEIDE MARIA TAVARES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. Diante da liquidação do débito, dou por cumprida a presente execução. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual e arquivem-se os autos. I. C.

0083754-16.1999.403.0399 (1999.03.99.0083754-8) - MARIA ESTER GONCALVES X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X BENEDITO REZENDE X MARIA BUCKERIDGE X OSWALDO FERRAZ X BARBARA ARCIERI X FLORINDA TAVARES SARAIVA X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X CRISTIANE SILVESTRE X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA ESTER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA BUCKERIDGE X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X BARBARA ARCIERI X UNIAO FEDERAL X FLORINDA TAVARES SARAIVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS X UNIAO FEDERAL Regularizem os autores Cristiane Silvestre e Benedito Rezende as divergências apontadas na certidão de fls. 352. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0098472-18.1999.403.0399 (1999.03.99.0098472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0018830-0) CONSTRUTORA CONINTER LTDA X FIGUEIRA BRANCA S/A X VALCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X YEWA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X R L D PARTICIPACOES S/A X RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CONSTRUTORA CONINTER LTDA X INSS/FAZENDA X FIGUEIRA BRANCA S/A X INSS/FAZENDA X VALCO AGROPECUARIA E

EMPREENDEIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X YEWA AGROPECUARIA E EMPREENDEIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X R L D PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA X RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Aguarde-se no arquivo decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento de nº. 2011.03.00.010657-0. Intime(m)-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0013714-75.1999.403.6100 (1999.61.00.013714-2) - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008775-62.1993.403.6100 (93.0008775-4) - MARIA DE VANIRA CASARINI X MARIA DE LOURDES FERRAZ X MARIO RIOS GARCIA X MITSUKO OKAWADA ONISHI X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X MARCI TEREZINHA KAIRALA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X MARIA DE VANIRA CASARINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIO RIOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X MITSUKO OKAWADA ONISHI X UNIAO FEDERAL X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X UNIAO FEDERAL X MARCI TEREZINHA KAIRALA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE VANIRA CASARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RIOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUKO OKAWADA ONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCI TEREZINHA KAIRALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 10 (dez) dias. Int.

0005948-10.1995.403.6100 (95.0005948-7) - AMERICO MARQUES FERREIRA X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X ROGERIO STANZIONE X ROSA IEIRI YAMAGUTI X ROBERTO LEHPAMER X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X ROSELI CONCEICAO ZANETI X RUBENS SATI X RUDOLF ZANDER X SAMUEL DE FREITAS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL X AMERICO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO STANZIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA IEIRI YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LEHPAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI CONCEICAO ZANETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS SATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDOLF ZANDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 868/887: Manifeste-se a parte autora. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0015298-22.1995.403.6100 (95.0015298-3) - MARILENE MARTINS ZAMPIERI X LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES X MARCIA MONTEIRO X ELIANA FUSAKO SUGUIHARA X MARIA CRISTINA DELERE IECCO X DANILO TADEU ALVES X ANA MARIA LOPES MARTINS X JOSIAS VIEIRA X ADRIANA SIMADON BERTONI X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM(SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARILENE MARTINS ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA FUSAKO SUGUIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA DELERE IECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO TADEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA LOPES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA SIMADON BERTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Int.

0019782-80.1995.403.6100 (95.0019782-0) - MARIA PAULA SOUZA BRITTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X MARIA PAULA SOUZA BRITTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o Banco Central do Brasil para ciência da decisão de fls. 328 e documentos de fls. 329/330. Quanto ao

requerimento de substituição processual pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, indefiro, pois não estão presentes nos autos os requisitos previstos no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), notadamente em seus artigos 15, 16 e 17. A execução dos honorários sucumbenciais só pode ser iniciada pelo patrono que atuou no feito até o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0041332-97.1996.403.6100 (96.0041332-0) - MANOEL MARTINS PEREIRA X MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA X MARIO DE JESUS X MARIO GRANATA X MASAO SINOSAKI X NIVALDO HONORIO DE LIMA X ODILON RODRIGUES DA MATA X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X REYNALDO ONOFRE FERRENHA X VITOR LEITE VILLA NOVA (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MANOEL MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO GRANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASAO SINOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO HONORIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON RODRIGUES DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO ONOFRE FERRENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR LEITE VILLA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada a deferir, uma vez que o valor correspondente à condenação foi creditado diretamente na conta vinculada do autor, não se encontrando, pois, à disposição deste Juízo, de modo que não é possível a expedição do pleiteado alvará de levantamento. Ressalto, ainda, que o saque de quaisquer valores deverá obedecer aos requisitos da Lei nº 8.036/90. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0057408-28.1999.403.0399 (1999.03.99.057408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041235-97.1996.403.6100 (96.0041235-9)) ANA AMOROZO ZAHURUR (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X VICTOR GUSTAVO DE SALES (SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 347, pois é cediço que é a Caixa Econômica Federal quem deve apresentar os extratos e assim cumprir a obrigação a que foi condenada. Assim, considerando que a citação se deu em 07 de julho de 2.008 e, até a presente data não houve seu cumprimento em relação à autora Ana Amorozo Zahurur, cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o mandado anteriormente expedido no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a contar a partir do sexto dia após a publicação desta decisão. Int.

0069798-30.1999.403.0399 (1999.03.99.069798-2) - MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI X MARLENE FERREIRA DA SILVA X NAEMI ISHIGURO X NAIR APARECIDA ZOCATELI X NEUCI PEREIRA DA SILVA X NEWTON AURICCHIO RAPHAEL X ODETE MACEDO X OLGA PEDROZA RIBEIRO (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X MARINA MITANI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LOPES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAEMI ISHIGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR APARECIDA ZOCATELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUCI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON AURICCHIO RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA PEDROZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada a deferir no tocante à autora Nair Aparecida Zocатели, uma vez que a execução foi extinta em relação à ela, conforme se observa às fls. 384/385. Defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias. Int.

0017794-82.1999.403.6100 (1999.61.00.017794-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-08.1999.403.6100 (1999.61.00.012936-4)) REGINA MIRANDA (SP222557 - JULIA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MIRANDA X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X REGINA MIRANDA

Mantenho a decisão de fls. 307, devendo a parte exequente comprovar o recolhimento da taxa judiciária estadual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018119-54.2000.403.0399 (2000.03.99.018119-2) - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora aos documentos de fls. 556/559.Intime(m)-se. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório).

0039811-78.2000.403.6100 (2000.61.00.039811-2) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA X MARCELO MOREIRA X DECIO MOREIRA X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X MARIANA MOREIRA X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X RONY SCHLEIFFER(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONY SCHLEIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal foi citada para cumprimento da obrigação a que foi condenada em 14 de janeiro de 2008 e, passados mais de três anos, insiste na alegação de que houve saque, porém, sem nada provar. Assim, mantenho a decisão de fls. 414 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0024724-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024724-2) - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X MICHELE CORDIO X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X ANTONELLA CORDIO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP158145 - MARIA ÂNGELA DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONELLA CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 261 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.

0013527-93.2002.403.0399 (2002.03.99.013527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0047160-8) MICHEL MERHEJE & CIA/ LTDA(SP107968 - RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X MICHEL MERHEJE & CIA/ LTDA
Verifica-se, pela resposta de fls. 208, que não houve qualquer menção em relação ao aditamento de fls. 191, expedido em 30/11/2009, ou seja, data posterior às datas mencionadas, com recebimento pela Auxiliar Judiciária Maria do Carmo Souza Cara, conforme comprovante de fls. 193, em 09/12/2009. Assim, oficie-se novamente ao r. Juízo Deprecado solicitando informações acerca do Aditamento nº 151/2009. Int.

0005112-22.2004.403.6100 (2004.61.00.005112-9) - NILZA TOKIKO KAMIMURA X VERA LUCIA BARBOSA PARANHOS X MARIA OLIVIA VALENTINI MONTENEGRO X SILVIA TERESA DE BARROS MOLINA(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NILZA TOKIKO KAMIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA BARBOSA PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OLIVIA VALENTINI MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA TERESA DE BARROS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora Nilza Tokiko Kamimura a divergência apontada no nome que consta como titular da conta vinculada, conforme fls. 147.Oportunamente, voltem-me conclusos para homologação das adesões.Intime(m)-se.

0011097-69.2004.403.6100 (2004.61.00.011097-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BODUTRA EVENTOS DE ESTUDOS CIENTIFICOS AVANCADOS LTDA(SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BODUTRA EVENTOS DE ESTUDOS CIENTIFICOS AVANCADOS LTDA

Defiro a dilação do prazo para manifestação da exequente por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo. Int.

0010259-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010259-2) - CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA - EPP(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X UNIAO FEDERAL X CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA - EPP

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante de R\$ 3.580,28 (três mil quinhentos e oitenta reais e vinte oito centavos). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0901413-61.2005.403.6100 (2005.61.00.901413-4) - GR S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GR S/A

Vistos. Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 1727. Sem embargo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado à título de honorários sucumbenciais, conforme guia de fls. 1722. Oportunamente, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0020788-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020788-6) - MARCO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ - ESPOLIO X DEISI FURTADO HERNANDEZ X BEATRIZ FURTADO HERNANDEZ X RODRIGO FURTADO HERNANDEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste. Int.

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 352/357: Mantenho a decisão de fls. 342 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 358/359: Considerando que o Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.026986-0 objetiva exclusivamente a limitação da execução ao valor de R\$1.066.320,49, tornando-o incontroverso, defiro a expedição do alvará de levantamento relativo ao valor remanescente depositado às fls. 191. Ressalto, entretanto, que o levantamento será parcial, uma vez que o valor depositado na mesma conta às fls. 333 deverá permanecer à disposição deste Juízo, conforme decisão de fls. 344/347. Int.

0014906-62.2007.403.6100 (2007.61.00.014906-4) - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida os autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.003856-4. Int.

0011173-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011173-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MS COMUNICACAO TOTAL

MARKETING E SOLUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS
COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022042-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022042-5) - VIRGINIA ALVES BENTO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VIRGINIA ALVES BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias e, considerando que o patrono da parte autora já foi intimado duas vezes para retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0023191-10.2008.403.6100 (2008.61.00.023191-5) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fls. 155. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0012899-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SC EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 1426

ACAO CIVIL PUBLICA

0006604-64.1995.403.6100 (95.0006604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035660-45.1995.403.6100 (95.0035660-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E Proc. ANA LUCIA DA AMARAL E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO X VALDEMAR FERNANDES NEVES(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Vistos, etc. Determino, por ora, a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a prolação da sentença definitiva do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 98.0038893-1. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Vistos, etc. Fls.1.151: ciência às partes. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0020265-51.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MUTIRANTES DO JARDIM RODOLFO PIRANI(SP097664 - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X SECRETARIA DA HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Emende a Autora sua petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para a correção do pólo passivo da presente ação, porquanto a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano não possui personalidade jurídica e a Caixa Econômica Federal e a União Federal possuem personalidade jurídica distintas. Intime-se.

ACAO POPULAR

0020724-53.2011.403.6100 - LUCIO ELIAS FERREIRA X RENATO LOPES SAVEDRA X GILMAR SAVEDRA X LEVI EVANGELISTA DA SILVA X JOSE CARLOS PEDROSO JUNIOR(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X RADIOEMISSORA NOVENTA E OITO FM LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação por parte da ré. Cite-se. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022558-72.2003.403.6100 (2003.61.00.022558-9) - ENDOCLINICA DE SAO PAULO S/C LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.319. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA
Expeça-se o mandado de intimação conforme determinado às fls.182. Fls.183/242: Manifeste-se a CEF. Int.

0015101-08.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Conforme informado às fls.97 o imóvel objeto da presente ação foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF e vendido em leilão público para MARIO LOURENÇO ALMEIDA.Em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, comprove a CEF a arrematação do imóvel, indicando o endereço do terceiro adquirente para sua inclusão no pólo e posterior citação.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0020378-05.2011.403.6100 - MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 163/164: Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 43, 47, 52, 56 e 59), os débitos que a autora pretende consolidar no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, conseqüentemente, suspender sua exigibilidade, superam os R\$ 8.000.000,00 (oito milhões) de reais, sendo descabida a atribuição de R\$ 10.000,00 à presente causa.Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para a correção do valor dado à causa e a complementação das custas.Após, cite-se.Com a contestação voltem conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005457-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024950-77.2006.403.6100 (2006.61.00.024950-9)) WATISON CESAR DE ANDRADE(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Traslade-se cópia de fls. 71/77, 112/113 e 119/122 para os autos da ação monitoria em apenso.Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

0022351-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044957-03.2000.403.6100 (2000.61.00.044957-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos etc. I - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução promovida por JERONIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA ao fundamento de que excessiva. Afirma que os depósitos judiciais realizados pela embargada e que serão acrescidos de correção monetária pelo próprio Banco por ocasião de seu efetivo levantamento, não devem compor a base de cálculos dos honorários advocatícios. Intimada, a embargada refutou os argumentos trazidos pela União Federal aduzindo que os valores que a embargante pretende sejam excluídos do cômputo dos honorários advocatícios correspondem exatamente às multas objeto da ação judicial e, portanto, fazem parte da condenação imposta à União Federal. É o relatório do essencial. DECIDO. II - O título em que se funda a presente execução está grafado nos seguintes termos: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado

na inicial para autorizar o funcionamento de todas as lojas do autor JERONIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA (conhecidas como Sé Supermercados), localizadas no Município de Araraquara - SP, aos domingos e feriados, bem como condenar a ré à devolução dos valores das multas já pagas, corrigidas monetariamente, acrescidas, ainda, dos juros moratórios legais. Condeno-a, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação e ao reembolso das custas judiciais. Autorizo o levantamento das quantias depositadas à ordem deste Juízo, após o trânsito em julgado da decisão. (fls. 427/433 dos autos da ação ordinária em apenso). Com razão a embargada. Os depósitos judiciais realizados pelo embargado se referem às multas cuja exigibilidade foi rechaçada pela sentença ora em execução e, portanto, integram a condenação imposta à União Federal. Evidentemente, fixados os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, devem referidos depósitos judiciais integrar a base de cálculo da verba honorária a ser desembolsada pela União Federal. II - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo embargado às fls. 711/719 dos autos da ação em apenso. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação em apenso, remetendo-se estes ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021451-12.2011.403.6100 - JEFFERSON MARQUES DE ANDRADE(SP283192 - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Denoto que não consta dos autos o Edital para aferição de seus termos, não obstante a transcrição contida na inicial. Outrossim, vislumbro consentâneo, para mais bem se sedimentar a situação de fato, aguardar as informações. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de cópia integral do Edital nº 11/2011. Com as informações voltem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0) - STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X STEVER SANTOS SIMIONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - Reclamante e executado - ECT, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Com fundamento no julgamento pelo E. STF do RE 220.906-DF, a execução contra a ECT se dará na forma do art. 730 do CPC, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, que já se manifestaram acerca do tema: ADMINISTRATIVO. ECT. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO NOS MOLDES DO ART. 652 DO CPC, IMPOSSIBILIDADE. DL 509/69. EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS CONFERIDOS À FAZENDA PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. RECEPÇÃO DO COMANDO PELA CARTA MAGNA DE 1988. ENTENDIMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O Egrégio STF, no julgamento do RE 220.906-DF, entendeu que o DL 509/69 foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, o que implica a extensão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos mesmos privilégios conferidos à Fazenda Nacional. 2. Sendo os bens da ECT impenhoráveis, a referida empresa pública, nas execuções que responde, deverá ser citada nos termos do art. 730 do Código de Ritos. 3. Agravo Provido. Agravo Regimental prejudicado.(AG. 58969, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, decisão de 21/06/2005).Nestes termos, tendo o Reclamante concordado (fls. 1345/1348), com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1335/1342, proceda o autor à extração de cópia da sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e respectivos cálculos para a devida citação da ECT, nos termos do art. 730 do CPC.Quanto à manifestação de fls. 1352/1354, deverá ser objeto de apreciação por ocasião de eventual embargos, se propostos.Prazo: 10 (dez) dias.Ao SEDI. Após, int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO GUERZENNE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA ZEERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHLE X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO

CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARIA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA

SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DECISÃO DE FLS. 9536/9537: I - Fls. 9535 - Aguarde-se cumprimento do Ofício n.º 1.117/2011 expedido à ECT. Fls. 9385/9386 - Considerando a não oposição do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 9385/9386 verso aos pedidos de habilitação em razão do falecimento dos reclamantes MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE GABRIEL CAMPOS e WALDEMAR DE SOUZA, admito a habilitação dos herdeiros abaixo relacionados nos termos dos artigos 82, I e 1.060, I ambos do CPC: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA- WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA - CPF n.º 882.717.228-91 - fls.8653 e fls.8666- MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA - CPF n.º 008.346.478-69 - fls.8659- Menor BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA, CPF n.º 330.797.098-45, representada por sua por sua genitora FRANCISCA PEREIRA TENÓRIO DE OLIVEIRA, CPF n. 073.089.528-94 - fls. 8674 e fls. 8679/8680 JOSE GABRIEL CAMPOS- GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS - CPF n.º 698.363.108-00- fls.8694 e fl.8685- MARGARETH NOBRE CAMPOS - CPF n.º 003.820.708-79- fls.8696 e fl.8686- JULIO CESAR NOBRE CAMPOS - CPF n.º 086.234.758-01- fls.8699 e fl.8687- ANA MARIA NOBRE CAMPOS (Interdita) - CPF n.º 231.471.358-37 - fls.8702/8703 e fl.8688 representada por sua irmã MARGARETH NOBRE CAMPOS- DANIEL MONDONI - CPF n.º 299.134.078-93-FLS. 8707 e FLS. 8689 - FLAVIO MONDONI - CPF n.º 326.980.288-90-fls. 8709 e fls. 8690 WALDEMAR DE SOUZA- DEVANCIL TADEU DE SOUZA - CPF n.º 596.906.158-15 - fls.8805 e fls. 8810- DAGOBERTO DE SOUZA - CPF n.º 001.112.658-27- fls.8806 e fls. 8811- Menor THAYNARA APARECIDA DE SOUZA, RG n.º 37.761.366-6, representada por sua avó paterna LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA - CPF n.º 876.833.778-72 - fls. 8807/8809 e fls. 8812/8814 Ao SEDI para as alterações necessárias, retificando-se o pólo ativo, conforme habilitações acima admitidas. Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos herdeiros acima habilitados, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 do CJF. II - Expeça-se alvará de levantamento em favor dos reclamantes relacionados às fls. 9411/9412 (depósitos de fls. 9413/9520) e fls. 9527/9534 (depósito de fls. 9525/9526), intimando-se a retirá-los de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Fls. 9402/9410 - Ao Contador Judicial, conforme requerido pelos co-autores JOSE BISPO DE MENEZES e Herdeiros de PETRONIO LESSA LITTRENTO. INT. CONCLUSAO DE 17/10/2011 - PROFERIDO DESPACHO DE FLS. 9553: FLS. 9536/9537 - Publique-se e expeçam-se. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento expedidas às fls. 9540/9551 (RPV n.º 20110000378 até 20110000389), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Após, se em termos, OFICIE-SE a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT para pagamento com os acréscimos legais se houverem, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento (art. 2º, inciso II, 2º da Resolução n.º 122/2010). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pelos co-autores/reclamantes. Int.

0050368-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050368-0) - LUFTHANSA CARGO A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X LUFTHANSA CARGO A G

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.444/446, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos de fls.441/442. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11430

MONITORIA

0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Fls. 240: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca do andamento da Carta Precatória nº. 99/2010, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Fls. 270: Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0004181-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Proferi despacho nos autos em apenso.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 203/2010, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TENISON ROMEU FERRANTE

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca do andamento da Carta Precatória nº. 68/2011, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009975-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO ANTERO

Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca do andamento da Carta Precatória nº. 90/2011, expedida às fls. 30.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015675-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON SANTOS MAGALAES DA SILVA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0016752-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINAURA ROSA DUTRA PONTES

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0016791-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de

pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023455-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023455-6) - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de ação movida por JOÃO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS e ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS em face da Caixa Econômica Federal requerendo provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a restauração do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, sob a alegação de que o imóvel está se desintegrando, em razão de ter sido construído em região de mangue e sem uma fundação sólida (fls. 03). A parte autora peticionou às fls. 330/331, alegando que a ação foi interposta em 2009 e ainda não foi proferida sentença de mérito, bem como que o laudo pericial lhe foi favorável no tocante à redução do valor do imóvel em torno de 30%. Informa que em razão do atraso de algumas parcelas, a CEF está levando o imóvel em leilão e por tal motivo, requer a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a verossimilhança dos fatos narrados na inicial. DECIDO A presente ação tem como objeto somente o pedido de responsabilização da CEF por danos físicos ocorridos no imóvel e não a dívida que ensejou o procedimento extrajudicial adotado pela CEF. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a propósito, já analisou o pedido de suspensão do leilão anteriormente formulado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0036785-87.2010.4.03.0000/SP, nos seguintes termos : PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TEM JUSTIFICATIVA VÁLIDA - NÃO DISCUSSÃO DA DÍVIDA QUE ENSEJOU O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL - VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - TUTELA ANTECIPADA - MÚTUO HIPOTECÁRIO NÃO É OBJETO DA AÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A interlocutória não tem justificativa válida na medida em que não se discute nos autos a dívida que ensejou o procedimento extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal.2. Na ação originária a controvérsia diz respeito apenas ao alegado vício na construção do imóvel e não há notícia de concessão de antecipação de tutela, sendo descabida a suspensão do leilão com fundamento em singelo depósito de quantia correspondente a 1% do valor da dívida.3. Assim, não há base jurídica para isentar os autores, ora agravados, de honrar o mútuo hipotecário até porque não é este o objeto da ação.4. Agravo de instrumento provido.(Agravo de Instrumento nº 0036785-87.2010.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Des. JOHONSOM DI SALVO), e-DJF3 de 31.05.2011). Desse modo, verifico que, tendo o pedido de suspensão do leilão já sido indeferido em sede da agravo e não tendo a autora trazido nenhum fato novo que pudesse alterar este entendimento, não é dado a este juízo, em sede de decisão interlocutória, alterar entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7) - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA FONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores requerem a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a substituição dos apartamentos arrendados por outros apartamentos na cidade de São Paulo com as mesmas características daqueles e nas mesmas condições contratuais. Provisoriamente e enquanto aguardam a substituição dos apartamentos, requerem que a CEF lhes pague a quantia de R\$1.000,00 para locação de imóveis. Requerem, ainda, a condenação solidária da CEF e da Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 100 salários mínimos para cada autor (unidade de apartamento). Alegam os autores, em síntese, que adquiriram apartamentos do Conjunto Habitacional Residencial Terras Paulistas, no Bairro Jardim Romano, com recursos do PAR. Aduzem que os prédios foram edificadas sem qualquer planejamento, dado que o local sofre de seguidos alagamentos, que avançam sobre os imóveis deixando suas águas fétidas e contaminadas por várias semanas. Sustentam que a estrutura dos prédios está comprometida por rachaduras e trincos, pondo em risco a segurança dos moradores, inclusive de contraírem doenças pelo contato com a água suja. Afirmam que a Prefeitura se limita a bombear a água parada em frente aos prédios, sem efetuar a necessária limpeza nos encanamentos e entradas para a resolução definitiva do problema. Argumentam com a existência de dano moral indenizável, vez que tanto a CEF quanto a Municipalidade de São Paulo devem respeito aos cidadãos, mas estão negligenciando suas funções, prestando serviços públicos defeituosos e causando prejuízos, aborrecimentos, colocando a população em insegurança, com risco a saúde e a vida (fls. 09). Anexaram documentos. Às fls. 66/67 foi indeferido o pedido de inspeção judicial e postergada a análise do pedido de substituição dos bens arrendados para após a vinda da manifestação da CEF, em 05 dias. A CEF apresentou contestação às fls. 71/122 sustentando que desde 2007 vem atuando junto à Prefeitura de São Paulo no sentido de pedir soluções (limpeza de galerias, afundamento de córregos, implantação de reservatórios de água) para os repetidos alagamentos que ocorrem no Bairro Jardim Romano. Alega que os laudos periciais mostram que a solução do problema depende de execução de obras por parte da Prefeitura, não se

tratando de vício construtivo ou falta de manutenção, dado que o empreendimento foi devidamente autorizado pelo Poder Público. Afirma que em 16/01/2010 realizou trabalho de cadastramento de interessados na transferência definitiva para outras unidades, bem como que esses interessados visitassem outros apartamentos e os classificassem por ordem de prioridade. Aduz que a autora Rosemeire Pereira fez a substituição de sua residência, os autores Luana Pontes e Leandro Souza Fontes, Aline Cristina Damasceno de Souza e Alexandre Damasceno dos Santos compareceram à Administradora, requerendo seja reconhecida a falta de interesse de agir desses autores. Alega a sua ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, bem como que os vícios decorrentes da má utilização ou da passagem do tempo são de responsabilidade da gestora do fundo. Argumenta com a não aplicação do CDC aos contratos do PAR e a inexistência do dever de indenizar pela ausência de provas do dano sofrido. Requer a improcedência dos pedidos. Antecipação de tutela parcialmente deferida às fls. 131 e verso. A CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e formulou pedido de retratação (fls. 138/150), tendo este Juízo mantido a decisão agravada pelos mesmos fundamentos (fls. 151). O E. TRF negou seguimento ao recurso da CEF (fls. 152/155). A Municipalidade de São Paulo contestou o feito (fls. 162/185) arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumentou que no período mencionado pelos autores a Cidade de São Paulo foi castigada com chuvas torrenciais e que embora os eventos relatados na inicial tenham sido causados por motivo de força maior a Municipalidade prestou toda a assistência necessária aos moradores do Jardim Romano. Alega a inexistência de nexo causal entre o evento danoso e a ação da Municipalidade a ensejar a reparação pretendida pelos autores. Réplica às fls. 197/201. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF e a Municipalidade de São Paulo pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 203/205 e 220). Os autores requereram a produção de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal (fls. 206). Às fls. 209/217 manifestaram-se os autores sobre a petição da CEF de fls. 203/205. A CEF apresentou relatório demonstrando a situação de cada arrendatário quanto ao pedido de substituição do imóvel (fls. 226/237). Realizada audiência de conciliação às fls. 275/277, ocasião em que foi deferida a inclusão da COHAB no pólo passivo. Citada, a COHAB ofereceu contestação às fls. 319/354 alegando ser parte ilegítima para atuar na ação, vez que não integra o PAR. No mérito, sustenta que o contrato de arrendamento firmado vincula apenas a CEF e os autores, havendo cláusula expressa que veda a substituição do imóvel por outro que não seja do PAR. Réplica às fls. 357/360. Manifestação da COHAB às fls. 363/365 acerca do despacho de fls. 361. A CEF e a COHAB requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 367 e 369/370) e os autores reiteraram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 371/372). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Inicialmente, consigno serem desnecessárias a produção das provas pericial e testemunhal requeridas pelos autores já que a ocorrência dos danos é fato incontroverso entre as partes, tanto assim é que a CEF já acolheu a pretensão de alguns autores, efetuando as transferências dos financiamentos para outros imóveis (fls. 74/75 e). Passo a analisar as preliminares arguidas nas contestações. A petição inicial não é inépta, eis que não se verifica nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade ativa arguida pela COHAB em sua contestação (fls. 319/354) já que da documentação apresentada se infere que o PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) e o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (MCMV) não se confundem e não houve, como alegado, substituição de um programa pelo outro. Desse modo e considerando ainda que não tem a COHAB imóveis novos para disponibilizar aos autores e não sendo dado a este Juízo impingir à COHAB a responsabilidade por eventuais danos advindos do descumprimento do contrato firmado entre os autores e a CEF, é de rigor sua exclusão dos fatos face à manifesta ilegitimidade ativa. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir da autora Rosemeire Pereira Luana Pontes, vez que a substituição do imóvel arrendado antecedeu ao deferimento da antecipação de tutela (fls. 74). Descabida a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, dado que a operacionalização do PAR, a gestão do fundo financeiro a ele destinado e a definição dos critérios técnicos para a aquisição, alienação e arrendamento com opção de compra dos imóveis a que se destina incumbem à CEF (artigos 1º, 1º, 2º, 8º e 4º, inciso IV, todos da Lei 10.188/2001). Além disso, a ela compete o cumprimento da cláusula décima sétima dos contratos firmados com os autores, relativa à substituição do bem arrendado, sendo inegável a sua legitimidade passiva ad causam. No mérito. O condomínio do PAR onde moram os autores foi construído em região de várzea do Rio Tietê, sofrendo com constantes alagamentos em períodos de chuva. A gravidade do problema relatado na inicial e a precariedade de habitabilidade nos imóveis do Jardim Romano e outras áreas do Distrito do Jardim Helena, na Zona Leste de São Paulo, foi reconhecida pela Municipalidade de São Paulo, que declarou o estado de calamidade pública dessas regiões pelo Decreto nº 51.225, de 02/02/2010. Outrossim, a questão restou incontroversa nos autos, vez que tanto a CEF quanto a Municipalidade de São Paulo reconheceram os transtornos enfrentados pelos autores, moradores do Jardim Romano. O pedido de substituição dos imóveis arrendados é dirigido à CEF, operadora do PAR, e encontra previsão contratual na cláusula décima sétima: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARRENDADO - Por solicitação dos ARRENDATÁRIOS, o bem arrendado poderá ser substituído por outro equivalente ou de valor diverso, nos casos de transferência de localidade (intermunicipal), por problemas de saúde, devidamente comprovados por laudo médico ou outros motivos que justifiquem a substituição, a critério da ARRENDADORA, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condicionantes:.....omissis..... A inabitabilidade dos imóveis se insere na hipótese de outros motivos a justificar a substituição pretendida pelos autores. Embora a CEF não tenha imposto resistência à substituição dos imóveis dos autores e até demonstrado certo interesse em fazê-lo, não se verifica o empenho compatível com a urgência que o caso requer. A recusa dos autores em aceitar os imóveis que lhe foram ofertados pela CEF funda-se, na maior parte, no mal estado de conservação que se apresentam. A substituição dos imóveis arrendados pelos autores por outro em estado compatível de conservação e estrutura é medida que se impõe para a manutenção do equilíbrio contratual. Assim, ante a proximidade de outro verão e

das tempestades que lhe seguem (com os transtornos tão conhecidos dos Paulistanos...) deve a CEF priorizar o atendimento deste pleito, arcando com eventuais reparos necessários à adequação do imóvel a ser oferecido aos arrendatários. Anote-se que, no curso da ação, a CEF substituiu os imóveis arrendados pelos casais Aline Cristina Damasceno de Souza e Alexandre Damasceno dos Santos, Osmario Fernando Machado e Mariana Roberta da Silva Machado. Embora, em audiência, tenham demonstrado certa insatisfação na troca realizada o negócio entabulado encontra-se revestido de legalidade, eis que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC), dispensando qualquer intervenção judicial. O pedido de indenização por danos morais foi formulado de forma solidária em face das rés. No tocante à CEF a pretensão vem alicerçada na premissa encerrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, segundo a qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Quanto à Municipalidade de São Paulo o fundamento legal do pedido encontra-se no Texto Constitucional, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Releva anotar que o pedido de indenização por danos morais não pode ser analisado sob o prisma da responsabilidade objetiva do Município, pois não imputada a prática de uma ação por parte de seus agentes. Todavia, estando o pedido indenizatório calcado nos danos decorrentes de enchentes, a pretensão deve ser analisada segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, cujos requisitos são os seguintes: a) omissão da administração pública; b) comprovação da culpa do agente público; c) ocorrência do dano; d) nexos de causalidade entre a omissão e o dano ocorrido. Entretanto, o dever de reparar encontra exceções, tais como a ocorrência de força maior ou caso fortuito, importante para o deslinde desta lide apenas este último. Na lição de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro: caso fortuito é o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. Caso fortuito é, p. ex., um tufão destruidor em regiões não sujeitas a esse fenômeno; ou uma inundação imprevisível que cubra o local da obra; ou outro qualquer fato, com as mesmas características de imprevisibilidade e inevitabilidade. A inundação relatada na inicial não se enquadra no conceito de caso fortuito, por não se tratar de evento esporádico e imprevisível, mas corriqueiro e antigo, conforme se infere das reportagens que instruem o pedido inicial (fls. 52/56) e dos documentos que acompanham a contestação da CEF (fls. 108/122). Os elementos dos autos demonstram que o problema enfrentado pelos autores é reflexo da falta de medidas preventivas às enchentes, como obras de drenagem, limpeza de córregos e bueiros, aliada a irregular ocupação e uso de áreas ao redor do Rio Tietê para onde as águas correm naturalmente em épocas de cheias e que deveriam ser preservadas. A responsabilidade da CEF decorre da escolha do local para a construção do empreendimento. Conforme se extrai dos esclarecimentos prestados pelo Subprefeito de São Miguel Paulista, destacados na contestação da Municipalidade de São Paulo antes da construção do citado conjunto havia represamento das águas do Córrego Três Pontes junto à travessia da Av. Marechal Tito, que servia de regulador da vazão do córrego (fls. 165). A escolha do local e a aprovação do projeto de conjunto de habitação popular em área de reconhecido risco de enchente evidencia a culpa concorrente das rés. A conduta das rés é apta a gerar sofrimento e angústia aos autores, eis que os privou de exercerem a posse sobre os imóveis arrendados e de usufruírem do conforto e segurança de seus lares. Releva anotar que alguns perderam móveis e pertences e ficaram expostos à contração de doenças e infecções causadas pelas águas fétidas e sujas que invadiram suas casas. Assim, resta evidente o nexo causal entre dano de ordem moral suportado pelos autores e a conduta da Caixa Econômica Federal e da Municipalidade de São Paulo, que não tomaram as precauções necessárias de forma evitar o sucedido. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas na mente do julgador quanto à ocorrência do evento danoso e ao nexo de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil, sendo de rigor a procedência do pedido indenizatório. III - Isto posto julgo: a) EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade passiva) em relação à Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB; b) EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (interesse-necessidade) em relação ao pedido de substituição do imóvel formulado em face da CEF pela autora ROSEMEIRE PEREIRA; c) EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, II do CPC em relação ao pedido de substituição de imóvel formulado em face da CEF pelos autores Aline Cristina Damasceno de Souza, Alexandre Damasceno dos Santos, Osmario Fernando Machado e Mariana Roberta da Silva Machado; d) PROCEDENTE o pedido em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a substituir os imóveis arrendados pelos autores Luana Pontes, Leandro Souza Pontes, Natália Soares da Silva, Carlos Vieira da Silva e Anderson Luiz Sales por outros imóveis do Programa de Arrendamento Residencial que sejam semelhantes àqueles, no tocante a estrutura e estado de conservação. Defiro a antecipação de tutela para determinar que a substituição ora determinada se faça no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. e) PROCEDENTE o pedido de indenização, condenando a Caixa Econômica Federal e a Municipalidade de São Paulo ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos autores, a título de danos morais. Condeno, ainda, as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I do CPC. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0023914-58.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE

RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que invalide a aplicação da multa por descumprimento contratual no valor de R\$39.789,70, condenando a ré à restituição da importância eventualmente deduzida dos pagamentos da contraprestação contratual. Alega a autora, em síntese, que em 08/09/2010 a ré encaminhou ofício informando-a de que descontaria da próxima fatura mensal o valor apurado em sindicância, relativo a multa por descumprimento contratual pertinente a não realização do rodízio de vigilantes nos postos de trabalho e a não cobertura de postos de trabalho no período de dezembro/2009 a janeiro/2010. Aduz a ausência de motivação para a aplicação da multa, vez que as coberturas dos postos foram realizadas a contento e que a falta de um dos vigilantes não lhe confere atributos de relapsa, negligente ou imperita. Ressalta que a ausência de rodízio de vigilantes não ocorreu por interferência dos Gerentes de Agências, que solicitaram a manutenção da equipe de vigilância. Sustenta a arbitrariedade dos descontos realizados pela CEF. Anexou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 173 e verso. Em sua contestação, a ré alegou a legalidade e legitimidade da multa aplicada por reiterado descumprimento contratual pela autora. Argumenta com o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como que, na qualidade de ente da Administração Pública, possui o dever de aplicar as sanções previstas na Lei 8.666/93. Anexou cópia do contrato administrativo (fls. 179/359). Não houve réplica (fls. 362-verso). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. II - As partes litigantes celebraram em 06 de dezembro de 2005 contrato para a prestação de serviços de vigilância ostensiva, de acordo com o disposto nas Leis 7.102/83 e 9.017/95, Decretos 89.056/83 e 1.592/95, Portaria 992/95-DPF e respectivas alterações, bem como os serviços de segurança eletrônica, serviços de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e serviços de abertura, fechamento e custódia de chaves, visando a inibir e obstar, nos horários contratados, ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, furtos simples, seqüestros, respectivas tentativas, bem como outros delitos do gênero, em Unidades da CAIXA (imóveis próprios e imóveis sob sua responsabilidade) garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da CAIXA, no âmbito da Região Metropolitana de São Paulo e Baixada Santista, no Estado de São Paulo, referente ao ITEM 01 - Escritório de Negócios ABC, tudo em conformidade com as disposições do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 020/7076-2005 e de seus Anexos, que o integram e complementam (cláusula primeira, fls. 190). Insurge-se a autora contra a multa de 10% que lhe fora aplicada nos termos da cláusula décima segunda, por não ter efetuado o rodízio de vigilantes após o prazo de 12 meses de trabalho na mesma agência e pela falta de vigilantes sem a respectiva cobertura do posto ou com cobertura tardia, descumprindo a cláusula segunda do contrato, que dispõe: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos: I) executar perfeitamente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral dos postos de trabalho nas unidades da Capital, Região Metropolitana e Baixada Santista, devendo qualquer ausência ser suprida por outro vigilante, de forma que todos os postos permaneçam com cobertura ininterrupta, inclusive durante o horário de repouso/alimentação, ainda que a refeição seja realizada no interior da Unidade, nos horários estabelecidos pela CAIXA, por meio de pessoas idôneas, sem quaisquer antecedentes criminais, tecnicamente capacitadas nos termos da legislação específica, obrigando-se a indenizar a CAIXA, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados às suas instalações, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, quer sejam eles praticados por empregados, propostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá aos danos causados a terceiros durante a execução dos serviços;.....IV) promover rodízio dos vigilantes nas Unidades da CAIXA localizadas na Capital, Região Metropolitana e nas cidades onde a CAIXA tenha mais de uma unidade no máximo a cada período de 12 meses, sendo que o vigilante somente poderá retornar a uma Unidade na qual já tenha prestado serviço decorrido o prazo de 12 meses. (fls. 190/191) É preciso lembrar que sendo a CEF empresa pública federal as normas que regem o contrato em pauta são as do direito público, suplementadas pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (artigo 54 da Lei 8.666/93), pois o objeto da contratação tem sempre em vista o atendimento do interesse público, dispondo, para tal mister, das cláusulas exorbitantes. O artigo 58, inciso IV da Lei 8.666/93 confere à Administração a prerrogativa de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial dos ajustes. Conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro: A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo do Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento de prestação prometida no contrato. Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos prazos contratuais (mora), como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando, em qualquer caso, a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falta cometida pelo inadimplente. Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com a cobrança de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração. Assim, dispondo a Lei 8.666/93 sobre a possibilidade de a Administração impor aos seus contratados sanções motivadas pela inexecução total ou parcial dos ajustes, não há que se falar em abuso ou ilegalidade da cláusula contratual mencionada. Resta, apenas, verificar se houve falha na execução dos serviços prestados pela autora que implique na imposição da multa. Pois bem. Por força dos artigos 1º e 2º da Lei 7.102/83 a Instituição Financeira é obrigada a promover a segurança patrimonial e pessoal dos que ali se servem de seus serviços. A empresa autora foi contratada justamente para auxiliar a CEF no cumprimento desse dever legal. Os documentos apresentados pela CEF, especialmente aqueles às fls. 253/279, evidenciam o descumprimento contratual. As cópias dos livros de ocorrência apresentados pela empresa

autora confrontam com os documentos de fls. 268, 271 e 279 que atestam a ausência de vigilantes em período parcial ou total. Outrossim, a explicação apresentada pela autora de que o apoio Operacional em algumas unidades não chegou a lançar o seu nome e matrícula no livro de ocorrência (fls. 262) não convence o Juízo, frente aos e-mails trocados entre os gerentes de agências e a RESEG - Representação da Matriz de Segurança da CEF, noticiando atrasos e faltas de vigilantes e a ausência de cobertura. A não realização do rodízio de vigilantes a cada 12 meses é fato incontroverso nos autos e a justificativa apresentada pela autora de que sua inexecução se deve a óbices criados por gerentes de agências não se mostra apta a afastar a expressa determinação da cláusula segunda, item IV, acima transcrita, que independe de provocação da contrante para cumprimento. E, ainda que verídico tal fato, a gestão operacional do contrato de segurança cabe à Representação da Matriz de Segurança da CEF - RESEG e somente ela poderia expressar qualquer orientação a esse respeito. A aplicação de penalidades contratuais é medida auto-executória de que dispõe a Administração. No exercício desse seu poder-dever é preciso assegurar ao contratado a apresentação de defesa prévia, a fim de garantir-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que, na hipótese dos autos, tal medida foi observada pela ré. No tocante à proporcionalidade da pena, verifica-se que foi imposta segundo a previsão constante no parágrafo décimo, item b), da cláusula décima segunda, estando o desconto sobre a fatura mensal autorizado no parágrafo décimo primeiro da mesma cláusula, o que afasta a alegação de arbitrariedade por parte da CEF. Inexistindo nos autos elementos que permitam afastar a legitimidade da aplicação da multa, é de rigor o decreto de improcedência do pedido. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009399-81.2011.403.6100 - ANTONIA APARECIDA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de ação proposta por ANTONIA APARECIDA FERNANDES em face da CEF, objetivando a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de janeiro /89 (16,65%) e abril/ 90 (44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 51, a parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo n°. 0002866-77.2009.403.6100 em trâmite na 7ª Vara Cível. Decorrido o prazo concedido, a referida documentação não foi acostada aos autos. Intimada pessoalmente a dar integral cumprimento ao determinado à fl. 53, a autora quedou-se inerte. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - No caso em apreço, foi concedido prazo para que a parte autora apresentasse cópia da petição inicial e da sentença dos autos da ação n°. 002866- 77.2009.403.6100, para se aferir a existência ou não de coisa julgada ou litispendência. Observo que a apresentação da documentação requerida era indispensável para o prosseguimento do feito e dependia, para a sua juntada, da parte autora, que, inerte, deixou de promover os atos que lhe competia por mais de 30(trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único , do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. III - Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 284, parágrafo único , 282, 283 e art.267, I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que sequer instaurada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009494-14.2011.403.6100 - ANDRES SANMARTIN Y RODRIGUEZ(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende o autor a anulação do ato administrativo consistente na sua expulsão do Brasil, sob a forma de Portaria n° 1398/2005 do Ministério da Justiça publicada no Diário Oficial da União em 15/07/2005. Relata que foi condenado em Ações Criminais na Comarca de Itapeva/SP, cujas penas já foram integralmente cumpridas, tendo sido instaurado Inquérito Policial de Expulsão. Alega que não poderia ser expulso do Brasil, uma vez que vive em união estável com uma brasileira há mais de 10 anos e possui uma filha brasileira nascida em 15/06/2008. Fundamenta legalmente seu pedido no artigo 75, II, a e b do Estatuto do Estrangeiro (Lei n° 6.815/80). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 61/63v°. A União Federal apresentou contestação às fls. 85/88v° alegando a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e, no mérito, sustentou que o autor não comprovou possuir a guarda de sua filha nem tampouco que esta é sua dependente financeiramente, o que afasta suas alegações iniciais. Este o breve relatório. DECIDO. II - Inicialmente, consigno ser desnecessária a prova oral requerida pelo autor para comprovação da existência da união estável bem como da dependência econômico/afetiva de sua filha brasileira, já que não se admite a expulsão de brasileiro nato, como é o autor, que manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira e obteve a homologação judicial (fl. 59) nos termos do artigo 12, I, c da CF, verbis: Art. 12. São brasileiros: I - Natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Desse modo, inconsteste a condição de brasileiro nato do autor, é vedada sua expulsão do território nacional, dado que essa medida aplica-se apenas aos estrangeiros. Ademais, a homologação judicial da opção possui efeitos extintivos, razão pela qual não interfere com seu reconhecimento a data do ato/fato motivador da expulsão assim como a data de expedição do decreto expulsório, ou seja, reconhecida a qualquer tempo a condição de brasileiro nato não pode

concretizar-se a expulsão, ainda que o ato expulsório tenha sido anterior à opção pela nacionalidade brasileira. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª REGIÃO, verbis: CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE. OPÇÃO. ART. 12, I, C DA CF/88 COM ECR Nº 3/94. CAPACIDADE. SENTENÇA QUE SE ANULA. 1. A Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94 não instituiu aos menores o direito de opção, ato personalíssimo e que, portanto, carece do consentimento válido do titular, que só poderá ser obtido quando esse for dotado de capacidade de fato. 2. Até a maioridade, o menor é brasileiro nato, sendo razoável expedir-se registro civil provisório, necessário para os atos da vida civil. 3. Atingida a maioridade, o indivíduo passa a ser brasileiro sob condição suspensiva, até que opte pela nacionalidade brasileira, ato que pode ser realizado a qualquer tempo, gerando efeitos ex tunc. (AC 00037972720094047208, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª Turma, publ. D.E. 22/03/2010). Nas palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli, in Curso de Direito Internacional Público, 4ª Edição, Revista dos Tribunais, Não há deportação nem expulsão de brasileiro (nato ou naturalizado). A expulsão é medida reconhecidamente inaplicável aos nacionais de um Estado. O banimento, que é pena excepcional, consistente no envio compulsório de brasileiro para o exterior, foi felizmente abolido do nosso sistema pelo art. 5º, inc. XLVII, alínea d, da Constituição de 1988. (destaquei). III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para ANULAR a Portaria do Ministério da Justiça nº 1398/2005, publicada no Diário Oficial da União em 15/07/2005 (ato expulsório do autor Andrés Sanmartín y Rodríguez). Considerando que o autor é representado por Defensor Público da União, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0011415-08.2011.403.6100 - JORGE ARRUDA (SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que requer o autor provimento jurisdicional que declare nulo o lançamento tributário referente ao Imposto de Renda que incidiu sobre os valores do benefício previdenciário recebido em atraso, bem como, a extinção do crédito tributário. Afirma que em 29/01/1998, por já contar com tempo suficiente, requereu ao INSS a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Contudo, por negligência do Instituto réu, seu pleito foi atendido somente em abril de 2006 e o valor de R\$ 109.975,70 foi pago em fevereiro de 2007, já com retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 1.309,64. No entanto, em abril de 2011, recebeu notificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exigindo-lhe o pagamento do valor de R\$ 32.578,16, referente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos em atraso, acrescido de multa e juros. Argumenta que caso tivesse recebido o benefício mensalmente, ou seja, sem a demora do INSS, o valor estaria no limite de isenção do Imposto ora combatido, razão pela qual entende ilegal a cobrança perpetrada pela ré. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 40/59 aduzindo que a obrigação de reter o imposto se deve ao disposto no artigo 45, único do CTN e nos artigos 3º e 12 da Lei n.º 7.713/88. Pugna pela improcedência do pedido formulado na petição inicial. Apresentada réplica às fls. 61/65. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (destaquei) Lei n.º 9250 de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) A quantia que foi disponibilizada ao autor corresponde à somatória dos valores de seus proventos devidos no período compreendido entre janeiro/98 a março/06, período em que ficou aguardando decisão do INSS acerca de seu pedido de aposentadoria. Houvesse o INSS observado o prazo para o primeiro pagamento do benefício, o autor teria recebido os valores corretamente, mês a mês, e sobre eles não incidiria o imposto de renda na fonte na alíquota máxima, já que a sua renda mensal de benefício está dentro do limite de isenção, conforme se vê às fls. 27/31. Desse modo, permitir-se o desconto do imposto de renda na expressiva quantia de R\$ 32.578,16 implica em penalizar o aposentado por uma falha do INSS, que não efetuou o pagamento do benefício na época oportuna. Seria onerar quem já foi onerado por se ver privado de um benefício de caráter alimentar por longos anos.... Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o ora agravado, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o ora agravado seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devido, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429-SP, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos

termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS 201061050054886 - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - publ. DJF3 CJ1 de 16/06/2011 - pág. 1264) PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Recurso especial provido. (STJ - REsp 613.996, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, publ. DJE de 15/06/2009) Ademais, deve ser ressaltado que houve prolação de sentença na ação Civil Pública n.º 1999.61.00.003710-0, em tramitação na 19ª Vara Federal, julgando procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a União Federal e os beneficiários de prestações previdenciárias ou assistenciais pagas pelo INSS, relativamente à incidência de Imposto de Renda exigido em decorrência do recebimento de benefícios e pensões pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, condenando a União Federal a restituir a todos os segurados, pensionistas ou beneficiários, os valores de desconto procedidos a esse título, cuja parcela paga correspondia originariamente a créditos abrangidos pelo limite mensal de isenção da mencionada exação, sendo que tal decisão é de observância obrigatória pelo impetrado. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular o crédito tributário exigido pela ré, consubstanciado no aviso de cobrança de fls. 17. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0013698-04.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA BONADIO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a autora a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (16,65%) e fevereiro/89 (10,14%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 27). A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Às fls. 48/49 a ré juntou aos autos documentos que demonstram a adesão aos termos da LC 110/01 efetuada pelo autor. Instado a se manifestar, a autora ficou-se inerte. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da homologação da adesão da autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada, diz respeito ao mérito e com ele será analisada. No mérito, não assiste razão à autora. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. Na hipótese dos autos, a CEF juntou os extratos de fls. 48/49 que comprovam a adesão efetuada pela autora às condições de crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada ao fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A validade do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/2001, inclusive, já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF - PRECEDENTES. 1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil. 2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão. 3. Recurso especial provido. (REsp 998189/MG - Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 18/09/2008) Também nesse sentido os seguintes julgados: REsp 990418-RS (RT 871/203), 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 17/12/07, pág. 156; REsp 967963-PR, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/07, pág. 256; REsp 953695-RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007, pág. 332; REsp 963577-SP, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 25/10/07, pág. 162. Na Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, e em consonância com a jurisprudência do STJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a Súmula Vinculante nº 01, assim redigida: Súmula Vinculante nº 01/STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as

circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, a adesão efetuada pela autora aos termos da LC 110/2001, como expressão de sua livre manifestação de vontade, implica na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá agora fugir ao respectivo cumprimento. Esta passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Assim, comprovada a adesão da autora ao acordo nos moldes da LC 110/2001, é de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito, pela improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a agravante a trazer aos autos informações acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº. 0029692-10.2009.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020272-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TIAHJA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna a embargante os cálculos elaborados pelos embargados ao fundamento de que o título executivo judicial é inexigível naquilo que contraria a decisão do C. STF (ADI 1797-PE), sendo certo que o percentual deverá sofrer limitação temporal de abril/94 a dezembro/96. Afirma, outrossim, que são indevidos os honorários advocatícios pretendidos, porquanto o percentual de 11,98% foi devidamente incorporado ao vencimento dos exequentes e a diferença integralmente paga administrativamente, devendo, cada parte, arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Com relação aos juros moratórios, afirma que o pagamento administrativo da diferença salarial foi feito antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual não há que se falar em mora da ré. Intimidados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 22/43 refutando os argumentos despendidos pela União Federal. Os autos foram remetidos por diversas oportunidades à Contadoria Judicial, que apresentou contas de liquidação divergentes. Quanto à última apresentada às fls. 420/432, os embargados concordaram com o valor proposto pelo Setor Contábil (fls. 428) e a União Federal discordou, ratificando seus argumentos quanto à inexistência de honorários advocatícios para serem desembolsados (fls. 430). É o relatório do essencial. DECIDO. II - A razão está com os embargados. O título executivo judicial restou assentado nos seguintes termos: os honorários advocatícios devidos aos autores sejam no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. (fls. 159 dos autos da ação ordinária em apenso). O Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal em razão do despacho de fls. 384/384 vº, decidiu que o fato do pagamento parcial da dívida ter ocorrido administrativamente, não exige a agravante do pagamento dos honorários advocatícios sobre tais valores, eis que fixados em decisão transitada em julgado. Afirmou, ainda, que os honorários advocatícios devem ser calculados considerando-se os valores totais devidos aos autores/agravados, pois constituem direito autônomo do patrono, não sendo viável sua supressão ou redução em razão do pagamento pela via administrativa. Após o trânsito em julgado, a verba honorária passa a integrar o patrimônio do patrono. Impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores dilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.. (fls. 413) Assim, estando superada a questão atinente ao cabimento da execução dos honorários advocatícios e corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, de rigor o acolhimento destes para prosseguimento da execução. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial nas contas de fls. 165/183 e 421/423. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo desembolso. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. PERMNINIO O.DE MENEZES-OAB/RJ-57104 E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Fls: 222/225: Manifeste-se o exeqüente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017136-38.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERENTINO JOSE DE CARVALHO FILHO

Fls. 26/32: Manifeste-se a EMGEA.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024699-25.2007.403.6100 (2007.61.00.024699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS

Fls. 105-verso: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8210

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006371-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-47.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X GERALDO DOS SANTOS(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)

Recebo a apelação do impugnado de fls. 30/38 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5783

MONITORIA

0027890-20.2003.403.6100 (2003.61.00.027890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO TADEU DE NORONHA MOTTA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0027573-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito.Fls. 144/163: Defiro o pedido da parte Autora para que os valores de sua conta no Banco do Brasil de n.º 59.874-7 e agência 0386-7, cuja primeira titular é a executada Rosângela Ferreira da Silva e como segundo titular está o co-executado Fernando Ferreira da Silva, não sejam objeto da penhora online a ser realizada por este Juízo, visto que são impenhoráveis, de acordo com o artigo 649, IV do CPC.Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031693-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X MARIA FELIX DA COSTA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0010605-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA REIS FERREIRA(SP195456 - RODRIGO PEREIRA CUANO E SP048782 - ANA MARIA PARADOCE VERGANI)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0021359-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANESIO INACIO

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando suprir a contradição observada na r. decisão de fls. 133. Argumenta que o pedido de consulta on-line ao Banco Central do Brasil foi indeferido sob o fundamento de caber à parte autora realizar todas as diligências para localização do atual endereço do requerido. Contudo, a ora embargante já havia noticiado ter esgotado os meios de que dispunha para obter informações quanto à localização do requerido, residindo neste ponto a contradição em destaque.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar em parte a r. decisão embargada, deferindo o pedido de consulta on-line junto ao BACEN, via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço do executado ANÉSIO INÁCIO, visto que a requerente

demonstrou terem sido infrutíferas as diligências para a localização do requerido. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0017349-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação das partes quanto à eventual acordo celebrado, determino o prosseguimento do feito. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0017739-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CARVALHO COSTA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020573-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO MASSAHIRO MATSUOKA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0024606-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZIO PAVONE

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do

Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006041-46.1990.403.6100 (90.0006041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-73.1990.403.6100 (90.0001519-7)) CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA X PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA X ORCOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fl. 1018: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0019579-50.1997.403.6100 (97.0019579-1) - SERGIO MARCOLINO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X HELIO SEVERINO FRACASSO X ANTONIO FERDINANDO REGAZZINI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 332-333: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021402-54.2000.403.6100 (2000.61.00.021402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042357-87.1992.403.6100 (92.0042357-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PETRUS HERMANUS VELDT X BENEDITO LEITE NOGUEIRA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATO CHIARA X BENEDITA CAMILO MARTINS X MANOEL RAIMUNDO DA SILVA PITA X JUVENCIO JOSE PEREIRA X ITAMIRO SANTINO VALIM(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X DURVALINO CORREA DOS SANTOS X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE)

Fls. 340-341: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação

pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008257-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELETROVHER COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MILTON CARLOS NORGINI X VERA LUCIA CYRINO NORGINI Fls. 215/216: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço dos executados, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0021944-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS - ME X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0002921-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0008156-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA PACHECO LIMA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034277-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034277-1) - REIDOLFI BENEDITO DE SOUZA X SELMA MENEGON DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006660-48.2005.403.6100 (2005.61.00.006660-5) - MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0016433-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016433-1) - NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL X NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X FAZENDA NACIONAL X JAMEL CHARIF DERBAS

Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente (fls. 213-214) observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Após, expeça-se o competente mandado de penhora livre em nome dos co-executados indicados à fl. 214.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0023254-35.2008.403.6100 (2008.61.00.023254-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RRRB PRODUTOS OPTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RRRB PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 103-106: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser

designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5785

MONITORIA

0035296-92.2003.403.6100 (2003.61.00.035296-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MARTINS(SP146772 - MARCELLO VERDERAMO E SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

Reconsidero em parte a r. decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/11/2011, para constar como endereço correto da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO o que segue: MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 664, Barra Funda - CEP 01156-001, São Paulo - SP, F. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 e não como constou.

0017678-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARSON SILVA REZENDE(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Reconsidero em parte a r. decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/11/2011, para constar como endereço correto da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO o que segue: MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 664, Barra Funda - CEP 01156-001, São Paulo - SP, F. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 e não como constou.

0026222-43.2005.403.6100 (2005.61.00.026222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANDERLEI APARECIDO NOGUEIRA SOARES(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA)

Reconsidero em parte a r. decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/11/2011, para constar como endereço correto da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO o que segue: MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 664, Barra Funda - CEP 01156-001, São Paulo - SP, F. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 e não como constou.

0020647-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TSUNEO FUKUMARU(SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO)

Reconsidero em parte a r. decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/11/2011, para constar como endereço correto da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO o que segue: MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 664, Barra Funda - CEP 01156-001, São Paulo - SP, F. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 e não como constou.

0023820-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRAFICA BENFICA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Reconsidero em parte a r. decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/11/2011, para constar como endereço correto da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO o que segue: MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 664, Barra Funda - CEP 01156-001, São Paulo - SP, F. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 e não como constou.

0029326-72.2007.403.6100 (2007.61.00.029326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Reconsidero em parte a r. decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/11/2011, para constar como endereço correto da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO o que segue: MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 664, Barra Funda - CEP 01156-001, São Paulo - SP, F. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 e não como constou.

0031128-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031128-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Reconsidero em parte a r. decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/11/2011, para constar como endereço correto da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO o que segue: MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 664, Barra Funda - CEP 01156-001, São Paulo - SP, F. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 e não como constou.

0000779-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA

MARIA DOS SANTOS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES

Reconsidero em parte a r. decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/11/2011, para constar como endereço correto da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO o que segue: MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 664, Barra Funda - CEP 01156-001, São Paulo - SP, F. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 e não como constou.

0008214-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008214-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA)

Reconsidero em parte a r. decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/11/2011, para constar como endereço correto da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO o que segue: MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 664, Barra Funda - CEP 01156-001, São Paulo - SP, F. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 e não como constou.

0019736-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA BARBOSA DE SA CARNEIRO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Reconsidero em parte a r. decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/11/2011, para constar como endereço correto da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO o que segue: MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 664, Barra Funda - CEP 01156-001, São Paulo - SP, F. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 e não como constou.

0013466-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA)

Reconsidero em parte a r. decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/11/2011, para constar como endereço correto da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO o que segue: MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 664, Barra Funda - CEP 01156-001, São Paulo - SP, F. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 e não como constou.

0019520-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO BITTENCOURT

Reconsidero em parte a r. decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/11/2011, para constar como endereço correto da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO o que segue: MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 664, Barra Funda - CEP 01156-001, São Paulo - SP, F. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 e não como constou.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022292-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEXTIL PERSONNA LTDA X SAMUEL BLASBALG X LUCIANO SERGIO BLASBALG(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)

Reconsidero em parte a r. decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/11/2011, para constar como endereço correto da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO o que segue: MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 664, Barra Funda - CEP 01156-001, São Paulo - SP, F. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 e não como constou.

Expediente N° 5786

MONITORIA

0025056-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA GASPAR BRITO X NIVALDO GASPAR X ANA LUCIA DE MELO

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a parte inicial da r. decisão de fl. 141. Assim sendo, determino a expedição dos competentes alvarás de levantamentos relativos as guias de depósito judicial de fls. 117, 118 e 127 em favor da parte exequente, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Publique-se o teor da r. decisão de fl. 141. Cumpra-se. Intime-se.(DECISÃO DE FL. 141: Fls. 140: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 127) em favor da parte exequente, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Indefiro, por hora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da

Receita Federal.Comprove a exequente que realizou as diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial perante os cartórios de registro de imóveis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732333-90.1991.403.6100 (91.0732333-6) - SONIA MESQUITA LARA X ANTONIO BARETO DE MESEZES X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X CECILIA SATOKO MATSUIKE X DIRCE SANCHES BERTI X JOAO DONADON X JOAO JAQUETO X JOSE BENITES ROS X JOSE GUILHEN X ELIZABETH CRISTINA MADEIRA BONASSA X IZABEL SILVEIRA X IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI X MAGDA LUCI VIEIRA X MARLENE LOPES DE MICHELI X NOIDIR GALESI X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X ROMILDO PONTELLI X ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUMIMURA X ROSECLER STURION X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X TETSUO HISSAMATSU X THERESINHA GONCALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1) Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 232 em favor da parte autora IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI que, desde logo, fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Expeçam-se os competentes ofícios de conversão de valores em favor da UNIÃO FEDERAL, relativos aos depósitos de guias de fls. 226-231.Por fim, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias, acerca das guias de recolhimento - GRU de fls. 191-203; 207 e 222, bem como dos ofícios de conversão supramencionados.Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0740050-56.1991.403.6100 (91.0740050-0) - VANDERLEI FERREIRA(SP040125 - ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 161) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019246-40.1993.403.6100 (93.0019246-9) - DICAP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LYDANTAR LTDA(RJ140292 - DALVO PESSOA DE OLIVEIRA MIRANDA) X DIBBA - DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DA BARRA LTDA X BEBIDAS PORTAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUINDIO(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 543/551: Dê-se vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional) para ciência da cessão parcial de crédito, objeto do precatório de nº 2005.03.00.030809-9.Registro que as 05 (cinco) primeiras parcelas já foram regularmente levantadas pela empresa autora.Oficie-se ao egrégio TRF da 3ª Região comunicando da cessão parcial de créditos da autora, a partir da 6ª parcela depositada à fl. 541 (R\$ 142.700,24 - cento e quarenta e dois mil e setecentos Reais e vinte e quatro centavos - data: 31/05/2011 - conta nº: 1181005506677892), para LYDA CAPUANO STIPP, CPF/MF nº 635.936.697-22, com cópia da petição e documentos de fls. 543/551, conforme determina o art. 27 da Resolução CJF nº 122/2010, encaminhando os autos a SEDI para que promova a inclusão da parte cessionária.Por fim, expeça-se o competente alvará de levantamento referente a 6ª parcela depositada à fl. 541, com a retenção do imposto de renda devido, nos termos da parágrafo único do art. 30º da Resolução CJF nº 122/2010.Int.

0030516-22.1997.403.6100 (97.0030516-3) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 299) em favor da parte autora, referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, comprovado o levantamento ou no silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000675-69.2003.403.6100 (2003.61.00.000675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-84.2003.403.6100 (2003.61.00.000674-0)) ELITON VIEIRA SANTOS X MARIA MALVINA DE ALMEIDA SANTOS(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1) Fls. 293-294 e fls. 295-296: Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 294 e 296, em favor das partes autoras, que desde logo fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Documentos de fls. 280-291:

Ciência as partes autora acerca do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária emitida à fl. 280. Por fim, uma vez cumpridas as determinações supramencionadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024195-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024195-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS DO SUL(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 99-102: Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial no valor de R\$ 7.375,53 (sete mil trezentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e três centavos), em favor do autor, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013807-52.2010.403.6100 - FALP EDITORA GRAFICA LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos,Fls. 74-75. Expeça-se alvará de levantamento da em favor da CEF.Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040266-24.1992.403.6100 (92.0040266-6) - SMART COM/ E IMP/ LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO E SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SMART COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls 396. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019546-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPM CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO ALVARENGA JUNIOR X SILVANA MARTINS ALVARENGA

Diante do bloqueio judicial realizado, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00306550-5 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando a CEF para manifestação em termos de prosseguimento e para retirada do alvará mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002668-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 128 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042702-48.1995.403.6100 (95.0042702-8) - AMERICO ROMEU MARSANYI X ELAINE CRISTINA DA SILVA MARSANYI X FLAVIO TRAVAGLIA X MARIA DE FATIMA ALENCAR X PAULO ALVARENGA X NEUZA CANO ALVARENGA X SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI X SERGIO MARTINS FERREIRA X TEREZINHA TERUKO HIGA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 512 e 513 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente à fl. 494, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais.Int.

0001364-35.2011.403.6100 - SATIYO KAYO(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 75). Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026998-05.1989.403.6100 (89.0026998-4) - RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN X FAZENDA NACIONAL (SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 201), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

0041897-08.1989.403.6100 (89.0041897-1) - JERIQUARA PREFEITURA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JERIQUARA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 417), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

0026756-07.1993.403.6100 (93.0026756-6) - CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 264/2011 - NCJF 1900362 (fls. 326), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 318), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

0008040-92.1994.403.6100 (94.0008040-9) - PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP301473 - RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento, dos valores depositados a título de honorários de sucumbências, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015819-64.1995.403.6100 (95.0015819-1) - FRANCISCO CHAGAS MATEUS (SP115346 - DALTON TAFARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO CHAGAS MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Fls 206. Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001355-30.1998.403.6100 (98.0001355-5) - CLAUDIA MARIA GUARNIERI X DACIO CARACA X DORIVAL TIBURCIO X EDINALVA VIEIRA DE SOUZA ALVES X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X GILVAN SEVERINO DA SILVA X ILDA OLIVEIRA FRANCO X JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA X MAGALY ALENCAR SOARES X SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DACIO CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINALVA VIEIRA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS

FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVAN SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALY ALENCAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores CLAUDIA MARIA GUARNIERI, DACIO CARACA, DORIVAL TIBURCIO, EDINALVA VIEIRA DE SOUZA ALVES, FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ, GILVAN SEVERINO DA SILVA, ILDA OLIVEIRA FRANCO, JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA, MAGALY ALENCAR SOARES e SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE (Fls. 241, 244, 250, 252 e 263/284) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5392

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Fl. 2.490: Vistos, em decisão. 1 - Defiro o pedido do réu ANDERSON LUIZ VIEIRA, representado pela Defensoria Pública da União, de gratuidade de justiça. Anote-se. 2 - Petição de fl. 2488: Tendo em vista a concordância expressa do MPF, defiro o desbloqueio do veículo automotor em nome do referido réu, após o depósito judicial do montante do prejuízo apurado, devidamente corrigido. 3 - Intime-se o sr. perito, designado às fls. 2415/2416, a dar início aos trabalhos. Intimem-se, sendo o MPF, a FUNASA e a DPU pessoalmente. São Paulo, 23 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000646-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000646-7) - REINALDO TACCONI X MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO X IRINEU ALBUQUERQUE X NILTON RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SERGIO TOZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 572/573 - Vistos, baixando em diligência. REINALDO TACCONI, MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO, IRINEU ALBUQUERQUE, NILTON RODRIGUES DE SOUZA e ANTONIO SERGIO TOZZO, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual se insurgem contra o desconto mensal realizado a título de contribuição previdenciária, desde a concessão de suas aposentadorias. Atribuíram à causa o valor de R\$ 50.000,00. Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação, juntada às fls. 543/552. Réplicas às fls. 558/568. Passo a decidir. Melhor analisando o processo, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível. Ocorre que, não obstante o valor da causa tenha sido atribuído em montante superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), deve-se levar em consideração que o polo ativo é composto por 05 (cinco) litisconsortes. De fato, in casu, o valor da causa, em relação a cada autor, deve ser estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estando, pois, dentro do limite fixado para o Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 3º CAPUT E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê,

expressamente, em seu artigo 3º e 3º, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRFS da 1ª e 2ª Região). 3. A emenda da inicial, majorando o valor atribuído à causa para R\$60.000,00, foi ato posterior à decisão agravada, que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, não havendo espaço, por isso, para nova decisão no sentido de corrigir o valor da causa em face da reconhecida incompetência absoluta do Juízo. 4. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 200803000326376, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 29/09/2009, p. 113)Do E. STJ, cito a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201001587397, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 14/02/2011)Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoas físicas e considerando o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito ao JEF. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0020901-17.2011.403.6100 - CENTRO DERMATOLOGICO DRA SILVA K KAMINSKY LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/127: Vistos, em decisão.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja autorizado o recolhimento do IRPJ e da CSLL com a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente. Alternativamente, pleiteia seja autorizado o depósito judicial do IRPJ e da CSLL à alíquota de 32%, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Sustenta a autora, em resumo, que exerce atividades que se enquadram na definição de serviços hospitalares, pelo que entende beneficiar-se da exceção prevista na alínea a do inciso III do 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.1. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Da análise do feito, verifico estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada. O art. 15, 1º, inciso III, alínea a da Lei nº 9.249/95 estabelece:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (...)Examinando o objeto social da autora, as notas fiscais de fls. 72/88, bem como o código e a descrição de sua atividade econômica principal no CNPJ, verifica-se seu enquadramento nas características de serviços hospitalares.Consigne-se, por oportuno, que, conforme entendimento jurisprudencial, não é necessário, para aplicação da alíquota reduzida, que o atendimento seja em ambiente hospitalar, mas sim sejam proporcionados aos pacientes tratamento diferenciado de simples consultas médicas.Cito, a propósito, as seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 98/STJ NA HIPÓTESE. SUBSISTÊNCIA DA MULTA. SERVIÇO HOSPITALAR. CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. 1. A Corte a quo se manifestou de forma expressa e exaustiva sobre os dispositivos a respeito dos quais a recorrente alegou omissão, quais sejam, os arts. 111 do CTN e 15 da Lei n. 9.249/95, pelo que não houve qualquer dos vícios passíveis de cabimento dos aclaratórios. Deve subsistir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, haja vista o caráter infringente e protelatório dos embargos de declaração opostos na origem. Inaplicabilidade da Súmula n. 98/STJ na hipótese. 2. A Primeira Seção desta Corte, em sessão realizada no dia 28.10.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, pelo regime do art. 543-C, do CPC, adotou, por maioria, entendimento no sentido de que as empresas que prestam serviços médicos laboratoriais desempenham atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes

hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, razão pela qual fazem jus ao benefício fiscal de redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL, o qual não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício, nos termos do 2º do art. 15 da Lei n. 9.249/95. 3. A jurisprudência desta Corte entende que, em face do disposto no art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Processo RESP 201001252257, RECURSO ESPECIAL - 1200788, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/10/2010)TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ART. 15 DA LEI N. 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO OBJETIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Não se trata de aplicar o disposto na Súmula 7/STJ, pois a matéria é de direito, focado na conceituação de serviços hospitalares e qualificação dos serviços prestados pela empresa. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que o conceito de serviços hospitalares, para efeito do art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/1995, engloba o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, já que demanda equipamento específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. O benefício fiscal de redução de base de cálculo é concedido de modo objetivo, pois leva em consideração o serviço prestado, e não a natureza ou estrutura do prestador. 4. In casu, o benefício da base de cálculo deve abranger os serviços prestados de videoendoscopia, excluídas as simples consultas e atividades administrativas. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.(STJ - Processo EEARES 200900953937, EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1140907, Relator: HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 06/10/2010)Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para autorizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL com as alíquotas diferenciadas indicadas na inicial (8% de IRPJ e 12% de CSLL), no que diz respeito à prestação de serviços hospitalares (procedimentos cirúrgicos), a teor do que dispõem os artigos 15 e 20 da Lei 9249/95.Cite-se.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar conforme o cabeçalho.P. R. I. São Paulo, 28 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0021291-84.2011.403.6100 - A CONFECÇÕES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 117. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o endereço da segunda correio indicada. 2. Justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANÇA

0016056-39.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 400/401 - Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante lhe seja assegurado o direito de proceder ao desembaraço dos bens importados, especificados na exordial, sem o recolhimento dos tributos federais: Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS. Alega, em síntese, que: é associação de caráter beneficente e promove o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa; para tal mister, importou bens e equipamentos, conforme Proformas Invoices e Licenças de Importação especificadas às fls. 03/04 (traduções acostadas às fls. 332/354); em decorrência, faz jus ao desembaraço aduaneiro dos bens importados, independentemente do recolhimento dos tributos federais. Foi determinada a prévia regularização da exordial. Ante a urgência na liberação dos bens constantes das LIs 11/2836578-7 e 11/2836794-1, a impetrante depositou judicialmente os valores correspondentes aos tributos questionados (fls. 255/259 e 292/295), na forma do art. 205 do Provimento CORE 64/2005, conforme decisões de fls. 227/228 e 260/260-vº. Às fls. 264/267, a impetrante aditou a exordial, acostando Certidões de Regularidade referentes: a) aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; b) às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; c) do FGTS. Às fls. 331/399, a impetrante requereu a juntada da tradução de documentos. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 264/267 e 331/399 como aditamentos à inicial. a) Desentranhem-se os documentos de fls. 355/376 e 377/399, pois são cópias dos documentos de fls. 332/354, e devem instruir as contrafés. b) Quanto ao pedido para a efetivação de depósito judicial, nada há a decidir, ante o exposto no despacho de fls. 227/228. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 1.456.200,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais), conforme petição fls. 300/302 e decisão de fl. 304. 3. Face aos depósitos judiciais de fls. 255/259 e 292/295, a análise do mérito do pedido liminar não abrange as LIs 11/2836578-7 e 11/2836794-1. Previamente, contudo, ante as determinações legais que regem a matéria e por não constar expressamente em seus Estatutos, comprove a impetrante a aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Int. São Paulo, 23 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0019560-53.2011.403.6100 - PAPERMORE COPIADORA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 58/61: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante lhe seja assegurado o direito de expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade da totalidade dos créditos previdenciários e não previdenciários não inscritos em dívida ativa da União, em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Aduz a impetrante que: em 27 de novembro de 2009, formalizou a opção de parcelamento dos débitos em aberto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; após o pagamento de diversas parcelas e o cumprimento das fases do respectivo parcelamento, foi surpreendida com a impossibilidade de formalizar a consolidação dos débitos incluídos no REFIS DA CRISE, por falhas no sistema informatizado da Receita Federal, cuja data final era 29.07.2011. Acrescenta, ainda, que protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, um pedido de dilação do prazo para consolidar referidos débitos, entretanto, não houve qualquer manifestação do fisco até a propositura do presente mandamus. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão proferida às fls. 42 e 49. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Recebo as petições de fls. 43/47 e 50/57, como aditamento à inicial. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. As diversas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, editadas com supedâneo na Lei nº 11.941/2009, estabelecem etapas a serem cumpridas pelo contribuinte para a consolidação dos débitos objeto de parcelamento. Assim, desde que a opção da impetrante pela modalidade de parcelamento instituída pelo art. 1º da Lei nº 11.941/2009 tenha sido validada, competiria a ela realizar os procedimentos especificados nas portarias conjuntas que regulamentam tal norma. In casu, a opção formulada pela impetrante - parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, na forma do art. 1º da Lei nº 11.941/09 - obriga-a: a) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, a formalização do pedido de parcelamento, na modalidade escolhida; b) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, a manifestação sobre a inclusão dos débitos na modalidade de parcelamento para a qual formulou opção, no período de 1º a 30 de junho de 2010; c) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2010 - considerando que tal prazo foi prorrogado até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade de seus débitos na modalidade de parcelamento escolhida - a manifestar-se pela não inclusão da totalidade deles, a teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010; d) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010, a indicar, pormenorizadamente, os débitos para inclusão no parcelamento, até 16 de agosto de 2010, mediante entrega, na unidade da RFB de seu domicílio tributário, de formulário devidamente preenchido, nos modelos disponibilizados nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010; e) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 1º a 31 de março de 2011, a consultar os débitos parceláveis e retificar a modalidade de parcelamento, se o caso; f) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 06 a 29 de julho, prestar demais informações necessárias à definitiva consolidação do parcelamento. Observa-se que os atos são progressivos, voltados às necessidades específicas de cada modalidade de parcelamento e, embora extensa, a lista de obrigações não é exaustiva. Faz-se necessário, inclusive, o pagamento regular de parcelas mensais. Compulsando os documentos acostados à inicial, verifica-se que a impetrante não comprovou o válido cumprimento dessas etapas, embora cada uma delas, em caso de não cumprimento, tenha o condão de acarretar o cancelamento automático do pedido de parcelamento. Ressalte-se que o documento acostado à fl. 25, datado de 24/06/2010, refere-se ao recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento em questão. Noutra giro, o documento de fl. 26, datado de 30/03/2011, diz respeito a um pedido de retificação de inclusão de débitos. Tal circunstância inviabiliza a análise da situação relatada pela impetrante, especialmente, no que se refere à inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento em questão. Ademais, os documentos de fls. 46/47 e 51/57 demonstram a existência de diversos débitos pendentes e impeditivos da certidão requerida, nos termos do art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Em suma, trata-se de questão controversa, cujo deslinde demanda dilação probatória. Entrementes, considerando a via estreita do writ, o rito escolhido não permite a necessária dilação. A prova, na ação mandamental, deve ser pré-constituída, o que não se verifica na hipótese. No que tange ao pedido protocolizado pela impetrante, em 20/09/2011 (fls. 36/39), não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a

interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º. Sendo assim, não decorrido o prazo estabelecido pela Lei nº 11.457/2007, uma vez que o pedido foi formulado em 20.09.2011, não há ilegalidade a ser reconhecida. Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade vergastada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 28 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0019755-38.2011.403.6100 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 96/98 VERSO - Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando o impetrante, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento (pelo impetrante) ou a retenção (pelas instituições financeiras operadoras de cartões de crédito) do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, incidente nos pagamentos, com cartão de crédito corporativo, das compras feitas em moeda estrangeira, conforme Decretos nºs 7.412 e 7.454, ambos de 2011. Alega o impetrante que: é instituição educacional sem fins lucrativos, criada pelo Decreto-Lei nº 8.621/46, com Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.843/67; ante o disposto no art. 150, VI, c, é imune à cobrança de impostos; tal imunidade é aplicável ao IOF decorrente do pagamento de compras feitas em moeda estrangeira, através de cartão de crédito corporativo. À fl. 95, o impetrante requereu o aditamento à inicial, ante o despacho de fl. 94. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fl. 95 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A questão relativa à subsunção do impetrante à hipótese do art. 150, VI, c, da Constituição da República de 1988, dispensa maiores digressões. Deveras, o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, desde sua constituição, é beneficiário da imunidade fiscal, conforme art. 7º, Parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 05 de dezembro de 1967. Imunidade essa prevista também na ordem constitucional progressiva. Ademais, há expressa determinação legal sobre a isenção fiscal atribuída ao impetrante, conforme disposto na Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955: Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União. Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). A matéria já foi objeto de ampla apreciação pelos Tribunais pátrios, inclusive quanto à amplitude da imunidade constitucional e legal, que abarca a incidência de IOF nas operações financeiras. Nesse sentido, cito exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. FUNRURAL. ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/55. 1. Os Serviços Sociais Autônomos, gênero do qual é espécie o SENAI, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, assim, não podem ser equiparados à entidades empresariais para fins fiscais. 2. A Lei n.º 2.613/55, que autorizou a União a criar a entidade autárquica denominada Serviço Social Rural - S.S.R., em seu art. 12, concedeu à mesma isenção fiscal, ao assim dispor: Art. 12. Os serviços e bens do S.S.R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União. 3. Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC), porquanto restou consignado no mesmo, in verbis: Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). 4. É cediço na Corte que o SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, exegese esta que, por óbvio, há de ser estendida ao SENAI (Precedentes: REsp n.º 220.625/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; REsp n.º 363.175/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/06/2004; REsp n.º 361.472/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003; AgRg no AG n.º 355.012/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/08/2002; e AgRg no AG n.º 342.735/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/06/2001). 5. Recurso especial

desprovido. (g.n.)(STJ, RESP 200501168390 - RECURSO ESPECIAL - 766796, Fonte DJ:06/03/2006, Relator LUIZ FUX) CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA DE EDUCAÇÃO - SENAC - CPMF - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMUNIDADE (CF, ART. 150, VI, C, DA CF/88) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STF orienta que o SENAC goza da imunidade tributária (art. 150, VI, c, da CF/88) pelo exercício de atividade filantrópica educativa (RE nº 235.737/SP) e que a imunidade constitucional alcança também a CPMF por sua equiparação material ao IPMF (ACO-Agr n. 602/RN). 2. Agravo interno não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/09/2009, para publicação do acórdão. (g.n.)(TRF da 1ª Região, AGTAG 200901000291489 - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000291489, Fonte e-DJF1: 02/10/2009, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II - Agravo não provido. (g.n.)(STF, RE-Agr 228525 - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator CARLOS VELLOSO)Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando as cobranças já realizadas.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a não incidência do IOF nas operações realizadas pelo impetrante, pertinentes aos pagamentos das compras feitas em moeda estrangeira, com cartão de crédito corporativo.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.São Paulo, 24 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0020694-18.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 152/153-verso: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs nºs 29913348091411012159236 e 100412837114011012153177, protocolados administrativamente, por meio eletrônico, em 14 de janeiro de 2010.Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, ante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.Às fls. 138/151, a impetrante aditou a inicial, em cumprimento ao despacho de fl. 137.Relatados. Decido.1. Recebo a petição de fls. 138/151 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra.2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.Nesta análise inicial, vislumbro a presença de tais requisitos.A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos pedidos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem.De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores,1993)De outro lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. Assim, vislumbra-se a

presença do *fumus boni iuris*. Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, considerando a incerteza da impetrante em relação à sua situação fiscal. Contudo, o prazo de 05 (cinco) dias para a análise dos processos administrativos, conforme requerido pela impetrante, mostra-se incompatível com a complexidade do procedimento. Isso posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs nºs 29913348091411012159236 e 100412837114011012153177. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito dos aludidos processos. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. e O. São Paulo, 25 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0020695-03.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/192-verso: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs nºs 391131918522011012150922 e 347182034722011012154060, protocolados administrativamente, por meio eletrônico, em 22 de janeiro de 2010. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, ante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Às fls. 177/190, a impetrante aditou a inicial, em cumprimento ao despacho de fl. 175. Relatados. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 177/190 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provido cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, vislumbro a presença de tais requisitos. A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos pedidos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) De outro lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*. Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, considerando a incerteza da impetrante em relação à sua situação fiscal. Contudo, o prazo de 05 (cinco) dias para a análise dos processos administrativos, conforme requerido pela impetrante, mostra-se incompatível com a complexidade do procedimento. Isso posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs nºs 391131918522011012150922 e 347182034722011012154060. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito dos aludidos processos. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. e

0020707-17.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 221/222-verso: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's nºs 191842038618031012155358 e 233121631218031012155401, protocolados administrativamente, por meio eletrônico, em 18 de março de 2010. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, ante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Às fls. 206/220, a impetrante aditou a inicial, em cumprimento ao despacho de fl. 204. Relatados. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 206/220 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, vislumbro a presença de tais requisitos. A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos pedidos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constringimentos em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) De outro lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris. Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando a incerteza da impetrante em relação à sua situação fiscal. Contudo, o prazo de 05 (cinco) dias para a análise dos processos administrativos, conforme requerido pela impetrante, mostra-se incompatível com a complexidade do procedimento. Isso posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's nºs 191842038618031012155358 e 233121631218031012155401. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito dos aludidos processos. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. e O.São Paulo, 25 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0021261-49.2011.403.6100 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 46/48 - Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SERGIO TAIDI SAKAGUCHI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário em seu desfavor, correspondente ao Imposto de Renda pertinente ao resgate de 25% das reservas

matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado há mais de cinco anos, ante a decadência do direito de lançar. Requer, ainda, caso haja o lançamento do Imposto de Renda sobre o resgate realizado, que: a) seja determinada a incidência do Imposto de Renda, no momento do resgate, à razão de 15% para o impetrante, desde que não tenha optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei nº 11.053/2004; b) sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como não incidam juros e multa. Alega o impetrante, em resumo, que: é associado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP; referido Sindicato ajuizou o Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os aportes de capital efetuados no período de 1989 a 1995; à época do resgate realizado pelo impetrante vigorava medida liminar que proibiu a retenção na fonte do Imposto de Renda, o qual também não foi recolhido pelo impetrante. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, ausente a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável a direito do impetrante a determinar a apreciação de medida de urgência, independentemente da oitiva da parte impetrada. Deveras, como se extrai da consulta processual, acostada às fls. 24/25, a sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, transitou em julgado em 09 de junho de 2009 e os autos baixaram à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 18 de junho de 2009, há longa data, portanto. Cito, exemplificativamente, ementas de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na vigência da Lei nº 1.533/51: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. DESCABIMENTO. - A concessão de liminar em ação mandamental depende da concorrência dos requisitos: relevância dos fundamentos e impossibilidade de eficácia da sentença ante a manutenção do ato impugnado (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). - Ainda que presentes relevantes fundamentos a justificarem a suspensão do ato impugnado, caso a manutenção daquele não determine a ineficácia da sentença, não se justifica a concessão de liminar. - Recurso desprovido. (AG 200603000572020 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 270826 Fonte DJU: 02/05/2007 Relatora VERA JUCOVSKY) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESSUPOSTOS DA MEDIDA LIMINAR. I - Pressupostos da concessão de liminar em mandado de segurança estão previstas no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51. II - O ato impugnado não redundará na ineficácia da medida caso não seja concedida de plano, razão pela qual um dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada não foi implementado. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 200403000646470 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 222741, Fonte DJU: 22/06/2005, Relator SERGIO NASCIMENTO) Acrescente-se, ainda, que o instrumento de mandato foi outorgado em 09 de dezembro do ano transato. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade vergastada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.L. São Paulo, 22 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051117-44.2000.403.6100 (2000.61.00.051117-2) - CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X GESSE GERARDI X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X TAIS SEVERO RATIER X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GESSE GERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAIS SEVERO RATIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO DO BRASIL S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO DO BRASIL S/A X GESSE GERARDI X BANCO DO BRASIL S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO DO BRASIL S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO DO BRASIL S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO DO BRASIL S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO DO BRASIL S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO ITAU S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO ITAU S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO ITAU S/A X GESSE GERARDI X BANCO ITAU S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO ITAU S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO ITAU S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO ITAU S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO ITAU S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO ITAU S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL

Fl. 1.099 e verso: Vistos, em decisão.1 - Petições da CEF e do Banco Itau de fls. 1092 e 1093/1094, respectivamente: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.2 - Petição do Banco Santander Brasil S.A. de fls. 1096/1098: Prejudicado o pedido, tendo em vista a fase em que se encontra o processo. Int. São Paulo, 17 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Fl. 1.100 e verso: Vistos, em decisão.1 - Extrato BACEN JUD de bloqueio de valores, solicitado pela exequente CEF, de fls. 1100/1104: Foram bloqueados valores nas contas bancárias dos executados, excetuando-se ELZA ESMAIL DE CASTRO e FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, em face da inexistência de saldo. Nas contas da executada TAIS SEVERO RATIER foi bloqueado o valor ínfimo de R\$ 0,21 (vinte e um centavos). Foi bloqueado o valor exato do débito exequendo na conta da executada MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER. Tendo em vista a solidariedade existente entre os executados, no tocante ao pagamento do débito apresentado pela exequente CEF, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, tornem-me conclusos para liberação do valor excedente e transferência dos montantes bloqueados às fls. 1100/1104, ressaltando que, em razão da impossibilidade de bloqueio em contas dos executados ELZA ESMAIL DE CASTRO e FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, e insuficiência de saldo nas contas executada TAIS SEVERO RATIER, os demais executados deverão arcar com a diferença de R\$ 38,31, a ser rateada entre eles.2 - 1 - Extrato BACEN JUD de bloqueio de valores, solicitado pelo exequente BANCO ITAU, de fls. 1105/1109: Foram bloqueados valores nas contas bancárias dos executados, excetuando-se TAIS SEVERO RATIER, ELZA ESMAIL DE CASTRO, MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER e FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, em face da inexistência de saldo. Tendo em vista a solidariedade existente entre os executados, no tocante ao pagamento do débito apresentado pelo exequente BANCO ITAU, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, tornem-me conclusos para liberação do valor excedente e transferência dos montantes bloqueados às fls. 1105/1109, ressaltando que, em razão da impossibilidade de bloqueio em contas dos executados TAIS SEVERO RATIER, ELZA ESMAIL DE CASTRO, MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER e FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, os demais executados deverão arcar com a diferença de R\$ 201,72, a ser rateada entre eles. Publique-se o despacho de fls. 1099/1099-verso. Int. São Paulo, 25 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3506

MANDADO DE SEGURANCA

0011575-33.2011.403.6100 - TRANSOBELISCO LOCACAO LTDA ME(SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise, julgamento e devolução de valores decorrentes de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas na fonte por tomadores de serviço apresentados em 27/05/2009 (PER/DCOMP - n°s de controle 32.53.72.30.00, 14.79.60.46.58, 01.84.81.81.32, 42.72.68.21.27, 38.33.43.95.01 e 05.16.87.06.94). O impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança.Assim, não cabe aqui conceder ordem judicial para que a autoridade impetrada restitua determinada quantia, o que demandaria o exame da regularidade do procedimento fiscal, de modo que, no particular, ao pleito inicial falta interesse processual pela inadequação da via eleita.O objeto da presente demanda cinge-se, portanto, a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.).O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária engessa a consecução do objeto social do impetrante.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito dos pedidos de restituição apresentados pelo impetrante em 27/05/2009 (PER/DCOMP DCOMP - n°s de controle 32.53.72.30.00, 14.79.60.46.58, 01.84.81.81.32, 42.72.68.21.27, 38.33.43.95.01 e 05.16.87.06.94).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0019891-35.2011.403.6100 - METALFAST COMPONENTES METALICOS LTDA EPP(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure abertura de acesso à página eletrônica da Receita Federal (E-CAC) para consolidação de débitos em parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Alternativamente, requer ordem judicial que autorize referida consolidação em meio físico ou, ainda, que seja garantido o retorno ao parcelamento anterior (PAES).Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, entretanto, por ocasião da indicação de débitos para fins de consolidação, em razão de equívoco na interpretação da norma regulamentar, perdeu o respectivo prazo (Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011), o que implicará sua exclusão do referido benefício fiscal.Narra a inicial que milhares de outros contribuintes perderam o prazo para consolidação e que a manutenção da exclusão da impetrante do parcelamento afronta o princípio constitucional da razoabilidade, dada sua boa-fé.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal.Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinária ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal.No caso vertente, é a impetrante que reconhece ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à observância do prazo para indicação e consolidação de débitos, em razão de equívoco próprio na interpretação da respectiva regra, ainda que presente a boa-

fé. Note-se que a concessão do parcelamento ou a reabertura de prazo para prestar informações à consolidação, como pretendido na inicial, implica indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Outrossim, se é verdade que milhares de outros contribuintes se encontram em igual ou semelhante situação que a impetrante, é igualmente certo que outros atenderam à especificação legal, de modo que a reabertura do prazo aqui violaria frontalmente o princípio da isonomia. E, atender ao pedido alternativo para permitir o retorno da impetrante ao parcelamento anterior implicaria, igualmente, violação à discricionariedade administrativa, pois equivale, na prática à concessão de parcelamento, bem como invalidação injustificada de ato perfeito e acabado do fisco e do próprio contribuinte que manifestou expressa concordância com a rescisão, bem como confessou irrevogavelmente a existência do débito para adesão à nova modalidade de parcelamento. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019893-05.2011.403.6100 - SADER & HEER ARQUITETURA LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure abertura de acesso à página eletrônica da Receita Federal (E-CAC) para consolidação de débitos em parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Alternativamente, requer ordem judicial que autorize referida consolidação em meio físico ou, ainda, que seja garantido o retorno ao parcelamento anterior (PAES). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, entretanto, por ocasião da indicação de débitos para fins de consolidação, em razão de equívoco na interpretação da norma regulamentar, perdeu o respectivo prazo (Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011), o que implicará sua exclusão do referido benefício fiscal. Narra a inicial que milhares de outros contribuintes perderam o prazo para consolidação e que a manutenção da exclusão da impetrante do parcelamento afronta o princípio constitucional da razoabilidade, dada sua boa-fé. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinária ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, é a impetrante que reconhece ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à observância do prazo para indicação e consolidação de débitos, em razão de equívoco próprio na interpretação da respectiva regra, ainda que presente a boa-fé. Note-se que a concessão do parcelamento ou a reabertura de prazo para prestar informações à consolidação, como pretendido na inicial, implica indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Outrossim, se é verdade que milhares de outros contribuintes se encontram em igual ou semelhante situação que a impetrante, é igualmente certo que outros atenderam à especificação legal, de modo que a reabertura do prazo aqui violaria frontalmente o princípio da isonomia. E, atender ao pedido alternativo para permitir o retorno da impetrante ao parcelamento anterior implicaria, igualmente, violação à discricionariedade administrativa, pois equivale, na prática à concessão de parcelamento, bem como invalidação injustificada de ato perfeito e acabado do fisco e do próprio contribuinte que manifestou expressa concordância com a rescisão, bem como confessou irrevogavelmente a existência do débito para adesão à nova modalidade de parcelamento. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019946-83.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise e julgamento de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas na fonte por tomadores de serviço protocolados em 29/01/2010 (PER/DCOMP 143972432029011012150980 e 270001303729011012152684). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação.).O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária engessa a consecução do objeto social.Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (PER/DCOMP 143972432029011012150980 e 270001303729011012152684).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0020151-15.2011.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Fls. 131/134 - trata-se de embargos declaratórios de decisão que indeferiu o pedido liminar, nos quais se alega omissão quanto à alteração da natureza jurídica do depósito recursal para indébito tributário, em razão do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que caberia à autorização para levantamento integral, tal como constou do pedido subsidiário.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, contudo, rejeito-os por não vislumbrar a alegada omissão, pois a ora embargante baseando-se no erro de julgamento deve manejar a via recursal adequada à modificação do sentido da decisão atacada.Assim, dada sua infringência, rejeito os presentes embargos declaratórios.Intime-se.

0020609-32.2011.403.6100 - CLAUDIO JORGE RECHE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não existir prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 39, pois o feito que lá tramita possui objeto diverso do presente caso.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa.O impetrante sustenta, em apertada síntese, que obteve tutela jurisdicional liminar em ação coletiva, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado, para exclusão da base de cálculo do IRRF os valores relativos às contribuições vertidas pelos empregados, no período de janeiro/89 a dezembro de 95, a fundo de previdência privada, especialmente quanto ao resgate no importe de 25% por ocasião da aposentadoria.Narra a inicial que durante a vigência da mencionada liminar não houve retenção na fonte do tributo, bem como não ocorreu lançamento por parte do Fisco, inclusive após a confirmação em sentença e trânsito em julgado, o que implica decadência do direito de constituição do crédito tributário.Sustenta o impetrante, ainda, que durante a vigência da liminar, incabível a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96 sobre eventual exigência fiscal e que se tratando de previdência complementar alíquota aplicável aos resgates e rendimentos mensais é de 15% (art. 3º, da Lei 11.053/04).Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, é entendimento jurisprudencial assente que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional.Issso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão.No caso vertente, a declaração de ajuste anual do imposto de renda firmada pelo impetrante constituiu o crédito tributário, de modo que no prazo previsto no artigo 150, 4º, caberia o lançamento de ofício, ainda que com o intuito de conservação do direito, o que, aparentemente, não ocorreu.Entretanto, somente após a vinda das informações será possível concluir pela inércia ou não da administração tributária que permitirá reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário.Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não verifico no caso vertente, onde sequer há indício de cobrança da exigência fiscal.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0020706-32.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional

que lhe assegure a análise e julgamento de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas na fonte por tomadores de serviço protocolados em 25 de fevereiro e 18 de março (PER/DCOMP 047736434625021012152800 e 157370306818031012150365). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária engessa a consecução do objeto social. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (PER/DCOMP 047736434625021012152800 e 157370306818031012150365). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0021124-67.2011.403.6100 - ADEVANIR TURA (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Vistos, etc... Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, redistribuído a esse juízo em razão da prevenção, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a inscrição definitiva como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente emissão da cédula de identidade profissional. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que concluiu o curso de direito em 1995, com realização de estágio profissional supervisionado em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e credenciada a OAB, circunstâncias que lhe asseguram o direito de adquirir à inscrição definitiva independentemente de aprovação em exame prévio, consoante artigo 84, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância da fundamentação. Com efeito, dispõe o artigo 84, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) que: O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor. O impetrante sustenta que concluiu o curso superior em direito em 1995 e que realizou estágio supervisionado nos anos de 1994 e 1995, com aprovação, de modo que tem direito adquirido à dispensa do exame de ordem para inscrição nos quadros da OAB. Observo que o exercício da garantia constitucional do direito adquirido, nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (denominação dada pela Lei 12376/10), pressupõe, em linhas gerais, que o sujeito já tenha incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito subjetivo invocado, mediante a implementação de todas as condições necessárias a sua fruição. No caso vertente, em que pese os argumentos iniciais, observo que o impetrante não logrou demonstrar sua inscrição, na condição de estagiário, junto aos quadros da OAB, requisito que expressamente conta da regra de transição que se alega violada pela autoridade impetrada. Note-se que a Resolução CFOAB 02/94 prevê, no artigo 7º, tal como a lei por ela regulamentada, que a dispensa do exame de ordem alcança os inscritos no quadro de estagiários da OAB, até 04 de julho de 1994, desde que realizem o estágio em dois anos de atividades e o concluem, com aprovação final, até 04 de julho de 1996 e os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I (bacharéis que realizaram estágio profissional ou de prática forense, no prazo de dois anos, com aprovação em exames finais perante banca integrada por representante da OAB), antes de 05 de julho de 1994, desde que requeiram inscrições no quadro de estagiários da OAB, e o concluem com aprovação final, juntamente com o curso, até 04 de julho de 1996. Vale dizer, independentemente se concluído o estágio profissional ou de prática forense, nos limites temporais fixados pela lei e seu regulamento, imprescindível a inscrição prévia, como estagiário, nos quadros da OAB, condição que aqui não se verifica. E, ainda que assim não fosse, a documentação que acompanha a inicial, contrariamente ao que nela se alega, dá conta que o impetrante concluiu as disciplinas curriculares somente em 1996, com colação de grau, que é o ato formal de conclusão do curso, apenas em março de 1997, data que ultrapassa do limite temporal de abrangência da regra de transição (julho de 1996). O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só,

para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que não se atendeu no caso dos autos. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0021258-94.2011.403.6100 - CARAVELAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP038390 - MOISES AYUCH AMMAR E SP173587 - ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0000077-54). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em setembro/2011 (protocolo 04977.010793/2011-50), fato que lhe impede dispor do bem. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva a proprietária do imóvel dele dispor do modo que lhe convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pela impetrante em 29/09/2011 (protocolo 04977.010793/2011-50), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0021269-26.2011.403.6100 - VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0021322-07.2011.403.6100 - DOMENICO CUNIAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Providencie o impetrante uma cópia da petição inicial para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0021708-37.2011.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP108264 - PAULO SALVADOR FRONTINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Regularize a impetrante sua representação processual, demonstrando quem tem poderes para representá-la judicialmente, uma vez que nos autos não consta o contrato social, apenas sua alteração. Providencie ainda o recolhimento das custas judiciais. Promova o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 05(cinco) dias.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017044-12.2001.403.6100 (2001.61.00.017044-0) - CARLOS PERRELLA X DINO BEBER FELISBINO(SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Ciência do desarquivamento.Requeira o autor o que de direito em (10) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.I.

0020120-44.2001.403.6100 (2001.61.00.020120-5) - RENATO MORI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013828-09.2002.403.6100 (2002.61.00.013828-7) - SERGIO FERRAZ CONSULTORIA JURIDICA S/C(SP127336A - SERGIO FERRAZ E SP169853A - VÂNIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência à União Federal, para que requeira o que de direito em (10) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1) - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 286: Vista às partes da informação prestada pelo contador, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.I.

Expediente Nº 4875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058010-85.1999.403.6100 (1999.61.00.058010-4) - FERNANDO GOMES DA SILVA(Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Desarquivados os autos para vista e expedição de certidão de inteiro teor, decorrido o prazo para vista, retornem ao arquivo, devendo a parte interessada providenciar a retirada da certidão em Secretaria, no prazo de cinco dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041005-50.1999.403.6100 (1999.61.00.041005-3) - MIGUEL FREITAS SOARES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando que os autos foram incluídos no Mutirão de Conciliação que será realizado no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, intime-se as partes da audiência designada no dia 01/12/2011 às 15:00 horas, mesa 05, setor azul destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0046519-81.1999.403.6100 (1999.61.00.046519-4) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANGELA MARIA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos foram incluídos no Mutirão de Conciliação que será realizado no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, intime-se as partes da audiência designada no dia 01/12/2011 às 15:00 horas, mesa 04, setor azul destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020570-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020570-6) - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. HELIO LEITE CHAGAS E SP107304 - PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os autos foram incluídos no Mutirão de Conciliação que será realizado no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, intime-se as partes da audiência designada no dia 01/12/2011 às 15:00 horas, mesa 02, setor azul destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4877

MANDADO DE SEGURANCA

0009655-24.2011.403.6100 - BR 5 - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO BRASIL(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante às fls. 204. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020253-37.2011.403.6100 - EDUARDO BENJAMIN GALANTERNICK(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT A petição de fls. 48/55 não representa emenda à inicial como determinado às fls. 42 verso. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão liminar, pela parte impetrante. Após, com ou sem o aditamento, prossiga-se, notificando-se a autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao MPF e voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0020616-24.2011.403.6100 - MARIA KONDO SUGANO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT MARIA KONDO SUGANO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que foi proferida decisão, em mandado de segurança coletivo, do qual o impetrante é beneficiário, reconhecendo a inexigibilidade de imposto sobre o saque de 25% das reservas matemáticas formadas pela FUNCESP, no período de 1989 a 1995. Entretanto, até 2007, não foi realizada retenção do imposto de renda, por força de liminar. Não houve, portanto, pagamento do tributo no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Com relação aos valores devidos em 2007, a responsabilidade é da CESP que não observou a revogação da liminar. No tocante aos valores anteriores, sustenta que houve decadência. Requer liminar para que o impetrado seja obstado de lançar o tributo no período da alegada decadência; para que seja determinada a aplicação da alíquota de 15%; que seja considerado o crédito do período de 1989 a 1995. A inicial foi juntada às fls. 02/19, com os documentos de fls. 20/34. Determinada a adequação do valor da causa (fl. 38), a petição inicial foi emendada (fls. 40/41). É o breve relato. DECIDO. Em âmbito de cognição sumária, não é de ser reconhecida decadência ou prescrição, sem antes ouvir a parte contrária. Ainda que assim não fosse, apesar da inicial não conter todas as decisões do mandado de segurança, é possível concluir que houve a suspensão da exigibilidade do tributo por determinação judicial. Logo, nenhum ato de cobrança poderia ser praticado, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Lembre-se que o lançamento é um ato formal que não cria a obrigação tributária, que nasce com a ocorrência do fato gerador, nos termos do Código Tributário Nacional. Por isso, não se vislumbra ilegalidade na prática de atos tendentes à exigibilidade do tributo em período não abrangido no título judicial. Quanto à alíquota, nos termos legais, é fixada com base no tempo de acumulação, não havendo prova nos autos de qual é o enquadramento do impetrante e nem se houve opção a outra regime de tributação, não se podendo analisar o direito em tese, pois, para a jurisdição, interessa o caso em concreto, com base em documentos e não apenas em alegações. Com relação à multa e aos juros, não há urgência a justificar a concessão de liminar, devendo a matéria ser examinada quando da sentença. O abatimento do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 representa execução do julgado no mandado de segurança coletivo, para o qual este juízo não tem competência, ou pedido de compensação, para o qual é vedada a concessão de liminar. Por isso, INDEFIRO A LIMINAR. Acolho o aditamento ao valor da causa, comunicando-se o SEDI (fls. 40/41). Notifique-se a autoridade para que preste informações, em dez dias. Após, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

0020617-09.2011.403.6100 - JOSE DE RIBAMAR ALVES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT JOSÉ DE RIBAMAR ALVES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que foi proferida decisão, em mandado de segurança coletivo, do qual o impetrante é beneficiário, reconhecendo a inexigibilidade de imposto sobre o saque de 25% das reservas matemáticas formadas pela FUNCESP, no período de 1989 a 1995. Entretanto, até 2007, não foi realizada retenção do imposto de renda, por força de liminar. Não houve, portanto, pagamento do tributo no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Com relação aos valores devidos em 2007, a responsabilidade é da CESP que não observou a revogação da liminar. No tocante aos valores anteriores, sustenta que houve decadência. Requer liminar para que o impetrado seja obstado de lançar o tributo no período da alegada decadência; para que seja determinada a aplicação da alíquota de 15%; que seja considerado o crédito do período de 1989 a 1995. A inicial foi juntada às fls. 02/19, com os documentos de fls. 20/41 Determinada a adequação do valor da causa (fl. 45), a petição inicial foi emendada (fls. 47/48). É o breve relato. DECIDO. Em âmbito de cognição sumária, não é de ser reconhecida decadência ou prescrição, sem antes ouvir a parte contrária. Ainda que assim não fosse, apesar da inicial não conter todas as decisões do mandado de segurança, é possível concluir que houve a suspensão da exigibilidade do tributo por determinação judicial. Logo, nenhum ato de cobrança poderia ser praticado, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Lembre-se que o lançamento é um ato formal que não cria a obrigação tributária, que nasce com a ocorrência do fato gerador, nos termos do Código Tributário Nacional. Por isso, não se vislumbra ilegalidade na prática de atos tendentes à exigibilidade do tributo em período não abrangido no título judicial. Quanto à alíquota, nos termos legais, é fixada com base no tempo de acumulação, não havendo prova nos autos de qual é o enquadramento do impetrante e nem se houve opção a outra regime de tributação, não se podendo analisar o direito em tese, pois, para a jurisdição, interessa o caso em concreto, com base em documentos e não apenas em alegações. Com relação à multa e aos juros, não há urgência a justificar a concessão de liminar, devendo a matéria ser examinada quando da sentença. O abatimento do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 representa execução do julgado no mandado de segurança coletivo, para o qual este juízo não tem competência, ou pedido de compensação, para o qual é vedada a concessão de liminar. Por isso, INDEFIRO A LIMINAR. Acolho o aditamento ao valor da causa, comunicando-se o SEDI (fls. 47/48). Notifique-se a autoridade para que preste informações, em dez dias. Após, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052274-86.1999.403.6100 (1999.61.00.052274-8) - JACY VIEIRA - ESPOLIO X EUDELIA VIVIANE VIEIRA X ELISABETE ROSANA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Defiro o desentranhamento dos documento de fls. 456-460, substituindo-os por cópia. Compareça o patrono do autor em secretaria em (05) dias, para retirar os originais que estarão na contracapa dos autos. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. I.

0018247-43.2000.403.6100 (2000.61.00.018247-4) - ANTONIO MARCOS DIONISIO X DORGIVAL CORREA BRAGA X DENISE CORDEIRO DA SILVEIRA X MARIA FERREIRA SHIGUEOKA X MARIO ROSARIO DO PRADO X MARCIO ALEXANDRE DIONISIO X VALTER MONTEIRO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO LACERDA X ANTONIO ROCHA DE FREITAS X ELVIRA BANDEIRA DE MENEZES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP064723 - JORGE MATSUDA E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cite-se nos termos do art. 632 do Código Civil, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, nos termos da decisão de fl. 221.I.C.

0033467-81.2000.403.6100 (2000.61.00.033467-5) - ARTUR ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Revedo os autos verifiquei que a parte autora se mantém inerte há anos. A CEF deu início à execução do julgado. Assim, intime-se a autora, por via postal, com cópia da petição de fl. 323 para que compareça à agência e regularize o contrato. Após a intimação, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

0034726-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034726-9) - ADMIR BORGES DE OLIVEIRA(SP072210 - MARIA DE

LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 632 do CPC, para pagamento em 60 (sessenta) dias, conquanto o autor carregue aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado, em 10(dez) dias. Não há que se falar em alvará de levantamento uma vez que os valores serão creditados na conta fundiária do autor e ausente condenação em honorários. Eventual levantamento de valores será feito administrativamente junto à instituição financeira, nos casos permitidos em lei.I.

0019653-68.2006.403.6301 (2006.63.01.019653-1) - ANGELO CIAO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS E SP232947 - ALEX ABBATE) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial do valor total dos honorários periciais definitivos, com urgência. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4) - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal novamente, para que carregue aos autos os extratos de abril e maio de 90, legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl.174.I.

0005082-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005082-8) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 235, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para 11/11, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018531-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZI(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANETE MARIA DE SOUZA

Certifique o trânsito em julgado da ação. Considerando o cumprimento espontâneo, expeça-se ofício para apropriação do depósito, já que a CEF é também depositária. Nada mais sendo requerido, em 15 (quinze) dias, venham conclusos para extinção de execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024442-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017238-94.2010.403.6100) IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Acolho os quesitos indicados pelas partes, bem como aprovo a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o perito para prosseguimento dos trabalhos, nos termos da decisão de fl.873.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9) - PANALPINA LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do decurso de prazo para manifestação da União Federal acerca da adesão da impetrante aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, intime-se a autoridade impetrada para ofereça seu parecer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, considerando o tempo decorrido desde a impetração, e o grande montante depositado judicialmente, cujos comprovantes encontram-se arquivados em autos suplementares, em secretaria. Oficie-se e cumpra-se. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0012997-43.2011.403.6100 - DAMIAO LEITE DA SILVA(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Ante o silêncio do advogado, intime-se, pessoalmente e por via postal, o impetrante, para que, em 48 horas, diga sobre o interesse no prosseguimento desta ação. No silêncio, venham conclusos para indeferir a inicial por falta de interesse.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009937-62.2011.403.6100 - IOGRACE & MIRANDA S/S LTDA ME(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Em se tratando de coisa julgada, não há com alterar o dispositivo de sentença. Int.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015768-91.2011.403.6100 - DIXIE TOGA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4) - CTLIMP - ESPAÇO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

CTLIMP - ESPAÇO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que atua no ramo de limpeza, exercendo comércio, consultoria e treinamento. Apesar disso, o réu passou a exigir a inscrição, aplicando-lhe multas, em virtude de alteração do objeto social, para inclusão das atividades de consultoria e terceirização. Pede, assim, que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/72. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 75/76). Citado (fl. 80), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 82/90. Argumenta que a autora divulgou material em site sobre evento que somente poderia ser promovido por administrador. Assim, necessário o registro. Réplica às fls. 142/150. A autora juntou documentos às fls. 155/177. Determinada prova pericial, apenas foi possível sua realização pelo terceiro peritomeado (fl. 193). O réu trouxe documentos (fls. 232/264. Laudo pericial às fls. 293/314). Houve manifestação das partes sobre a prova às fls. 323/326 (autora) e 328/332 (réu). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos periciais (fl. 335), disse o Sr. Perito às fls. 338/347. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto social da autora foi alterado para inclusão das seguintes atividades: serviços de limpeza pós obra em imóveis, tratamento de pisos, treinamentos e palestras educativas com o objetivo de viabilizar empreendimentos comerciais (fl. 23). O réu, em sua contestação, trouxe material de divulgação de um Encontro de Empresários, em Bauru, no ano de 2005. Trata o informe de dizer sobre palestras ministradas, no ano anterior (2004), Como Vencer a Concorrência Predatória dos Próximos Anos e Visão de futuro, tendo por palestrante Prof. Daniel Delgado, e com participação de três empresários locais (fl. 113). Ante o sucesso do evento anterior, os empresários foram convidados para o referido encontro. A finalidade seria promover integração tanto entre o setor privado como o público. Seria selecionada uma empresa-âncora para cada mesa de debate. Ao que tudo indica, o primeiro evento referiu-se a uma palestra de responsabilidade do profissional indicado e não da autora. No segundo caso, não há indícios de que foi realizada palestra ou consultoria e sim uma troca de experiências entre os profissionais, exercendo a autora uma função de aproximação. Ainda que assim não fosse, não há qualquer demonstração de que esta atividade passou a ser preponderante. Aliás, como apurado em perícia, a escrita contábil da autora somente revela compra e venda de materiais de limpeza (fl. 302) e, sendo esta, ao que tudo indica, a atividade predominante. E, para tal atividade, desnecessária a fiscalização do réu. Com relação à terceirização de mão-de-obra já constava do contrato social antes da referida alteração do objeto social. E foi comprovado que tal atividade também não se mostrava relevante nos negócios sociais (fl. 347). Ainda que assim não fosse, não é toda e qualquer terceirização que exige a presença do administrador. Nesse sentido: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA QUE NÃO TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA NENHUMA DAS DEFINIDAS NO ART. 2º DA LEI N 4.769/65 - REGISTRO NO CRA/RJ - DESNECESSIDADE. I- Apelação e Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança, em feito no qual a Impetrante, ora Apelada, objetivava que fosse a autoridade demandada, compelida a tornar sem efeito a decisão plenária que decidiu pela obrigatoriedade do seu registro junto ao Conselho Regional de Administração. II- O objetivo social da empresa impetrante, que, ao definir-se como prestadora de mão-de-obra temporária, não se enquadra no conceito legal de prestadora de atividade típica de administração. III- O mero recrutamento de mão-de-obra sem habilitação especial não traduz um comportamento inerente às atividades do administrador, não sendo necessário, portanto, a inscrição da empresa no CRA. IV- Nega-se provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença. (AMS 200651010093151, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/11/2007 -

Página::160.)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - REGISTRO - COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA NÃO ESPECIALIZADA (MOTORISTA, ZELADOR, PORTEIRO ETC) - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. 1. Estão obrigadas ao registro nas entidades competentes para fiscalização do exercício profissional as empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra a terceiros, em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem os serviços, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 OUT 1980.. 2. O registro no Conselho Regional de Administração é obrigatório para empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de técnico em Administração, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 SET 1965. 3. Para registro no CRA, as sociedades de prestação de serviços, além de prestarem serviços relacionados à atividade de Técnico em Administração, só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de técnico de administração devidamente registrado no CRA, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto nº 61.934, de 22 DEZ 1967. 4. No caso, tratando-se de cooperativa de mão-de-obra não especializada, que sequer tem como responsável técnico em administração, não há espaço para o seu registro junto ao CRA. 5. Remessa oficial provida: segurança denegada. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão.(REOMS 200133000099722, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/10/2009 PAGINA:170.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Nos termos da fundamentação, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA.Declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se junto ao réu, declarando nulas, por conseguinte, as multas impostas.Sucumbente, a ré arcará com as custas e as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0012881-71.2010.403.6100 - HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL
HSJ COMERCIAL S.A. e H.STERN COMÉRCIO e INDÚSTRIA S.A., devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação contra UNIÃO, alegando, em apertada síntese, que indevida a incidência de PIS e COFINS sobre o valor pago às administradoras de cartão de crédito, conhecido como taxa de administração, uma vez que tal importância caracteriza despesa, devendo, portanto, ser deduzida da base de cálculo.Pedem, assim, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação às contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a taxa de administração do cartão de crédito. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/669 e 704/711.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 712/713), interpondo as autoras agravo de instrumento (fls. 717/734), convertido em retido (fls. 736/737), estando o recurso em apenso a estes autos.Citada, a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 739/776. Argumenta, também em síntese, pela falta de previsão legal para a pretensão da autora, defendendo a legitimidade na exação.Réplica às fls. 780/789.Oposta impugnação ao valor da causa, a autora emendou a inicial para adequar o valor da causa (fls. 799/800), com a aceitação da União (fl. 802), prejudicando o incidente referido (fl. 804).É o relatório.Fundamento e decido.Como já exposto na decisão que analisou o pedido de antecipação da tutela, não há previsão legal para que as taxas de administração pagas às operadoras de cartão de crédito sejam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS.Em se tratando de matéria tributária, a interpretação é estrita, não cabendo ao julgador promover exclusões não admitidas pelo legislador.Até porque, como bem ressaltado na contestação, a taxa de administração é incluída no preço da mercadoria ou do serviço, passando a integrar a receita da pessoa jurídica.Nesse sentido:: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. VALORES DESCONTADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO NAS VENDAS EFETUADAS MEDIANTE CARTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. LEGISLADOR POSITIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que as Administradoras de cartão de crédito descontam das vendas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito. Inexiste norma autorizadora de tal dedução. 2. O Poder Judiciário não atua como legislador positivo. É orientação uníssona no Supremo Tribunal Federal que não se pode conferir tratamento tributário diferenciado, não previsto em lei, a contribuintes, pois tal medida importaria na conversão da Corte em legislador positivo. Como bem ressaltou o Ministro Celso de Mello, a reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. 3. Apelação improvida.(AC 200983000194790, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/04/2011 - Página::100.)TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A ADMINSTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas

atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal 2. A empresa impetrante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/Débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico. 3. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes - REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008. 4. Apelação improvida.(AC 200983000139492, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/12/2010 - Página:764.)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS NºS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. I. Esta Turma já julgou no sentido de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, parágrafo 2º, da Lei 9718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência. Precedente: TRF 5ª Região, AC 492718/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARAES, quarta Turma, DJ 12/08/2010 - PÁGINA: 542. II. Apelação improvida.(AC 00034577120104058000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:14/12/2010 - Página:891.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sucumbentes, as autoras arcarão com as custas e com os honorários advocatícios que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

Expediente Nº 4882

EMBARGOS A EXECUCAO

0002264-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021188-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021188-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ORLANDA ROQUE DE LIMA X ANGELINA RICCA MORAES BARROS X BENEDICTA DE LOURDES DA COSTA CHAVES X IZALTINA VIEIRA RODRIGUES X JOCASTA VACCARO GOUVEIA X JULIA POLETTO X MARIA ALVINA SILVA X MARIA BERBARDETE SILVA OLIVEIRA X MARIA FAVERO GUERRA X MARIA FRANCISCO MOLINI X MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ROSA CORREA X MARIA SILVA DOS SANTOS X NAIR GONCALVES PAULINO X NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMER X OLINDA ALVES SILVA MONTEIRO X ONDINA DA PENHA CONEGLIAN GRAMUGLIA X PEDRINA DE OLIVEIRA JARINA X THEREZA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA DE LIMA E SILVA X ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS X ADELIA PEREIRA GASPAS X ALICE SILVA CHATAGNIER X ALZIRA DOS SANTAS PEDROSO X AMELIA LOPES REBELLE X AURIA DE PAIVA QUARTUCCI X BENEDITA MENDERICO DE OLIVEIRA X CREUSA MARTINE GONCALVES X EMILIA ANGELICA ALVES CORREA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X IZABEL GUARDA DE OLIVEIRA X JOCYR STORI MARCONDES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA NUNAN BICALHO X MARIA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CAMARGO GIMENEZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES RANDAZZO GUARIGLIA X MARIA MAGDALENA DE SOUZA X MARINA DA SILVA NETTO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução movida por ORLANDO ROQUE DE LIMA e outros, alegando, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva e o excesso da execução. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/238. Recebidos, os embargos foram impugnados às fls. 248/343. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 346/472. A Fazenda do Estado de São Paulo sustentou sua ilegitimidade, ante a ausência de título executivo judicial a ela oponível. As partes se manifestaram sobre a petição da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 508/509 e 511/513. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar, com o devido respeito ao entendimento em contrário, que a complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal. Aprecio, portanto, a tormentosa questão da legitimidade. Na época do ajuizamento, já havia a transferência de ações da FEPASA para a União Federal, com a obrigação do Estado de São Paulo de assumir o passivo das complementações de aposentadoria. Entretanto, quando do ajuizamento da ação (17.06.1997) e da citação (junho de 1997 - fls. 247/248), a FEPASA tinha personalidade jurídica e respondia por seus atos. Tanto é que apresentou contestação, regularmente. A ré FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. A sentença foi proferida após esta data. A RFFSA tentou, por mais de uma vez, apontar que, apesar de sucessora da FEPASA, a pretensão dos autores deveria ser dirigida à Fazenda do Estado de São Paulo, exclusivamente. Entretanto, a RFFSA não teve êxito integral na sua alegação de necessidade de substituição, formando-se título executivo judicial contra a sucessora legal - RFFSA. Na hipótese, todavia, o título também foi formado contra a Fazenda do Estado de São Paulo. Após o recurso da sentença, foi comunicada a extinção da FEPASA, requerendo-se a sucessão da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 871/904). Por decisão, em segunda instância, foi determinada a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial (fls. 905/906). Foi citada (fls. 922/923), manifestando-se às fls. 925/928, para colocar-se como a única

sucessora da FEPASA. O juízo rejeitou sua pretensão, mas considerou-a ré, na medida em que apontou sua qualidade de devedora solidária (fl. 942). Da referida decisão foram interpostos agravos regimentais pela Fazenda do Estado de São Paulo e pela RFFSA (fls. 961/966 e 968/984). Ambos recursos foram rejeitados (fls. 994/995), assim como não foram admitidos os recursos especiais e extraordinários (fls. 1128/1132). Assim, quando do julgamento das apelações, ocupavam o pólo passivo a RFFSA e a Fazenda do Estado de São Paulo. Ambas foram condenadas ao pagamento das diferenças nas complementações dos benefícios, não havendo notícia de que as instâncias superiores tenham substituído o título executivo judicial (v. Acórdão de julgamento da apelação). Tal situação não pode mais ser alterada, valendo o título entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. A Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial. Em virtude da solidariedade reconhecida pela decisão, a obrigação de fazer será dirigida à Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações aos benefícios. Havendo eventual diferença, poderão os exequentes demandar qualquer um dos devedores constantes do título (Fazenda do Estado de São Paulo e União). Lembre-se, ainda, que, caso, antes do acórdão, não concordassem os autores com a substituição, por força do referido artigo 42 do CPC, não poderia ser alterada a relação jurídico-processual, admitindo o legislador, excepcionalmente, em tais hipóteses, a legitimação extraordinária. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo excluir da execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão já foi examinada pelo juízo estadual. E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no polo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA. No mérito, não há excesso de execução. Apurou a própria embargante a inexistência da duplicidade de pagamento apontada na inicial, restando apenas a discussão sobre os juros de mora (fls. 346/351). Estes devem ser aqueles que foram definidos no título judicial (fls. 1192/1199). Não pode este juízo, na fase executiva, alterar o título executivo extrajudicial, após o trânsito em julgado do v. Acórdão, em respeito aos limites objetivos da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará a embargante com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos, dizendo, ainda, expressamente, se deseja prosseguir contra os dois devedores solidários ou apenas em relação à Fazenda do Estado de São Paulo, quando, então, será decidido pela exclusão da União e encaminhamento do processo ao juízo competente. Inclua-se a Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo da execução, de acordo com o título executivo, comunicando-se o SEDI. Traslade-se cópia para os autos da execução e arquivem-se estes autos dos embargos. PRI.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010746-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010746-5) - HELENA TEIXEIRA SOBRAL KUSMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 448/460. Nada a decidir, tendo em vista que já foi prolatada sentença, transitada em julgado, conforme certificado às fls. 443. Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0013801-84.2006.403.6100 (2006.61.00.013801-3) - SUELY TEIXEIRA FARIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora também requereu a juntada, pela ré, de todas as suas declarações de renda (fls. 92), intime-se a autora para que justifique a necessidade e finalidade desta prova, assim como a da prova pericial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento das mesmas. Int.

0018617-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018617-0) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 176/177, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação de fls. 159/175. Int.

0027059-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027059-3) - SIGEMASSA YABUKI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.182: Indefiro. O patrono foi constituído pela parte autora, pelo Instrumento de Procuração juntado às fls. 17, para representá-la judicialmente. Cabe ao mesmo, e não ao juízo, diligenciar a fim de localizá-la para o cumprimento de determinações judiciais. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias para cumprimento do despacho de fls. 122. Int.

0030553-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030553-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Fls. 266. Primeiramente, intime-se a CEF para requerer o que de direito, nos termos do art. 475-J, no prazo de 10 dias.Int.

0008134-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008134-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Muito embora a Caixa Econômica Federal não tenha juntado cópia legível do Termo de Adesão de fls. 184, pela análise dos extratos de fls. 181/183 pode-se apreender que os créditos relacionados ao Termo firmado pelas partes foram feitos pela CEF e levantados pelo autor. Declaro, portanto, satisfeita a obrigação de fazer. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0023911-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023911-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA DE SOUZA OLIVEIRA CEREAIS

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 165/166, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação de fls.152/164.Int.

0002155-04.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 392. Considerando que, conforme informação prestada pela CEF, os autos do Inquérito Policial n.º 0040/2011 estão retornando ao 96º Distrito Policial, defiro o prazo adicional de 30 dias para a juntada das cópias deste Inquérito. Após, dê-se ciência dos documentos à autora e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010210-41.2011.403.6100 - SONIA SILVIA DUARTE DE LIMA(SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se.Int.

0012622-42.2011.403.6100 - REDASTIN COM/ DE BRINDES LTDA(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Baixem os autos em diligência. A autora recolheu as custas, conforme determinado às fls. 45/46, 50, 51 e 57. Verifico, entretanto, que o valor dado à causa, de R\$ 10.000,00, não corresponde ao benefício econômico pretendido pela autora. Ora, a fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. Isso decorre da leitura do art. 259 e incisos do CPC. Ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado. Assim, emende, a autora, a petição inicial, indicando corretamente o valor da causa, e procedendo ao recolhimento de eventuais custas complementares, no prazo de dez dias.Int.

0012647-55.2011.403.6100 - CARLOS WAGNER CAMPOS ARAUJO X CARLOS EDUARDO ALVES ARAUJO X MARIA SUELI DE OLIVEIRA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Trata-se de ação movida por CARLOS WAGNER CAMPOS ARAÚJO E OUTROS em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para que seja determinada a suspensão da execução extrajudicial do imóvel indicado na inicial, com direito de permanecerem no mesmo até a aprovação de seu financiamento. Antes de analisar o pedido de fls. 283, tendo em vista que a CEF informou, às fls. 288/289, que já foi efetiva a venda do referido imóvel, intime-se a CEF para que comprove esta informação, no prazo de 10 dias. Int.

0013341-24.2011.403.6100 - LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/113. Dê-se ciência à autora da informação prestada pela União, acerca do cumprimento da decisão que antecipou a tutela e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017048-97.2011.403.6100 - RENE SILVA DE AMORIM LINO X ANDREIA ALVES DOS SANTOS LINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Processo nº. 0017048-97.2011.403.6100Vistos etc.RENE SILVA DE AMORIM LINO e ANDREIA ALVES DOS SANTOS LINO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que adquiriram um imóvel, em 17.12.01, por meio do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para a construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos FGTS, e que a CEF recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Alegam que estão em estado de inadimplência, em razão das precárias condições financeiras em que se encontram e dos abusos cometidos pela CEF. Aduzem que a ré designou a realização de leilão para o dia 4.10.11. Sustentam que o Decreto Lei nº. 70/66 é inconstitucional, por violar o devido processo legal e outros princípios constitucionais. Afirmam que o agente fiduciário foi eleito unilateralmente e que não houve publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação nem tentativa de notificação pessoal dos autores, para purgação da mora, o que torna nula a execução. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou, caso já o tenha feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e de promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os autos foram redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal em 3.10.11 (fls. 142/144). Às fls. 144, foi determinado que a ré comprovasse que procedeu à intimação pessoal dos autores e que publicou os editais de realização do leilão, o que foi feito, às fls. 209/229. Às fls. 155/205, a CEF apresentou contestação. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Os autores estão inadimplentes, conforme afirmam na inicial. Pretendem, agora, com a presente ação, suspender os efeitos da arrematação do imóvel pela CEF, sustentando a tese de que o Decreto Lei nº. 70/66 é inconstitucional. Alegam, ainda, não ter havido tentativa de notificação para purgação da mora nem publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação. Ora, não está presente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com efeito, não é razoável que, depois de um longo período sem pagar as prestações, pretendam, os autores, impedir que a ré aliene o bem a terceiros. No que diz respeito à alegada inconstitucionalidade do DL n. 70/66, por afronta a princípios constitucionais, entendo não assistir razão à parte autora. No julgamento do RE 223.075-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a sua constitucionalidade. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1aT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) Compartilho do entendimento acima esposado. Ademais, conforme a cláusula vigésima oitava do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 62), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Verifico, ainda, que houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (fls. 223/228). Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital foi realizada de forma irregular, tendo em vista a publicação no jornal denominado O Dia. Também não assiste razão aos mutuários, com relação à alegação de que não houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora. No caso em questão, a CEF comprovou as diversas tentativas de notificar pessoalmente os mutuários da existência do débito e da possibilidade de quitá-lo, no prazo de 20 dias, como determina o Decreto Lei nº. 70/66. No entanto, a mutuária Andréia Alves dos Santos Lino não foi encontrada, tendo sido notificado pessoalmente apenas o coautor Rene Silva de Amorim Lino (fls. 211/218). Ficou, ainda, comprovado nos autos, que a ré promoveu a publicação de edital para que os mutuários purgassem a mora, no prazo de 20 dias. É o que demonstram os editais acostados às fls. 220/222. Sobre a hipótese do mutuário não ser localizado no imóvel mutuado, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. (...) 04. O Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF - 1ª Turma-RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg.022; (AC 2000.35.00.013554-7/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/09/2006, p.166) 05. Entendimento consolidado desta Sexta Turma de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora, para purgar a mora, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o e 2o). (fls. 81/82) 06. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais

(expedição de dois avisos reclamando o pagamento da dívida, notificação para purgar a mora, intimação acerca das datas dos leilões e condução por agente fiduciário - fls. 77/95).(...) (AC nº 20013500088865/GO, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 6/7/2007, DJ de 13/8/2007, p. 56, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO - grifei) No que se refere ao agente fiduciário, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previu, na cláusula vigésima nona que, caso a instituição financeira se valesse da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o agente fiduciário seria a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil (fls. 63). Não há, como se verifica, qualquer exigência de haver comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário. Ademais, o agente fiduciário, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, fica autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) 6. O 2 do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário. 7. Agravo de instrumento não provido. (AG nº 200603000734329/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, p. 443, Relator: MÁRCIO MESQUITA) ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES. (...) O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte. O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor. (...) (AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR). Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não existir verossimilhança nas alegações de direito dos autores, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo legal. Publique-se.

0017188-34.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA FELIX DE PONTES (SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por Maria de Fátima Felix de Pontes em face da Caixa Econômica Federal para que a ré seja condenada a devolver em dobro o valor debitado, indevidamente segundo a autora, de sua conta poupança e a pagar indenização por danos morais. Intimadas as partes para dizerem, de forma justificada, se há mais provas a produzir (fls. 103), a autora, às fls. 125 da réplica, requereu o depoimento pessoal da gerente que participou dos fatos narrados na inicial. A ré, às fls. 127, informou não ter mais provas a produzir. É o relatório, decidido. De acordo com o art. 343 do CPC, cada parte só pode requerer o depoimento pessoal da outra parte, e não de terceiros, pois se presumirão confessos os fatos alegados contra a parte que, intimada nos termos deste artigo, não comparecer na audiência. Intime-se, portanto, a autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, o pedido de depoimento pessoal da funcionária da ré, uma vez que a mesma não é parte no presente feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024359-76.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E RJ118270 - FERNANDA RODRIGUES DORNELES) X PAULO TERRA DA SILVA Fls. 110/111. Tendo em vista que o autor está aguardando a conclusão das diligências feitas no sentido de obter o atual endereço do corréu Paulo Terra da Silva, defiro o prazo adicional de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 109. Int.

0009768-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

Tendo em vista a certidão de fls. 54, decreto a revelia da ré. Publique-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0009846-69.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se, a parte autora, a requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 67/73. Tendo em vista que os termos do documento de fls. 30 são de um Instrumento de Procuração, reconheço o alegado erro material contido no mesmo, referente ao título equivocadamente dado de Substabelecimento. Aceito-o, portanto, como Instrumento de Procuração. Tendo em vista, também, a alegação de que a Apólice de Seguros foi fornecida apenas ao segurado e que o documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, já juntado aos autos, é suficiente para comprovar a existência do contrato de seguros, reconsidero a determinação de juntada deste documento, contida no despacho de fls. 61. Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação e para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3) - JOSE MATSUNAGA X AMELIA TAEKO SHIMIZU MATSUNAGA X RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO X WILSON ROBERTO FIGUEIREDO X RUI SATOW X YAYO MIURA SATOW X MARCO ANTONIO DONATELLI X MARTA JANETE PAGOTTO DONATELLI X HELIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA URSAIA DE OLIVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP101824 - LENI TOMAZELA) X BANCO NACIONAL S/A(Proc. NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 1575/1656. Dê-se ciência aos autores do cálculo apresentado pela Contadoria, referente ao valor que será levantado pelo autor excluído, Fábio da Silva Crochicke. Sem prejuízo, intime-se este para que informe o nome, o RG e o CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento. Int.

0011980-16.2004.403.6100 (2004.61.00.011980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010746-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010746-5)) HELENA TEIXEIRA SOBRAL KUSMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 193/194. Nada a decidir, tendo em vista que já foi prolatada sentença, transitada em julgado, conforme certificado às fls. 188. Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1) - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 737/738. O Termo de Audiência lavrado às fls. 523/525 serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência, pela parte autora, das quantias que se encontrem em depósito judicial, na agência 0265 (PAB JUSTIÇA FEDERAL) da CEF, que foram transferidos, bem como outros realizados no Banco do Brasil, pelos autores, vinculadas a este feito. Ao Banco do Brasil foi solicitado, por ofício (fls. 678), a transferência de todos os depósitos judiciais vinculados a este feito para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Conforme informado pelos autores às fls. 530/531, a CEF condicionou o levantamento destes depósitos à informação do número de todas as contas abertas em razão destas transferências. Dê-se, portanto, ciência aos autores do número de todas as contas existentes na CEF, conforme informado pelo Banco do Brasil no e-mail juntado às fls. 742/743, para que os mesmos possam, por meio do Termo lavrado às fls. 523/525, promover o levantamento dos depósitos. Comprovado o levantamento de todos os depósitos vinculados a este feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0010802-56.2009.403.6100 (2009.61.00.010802-2) - JOSE WILSON MOURA NERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE WILSON MOURA NERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em fase de cumprimento de sentença, a CEF apresentou extratos e termo de adesão do FGTS (fls. 266/270). Devidamente intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, o exequente permaneceu silente. Do exposto, dou por satisfeita a obrigação de fazer pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4414

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012228-83.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181)
FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0012228-83.2011.4.03.6181 Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura, proposto pela defesa de FÁBIO CESAR DA SILVA. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, às fls. 14/16, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. **DECIDO.** A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada à existência de robustos indícios de participação de FÁBIO nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, **INDEFIRO** o requerimento de revogação da prisão preventiva de FÁBIO CESAR DA SILVA. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 25 de novembro de 2011.

0012234-90.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181)
EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0012234-90.2011.4.03.6181 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou de liberdade provisória, com ou sem fiança, proposto pela defesa de EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA, requerendo, inicialmente sua transferência para as dependências da Polícia Federal, uma vez que está sob sua custódia. Quanto à prisão preventiva, comenta a inadmissibilidade das provas obtidas por violação às garantias constitucionais, bem como suas exceções. Sustenta, também, que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, às fls. 18/20, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. **DECIDO.** A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada à existência de robustos indícios de participação de EDUARDO nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Quanto ao requerimento de transferência de EDUARDO para a Custódia da Polícia Federal, cumpre lembrar que os presos apenas aguardam em suas dependências remoção para estabelecimento prisional, conforme estabelecido no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal: Art. 298. Recebido o apripsonado na Custódia da Polícia Federal, deverá ser imediatamente providenciada a solicitação de vaga para remoção do preso para estabelecimento carcerário da Secretaria de Segurança Pública ou da Administração Penitenciária do Estado. Parágrafo único. Na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a transferência para estabelecimento estadual se fará na conformidade dos termos do Convênio MJ nº 005/96. Outrossim, no mesmo estatuto procedimental, temos quem são as pessoas que deverão permanecer nas dependências da Custódia da Polícia Federal: Art. 299. Permanecerão na Custódia da Polícia Federal: I - os que ali se encontram por determinação do Supremo Tribunal Federal, sobretudo os estrangeiros; II - apripsonados que sejam servidores públicos federais, até o término da instrução ou o trânsito em julgado da sentença, definido o prazo pelo Juiz Corregedor da Custódia; III - policiais federais, salvo determinação em contrário do Juiz Corregedor da Custódia, a fim de evitar interferência nas investigações, garantir proteção pessoal ou outro motivo relevante que recomende a transferência; IV - presos provisórios recolhidos por decisão do Órgão Especial do TRF da 3ª Região ou de Relator, em ação penal originária em trâmite no TRF; V - estrangeiro apripsonado ou em liberdade vigiada antes da efetivação da expulsão. Verifico, não ser este o caso do requerente. Assim sendo, **INDEFIRO** o requerimento de revogação da prisão preventiva de EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA, bem como **INDEFIRO** o requerimento de sua transferência para a Custódia da Polícia Federal. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 25 de novembro de 2011.

Expediente Nº 4415

ACAO PENAL

0000867-11.2007.403.6181 (2007.61.81.000867-8) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE NUNES

MOREIRA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA E SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR)

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº

0000867-11.2007.403.6181 Sentenciado: Hélio José Nunes Moreira Sentença tipo EVistos etc. 1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 382/400 condenou o acusado HÉLIO JOSÉ NUNES MOREIRA ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão e a pagar o equivalente a 60 (sessenta) dias-multa, como incurso no artigo 355, parágrafo único, c.c. artigo 29, do Código Penal. 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 31/10/2011, conforme certidão de fl. 323 verso. 3. Entre a data dos fatos - 09 de janeiro e 07 de fevereiro de 2006 (fls. 142/144) - e a data em que a denúncia foi recebida - 06 de julho de 2010 (fls. 146/147) - decorreu lapso superior ao prescricional. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 01 (um) ano, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a, HÉLIO JOSÉ NUNES MOREIRA com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. 6. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 17 de novembro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4416

ACAO PENAL

0009388-08.2008.403.6181 (2008.61.81.009388-1) - JUSTICA PUBLICA X TACIANO JOAQUIM

BARBOSA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA E SP182363E - CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA) X EDIRNEC HENRIQUE DE AZEVEDO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA E SP182363E - CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA)

Decisão fls. 352/353: 1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 349/351, em face de TACIANO JOAQUIM GARCIA (equivocadamente grafado como BARBOSA na fl. 349) e EDIRNEC HENRIQUE DE AZEVEDO, dando-o como incurso no artigo 168 A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por terem, na qualidade de administradores da empresa AG 22 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados, nos períodos de 03/2001 a 01/2002, incluído o 13º, 01/2002, 03/2002, 10 a 12/2002, incluído o 13º, 02/2003 a 12/2003, incluído o 13º, 01/2004 a 08/2004, 10/2004 a 12/2004, incluído o 13º salário, 01/2005 a 12/2005, incluído o 13º, 01/2006, 13º salário de 2006, 01/2007 a 06/2007, e dos contribuintes individuais, nos períodos de 04/2003 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 01/2006, 01/2007 a 06/2007, tendo sido, por essa razão, lavrada a NFLD nº 37.133.681-3, no montante de R\$148.651,02. Conforme se verifica da pesquisa ao site do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, cuja juntada ora determino, há recurso administrativo em trâmite, fato que não impede a apreciação da denúncia, visto que o delito é de natureza formal, que independe, para sua configuração, do exaurimento das vias administrativas. A existência do recurso, por outro lado, demonstra que não houve pagamento ou parcelamento do débito. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para que respondam à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se os acusados encontram-se presos, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes dos acusados através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões consequentes, se for o caso, oportunamente. 5. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária): 5.1. desde já fica designado o dia 05/06/2012, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo os acusados, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse

fim, ser intimados para comparecer em Juízo na data acima;6. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.7. Defiro o requerido pelo MPF, no item 3 de fls. 343/345, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópia dos autos para posterior livre distribuição como procedimento investigatório - assunto: artigo 337-A, Código Penal. Os apensos I e II não precisam ser reproduzidos, sendo que o apenso III, por se referir à NFLD nº 37.133.686-4, objeto do crime de sonegação de contribuição previdenciária, deverá ficar vinculado ao procedimento a ser distribuído. Certifique a Secretaria o desapensamento, bem como anote-se no sistema (rotina ARAP). 8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte.9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. Dê-se ciência ao MPF.SP., 24/08/2011 Decisão fl. 461: Autos nº 0009388-08.2008.403.61811. Fls. 368/374 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de TACIANO JOAQUIM GARCIA e EDINERC HENRIQUE DE AZEVEDO, na qual sustentam que sua empresa passa por problemas financeiros e que atualmente arrecada apenas o necessário para pagar parcelas das dívidas que possuem. Alegam, ainda, que não tiveram a intenção, nem vontade de fraudar a previdência ou apropriar-se de valores a ela destinados. Arrolam 2 (duas) testemunhas (fl. 375) e juntam documentos (fls. 376/455). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade dos agentes. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa. 3. Intimem-se o defensor dos denunciados e o MPF. São Paulo, 23 de novembro de 2011.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1217

ACAO PENAL

0013143-40.2008.403.6181 (2008.61.81.013143-2) - JUSTICA PUBLICA X TAURINO SOUZA NICORY

NETO(SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG)

Foi designado o dia 07 de dezembro de 2011 às 14h30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha Luis Lauri Klaus, residente em Campo Bom/RS.

Expediente Nº 1218

ACAO PENAL

0010493-83.2009.403.6181 (2009.61.81.010493-7) - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO BARBATO(SP046687 -

EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARCELO IACHIN PATRUCELI(SP292224 - GERALDO AZEVEDO SIQUEIRA)

Foi designado o dia 07 de dezembro de 2011 às 15hs, para continuação da audiência de Instrução e julgamento, quando será o réu interrogado e se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do C.P.P.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2757

ACAO PENAL

0006649-43.2000.403.6181 (2000.61.81.006649-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.

MARINS) X FRANCISCO CAPUANO ALEXANDRE(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CARLOS

EDUARDO CONDADO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP221724 - PAULO REIS DE

ARRUDA ALVES E SP247388 - ANA CRISTINA NOGUEIRA ROCHA) X EUNICE WALICEK

Face ao decidido na Superior Instância, o feito deverá ter regular prosseguimento. Intime-se a Defesa para dizer se

insiste na(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) de Defesa faltante(s), bem como para informar se deseja que o réu seja reinterrogado, ambos no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão e eventual encerramento da instrução processual. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, voltem cls.

Expediente Nº 2758

ACAO PENAL

0008283-30.2007.403.6181 (2007.61.81.008283-0) - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE BEZERRA DA SILVA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS)
Fls. 103/107: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de JAQUELINE BEZERRA DA SILVA, alegando que a acusada não sabia que as notas apreendidas em seu poder eram falsas, e que as tinha recebido, de boa-fé, de uma senhora. Aduz, assim, ter havido erro provocado por terceiro. Não arrolou testemunha.DECIDO1- As alegações da defesa demandam dilação probatória para comprovação do alegado. Assim, não estão presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Dessa forma, determino o prosseguimento do feito.2- Designo o dia 29/02/2012, às 14 h 00 para a audiência de instrução.Requisite-se Adiael de Araújo e intime-se Ana Maria Pereira Lopes de Amorim, testemunhas arroladas pela acusação.Intime-se a ré.3- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão.4- Recomponha-se a folha 35 dos autos.São Paulo, 23 de novembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2760

ACAO PENAL

0010551-28.2005.403.6181 (2005.61.81.010551-1) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)
Fls. 418/422: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, alegando que o acusado não tem qualquer liame com a pessoa beneficiada pela concessão indevida de benefício assistencial, tampouco interesse nessa concessão indevida. Aduz, também, não haver prova do dolo do acusado, o qual era inexperiente à época dos fatos, e que o sistema informatizado da autarquia previdenciária era deficiente. Juntou documentos (fls. 423/433) e arrolou uma testemunha.DECIDO1- Verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito.2- Expeça-se carta precatória à Subseção de Osasco/SP, a fim de que seja realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha de acusação, Carlos Acácio Barbosa Dias, e da testemunha de defesa, Manoel Bonfim, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, bem como com o interrogatório do acusado.3- Oficie-se à 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 400, solicitando o fornecimento de cópias do relatório final do inquérito 14-0099/2004 (autos da ação penal nº. 0001484-73.2004.403.6181) e de possível relatório sobre a interceptação telefônica autorizada pelo Juízo (autos nº. 0000700-96.2004.403.6181).4- Determino o arquivamento dos presentes autos com relação ao investigado Renato Alexandre dos Santos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.Façam-se as anotações e comunicações necessárias.5- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 23 de novembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2761

ACAO PENAL

0007121-39.2003.403.6181 (2003.61.81.007121-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RAFAEL AMARAL E SILVA NADER(ES005890 - RODRIGO REIS MAZZEI E ES015726 - LUCAS PASSOS COSTA SILVA)
1) Cumpra-se o item 1 de fl. 371 com urgência, requisitando a testemunha para comparecimento ao ato designado. 2) Sem oposição ministerial, defiro o pedido de assistência judiciária ao réu. Anote-se. 3) No momento oportuno, deliberarei sobre a realização do interrogatório do réu.4) Apesar da justificativa apresentada, não requereu a Defesa a dispensa da presença do réu nas audiências realizadas neste Juízo, o que pode acarretar na eventual decretação de sua revelia. Digam os Defensores, em 24 horas, face à proximidade da audiência.5) Por fim, consigno apenas que cabe exclusivamente à Defesa, devidamente intimada, verificar a viabilidade de seu comparecimento em Juízo na data designada, nada devendo ser deliberado a respeito.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2159

ACAO PENAL

0014041-53.2008.403.6181 (2008.61.81.014041-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA BRAGA DE OLIVEIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCIANA BRAGA DE OLIVEIRA, imputando-lhe as condutas previstas nos artigos 334, 1º,c do Código Penal, em concurso com o art. 56 da Lei nº 9.605/98.Os autos do inquérito policial nº 2-5750/08 instruíram a inicial (volumes I e II).A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2010 (fl. 382) em decisão que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para sua manifestação acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.A acusada foi citada (fls. 450), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, e apresentou, por meio de defensor constituído, sua defesa preliminar (fls. 494/ 514), sustentando, em síntese: 1) a incompetência do juízo devido ao não recebimento definitivo da denúncia; 2) a ilegalidade e nulidade da busca e apreensão, pois realizada sem ordem judicial; 3) a ausência de justa causa para a ação penal, haja vista a existência de todas as notas fiscais referentes às mercadorias apreendidas; 4) a atipicidade de sua conduta em relação ao suposto crime ambiental cometido, tendo em vista que não realizou qualquer importação das mercadorias, pois apenas manteve-as em depósito; 5) ausência de concurso de crimes, mas apenas uma única infração, pois ambas as tipificações penalizam a importação de mercadoria (pneus) de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, sob pena de bis in idem. Desta forma, requer a declaração de nulidade da busca e apreensão; a absolvição sumária da ré pela prática dos crimes alegados e, subsidiariamente, o reconhecimento de existência de crime único, determinando-se, assim, a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo. Em última análise, requereu a expedição de ofícios: (i) aos Juízos Cíveis para que venham aos autos cópias integrais dos processos em que figure como impetrante a empresa Bandeirante Com. e Renovação de Pneus Ltda.; (ii) à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários para que envie o registro da denúncia anônima que teria levado à ação de busca e apreensão, bem como o laudo pericial para constatação do estado dos pneus usados, a fim de comprovar eventual delito ambiental.É o relatório. Decido.A questão relativa à incompetência resta preclusa, eis que decidida a fls. 430 e 430v. quando declarada a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, por considerar que a criação da Vara Federal em Osasco/SP ocorreu após o recebimento da denúncia neste feito.Quanto à nulidade da busca e apreensão realizada, a Carta Magna Brasileira em seu artigo 5º, inciso XI, assegura a inviolabilidade domiciliar, salvo nas hipóteses de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Dessa forma, torna-se insustentável a alegação de ilegalidade da busca e apreensão realizada, especialmente quando da existência da prisão em flagrante da ré (fls.2/3), restando a princípio provada a situação flagrancial. No que concerne à alegada existência de todas as notas fiscais referentes às mercadorias apreendidas, a fls. 233/234 foi juntado o auto de infração e termo de apreensão de guarda fiscal de mercadoria nº 0815500000/2008/123, que constata a existência da mercadoria estrangeira e termo de lacração, que gozam de presunção de veracidade. Ademais, ao longo da instrução processual a defesa poderá trazer aos autos as demais peças do procedimento fiscal nº 08.1.55.00-2008.01055-2 que repute pertinentes.Com relação ao pedido de expedição de ofícios aos juízos cíveis para juntada das cópias integrais dos processos em que figure como impetrante a empresa Bandeirante Com. e Renovação de Pneus Ltda, da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor, de sorte que caberá à defesa trazer aos autos as peças que entende aptas a comprovar a inocência da ré.Quanto às demais questões suscitadas na defesa preliminar, notadamente: a atipicidade de sua conduta em relação ao suposto crime ambiental cometido, tendo em vista que não realizou qualquer importação das mercadorias, pois apenas manteve-as em depósito e a ausência de concurso de crimes, mas de uma relação de especialidade entre os tipos penais previstos nos artigos 334, 1º, c, do Código Penal e no art. 56 da Lei nº 9.605/98, sendo que ambas as tipificações penalizam a importação de mercadoria (pneus) de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, estas se confundem com o mérito ou demandam dilação probatória, e serão apreciados após a instrução criminal. Assim, os fatos imputados constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Considerada a adoção do chamado processo cidadão, designo para o dia 13 de junho de 2012, às 14:45 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados nos endereços fornecidos nos autos, a acusada LUCIANA BRAGA DE OLIVEIRA.Caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas arroladas a fls. 514 e que residam em São Paulo- Capital, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Quanto às demais testemunhas arroladas pela defesa e acusação, expeça-se o necessário.A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada,

local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Por derradeiro, frise-se que as intimações relativas aos demais atos processuais serão feitas na pessoa do advogado. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. São Paulo, 25 de novembro de 2011.

Expediente Nº 2160

ACAO PENAL

0008003-98.2003.403.6181 (2003.61.81.008003-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SANDRO CICCOTTI RASGA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SANDRO CICCOTTI RASGA, imputando-lhes infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. O acusado, devidamente citado, apresentou, por intermédio de advogado constituído, defesa preliminar a fls. 186/191. Aduziu, em matéria preliminar, a inépcia da denúncia, tendo em vista que a peça exordial traz imputação genérica, sem a exposição do fato delituoso supostamente praticado pelo acusado. Pugna pela realização de perícia contábil, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório realizado pela Receita Federal não espelhou a situação atual da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Anoto que não há que se falar em inépcia da denúncia, pela ausência de descrição pormenorizada da conduta do acusado. Isto porque, com relação aos denominados crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC n.º 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.8.2008). Observo, ainda, que demais alegações concernentes ao dolo (como, por exemplo, ter o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa, agido de forma fraudulenta e intencional) não podem ser auferidas nesta fase processual, e serão dirimidas ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Com relação ao pedido de perícia contábil, entendo que este se torna desnecessário, pois a defesa não trouxe aos autos documentos diversos daqueles apontados no procedimento administrativo fiscal, a fim de que fosse demonstrada a divergências na situação da empresa, como a inexistência de incremento patrimonial. Ademais, saliento que a materialidade delitiva pode ser verificada pelo próprio procedimento administrativo fiscal, que goza de presunção de veracidade, de modo que a exordial torna-se apta a produzir seus efeitos. Neste prisma é a jurisprudência do Egrégio TRF da Terceira Região, que passo a transcrever: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. (TRF3 - HC 201103000168873, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, publicado no DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2011 PÁGINA: 134, em 22/09/2011) No mais, observo que o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 01 de dezembro de 2011. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de novembro de 2011

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1163

ACAO PENAL

0000987-59.2004.403.6181 (2004.61.81.000987-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X GIANNI GRISENDI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X DERLI FORTI(SP122486 - CRISTIANO

AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ATILIO ORTOLANI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE)

(...)DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva, com o fim de: a) condenar GIANNI GRISENDI, já qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/96, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), à pena de 03 (três) anos e (3) meses de detenção e ao pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, cada qual no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Resta substituída a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena substituída; e b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto. b) condenar CARLOS DE SOUZA MONTEIRO, já qualificado, pela prática do delito tipificado artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/96, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), à pena de 03 (três) anos e (3) meses de detenção e ao pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, cada qual no valor de 2 (dois) salários mínimos. Resta substituída a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena substituída; e b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 180 (cento e oitenta) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto. c) condenar ROBERTO GENTIL BIANCHINI, já qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/86, à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada dia-multa. Resta substituída a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente na doação de 90 (noventa) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto. d) absolver ATÍLIO ORTOLANI, já qualificado, da imputação da prática dos delitos tipificados nos artigo 22, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. e) absolver DERLI FORTI, já qualificado, da imputação da prática dos delitos tipificados nos artigo 22, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. f) absolver MARILZA NATSUCO IMANICHI, já qualificada, da imputação da prática dos delitos previstos no artigo 22, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, V, do CPP. g) absolver GIANNI GRISENDI e CARLOS DE SOUZA MONTEIRO, já qualificados, da imputação de prática do crime do artigo 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Asseguro aos réus condenados o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1164

HABEAS CORPUS

0011607-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-82.2011.403.6181) BENILTON MARCAL FENRNEDES MATURANO X LUIS CALUDIO CARDOSO BARBARA X MARCELO DIAS X RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN(SP249812 - RENATO NASCIMENTO DA SILVA E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO Cuida-se de pedido de Habeas Corpus impetrado pelos advogados RENATO GUIMARÃES FERNANDES e CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO em favor dos pacientes BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO, LUIS CLAUDIO CARDOSO BARBARA, MARCELO DIAS e RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN com pedido de concessão de liminar, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal oficiante no Inquérito Policial nº 290/2010-11. Foi proferida sentença aos 21/11/2011 concedendo apenas a ordem tão somente para determinar à autoridade impetrada que, sem prejuízo das provas já coligidas aos autos do Inquérito Policial nº 290/2010-11, também junte os documentos ora colocados aos presentes autos, desde que tais documentos não se repitam no bojo do inquérito policial (fls. 444/446). Verifico que na sentença proferida às fls. 444/446 constou que os pacientes preferiram a contumácia em sede de inquérito policial, de sorte que nem toda a documentação juntada nos presentes autos pôde ser anexada no inquérito, razão pela qual, de ofício, procedo à correção do erro material, com a finalidade de aclarar que o paciente MARCELO DIAS prestou declarações perante a autoridade policial (fls. 221/224). No entanto, o que fora narrado nos autos referente ao seu depoimento não infirma a assertiva provisória da autoridade policial quanto a sua participação nas sociedades TECHNO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA. e TECHNO PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INJETADOS LTDA. que, em tese, recebera quantia proveniente de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional. Mantenho, assim, a decisão da autoridade impetrada, a teor da fundamentação lançada às fls. corroborada a esse decisum. P.R.I.C. São Paulo, 23 de novembro de

ACAO PENAL

0004326-55.2006.403.6181 (2006.61.81.004326-1) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu Givaldo de Abreu, contra decisão proferida por este Juízo, às fls. 268/271, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao HSBC solicitando a qualificação e endereço do responsável pela análise e aprovação do financiamento objeto dos autos (fls. 285/288). Alega o recorrente que o artigo 581 do Código de Processo Penal não é taxativo, admitindo ampliação das hipóteses passíveis de recurso em sentido estrito. É o relatório. Decido. Inicialmente, e tendo em vista o efeito regressivo do recurso em sentido estrito, mantenho a decisão proferida às fls. 268/271, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Isso porque, cabe à parte qualificar as testemunhas arroladas em sua defesa, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A legislação não admite apontamento genérico e indefinido para arrolar testemunhas abstratas, tal como a defesa de Givaldo requer. Este Juízo intimou a defesa do réu a qualificar as testemunhas (fl. 271 vº). No entanto, a defesa de Givaldo de Abreu, ao invés de apresentar a qualificação das testemunhas, interpôs recurso em sentido estrito. Conforme entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência, a enumeração de cabimento do recurso em sentido estrito é taxativa. Explica Fernando da Costa Tourinho Filho: A enumeração do art. 581 é taxativa? Sendo a matéria de direito estrito, não comporta aplicação analógica. A enumeração não é exemplificativa, mas taxativa. Se o fosse, não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco o legislador cuidaria da apelação residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas para as quais não tenha sido previsto o recurso em sentido estrito (cf. art. 593, II). Veja-se, a propósito, RT, 612/287. No sentido da taxatividade: Frederico Marques (Elementos, cit. v. 4, p. 282); Hélio Tornaghi (Curso, cit. V. 2, p. 317); Ada Pellegrini Grinover (A nova lei penal e a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128); RT, 547/396, 553/381, 565/309, 568/288, 559/370, 602/371, 612/301, 617/307, 632/295, 640/354 (in Código de Processo Penal Comentado, 2.ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, págs. 271/272). (...) Julio Fabbrini Mirabete leciona que São arroladas no art. 581 as decisões passíveis de serem impugnadas pelo recurso em sentido estrito, mas na doutrina e na jurisprudência discute-se se a enumeração é taxativa ou exemplificativa. A opinião predominante é a de que o art. 581 é exaustivo, não admitindo ampliação para contemplar outras hipóteses, caso contrário a enumeração da lei seria desnecessária. De outro lado, porém, tem se argumentado é exemplificativa, permitindo-se a interpretação extensiva e analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito, para incluir-se outras hipóteses. Não se pode deixar de reconhecer que o art. 581 é casuístico, enumerando as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito. Entretanto, deve observar-se que a lei processual, como qualquer outra, admite em regra a interpretação extensiva e, na lacuna involuntária da lei, a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito. Observada uma imprecisão ou insuficiência da lei, o seu intérprete e aplicador deve obedecer os princípios da hermenêutica, na sua omissão a respeito da hipótese em que não há razão lógica para distingui-la de outra contemplada expressamente na lei, invocar a analogia e os princípios gerais do Direito (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Exemplificando, na hipótese do art. 581, I, por simples lapso, o legislador deixou de referir-se expressamente à rejeição do aditamento da denúncia ou queixa, que não difere do caso de rejeição da inicial. Deve-se entender, por lógica, que, quanto à rejeição do aditamento também é cabível o recurso em sentido estrito. Não estando a hipótese prevista expressamente, nem sendo ela abrangida pela interpretação extensiva ou analogia, a decisão com força de definitiva, denominada interlocutória mista, é passível de apelação. No caso em tela, não há que se falar em imprecisão ou ausência de lei, vez que o artigo 396-A do Código de Processo Civil expressamente prevê o acusado deverá especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Assim, não é cabível interpretação extensiva ou analogia em relação ao art. 581 do Código de Processo Penal. Ora, a análise do ponto controverso objeto do recurso não se amolda a qualquer das hipóteses elencadas nos diversos incisos sujeitos ao recurso em andamento, nem mesmo através de interpretação extensiva ou analógica (art. 3º do CPP), situação que transpassa o pressuposto recursal. Diante do exposto, mantenho a decisão proferida às fls. 268/271 e deixo de receber o recurso em sentido estrito interposto pelo réu Givaldo de Abreu, porquanto a hipótese ora recorrida não guarda sintonia com o rol taxativo delineado no artigo 581 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

Expediente Nº 1166

ACAO PENAL

0000824-42.2002.403.6119 (2002.61.19.000824-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X LI CHUNGUAN(SP048368 - JAIR MUNHOZ CAMARA E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)
Fls. 339 verso: homologa a desistência do Ministério Público Federal quanto à testemunha SONIA APARECIDA OKASAKI. Dê-se baixa na pauta de audiência.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1207

ACAO PENAL

0007934-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONES VENANCIO DOS SANTOS X CICERO DA SILVA SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA E SP166621 - SERGIO TIAGO)

DECISÃO FLS. 276/277: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, a fls. 268/271, argumentando não mais subsiste as razões para a manutenção da prisão, haja vista que os réus, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e DONES VENÂNCIO DOS SANTOS, são primários, possuem residência fixa, e, já encerrada a fase de instrução, não há necessidade da manutenção do cárcere seja para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a preservação da instrução criminal e até mesmo para a garantia da execução da pena, porquanto eventual condenação implicará o início do cumprimento da pena em regime aberto, ou a substituição da pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. É a síntese necessária. Decido. No caso em tela, a defesa limita-se a pugnar pela liberdade dos réus, considerando as alegações dos próprios réus em audiência, bem como dos policiais que, no entendimento da defesa, lhe é favorável. No entanto, não vislumbro alteração fática a possibilitar a liberdade provisória dos corréus, sendo certo que os maus antecedentes apontam pela necessidade da manutenção da prisão, ao menos até o resultado das diligências serem acostados aos autos. Observe-se que JOSÉ ROBERTO responde a processo por estelionato (fls. 151, verso, dos autos principais), e há certidão informando que responde também pelo crime de furto. Por seu turno, elementos concretos do crime indicam ser este o meio de vida tanto de DONES VENÂNCIO quanto de JOSÉ ROBERTO, mormente pela necessidade de planejamento e divisão de tarefas entre diversas pessoas. Destarte, o conjunto de elementos acima citados alicerça a necessidade de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ante o exposto, indefiro o pedido de reiteração de liberdade provisória. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3487

ACAO PENAL

0001327-95.2007.403.6181 (2007.61.81.001327-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURO CESAR BRUNATO(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS)

SHZ- FL. 167 e vº:(...)Abra-se vista (...) defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...). (PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP)

Expediente Nº 3488

ACAO PENAL

0005140-28.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008824-3)) JUSTICA PUBLICA X WALTER PERSSON HILDEBRAND(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY)

FL. 711: (...) intime-se a Defesa para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA).

Expediente Nº 3489

ACAO PENAL

0005992-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE SOUZA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DARIO X ALEKSANDRO SILVA DE ALMEIDA X OSEIAS DE CAMPOS

FRANCISCO X MARCELO CARDOSO BARRETO(SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA E SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO E SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP232535 - MARINILZA MELLO DA CRUZ OLIVEIRA)

FL. 893: Diante das razões e comprovante apresentados às fls. 846/848, considero justificada a ausência do Dr. Valdemir dos Santos Borges, defensor constituído de MARCELO CARDOSO BARRETO, à audiência realizada aos 07/10/2011 neste Juízo. Assim, intime-se a Defesa de MARCELO para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. (PRAZO DE 05 DIAS PARA DEFESA DE MARCELO APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 3490

ACAO PENAL

0017755-21.2008.403.6181 (2008.61.81.017755-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FUGLINI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA E SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO) X ALEXANDRE FUGLINI X JOSE BENEDITO RIGOBELI(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) ATENÇÃO: intimação da sentença apenas para a defesa do corréu JOSÉ BENEDITO RIGOBELI (as defesas dos corréus Alexandre e Roberto já apelaram e tais recursos já foram recebidos). EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1753/1766:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR: (...) 1.3 - JOSÉ BENEDITO RIGOBELI, RG n. 4.577.544, filho de Guerino Rigobeli e de Hortência Aparecida S. Rigobeli, pela prática do crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de treze dias-multas fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. 2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto para todos os acusados. 3 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão por duas restritivas de direitos, com relação aos três acusados: a) multa no valor de cinco salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (União) o valor de R\$ 2.612.136,98 (dois milhões, seiscentos e doze mil, cento e três reais e noventa e oito centavos), valor do débito inscrito como dívida ativa, em face da empresa COPETREO COMERCIAL LTDA..O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde as datas dos cálculos constantes dos autos.Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.5 - Os três acusados arcarão com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).6 - Publique-se. Registre-se.7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes de Roberto, Alexandre e José Benedito serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.8 - Intimem-se.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2156

ACAO PENAL

0002538-79.2001.403.6181 (2001.61.81.002538-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X MARCELO

RICARDO ROCHA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Decisão proferida a fls. 2026/2026v.:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2.013/2.018v. e 2.025), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu Eduardo Rocha e, de ofício, reduziu a pena de multa para 33 (trinta e três) dias-multa imposta ao referido réu, mantendo o regime inicial semi-aberto, bem como a condenação à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, expeça-se guia de recolhimento, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.4. Comuniquem-se os órgãos competentes.5. Intime-se referido réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Expeça-se o necessário.Decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.6. Fixo o pagamento dos honorários advocatícios para a advogada Judith Alves Camillo, OAB/SP n 109.989, defensora dativa do réu Eduardo Rocha, no máximo legal da tabela nº 01 da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando sua atuação, que se estendeu da instrução até o trânsito em julgado da decisão condenatória, no Tribunal. Intime-se a defensora do teor desta decisão. Providencie-se o necessário para o pagamento.7. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus: EDUARDO ROCHA - CONDENADO, bem como SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e REGINA HELENA DE MIRANDA - ABSOLVIDAS.8. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-seSão Paulo, 09 de setembro de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANIJuiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2812

EXECUCAO FISCAL

0548924-40.1983.403.6182 (00.0548924-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SILVA R GUISELINI LTDA X BEATRIZ ELISA GUISELINI X ANA CASTRO SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo à cobrança de FGTS. O valor do débito corresponde ao montante de R\$ 123,18 (cento e vinte e três reais e dezoito centavos), atualizado em 14/09/2011 (fl. 115). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos,

essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação provida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) - negritei Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante

de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025154-65.1989.403.6182 (89.0025154-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOACIR PEREIRA DE BARROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 15/16. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509680-55.1993.403.6182 (93.0509680-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROCHA ROCHA COM/ MATER CONSTR EMP LTDA X ANTONIO ROCHA DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534922-11.1996.403.6182 (96.0534922-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VICARI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 0547135-78.1998.403.6182 (98.0547135-7), opostos pela embargada-executada, visando o reconhecimento da legalidade da contratação de trabalho temporário, conseqüente anulação da autuação e do respectivo título executivo, foram julgados procedentes (fls. 14/17). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado parcialmente provimento, apenas para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios. O V. Acórdão transitou em julgado, conforme traslado de certidão a fl. 30. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Declaro liberado o bem constrito a fl. 11, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039416-92.2004.403.6182 (2004.61.82.039416-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE ANTONIO DE CARVALHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 72/73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 10 e 74. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0025166-29.2011.4.03.0000/SP (2011.03.00.025166-1/SP) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056738-28.2004.403.6182 (2004.61.82.056738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERMED-10-COOP DOS PROF DA SAUDE N MEDIO R CPO LIMPO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 85/86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063632-20.2004.403.6182 (2004.61.82.063632-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSELIA MARIA CERQUEIRA DE P LEITAO

PA 1,10 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição

0009584-77.2005.403.6182 (2005.61.82.009584-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO PEREZ DE CARVALHO JUNIOR PA 1,10 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição

0035140-76.2008.403.6182 (2008.61.82.035140-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ENDO CENTER SC LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005184-78.2009.403.6182 (2009.61.82.005184-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MILTON VESPUCIO SERRA JUNIOR SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009034-43.2009.403.6182 (2009.61.82.009034-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RODRIGO ALIANDRO TANCREDI SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016824-78.2009.403.6182 (2009.61.82.016824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGICO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAUSTO DE ARRUDA BOTELHO X CRISTINA CAVALCANTE STEIN DE ARRUDA BOTELHO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053114-92.2009.403.6182 (2009.61.82.053114-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALI SAID ASSOCIADOS MEDICOS LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em

julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001418-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA DA SILVA SANTANA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008292-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023032-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO VIEIRA RODRIGUES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023462-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER REZENDE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036164-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OBSTARE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência do feito, noticiando que as anuidades exequendas já se encontram em fase de execução fiscal, nos autos nº. 00053898-69.2009.403.6182 em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls. 64/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008582-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELA DE ALMEIDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028218-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO MAMORU KOGA JUNIOR

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a

fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou não somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0028236-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERVAL LOPES
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs

Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2011, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 128,25 (cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme Resolução 515/2010 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observe que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0028238-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO TADASHI INOSHITA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2011, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 128,25 (cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme Resolução 515/2010 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observe que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0028532-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliar na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0028564-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR SOLCI MURADAS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0028700-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FELIPE PUGLIESE

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do

crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0028718-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO DA SILVA Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por busca a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento

restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0028772-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEIDE APARECIDA DE LIMA
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2009, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 114,00 (cento e vinte e quatorze), conforme Resolução 505/2008 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciando o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença

combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0028876-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSELY YUKIE ORIKASSA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a

sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0028888-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE RODRIGUES SOARES

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é

vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0029220-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o,

do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei nº 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0029278-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS DO AMARAL FRANCO Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal nº 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE nº 252965/SP; RE nº 275345/SP; RE nº 275353/SP; RE nº 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo

como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei nº 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0029612-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANI ALMEIDA CHAGAS
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal nº 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor írisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE nº 252965/SP; RE nº 275345/SP; RE nº 275353/SP; RE nº 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é írisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a

alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente.É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei nº 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0030002-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICHARD SCHWABE JUNIOR
Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado.No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de

orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei nº 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0030016-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KIROKO TATEISHI

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal nº 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE nº 252965/SP; RE nº 275345/SP; RE nº 275353/SP; RE nº 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente

registrado.No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente.É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei nº 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajustamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0030196-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE FABIANO RESENDE DA SILVA

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02

(duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei nº 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0030246-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDIK MEDEIROS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trazer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma

autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0041930-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGARD VAZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 17/18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 9 e 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Bel.º ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1381

EXECUCAO FISCAL

0534929-66.1997.403.6182 (97.0534929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TOP IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X CARLOS HENRIQUE NUNES X JANY JUSTINA NUNES

Fls. 163/166: Em face da comprovação de que o montante bloqueado decorre de aposentadoria, impenhorável por força do disposto no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como a concordância da parte exequente (fl. 174), determino o desbloqueio do valor de R\$ 247,61 (duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) depositado no Banco Bradesco S/A, conta corrente n.º 44.208-9, Agência 0120-1. Tendo em vista que os valores foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, Agência n.º 2527, conforme decisão de fl. 158, proceda a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento em favor de Jany Justina Nunes, qualificada a fl. 163. Intimem-se. Cumpra-se.

0584699-28.1997.403.6182 (97.0584699-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LEILA MARIA CORDEIRO CASSONI - ME X LEILA MARIA CORDEIRO CASSONI(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0503647-73.1998.403.6182 (98.0503647-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA IWAMOTO LTDA X TETSUO IWAMOTO X EDUARDO PAULINO IWAMOTO(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite

do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0503657-20.1998.403.6182 (98.0503657-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A X ANDRE JORGE SANCHES X LISTER MARINO VIEGAS(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X AGEU DOS SANTOS TIEZZI X ALBERTINO OISHI X AILTON DOS SANTOS TIEZZI X MARIA HELENA MILANO DAVOLI X JAIR DAVOLI DE ARAUJO X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X NEVIO SALVIA JUNIOR(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP180309 - LILIAN BRAIT)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SAMAMBAIA VEÍCULOS S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 31.613.231-4. Regularmente citado, AILTON DOS SANTOS TIEZZI apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: [i] ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro diretivo em 1992; e [ii] a prescrição do direito de redirecionar o feito contra o representante legal da pessoa jurídica executada. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos

termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (04/11/1993), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por Ailton dos Santos Tiezzi. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com

espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Acolhida a arguição de ilegitimidade passiva, restam prejudicadas as demais alegações formuladas em sede de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-04.1999.403.6182 (1999.61.82.000672-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X MINEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA X FRANCISCO JOSE FERREIRA X ENAR SCARMATO(SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA E SP230455 - GISELE SANCHES DAMIÃO)

Vistos em decisão.1 - Fls. 43/78 - No que tange à alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida em favor de FRANCISCO JOSÉ FERREIRA e ENAR SCARMATO, cumpre deixar assente que MINEIRA COMÉRCIO DE PAPIÉS LTDA não possui legitimação para fazê-lo. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria; casos de legitimação extraordinária estão expressos em lei apenas de modo excepcional. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Logo, se os co-executados desejarem discutir suas irresponsabilidades para fins tributários, devem se manifestar na qualidade de partes. Desse modo, NÃO CONHEÇO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA deduzida em favor de FRANCISCO JOSÉ FERREIRA e ENAR SCARMATO Intime-se.

0000783-85.1999.403.6182 (1999.61.82.000783-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GRAFICA CARVALHO LTDA X DULCE CLARA CANTEIRO DE CARVALHO X DECIO DE CARVALHO(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GRÁFICA CARVALHO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 32.294.068-0. DULCE CLARA CANTEIRO DE CARVALHO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA.

POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002364-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002364-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROJETO ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA X NESTOR SANTANA SAYAO X EDUARDO LOURENCO JORGE(SP141541 - MARCELO RAYES E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (FAZENDA NACIONAL) em face de PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 55.724.214-2. A fls. 273/275, opôs a parte executada objeção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a extinção da obrigação tributária pela prescrição. Em manifestação de fls. 277/392, a União (Fazenda Nacional) afirmou a não ocorrência de prescrição e decadência. Noticiou a constituição do crédito tributário mediante termo de confissão, datado de 30.09.1997. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, em uma primeira frente, defende a excipiente a consumação da prescrição, em relação aos créditos apurados, cujos fatos impositivos remontam ao ano de 1993. A pretensão não merece prosperar. Em se tratando de tributo constituído por termo de confissão espontânea, onde o próprio sujeito passivo formaliza o seu crédito tributário, não há necessidade, para fins de inscrição em dívida ativa, da apuração da certeza e liquidez do respectivo débito, porquanto tais atributos estão presentes desde o momento em que foi declarado pelo contribuinte o quantum devido. O direito positivo brasileiro admite a inscrição na dívida ativa de crédito formalizado pelo próprio contribuinte, sendo prescindível o lançamento de ofício ou a notificação, que se nos entremostrariam atentatórios à eficiente atuação administrativa (CF, art. 37, caput). Neste diapasão, pressupõe-se que a constituição do crédito tributário pode ser praticada tanto pela administração, quanto pelo particular. Isso é irrelevante, desde que seja a pessoa competente, segundo a lei, para praticá-lo. Com efeito, formulado o ato-norma pelo particular (ato-norma formalizador instrumental), nada obsta ao Fisco proceder à inscrição na dívida ativa, tal como ocorreria com o lançamento expedido pela autoridade administrativa. De fato, o ato-norma formalizador instrumental há de ser inscrito diretamente na dívida pelas seguintes razões: [1] já formalizou a obrigação tributária; [2] possui identidade com o lançamento, salvo quanto ao agente competente para a prática do ato, de tal arte que o crédito já se encontra certo e líquido; e [3] não há necessidade de notificar ou, pior, lançar novamente, uma vez que o próprio contribuinte foi quem fez o ato. Seria infrutífero dar-se-lhe ciência. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada pelo contribuinte, mediante a entrega do Termo de Confissão Espontânea em momento anterior ao decurso do prazo de cinco

anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário. Avançando em suas argumentações, alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação (16.03.1999). A fundamentação não merece guarida. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56): O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irrecorrível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante termo de confissão espontânea, conforme acima aludido. Após a constituição do crédito, o processo administrativo de fls. 287/392 desvela a ocorrência de parcelamento, cuja rescisão ocorreu em 02.09.98. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 02.09.1998, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 02.09.2003. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 08.01.1999. O despacho que ordenou a citação adveio em 02.02.1999. Aqui chegados, impende colacionar que, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve a citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. A citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 16.03.1999, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por PROJETO ARQUITETUTA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS. Manifeste-se a União, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0007031-67.1999.403.6182 (1999.61.82.007031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0007408-38.1999.403.6182 (1999.61.82.007408-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTER CONTINENTAL COML/ E IMPORTADORA LTDA X JURANDIR DOZA SOUZA X HELIO PEREIRA DE SOUZA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Vistos etc. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 203/211, passo a apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 118/120, em face da r. decisão de fls. 112/113. Fundam-se no artigo 535, do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no r. decurso. Assiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, acolhendo-os, visto que há omissão na decisão acoimada. A exequente promoveu a execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. As embargantes apresentaram exceções de pré-executividade (fls. 61/78 e 79/99), as quais foram reconhecidas pelo Juízo excluindo-as do polo passivo do presente feito. Assim, a propositura da demanda contra as embargantes foi indevida e ensejou a realização de despesas pelas partes, com o intuito de oferecerem defesas nos presentes autos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para complementar a r. decisão de fls. 112/113 e determinar a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Fl. 20: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados Inter Continental ComL/ E Importadora Ltda e Helio Pereira de Souza eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado Bacen Jud. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0035207-56.1999.403.6182 (1999.61.82.035207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODEPO COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLARINDA PINTO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de

rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0058055-37.1999.403.6182 (1999.61.82.058055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAIXA DUPLA COM/ DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA X RENE BUTKERAITIS X NILSON DONIZETTI TECCO GIMENEZ(SP067317 - WILSON MAUAD)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados RENE BUTKERAITIS e NILSON DONIZETTI TECCO GIMENEZ eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0059673-17.1999.403.6182 (1999.61.82.059673-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARMAR TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X ALCIDES HIPOLITO DA SILVA X GERCI RIBEIRO NEVES(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X SEBASTIAO NEVES DA SILVA

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA NACIONAL em face de GARMAR TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 55788962-6.Regularmente citado, SEBASTIÃO NEVES DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 15/12/1995.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do

sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (15/12/1995), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por SEBASTIÃO NEVES DA SILVA.Vale anotar que a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos após 1995, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RÉTIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o

alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar.No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no Resp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da notícia de passamento veiculada a fl. 131.Intimem-se. Cumpra-se.

0035304-22.2000.403.6182 (2000.61.82.035304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIANON VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JAIRO DAVOLI DE ARAUJO X NEVIO SALVIA JUNIOR

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de

protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0039523-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039523-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA J F MAGALHAES) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA X DECIO ORTIZ X ODILON FERNANDES DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS ROCHA X ELISEU MARTINS X LEONEL POZZI X CARLOS ANTONIO ROCCA X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GABRIEL CHARILAOS VLAIVANOS X RICARDO MANSUR X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X HELIO JOSE LIBERATI X JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

1. Fls. 1094/1100: Postula o co-executado Marcos Lima Verde Guimarães Júnior a intimação da penhora realizada em 18.12.2000, objetivando a interposição de embargos à execução fiscal. O pedido não prospera. Compulsando os autos, verifico que a constrição judicial foi efetivada em 18.12.2000, após a citação postal de Marcos Lima Verde Guimarães Júnior. Entendo que, não obstante o co-executado não ter sido intimado pessoalmente da penhora (fl. 917), o ato restou suprido, tendo em vista que o mesmo teve ciência inequívoca do ato de constrição: constituiu procurador nos autos com poderes contidos nas cláusulas ad judicium et extra, e ainda para acordar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes aqui conferido, após exceção de pré-executividade (fls. 886/904). Inconformado com a decisão que rejeitou a objeção, apresentou Embargos de Declaração (fls. 965/968), os quais foram rejeitados. Ainda, às fls. 1015/1020 requereu a reconsideração da decisão, ocasião em que comunicou ao Juízo a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual teve seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Cumpre anotar que o advogado do co-executado, em oportunidades diversas compareceu a esta Secretaria, para retirar os autos de Cartório (fls. 1013 e 1093), além de ter sido intimado pessoalmente acerca da decisão de fls. 925/929, conforme certidão lançada a fl. 930. Ora, não há como acatar o pedido do co-executado de nova intimação com vistas à interposição de embargos à execução fiscal, decorridos mais de 10 anos da penhora, tendo em vista que restou demonstrado inequívoco conhecimento por parte de Marcos Lima Verde Guimarães Júnior do ato de constrição judicial praticado. Como sustento: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. APELAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO OFICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. PROTOCOLO DE PETIÇÃO. INCERTEZA. RECURSO PROVIDO. I - Tem-se por cumprida a intimação quando evidenciado nos autos ter a parte efetivo conhecimento do inteiro teor da decisão judicial, ainda que não intimada formalmente. II - Por outro lado, a apreciação dos modos como se pode dar a ciência inequívoca dependerá de cada caso concreto, merecendo prestígio a objetividade dos critérios, a fim de conceder-se maior segurança às partes e atender-se aos princípios do processo. Ou seja, o termo inequívoca não admite dúvida. III - A circunstância de a parte ter peticionado nos autos, após a sentença, não caracteriza como ciência inequívoca do ato, especialmente porque a petição não tinha qualquer relação com a decisão proferida e não houve carga dos autos antes da intimação oficial. (STJ - REsp 536527/RJ; Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 04/09/2003 DJ 29/09/2003 p. 273 RNDJ vol. 48 p. 116) Diante do exposto, REJEITO o pedido de Marcos Lima Verde Guimarães. 2. Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0046589-41.2002.403.6182 (2002.61.82.046589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M. K. JOALHEIROS LTDA X ADRIANA KORN MITELMAN X IVO KORN X MAURICIO KORN X PEGGY RUTH COIFMAN KORN X CRISTIANI APARECIDA GIBERTONI MIGUEL X CLEIDE EZARCHI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER)

Fls. 165/170: Não obstante a existência de créditos provenientes de benefício de aposentadoria, conforme documentos de fls. 169/170, providencie a parte executada extrato de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio, referente à conta corrente nº. 10.996-7, Agência 1892-9, Banco do Brasil S.A., a fim de comprovar que o valor de R\$ 2.247,81 (dois mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) decorre apenas de tais benefícios. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0050834-27.2004.403.6182 (2004.61.82.050834-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MORELLI X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0016386-91.2005.403.6182 (2005.61.82.016386-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA CRISTINA

MICHELAN(SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0020097-07.2005.403.6182 (2005.61.82.020097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDUANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA X EDUARDO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA(SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REDUANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80605015020-06. Os executados ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA e EDUARDO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e [ii] a prescrição em relação aos representantes legais, uma vez transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a citação da executada e a citação dos sócios. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos

de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restaram angariados nos autos indícios suficientes de dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Há indicação nos autos que os excipientes detinham poder de representação da pessoa jurídica executada, não se caracterizando como meros empregados. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Importante consignar que o fundamento legal de imputação de responsabilidade não se relaciona com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8620/93. Por isso, irrelevante para o caso a revogação da disposição normativa. Em uma segunda frente, vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição em relação aos representantes legais da pessoa jurídica executada, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da citação da devedora principal. O pedido também não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.) Sob esta orientação,

tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 27/08/2007 (fl. 20). O termo ad quem da prescrição contra os representantes legais estava cravado em 27/08/2012. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 14/12/2007, dentro do lustro legal. Ana Carolina da Silva Barbosa e Eduardo Augusto da Silva Barbosa compareceram espontaneamente aos autos em 05/07/2011, suprindo a ausência de citação (fl. 54). Por consequência, tendo em vista a tempestiva interrupção do curso do lustro legal (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), não há falar em prescrição. De qualquer modo, a eventual demora na citação dos devedores subsidiários não poderia ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0021857-88.2005.403.6182 (2005.61.82.021857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASSITT DO BRASIL LTDA X LOTF JOAO BASSITT NETO(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0023037-42.2005.403.6182 (2005.61.82.023037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULITRADE LTDA EXPORTACAO E COMERCIO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X JORGE CHAMMAS NETO

Conclusão a fl. 84. Regularizar a parte excipiente sua representação processual, nos termos dos artigos 14 e 15 da cópia da Ata de Assembléia Geral (fls. 72/75), bem como apresente cópia da última Ata de eleição dos representantes legais da pessoa jurídica executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 34/53. Intimem-se. Cumpra-se.

0024887-34.2005.403.6182 (2005.61.82.024887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOCOM SOLUCOES LTDA X ERICK BRUNO SKRABE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES SKRABE(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Fls. 128/139: A co-executada MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco Itaú S.A (conta n.º 86460-6 - agência 262). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação das quantias de R\$ 285,48 (duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), por se tratar de aposentadoria, e R\$ 786,38 (setecentos oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) e R\$ 218,72 (duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), referentes a quantia depositada em caderneta de poupança, constante na conta-corrente

mantida pela parte executada junto ao Banco do Itaú S.A (artigo 649, inciso IV, do CPC). Nesta seara, comprovou a parte executada o bloqueio de valores advindos de aposentadoria e caderneta de poupança, conforme documentos de fls. 130/131. Já o valor de R\$ 4.852,64 (quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) alcançado pela constrição não teve sua natureza impenhorável demonstrada, de modo que permanecerá à disposição do juízo, para garantia do débito. Por consectário, defiro parcialmente o pedido formulado. Determino: [i] o desbloqueio da quantia de R\$ 1.290,58 (= R\$ 285,48 + 786,38 + 218,72), constante na conta corrente n.º 86460-6, agência 0262, do Banco Itaú S.A; e [ii] a transferência à disposição do juízo do saldo remanescente constante na conta corrente n.º 86460-6, agência 0262, do Banco do Itaú S.A. Expeça a Secretaria o necessário para cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0049663-98.2005.403.6182 (2005.61.82.049663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAYTON DE ALMEIDA TAVARES(SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0029676-42.2006.403.6182 (2006.61.82.029676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATENAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP177749 - CÍNTHYA LAGUNA ACHON)

Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 125/128. Após, em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0053705-59.2006.403.6182 (2006.61.82.053705-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DINALVA SILVA AMORIM-ME X DINALVA DA SILVA AMORIM

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0056072-56.2006.403.6182 (2006.61.82.056072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X JORGE ARTUR DE SOUSA LIMA X CELIA MARIA BLINI DE LIMA X PAULO BEZERRA ARANTES(SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA) X AILTON LEMOS OLIVEIRA X AMAURY LEMOS OLIVEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Aceito a conclusão de fl. 124. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Jorge Artur de Sousa Lima, Célia Maria Blini de Lima e Paulo Bezerra Arantes. Jorge Artur de Sousa e Célia Maria Blini alegam prescrição do crédito, requerendo ao final a extinção da presente execução. Paulo Bezerra Arantes alega que não pode ser responsabilizado pelas dívidas da empresa Tecnovidro Comércio de Vidros Ltda - ME, pois ao tempo da consolidação da dívida tributária já tinha se retirado da sociedade. Resposta da União às folhas 94/121. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag

96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada nas exceções de pré-executividade. Trata-se de cobrança de contribuição social sobre o lucro (IRPJ), tendo como período de apuração o ano base de 1997 (folhas 05/06, 14/15) e COFINS, período de setembro e dezembro de 1997. Verifico que na primeira exceção de pré-executividade, Jorge Artur de Sousa Lima e Célia Maria Blini de Lima vindicam o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da constituição do crédito. O pedido também não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.) Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 07.03.2007 (fl. 20). O termo ad quem da prescrição contra os sócios/diretores estava cravado em 07.03.2012. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 13.11.2007 (fls. 23/26), dentro do lustro legal. Célia Maria Blini de Lima foi citada por carta em 03.09.2003 (fl. 51). Jorge Artur de Sousa Lima foi citado também por carta em 09.03.2009 (fl. 52). Por conseqüência, tendo em vista a tempestiva interrupção do curso do lustro legal (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), não há falar em prescrição. De qualquer modo, a eventual demora na citação dos devedores subsidiários não poderia ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, não acolho a arguição de prescrição. Em relação a segunda exceção, apresentada por Paulo Bezerra Arantes, verifico que o mesmo já não era mais sócio da empresa a partir de 10.11.1997 e não deve responder pela dívida constituída após sua retirada da sociedade. Assim, dou provimento parcial à exceção de pré-executividade excluindo-o apenas da CDA 80 6 06 182689-84. Do exposto, Julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade de Paulo Bezerra Arantes, pois ele se retirou da sociedade em 10.11.1997, conforme consta do registro e da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo à folha 39. Como houve dissolução irregular da sociedade incide no caso o artigo 135 inciso III do CTN, os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida fiscal. Nesses termos dou provimento parcial apenas à segunda exceção de pré-executividade e rejeito integralmente a primeira. Dê-se prosseguimento à execução. Int.

0021843-36.2007.403.6182 (2007.61.82.021843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUÇOES LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSMAT FORNECEDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80207008220-87.Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade, para veicular a alegação de pagamento do débito em cobro.Regularmente intimada, a parte excepta sustentou a improcedência do pedido formulado, em razão da não comprovação do pagamento dos débitos apontados na petição inicial. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo pela parte excipiente.No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento do pagamento do débito em cobrança. De palmar evidência que a questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida, dado o pagamento (artigo 156, inciso I do CTN); já a exeqüente sustenta que as guias de recolhimento aportadas aos autos não servem para comprovar o recolhimento dos tributos especificados na petição inicial, porquanto vinculados a outros débitos da própria executada (consoante parecer de fl. 43).De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão.Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta pela parte executada.Intimem-se. Cumpra-se.

0024315-10.2007.403.6182 (2007.61.82.024315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI

Fls. 64/70: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado no endereço informado a fl. 60. Intimem-se. Cumpra-se.

0003445-07.2008.403.6182 (2008.61.82.003445-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIO NEGRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X ALVARO SEDLACEK X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LISTER COURY FILHO(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Fls. 204/225: Antes de apreciar o pedido de fls., intime-se o excipiente para que comprove a data exata da ocorrência da dissolução irregular da sociedade.Int.

0010862-74.2009.403.6182 (2009.61.82.010862-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

REPUBLICAÇÃO: Vistos etc.1. Trata-se de execução fiscal aforada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFsença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária.Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999.Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida

pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executam, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constante da CDA nº 2306/2007 e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial. Sem condenação em honorários advocatícios, por

se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo.2 - Decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0010874-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010874-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

REPUBLICAÇÃO: Vistos etc.1. Trata-se de execução fiscal aforada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFsença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia

mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constante da CDA nº 2306/2007 e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0014596-33.2009.403.6182 (2009.61.82.014596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERICIA ADM E CORRETAGEM DE SEGS E DE PREV PR(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 45/52, na qual se sustenta a falta de requisitos da CDA. Requer seja determinada a suspensão da execução e decretada a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. A exequente, às fls. 54/57, refutou os argumentos expendidos e pugnou pelo indeferimento da presente exceção. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte exequente. Com relação à Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da presente execução não é nula e está de acordo com os requisitos legais, não evidenciando qualquer afronta ao devido processo legal. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com

absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte excipiente.Conforme previsto no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.Por fim, as hipóteses de suspensão do processo de execução fiscal são aquelas previstas no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 791 do Código de Processo Civil, em nada se relacionando à hipótese dos autos.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0029785-51.2009.403.6182 (2009.61.82.029785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TTLZ COMERCIO DE RELOGIOS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TTLZ COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 32.677.164-6. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: [i] a consumação da prescrição do crédito em cobro, tendo em vista o decurso do lustro legal, sem o advento de causa interruptiva; e [ii] a necessidade de reduzir a multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), previsto na Lei n.º 11.941/2009.Em manifestação de fls.39/42 a parte exequente refutou a ocorrência da prescrição e, no tocante à multa, não se opôs à insurgência da parte excipiente.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).1 - DA PRESCRIÇÃONão antevejo a ocorrência de prescrição.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56):O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irrecorrível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusãoNo caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante confissão de dívida fiscal, em 24.03.1999. Após a constituição do crédito, as informações contidas nos autos desvelam a ocorrência de dois parcelamentos: [i] o primeiro concedido em 26.04.2001 e rescindido em 30.11.2004; e [ii] o segundo concedido em 28.12.2004 e encerrado em 12.09.2006 (fls. 44/47).O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.De outro lado, A suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento.Tomando-se em punho a data do encerramento do último do parcelamento, em 12.09.2006, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 12.09.2011.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 23.07.2009. Aqui chegados, impende colacionar que, no concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.O despacho que ordenou a citação ocorreu em 30.07.2009, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação

do lustro legal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nesse particular. 2 - DA MULTA MORATÓRIAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (...) (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, a fim de reduzir o percentual da multa aplicada para 20% (vinte por cento). 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento, bem como para apresentar memória discriminada do débito, já adequada aos termos da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0051549-93.2009.403.6182 (2009.61.82.051549-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FABIANA FERRAZ ANTONIO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0015354-75.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 17.000,00, conforme fl. 19. Indefiro o pedido de moneação de bens à penhora feito pelo executado (fls. 07/09) porque não interessa à exequente (fls. 13/19) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, cc art. 656, I, do CPC). Prossiga-se com a execução. Considerando que não houve o pagamento do débito e observando-se a ordem legal (art. 11 da Lei de Execuções Fiscais), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. Int.

0020292-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA FERRAZ FLORINDO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0028753-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ROCHA COLUCCI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0028757-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CESAR DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030271-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELILDE GREGORIO DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030408-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZIS ZUMYARA MIRVANA D AMICO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030471-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA DA CRUZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030511-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA DA CRUZ SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030514-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERCILIA TORRES DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030569-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEMIR NOAVES OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0031527-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI APARECIDA MOURA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0031537-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VORHERSAGE GESTAO ECONOMICA FINANCEIRA E CONTABIL S/S LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033482-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TURQUESA LTDA ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033659-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UBIRACY DUARTE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033799-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AVENIDA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033913-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA CARIAS OLIVEIRA NASCIMENTO - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034483-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF MURCIA LTDA EPP

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0039609-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VARIG LOGISTICA S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Cuida-se de processo de execução fiscal, aforado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VARIG LOGÍSTICA S/A, com o escopo de satisfazer os débitos objetos de inscrição em dívida ativa da União sob n.º 80610003227-39 e 80610009057-50, com valor de R\$ 48.235,92 (referência: agosto de 2010).Regularmente citada (fl. 1223), VARIG LOGÍSTICA S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 07/47), com o escopo de argüir: [i] a competência do MM. Juízo da Recuperação Judicial para tutelar os créditos sob as certidões n.º 80610003227-39 e 80610009057-50; [ii] a sujeição do débito à recuperação judicial da parte executada; e [iii] a permissão para oposição de embargos à execução fiscal, a despeito da constituição de garantia. A União declinou resposta (fls. 495/498), a fim de defender a regularidade da cobrança. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividades apresentada.1 - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação da obrigação ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.2 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Consoante o disposto no artigo 109 da CF, inciso I, da CRFB/88:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Cuidando-se de execução fiscal aforada pela União, resta fixada a competência racione personae na Justiça Federal. Reprise-se que, nos termos do artigo 187 do CTN, não é a cobrança judicial do crédito tributário sujeita à habilitação na recuperação judicial. No direito positivo, inexistente regra de competência que determine o processamento da execução fiscal ou de seus incidentes perante o Juízo onde se processa a recuperação judicial.3 - DA NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO COMO PRESSUPOSTO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALÉ cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3.

As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se o necessário para constrição e avaliação de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0041547-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA SECA IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA SECA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob números 80.6.10.020211-08 e 80.7.10.005001-62. Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada foi citada (fl. 12) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13/19). Em breve síntese, aduziu a extinção do crédito tributário, mediante compensação. Em manifestação de fls. 39/42, afirmou a Fazenda Nacional a inadequação do incidente, tendo em vista demandar dilação probatória e requereu a concessão de prazo para análise das alegações da parte executada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo. Apoiada em parecer administrativo, a Procuradoria da Fazenda Nacional complementou a impugnação (fls. 39/42), a fim de noticiar a manutenção do débito objeto das inscrições n.º 80.6.10.02011-08 e 80.7.10.005001-62 em seara administrativa. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte exipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que houve regular pedido de compensação; já a exequente sustenta a não apresentação de documentos essenciais à comprovação do crédito e aferição da regularidade do encontro de contas. Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012249-56.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 1667/2011. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo do débito. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano,

prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. In casu, o parcelamento do débito foi firmado posteriormente ao regular aforamento da demanda. Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ao aguardo de notícia de cumprimento do parcelamento administrativo. Intimem-se.

Expediente Nº 1401

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036082-74.2009.403.6182 (2009.61.82.036082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571999-20.1997.403.6182 (97.0571999-3)) CESAR BERTAZZONI CIA LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

I - Aceito a petição de fls. 29/30, como aditamento à inicial. Ao Sedi, para anotar o valor da causa e incluir o arrematante, no pólo passivo da ação. II - Recebo os embargos para discussão. III - Tendo em vista que o arrematante já apresentou impugnação às fls. 08/23, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação. IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037193-64.2007.403.6182 (2007.61.82.037193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046455-14.2002.403.6182 (2002.61.82.046455-5)) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Fls. 207/210 e 212: Aprovo os quesitos apresentados pela partes, bem como a indicação do assistente técnico da parte embargante; 2. Intime-se o Sr. Perito, por carta, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes dos início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0019880-56.2008.403.6182 (2008.61.82.019880-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063253-79.2004.403.6182 (2004.61.82.063253-9)) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0026600-39.2008.403.6182 (2008.61.82.026600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026522-84.2004.403.6182 (2004.61.82.026522-1)) TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0021214-91.2009.403.6182 (2009.61.82.021214-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040012-71.2007.403.6182 (2007.61.82.040012-5)) RUTIMY CONFECÇOES LTDA (SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0016804-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037305-62.2009.403.6182 (2009.61.82.037305-2)) VERSATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES L(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i], de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0020336-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052272-20.2006.403.6182 (2006.61.82.052272-0)) LOJAS ARAPUA S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0032209-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055051-16.2004.403.6182 (2004.61.82.055051-1)) RATIONAL SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0013522-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-03.2010.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e das certidões de dívida ativa faltantes.Pena de extinção do feito. Int.

0030531-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558736-18.1997.403.6182 (97.0558736-1)) EMPREITENGE EMPREITEIRA DE ENGENHARIA LTDA X JACOB VIEIRA DA SILVA X CARLOS ARNALDO KOCH X PAULO MIAZAKI X BENEDITA GONZAGA KOCH(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Verifica-se que houve um equívoco na distribuição dos presentes embargos, uma vez que foram opostos como Embargos de Terceiro conforme consta da inicial às fls. 03. Os embargantes MAURÍCIO GONORETSKE e IVONE ELISE GONORETSKE não foram incluídos no polo ativo, bem como a empresa EMPREITENGE EMPREITEIRA DE ENGENHARIA LTDA. foi indevidamente incluída no polo ativo. Os demais embargados referidos às fls. 03 também não foram incluídos no polo passivo da presente demanda.Para corrigir, determino a remessa ao SEDI para as devidas providências.Após, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, documento original ou cópia autenticada hábil a comprovar a propriedade/posse do bem, bem como regularize sua representação processual, juntado procuração outorgada por CARLOS ARNALDO KOCK e BENEDITA GONZAGA KOCK, sob pena de extinção em relação a eles.Int.

0036397-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-83.2010.403.6182) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Intime-se a embargante, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, apresentando

procuração devidamente outorgada ao advogado subscritor da petição de fls.02/09, bem como, cópia dos documentos essenciais para comprovar os poderes do outorgante, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, se atendida a determinação supra, aguarde-se a manifestação do exequente, nos autos da Execução Fiscal n.0048327-83.2010.403.6182, quanto ao alegado pagamento do débito. Após, tornem conclusos.Int.

0045530-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542537-81.1998.403.6182 (98.0542537-1)) ELIANE DIAS BARROS X SIDNEY PALMIERI BARROS(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada outorgada por ELIANE DIAS BARROS, sob pena de extinção em relação a ela.Int.

0048462-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-83.2010.403.6182) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP212136 - DANIELA CAMILLO E MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ante a certidão de fls.76, aguarde-se a manifestação do exequente, nos autos da Execução Fiscal n.0048327-83.2010.403, quanto ao alegado pagamento do débito. Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0057491-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA.(SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO)
REPUBLICAÇÃO: 1. Fls. 111/112 - Ciência do desarquivamento.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.3. Int.

0025701-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Fls. 72: Julgo prejudicado o pedido em razão da sentença extintiva proferida às fls. 65, com trânsito em julgado às fls. 74. Expeça-se o alvará de levantamento, a favor da executada.Após a confirmação do levantamento do depósito, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0048327-83.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Ante a notícia de fls.36, de que o débito foi quitado, abra-se nova vista ao exequente, para que se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pagamento.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000999-78.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA E SP155326 - LUCIANA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 82/98: Por ora, cumpra-se com urgência a parte final da decisão de fls. 73/76, inclusive para fins do disposto no artigo 120 do CPC.O exercício do poder geral de cautela pressupõe a comprovação de iminente prejuízo. No caso, como já houve comunicação do depósito à parte credora (fl. 61), não se pode presumir a negativa de expedição de nova CP-EN. A parte requerente sequer comprovou a solicitação de obtenção do documento de regularidade fiscal, motivo pelo qual indefiro o pedido nos termos em que formulado.Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0053788-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048462-61.2011.403.6182) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP212136 - DANIELA CAMILLO E MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO) X COML/ WAP EXPORTADOR E IMPORTADOR LTDA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Intime-se a requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, apresentando procuração devidamente outorgada à uma das advogadas subscritoras da petição de fls.02/20, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, se atendida a determinação supra, aguarde-se a manifestação do exequente, nos autos da Execução Fiscal n.0048327-83.2010.403.6182, quanto ao alegado pagamento do débito. Após, tornem conclusos.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0524711-13.1996.403.6182 (96.0524711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519780-35.1994.403.6182 (94.0519780-0)) MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 58/66: Tendo em vista a sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal com julgamento do mérito, condenando a embargante nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados em 1% sobre o valor da causa, e posterior desistência do recurso interposto pelo embargante, intime-se novamente a embargada para trazer, com urgência, aos autos o demonstrativo atualizado do débito referente ao valor da sucumbência, tendo em vista a designação próxima de data de leilão pelo juízo deprecado e a determinação contida à fl. 188 a fim de aditar a ordem deprecada para reforço de penhora, avaliação e leilão. Fls. 196/197: Ciência às partes da praça designada para o dia 09/11/2011, às 16 horas, e encerramento em 08/12/2011, às 16 horas, conforme cópia do edital. Intime-se.

0005433-63.2008.403.6182 (2008.61.82.005433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052212-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052212-6)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 05/12/2011, às 10.00 horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0528911-29.1997.403.6182 (97.0528911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAPELARIA SAO MIGUEL LTDA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA)

Considerando a informação retro, proceda-se ao cancelamento do alvará, observadas as cautelas de praxe. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0529717-30.1998.403.6182 (98.0529717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REBELLO E REBELLO LTDA X FRANCISCO GUSTAVO REBELLO(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

DECISÃO Vistos etc. Este juízo entende que no caso de interposição de embargos de terceiro é possível o desfazimento da arrematação nos termos do artigo 694, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-os como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. DESISTÊNCIA EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Embora não prevista no CPC a hipótese de desfazimento da arrematação por desistência do arrematante em virtude da oposição de embargos de terceiro, mas, apenas, quando opostos embargos à arrematação (art. 694, parágrafo 1º, inciso IV, do CPC), deve aquela ser admitida, em interpretação ampliada desta regra, ante à sua finalidade (estímulo à arrematação de bens em juízo e proteção do arrematante) e, sobretudo, por que dos embargos de terceiro podem advir ao arrematante consequências para drásticas do que, inclusive, aquelas decorrentes dos embargos à arrematação. 2. Não provimento do agravo de instrumento. (AG 200805000798140, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/02/2011 - Página::426.) Diante disso, ante a desistência da Arrematante (fl. 301), com fulcro no artigo 694, parágrafo 1º, inciso IV, combinado com o artigo 746, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil, torno sem efeito a arrematação havida nos autos (fls. 248/249) e determino: a) a intimação do leiloeiro oficial, para que proceda a devolução dos valores recolhidos a título de comissão; b) a expedição de alvará de levantamento, em favor da arrematante, dos depósitos relativos ao pagamento das custas (fl. 253) e o montante referente ao lance da arrematação (fls. 262 e 264); c) o traslado da presente decisão para os autos dos Embargos 0002817-13.2011.403.6182, vindo-me aquele feito conclusos para sentença; d) que seja comunicado ao juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais (processo n. 0512781-61.1997.403.6182) acerca do desfazimento da arrematação. Preliminarmente, intime-se a exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 895

EXECUCAO FISCAL

0018028-07.2002.403.6182 (2002.61.82.018028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE)

CARDOSO LORENTZIADIS) X PENTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Em virtude do comunicado CEHAS 07/2011, que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª HPU do cronograma de 2011, tornando sem efeito os editais das referidas hastas, e cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, inclusive, fica sustado o leilão designado. Aguarde-se em Secretaria a designação de nova data para a hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos.

0046007-07.2003.403.6182 (2003.61.82.046007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Em virtude do comunicado CEHAS 07/2011, que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª HPU do cronograma de 2011, tornando sem efeito os editais das referidas hastas, e cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, inclusive, fica sustado o leilão designado. Aguarde-se em Secretaria a designação de nova data para a hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos.

0018673-56.2007.403.6182 (2007.61.82.018673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S M T - SISTEMA DE MONTAGENS TECNOLOGICA ELETRONICA IND(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Em virtude do comunicado CEHAS 07/2011, que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª HPU do cronograma de 2011, tornando sem efeito os editais das referidas hastas, e cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, inclusive, fica sustado o leilão designado. Aguarde-se em Secretaria a designação de nova data para a hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos.

Expediente Nº 896

EXECUCAO FISCAL

0010959-84.2003.403.6182 (2003.61.82.010959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA E SP152187 - CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA)

Em virtude do comunicado CEHAS 07/2011, que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª HPU do cronograma de 2011, tornando sem efeito os editais das referidas hastas, e cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, inclusive, fica sustado o leilão designado. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada. No retorno, cite-se a falência na pessoa do administrador judicial. Descabida a exclusão da parcela referente à multa moratória, bem como desnecessária a intervenção do Ministério Público, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214) Assim, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1677

EXECUCAO FISCAL

0507978-26.1983.403.6182 (00.0507978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO) X EMPRESA GRAFICA O DIA LTDA X LUIZ EDUARDO SUCUPIRA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO NASCIMENTO SUCUPIRA(SP034614 - MARCONI EDSON LEMOS E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP031508 - JOSE RICARDO FERREIRA CASACA)

Fls. 227:Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0072208-41.2000.403.6182 (2000.61.82.072208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V.R. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARIANA ARAUJO DENUNCI(SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO)
Fls. 191:Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0027135-12.2001.403.6182 (2001.61.82.027135-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA DAS DORES DE MELO(SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)
Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria:1. a conversão em renda (fls. 82), nos moldes da manifestação da exequente (cf. fls. 74/75). 2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intime-se.

0026874-13.2002.403.6182 (2002.61.82.026874-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOS X MARCOS CESAR SPINOSA X MARCO AURELIO SPINOSA X FRANCISCO SPINOSA X DULCE LUZ SPINOSA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Issso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0048804-53.2003.403.6182 (2003.61.82.048804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RETESP RETENTORES SAO PAULO LTDA(SP120685 - MARIO DE LEAO BENSADON)
Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0064960-19.2003.403.6182 (2003.61.82.064960-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PADARIA E CONFEITARIA VIANA CASTELO LTDA X BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA X WILSON FERREIRA DA SILVA X REINALDO JUNQUEIRA SILVA(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Fls. 92/93: 1. Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, dê-se vista ao exequente para

requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a situação das demais inscrições em dívida ativa.

0038530-93.2004.403.6182 (2004.61.82.038530-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALBERTO APARECIDO GUIZI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Fls. 90/91: Haja vista a manifestação da exequente promova-se o imediato desbloqueio dos valores de fls. 86/86-verso. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 82/84, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

0019215-45.2005.403.6182 (2005.61.82.019215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA X EDIVAL GARCIA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Edival Garcia onde aduz que o crédito em cobro estaria fulminado pela prescrição (fls. 65/68). É o relatório. Decido. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Tomando por base tal regra inviável se falar em prescrição do redirecionamento, haja vista que o termo inicial do fluxo prescricional, relativamente aos coexecutados, somente se deu com a consubstanciação da dissolução irregular da empresa, fato este configurador da lesão ao direito autorizador do mencionado redirecionamento (princípio da actio nata), tido por ocorrido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, somente aos 23/03/2007. Corroborando o explanado, segue transcrição: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 201000981780 - Relator Humberto Martins - DJ. 27/10/2010) E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO, de plano, a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021677-72.2005.403.6182 (2005.61.82.021677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEREX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ADRIANA RODRIGUES MATEUS(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO)

1. A co-executada Adriana Rodrigues Mateus Caiafa comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência e prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento ao executado. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

0028603-69.2005.403.6182 (2005.61.82.028603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTO NIVEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0031849-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA CARRILHO LTDA X JUAREZ CARRILHO MARTINS X ALZIRA ZALIS MARTINS X EDUARDO CARRILHO MARTINS X SANDRA CARRILHO MARTINS(SP190632 - DJALMA GOMES DA

SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0008412-66.2006.403.6182 (2006.61.82.008412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO JOSE DOS SANTOS SANTO DO GESSO ME(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz,

em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0002305-69.2007.403.6182 (2007.61.82.002305-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA VIC LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0008848-88.2007.403.6182 (2007.61.82.008848-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M P O ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ASSIS PEREIRA MONTEIRO X VOELI LEOPOLDINA PEREIRA(SP101009 - ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0028843-87.2007.403.6182 (2007.61.82.028843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C(SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão proferida à fl. 67.

0025722-17.2008.403.6182 (2008.61.82.025722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0030472-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO FILENI FILHO ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Fls. 58/59 e 60/67: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0036064-19.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X REVISTA ABCFARMA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Fls. 35/36: Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria: 1. a conversão em renda (fls. 09, 15, 20, 23, 26, 29, 33), nos moldes da manifestação da exequente. 2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765988-71.1986.403.6183 (00.0765988-1) - ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista a individualização do cálculo informada pela Contadoria Judicial, às fls. 382/384, por ora, intime-se a parte autora para que cumpra todos os ítems do despacho de fl. 378, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0020013-62.1989.403.6183 (89.0020013-5) - NELSON D ANGELO FOSSA X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVEIRA PINTO X LEOVIRA APPARECIDA FERREIRA ALBUQUERQUE X FRANCISCO DA SILVA GUSMAO X RAIMUNDO PEDRO BATISTA X JOAO BATISTA MARCONDES X MARIA DE LOURDES NICOLIELLO GREGO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 320. Tendo em vista que os benefícios dos autores NELSON DANGELO FOSSA, MIGUEL LOPES DOS SANTOS, FRANCISCO DA SILVA GUSMÃO e LEOVIRA APPARECIDA FERREIRA ALBUQUERQUE, sucessora do autor falecido Sebastião Silveira Pinto encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Indefiro a requisição de honorários sucumbenciais em nome do Sindicato, uma vez que as procurações dos autores constantes nos autos foram outorgadas a patronos pessoas físicas e não à essa entidade jurídica. Outrossim, verifico que a r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, em seu dispositivo, suspendeu o processo principal em relação ao autor RAIMUNDO PEDRO BATISTA, com efeito retroativo à 01/06/1998, em virtude de seu falecimento, julgando prejudicados os mencionados embargos em relação a ele e declarando extinto o feito sem julgamento do mérito com base nos artigos 267, inc. VI e 462 do CPC, parte essa não reformada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação na forma de r.decisão. Assim, por ora, noticiado o falecimento do autor RAIMUNDO PEDRO BATISTA, mantenho suspenso o curso da ação em relação à ele, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.913/91, c.c. art. 1062 do CPC e Legislação Civil. Após a devida regularização da habilitação pendente, deverá o patrono apresentar novos cálculos nos termos do art. 730 do CPC, haja vista a suspensão supra mencionada. Por fim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 293, em relação ao autor JOÃO BATISTA MARCONDES. No silêncio, presumindo não haver interesse em agir pela parte autora ou satisfeita a pretensão, não podendo os autos ficarem aguardando indefinidamente eventual desfecho, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor João Batista Marcondes. Para o integral cumprimento do acima determinado, defiro o prazo de 60(sessenta) dias. Int. DESPACHO DE FL. 320: HOMOLOGO a habilitação de LEOVIRA APPARECIDA FERREIRA ALBUQUERQUE, CPF 043.613.078-57, como sucessora do autor falecido Sebastião Silveira Pinto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0000566-20.1991.403.6183 (91.0000566-5) - SERGIO REIS SANCHES X ESTELA REGINA VECCHI X FRANCISCO SANCHES (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
HOMOLOGO a habilitação de SERGIO REIS SANCHES - CPF 109.965.088-72, como sucessor do autor falecido Francisco Sanches Becerra, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 132/136: Intime-se a parte autora para que informe expressamente se pretende que o pagamento seja efetuado através de OFÍCIO PRECATÓRIO ou OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012488-24.1992.403.6183 (92.0012488-7) - VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X VICENTE OLMEDILLA GAGLEOTTI X HERONIDES BATISTA DA SILVA X JURANDI GOMES X BRAZ RANGON X JOAO LOPES DE MORAES X VALDEMAR COSTA X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR DE CAMARGO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fls. 220/234: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 218 em relação a todos os autores. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0022737-34.1992.403.6183 (92.0022737-6) - JACOMO FORTUNATO SANTORO X JULIETA SANTORO X GABRIEL GARCIA X JOANNA SANTORO MASO X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 159/167: Defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 153. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA e JOANN SANTORO MASO. Int.

0029226-87.1992.403.6183 (92.0029226-7) - VITORIO CAVIQUIO X EDMUNDO CORREA SANTANA X LUTINO BONDESAN X NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN X ANGELES GIMENEZ BLASQUES X LUIZ RIBEIRO FEITOSA X YASSUKO NAKAMASSO FEITOSA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BENEDICTA FABRINNI DE LIMA X MANOEL GALLEGU X VALENTIN BLASQUES GARCIA X BENTO GONCALVES DA CRUZ X MARIO ICE X IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o depósito noticiado à fl. 430 e as informações de fls. 431/432, intime-se a parte autora dando ciência de que o

depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 Fls. 427/428: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0073075-12.1992.403.6183 (92.0073075-2) - FREDERICO ROMANELLO X ARGEU MELATI X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANIBAL MONTEIRO X AGOSTINHO CRISTIANO X MARGARIDA FORTUNATO CHRISTIANO X ANTENOR PERACIOLI X FRANCISCO LUXENANI X CONCETTA GIOVINA LUXENANI X FRANCISCO PRETEL X FRANCISCO TONIN X NEY DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fl. 502: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0088588-20.1992.403.6183 (92.0088588-8) - BERENICE CAITANO DOS SANTOS X ORDALIA VADO RINALDO X OSWALDO XIMENES X PEDRO ANTONIO RUIZ X JOANNA BAPTISTA RUIZ X WALDEMAR ALVAREZ X MARIA DAS DORES RODRIGUES ALVAREZ X WALDIR ASSUSENA MAIA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 512. Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 503, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 494/496, relativos aos autores JOANNA BAPTISTA RUIZ e MARIA DAS DORES RODRIGUES ALVAREZ, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015887-27.1993.403.6183 (93.0015887-2) - VALTER DE JESUS E SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0028044-32.1993.403.6183 (93.0028044-9) - ACENOR MARTINS MONTEIRO X EDINAILDA OLIVEIRA DE JESUS X ANA PAULA DE JESUS MONTEIRO X ALESSANDRA DE JESUS MONTEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 259: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E Proc. INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 183/185: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Fls. 186/191: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 30 (trinta) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0034824-85.1993.403.6183 (93.0034824-8) - ANTONIO CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO SERRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X DORIVAL MORAES SERRA X PAULO MORAES SERRA X ALESSANDRA SERRA MARQUES X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X WILSON BOCCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 496/529: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0038626-91.1993.403.6183 (93.0038626-3) - FRANCISCO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO REGIS BESERRA X XENIA SILVA BESERRA X THEREZA MARCELINA DE SOUZA X CAMILA ANDRE DE SOUZA X OSWALDO JOAQUIM PAGANO X AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 308: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0022565-79.1994.403.6100 (94.0022565-2) - LUIZ DIEDERICHSEN VILLARES(SP038085 - SANTO FAZZIO

NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X WALTER CASTELUCCI X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 371 e 372: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

0006065-19.1990.403.6183 (90.0006065-6) - DOMINGOS LUIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor da verba honorária arbitrada na r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0001509-0.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0040271-59.1990.403.6183 (90.0040271-9) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X IMMACULADA SAPURITO DE OLIVEIRA X SUELLEN CRYSTINA FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de IMMACULADA SAPURITO DE OLIVEIRA, representada por SUELLEN CRYSTINA FERNANDES, CPF 306.278.218-80, como sucessora do autor falecido José Alves de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações, inclusive no tocante à representante. Fl. 272: Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, para que junte aos autos os comprovantes requeridos pela parte autora, à fl. 235, haja vista o informado na notificação de fl. 227 referente ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 7072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718594-92.1991.403.6183 (91.0718594-4) - JOAO ERNANDES X ALVA MASOERO ERNANDES X ANTONIO JORGE X ANTONIO PEDRO SANTANA X CARMEN GONCALVES SANT ANNA X CLEOFE LUCIA MARZZO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X MARIA DE BARROS X MARIA IZABEL PELEGRINO X IZABEL MARTINS PELEGRINO X RAFAEL PAMPOLIN GOMES X RUY MEDEIROS DOS SANTOS X BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS X VERA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como aqueles referentes aos depósitos de fls. 715/716, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000031-23.1993.403.6183 (93.0000031-4) - TEREZA FOUNAR GONCALES X JOSE MALAVOLTA X JOSE MELCHIADES X JOSE ROBERTO GALLORO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X CELI DE SOUZA BARBOSA X LOURENCO JULIANI X LUIZ DE ABREU X NELSON BATISTA FREIRE X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X OSWALDO MENON CARLOS X ALZIRA DA CUNHA CARLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0012540-78.1996.403.6183 (96.0012540-6) - AMADOR JOSE MONTEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018290-14.1999.403.6100 (1999.61.00.018290-1) - JOSE AMADOR X ELIANA MOTA AMADOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0050614-57.1999.403.6100 (1999.61.00.050614-7) - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004066-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004066-8) - DOROTEO MARTIN SANCHES NETTO X VALENTINO ARTHUR MAZININI X IRIDES MAZINI X THEREZINHA MAZININI X ALBERTINA MAZININI X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X CECILIO RAMOS SOLIS CODINA X IRACEMA APARECIDA DE SIQUEIRA CANHAMERO X JOSE RUBENS ONORIO X NEUZA DA SILVA DOS SANTOS X OSVALDO DA SILVA X MADALENA MARCELINO GARCIA X VILMA RODRIGUES NASSAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO as habilitações de VALENTINO ARTHUR MAZININI, IRIDES MAZININI e THEREZINHA MAZININI, como sucessores da autora falecida Albertina Mazinini, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista que o art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004075-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004075-9) - MANUEL MARIA DA ROCHA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004923-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004923-4) - JOSE ANGELINO DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005706-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005706-1) - ANGELO BORTOLIM X JOAO BUENO DE CAMPOS X ZELIA BORTOLOTI FRANCISCO X LUIZ AMANCIO X VALDEMAR GANDELINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 714. Cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 704, trazendo aos autos o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo ali assinalado. Após, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019031-46.2003.403.0399 (2003.03.99.019031-5) - NEUZA CAVALCANTE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000534-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000534-3) - GERVANDO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002975-46.2003.403.6183 (2003.61.83.002975-0) - ALFREDO MARQUES DA SILVA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM SUZZIO X JOSE BEZERRA CAVALCANTE X JOSE ALZIRO DE RESENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 528/529. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010067-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010067-4) - EDISON KOHLER(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 192/200 e 205/214: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011383-26.2003.403.6183 (2003.61.83.011383-8) - MODESTO SIQUEIRA X AMELIA TEIXEIRA DA SILVEIRA X BONIFACIO JOSE BARBOSA X DIONISIO DALDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 456 e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal

Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora AMELIA TEIXEIRA DA SILVEIRA. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os autores MODESTO SIQUEIRA e DIONISIO DALDAO efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014556-13.2004.403.0399 (2004.03.99.014556-9) - ANTONIO GIARDINA X EDITH FERREIRA GIARDINA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E Proc. ANA APARECIDA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000034-55.2005.403.6183 (2005.61.83.000034-2) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040871-50.2009.403.6301 - SHEILA SERRANO PINTO (REPRESENTADA POR ROSELI SERRANO PINTO)(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições de fls. 191/332 como emenda à inicial. Fls. 191, 2º parágrafo: Indefiro o requerido, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem conclusos.Int.

0000863-94.2010.403.6301 - JOSE CICERO DA SILVA PAES(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 211/212 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos via original e atualizada da petição inicial, endereçada a este Juízo e com o novo valor da causa. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001558-77.2011.403.6183 - LOURECI MARINHO GABALDO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o teor da petição de fl. 31, explicitando os termos da proposta conciliatória.Int.

0005242-10.2011.403.6183 - CRESIA SENA DOS SANTOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/46: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 33, sob pena de extinção. Outrossim, tendo em vista a informação de que a filha Jaqueline Santos de Miranda é beneficiária de pensão

por morte, esclareça a parte autora se a outra filha, Janete, também é ou já foi beneficiária do de cujus. Em caso positivo, deverá regularizar o polo passivo da ação, também requerendo sua inclusão. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006018-10.2011.403.6183 - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte o original da petição de fls.393/396, no prazo de 05 (cinco) dias da data da recepção da referida petição, consoante art. 2º, parágrafo único da Lei 9800 de 26/05/1999.Int.

0006500-55.2011.403.6183 - CELMA FERREIRA DE ALMEIDA LEITE(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 199, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0002184-43.2005.403.6301, especificado à fl. 190.Outrossim, cumpra o item 3 do referido despacho, informando se os filhos do de cujus relacionados na certidão de óbito à fl. 25 foram beneficiários de pensão por morte do pretense beneficiário, incluindo-os, conforme o caso, no polo ativo ou passivo desta lide.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007620-36.2011.403.6183 - ORLANDO TORRIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007739-94.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0014802-88.2003.403.6301, e cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0000848-57.2011.403.6183, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007748-56.2011.403.6183 - WILSON LOPES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 37 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008044-78.2011.403.6183 - MAGALI APARECIDA CANAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, deverá o patrono subscritor da petição de fls. 46/48 comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de regularizar referida petição, assinando-a, com o que certifique a serventia.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008200-66.2011.403.6183 - EDMILSON NUNES(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS E SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0041691-35.2010.403.6301.No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008288-07.2011.403.6183 - ELIANA FOCANTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 45, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos 0000796-32.2009.403.6183 e 0000543-73.2011.403.6183.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008420-64.2011.403.6183 - ROSANGELA CONCEICAO GONCALVES(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o documento juntado à fl. 167, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 161, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos certidão atual de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS.Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a retificação do valor da causa, tendo em vista a competência do JEF/SP e também sua proporcionalidade ao benefício econômico pretendido, não

sendo um valor meramente aleatório para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008995-72.2011.403.6183 - NOBUO SUWA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34, último parágrafo: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Assim, providencie a parte autora o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009031-17.2011.403.6183 - LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 5 do despacho de fl. 127, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009100-49.2011.403.6183 - DARCY DALLA VECCHIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29, item b: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo. Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009102-19.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28, item b: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo. Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009114-33.2011.403.6183 - IDALINA ROSA SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 82, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, especificando expressamente, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009325-69.2011.403.6183 - SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: Anote-se. No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 144, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009444-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SALES DA ROCHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No mais, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa do INSS em fornecer tal documento. Assim, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009533-53.2011.403.6183 - WALDEMAR MASCHIETTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 37, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, especificando expressamente, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009602-85.2011.403.6183 - MARGARIDA ALVES BATISTA FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fls. 106/109, providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 101, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009711-02.2011.403.6183 - ANTONIO BATISTA GROTHE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009743-07.2011.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA E SP241376 - CAMILA SANTOS ANDRADE E SP305974 - CAROLINE SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/121: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 4 do despacho de fl. 114, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009790-78.2011.403.6183 - VERA LUCIA DOS SANTOS VAROTTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 38: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009859-13.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 30 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009861-80.2011.403.6183 - RICARDO POLIDO GUALDA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 47: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.No mais, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa do INSS em fornecer tal documento.Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009954-43.2011.403.6183 - IVANILDO MATIAS DA SILVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, providencie a parte autora o cumprimento dos itens 3 e 4 do despacho de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Outrossim, no mesmo prazo, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho supra referido, especificando expressamente, no pedido, os períodos de trabalho em relação aos quais pretende haja a controvérsia, relacionando-os às respectivas empresas.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010746-94.2011.403.6183 - CARLA CRISTIANE SIGNORELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o documento juntado à fl. 54, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010977-24.2011.403.6183 - DANUSIA FAGUNDES SILVA SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 9 de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E,

na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011001-52.2011.403.6183 - WILSON MARTINEZ GARCIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item 9 de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011309-88.2011.403.6183 - LUCINA JULIANA KOCHANN BATSCHKE(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de maio de 2010.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011539-33.2011.403.6183 - MARLEIDE ALVES DA COSTA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 10 de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011631-11.2011.403.6183 - DJALMA LUCENA REIS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.-) item 2 de fl. 05: indefiro, uma vez que a parte não documentou através de laudos médicos a urgência e a gravidade dos problemas de saúde a justificar a realização antecipada da perícia judicial.-) item 5 de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem

incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011637-18.2011.403.6183 - HUGO BEZERRA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 13 de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011713-42.2011.403.6183 - LEONIDAS RIBEIRO MENDES(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 61, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011719-49.2011.403.6183 - CLEIDE MARLI BARBOSA DELMONDES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 9 de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011821-71.2011.403.6183 - MIRELLA CICCONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 44, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011857-16.2011.403.6183 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011879-74.2011.403.6183 - VALENTIN PERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011899-65.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS BENICIO DE ANDRADE SOUZA(SP227695 - MILTON

RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011985-36.2011.403.6183 - NEUZA RIBEIRO ALVARENGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012084-06.2011.403.6183 - YASHIMI APARECIDO HACHEBE X ANDERSON HACHEBE(SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2010.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista o consignado na certidão de óbito de DURVALINA DA COSTA, a existência de outro filho, DANIELE HACHEBE, promover a parte autora os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente, inclusive a prova documental do pedido de pensão por morte em nome desta filha, bem como em caso negativo, justificar o motivo do pedido ter sido feito apenas em nome do de cujus Anderson HACHEBE.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012103-12.2011.403.6183 - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 17, para verificação de prevenção.-) item e, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012281-58.2011.403.6183 - THELMA MARIA SHINKARENKO(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o item g de fl. 13.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 102, à verificação de prevenção.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) fl. 13, item c, 2ª parte: indefiro a intimação do réu a fim de apresentar o procedimento administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012797-78.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS THOMAZ NUNES DA COSTA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 30/31, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-34.1995.403.6183 (95.0002399-7) - CARMEN LUCIA DA SILVA MENDONCA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 331/332 Considerando a Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a expedição da guia de pagamentos só pode ser expedida em favor dos regularmente inscritos junto ao sistema AJG da Justiça Federal. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007913-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007913-3) - MIGUEL DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 261/262. Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que eventual diferença de cálculo deverá ser paga por ocasião da execução da sentença. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 259, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007939-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007939-0) - JOAO MATIAS DE NOVAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002536-91.2007.403.6119 (2007.61.19.002536-7) - ANFRISIO PEREIRA DE CARVALHO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001006-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001006-0) - VALMIR DE AQUINO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002223-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002223-1) - MANOEL LIMA DA SILVA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002848-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002848-8) - ANTONIO ALEXANDRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315. Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002975-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002975-4) - MOACY CLEMENTINO DO AMARAL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003516-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003516-0) - VALDELICE ALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003777-05.2007.403.6183 (2007.61.83.003777-5) - MANOEL EGIDIO FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004803-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004803-7) - JOSE NOGUEIRA CATARINO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004877-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004877-3) - ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006533-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006533-3) - ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001609-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001609-0) - ELIANA ARANHA(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001797-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001797-5) - THEREZA FELIX COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004683-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004683-5) - VALDECY PEREIRA NEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008605-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008605-5) - ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008947-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008947-0) - HIROJI HIRANOYAMA(SP152449 - CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009603-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009603-6) - MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010656-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010656-0) - MARIA LENITA DA COSTA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 168 Dê-se ciência a partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, por força do reexame necessário. Int.

0012793-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012793-8) - ADELINA MOREIRA DA SILVEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000885-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000885-1) - PAULO EUCLIDES CONSTANTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003523-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003523-4) - ANETE DOS SANTOS SIMOES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006887-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006887-2) - JOSE IZIDORO FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010897-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010897-3) - ADAIR ROSTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016318-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016318-2) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004967-95.2010.403.6183 - JOSE EFIGENIO DETOFFOLLI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente N° 5970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-61.2011.403.6183 - ELIZABETE CLARO(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/88: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0027952-46.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

0006264-06.2011.403.6183 - LUIZ ROBERTO DOGNANI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/205: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0032254-21.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

Expediente N° 5971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007004-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007004-3) - CARMELITA DIAS DOS SANTOS(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 134/164.2. Fls. 131/131: Expeça-se, com urgência, nova Carta Precatória ao Juízo de Franco da Rocha-SP, devendo instruí-la com os documentos necessários.Int.

0000051-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000051-3) - OSMAR CARVALHO DE PAULA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando o comunicado de esclarecimentos apresentado pelo douto Perito Judicial às fls. 14/148, observo que a resposta ao quesito suplementar 1, elaborado pelo autor à fl. 141, não restou clara, contradizendo, em princípio, as conclusões do laudo de fls. 127/139.Assim sendo, intime-se o Perito do Juízo para que esclareça, objetivamente, se o autor está incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais (gráfico).Int.

0002145-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002145-0) - JOAO SALES DE CAMPOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166/186: Mantenho a decisão de fls. 115/116 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 168/186, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista a determinação de fls. 165, informe o patrono da parte autora se o autor compareceu a perícia designada para o dia 02/05/2011.4. Cumpra o autor adequadamente o despacho de fls. 165, informando o endereço atualizado do autor para futuras eventuais intimações.5. Após, aguarde-se a vinda do Laudo Pericial realizado pelo perito Dr. Paulo César Pinto e venham os autos conclusos. Int.

0002708-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002708-7) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA VIEIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que esclareça se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi apurada em consonância com a legislação vigente à época da concessão e com os respectivos salários-de-contribuição, bem como se a manutenção do benefício processou-se em conformidade com os índices oficiais anuais de correção monetária.Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0004224-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004224-6) - PAULO DE TARSO PAIVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls.111.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int

0006040-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006040-6) - MARCELO HONORIO DA SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 122/verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012931-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012931-5) - MARIA DE FATIMA TAVARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

508/532 e 551: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória e a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a expedição de ofício à Telefônica, Receita Federal, Justiça Eleitoral e Banco Central, a fim de que seja informado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço de MARIA JOSÉ DOS SANTOS (RG 134303179 e CPF 008.522.888-59) constante em seus respectivos bancos de dados, com a finalidade da tentativa de localização para citação nos presentes autos.Int.

0000171-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000171-6) - JORGE CANDIDO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000391-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000391-9) - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 55, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da períciaInt

000392-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000392-0) - MARIA DE JESUS MELO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0001264-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001264-7) - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 135, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial o Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 130/131. Int.

0001543-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001543-0) - EWALDEYR MERCES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/144 e 148/176: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que seja apurado se o INSS efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos da legislação vigente, inclusive no que tange à apuração da forma de cálculo mais vantajosa ao segurado.Int.

0001905-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001905-8) - EDMILSON SIMOES DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/130: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 126.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003120-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003120-4) - AURORA ARAUJO DE ANDRADE(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 105.2 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003255-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003255-5) - LAERCIO MESSIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 116, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial o Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 111/112. Int.

0003324-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003324-9) - JAIR BARRELA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 223/224.Int.

0003529-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003529-5) - ALEXANDRE SOARES LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 141/150, o INSS juntou aos autos documentos que dizem respeito ao benefício de auxílio-doença NB 31/542.411.001-7, com DIB em 30.08.2010, o qual foi concedido administrativamente ao autor e que vem sendo pago mensalmente.Diante do exposto, e considerando que a perícia médica realizada nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento da ação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003864-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003864-8) - LEOCLIDES GABRIEL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.257/262 Tendo em vista a informação da parte autora e os documentos juntados, defiro o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se a empresa REKA ILUMINAÇÕES para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada das cópias necessárias ao cumprimento da determinação judicial de fls. 255.Int.

0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5) - ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004000-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004000-0) - SERGIO SERRAO DO NASCIMENTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004053-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004053-9) - FRANCISCA SATURNINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 147, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial o Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 142/143. Int.

0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7) - ROBERTO FAGERSTON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0005241-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005241-4) - SIMONE ALVAREZ(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 463/519: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora e quesitos apresentados pelas partes (fls. 453 pelo autor e fls. 448 pelo réu).III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Nomeio perito judicial o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. (ATENÇÃO, SE FOR META 2, acrescentar Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico. Para que fique ciente).VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 127, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial o Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 118/119. Int.

0010219-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010219-3) - JOSE ALVES COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário do autor foi calculada corretamente, observando-se os exatos moldes da legislação vigente à época da concessão. Int.

0010395-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010395-1) - MATILDE PEREIRA DE FREITAS CAVALCANTE(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO E SP253668 - LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA MENDES

1. Ante a informação retro, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema RECEITA FEDERAL referente a co-ré..2. Expeça-se Carta Precatória no endereço ora informado.Int.

0012154-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012154-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 87, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial o Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 82/83.Int.

0012595-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012595-8) - MARIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013924-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013924-6) - WILMA MIYOKO SAKAMOTO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 088, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial o Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 83/84. Int.

0015451-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015451-0) - ALINE INACIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EDINA INACIO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.2. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004930-68.2010.403.6183 - PEDRO GERHARDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos fixados no acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo.Int.

0008651-28.2010.403.6183 - MARGARIDA MIAKE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos fixados no acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0014331-91.2010.403.6183 - YOLANDA LISMARI MARTINS DOS REIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0051021-56.2010.403.6301 - MARIA DE JESUS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 318/327.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.Int.

Expediente N° 5972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009231-24.2011.403.6183 - MANOEL ANTONIO CEZAR(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 62/63 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada, eis que a sentença é clara ao destacar que eventual restituição dos valores recebidos na aposentadoria vigente deveria ocorrer de forma integral, em parcela única e corrigida monetariamente. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017490-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017490-8) - JOSE TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005423-45.2010.403.6183 - ERCIO JOSE PAPESCHI BARBOSA(SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014612-47.2010.403.6183 - DENISE SARAIVA VICTALINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014929-45.2010.403.6183 - IONE MIYASHIRO SALLES DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015114-83.2010.403.6183 - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015986-98.2010.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES DA CRUZ(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSIE SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000081-19.2011.403.6183 - RENE RAMOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000233-67.2011.403.6183 - ARNALDO MOREIRA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000238-89.2011.403.6183 - CLEUZA BARBOZA(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000242-29.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000286-48.2011.403.6183 - NATANIEL JESUINO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001510-21.2011.403.6183 - NELSON DO COUTO SOBRAL(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005681-21.2011.403.6183 - VALDEREZ MORETTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006344-67.2011.403.6183 - GERALDO GUERREIRO DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006762-05.2011.403.6183 - REINALDO RAPOSO PIMENTEL(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006794-10.2011.403.6183 - ROSA MARIA CALABRIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006800-17.2011.403.6183 - SONIA SOAVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006810-61.2011.403.6183 - OSVALDO AOYAGUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006887-70.2011.403.6183 - ELIAS NUNES SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006892-92.2011.403.6183 - DONIZETE PEREIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006898-02.2011.403.6183 - JOSE ESTEVAO POLICARPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006899-84.2011.403.6183 - JOSE CALIXTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007222-89.2011.403.6183 - MILTON BOZZI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007588-31.2011.403.6183 - ODMIR ANTONIO MARTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007792-75.2011.403.6183 - NELSON GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007793-60.2011.403.6183 - PEDRO PAULO DE JESUS NETTO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008111-43.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008188-52.2011.403.6183 - ZILDA ZULEIMA E SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008333-11.2011.403.6183 - CLAUDIO MARTINEZ(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008615-49.2011.403.6183 - ANTONINHO VERNILLE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008951-53.2011.403.6183 - ANTONIO HERALDO PIOVEZAN(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009889-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009889-0) - JOAO DE MIRANDA ROSA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004881-27.2010.403.6183 - RYOKO TADA KINOSHITA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009880-23.2010.403.6183 - PAULO GRIGOLETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013985-43.2010.403.6183 - MAGALY VERDEGAY DE MIRANDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014568-28.2010.403.6183 - ANTONIO BERNARDO CORREA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015133-89.2010.403.6183 - LUIS RIBELTO DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000057-88.2011.403.6183 - JOSE CHAVES BITENCOURT(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000167-87.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000181-71.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003944-80.2011.403.6183 - LAUDEMIRSON LOPES SENA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003950-87.2011.403.6183 - EVANGELISTA LUIS VELOSO CAMPENHE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004016-67.2011.403.6183 - ROBERTO DOLLERER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004054-79.2011.403.6183 - VALDIR JOSE MORA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004276-47.2011.403.6183 - AURO FLORENTINO DE SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004294-68.2011.403.6183 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004296-38.2011.403.6183 - WILSON SALLES SERPA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004300-75.2011.403.6183 - MARIZE DE FATIMA CASTILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004406-37.2011.403.6183 - OSNY FERREIRA DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004808-21.2011.403.6183 - MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004810-88.2011.403.6183 - MARIVALDO AROUCA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004842-93.2011.403.6183 - NILTON APARECIDO GIACOMINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005124-34.2011.403.6183 - EXPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006917-08.2011.403.6183 - MANOEL INACIO SOUZA VIEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007219-37.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007400-38.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA DE PAULO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007454-04.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007462-78.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES SAO JOAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007525-06.2011.403.6183 - MANOEL CARLOS CORREA MARTINEZ NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007529-43.2011.403.6183 - OSVALDINO FREIRE PETRONILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007754-63.2011.403.6183 - ARNALDO GONCALVES MOITA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007844-71.2011.403.6183 - MILTON RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007869-84.2011.403.6183 - DORIVAL GAZETTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007900-07.2011.403.6183 - NILTON CARDOSO TRINDADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007936-49.2011.403.6183 - PAULO JOAQUIM DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007940-86.2011.403.6183 - IRIA TATUMI MAKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008588-66.2011.403.6183 - ELOY CORDEIRO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008642-32.2011.403.6183 - PEDRO PASCOAL CIRIBELLI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007898-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007898-1) - OSWALDO MARTINS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015861-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015861-7) - RAMIRO LOPES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014532-83.2010.403.6183 - GILBERTO MARTINEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014851-51.2010.403.6183 - SONIA REGINA PREARO BONIZZONI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015323-52.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO TORRES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015674-25.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA BITTENCOURT DA SILVA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015952-26.2010.403.6183 - DAMIAO VITORINO DA SILVA(SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP237921 - ALCELINO TIMOTIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000203-32.2011.403.6183 - LURIKO NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000450-13.2011.403.6183 - LEILA CRISTINA MARIA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003721-30.2011.403.6183 - ISMAEL FRANCISCO DE SOUZA ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004360-48.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005130-41.2011.403.6183 - EMIVAL PEIXOTO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005175-45.2011.403.6183 - ILDO DE BARROS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005215-27.2011.403.6183 - JOSE ARMANDO DE ALENCAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005233-48.2011.403.6183 - VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005235-18.2011.403.6183 - LUIZ SILVA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005239-55.2011.403.6183 - PAULINA FERNANDES DE PAULA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006348-07.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ALVARENGA DE GODOI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006494-48.2011.403.6183 - MILTON DANTAS DA COSTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006529-08.2011.403.6183 - JORGE NISHIHIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006673-79.2011.403.6183 - ERONILDES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006679-86.2011.403.6183 - EDVALDO ANTONIO DA SILVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006759-50.2011.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA SOBRINHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006939-66.2011.403.6183 - TAMIA MAFALDA PORTELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006941-36.2011.403.6183 - CARLOS COUTO CALO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006943-06.2011.403.6183 - JOSE GALDINO FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006959-57.2011.403.6183 - JOSE MIGUEL DORETTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007031-44.2011.403.6183 - EUNICE BONFIM DE SOUSA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007176-03.2011.403.6183 - CARLITO SOUZA COSTA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007859-40.2011.403.6183 - ARCIRIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007872-39.2011.403.6183 - BENEDITO VENANCIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007938-19.2011.403.6183 - VANIRA TIAGO DE SANT ANNA PEDREDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.